RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 44/2025

de 15 de Outubro

APROVA, PARA ADESÃO, O ACORDO-QUADRO DA ASEAN SOBRE A FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS E OS SEUS PROTOCOLOS

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste reiterou, desde a sua independência, o seu compromisso com o multilateralismo, a integração regional e a consolidação de relações de cooperação com os seus parceiros do Sudeste Asiático;

Tendo em conta que na 40.ª e 41.ª Cimeiras da ASEAN, realizadas em Phnom Penh, Camboja, em novembro de 2022, os líderes dos países da ASEAN decidiram, em princípio, admitir Timor-Leste como 11.º Estado-Membro da organização;

Atendendo a que o último relatório da ASEAN sublinha a significativa e bem sucedida implementação do roteiro para a adesão plena de Timor-Leste à organização, aprovado em maio de 2023 durante a 42.ª Cimeira da ASEAN em Labuan Bajo, o que permite concluir pela prontidão do País para assumir a qualidade de membro;

Tendo presente que na 46.ª Cimeira da ASEAN, realizada na Malásia em maio de 2025, os líderes dos países da ASEAN decidiram admitir Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN, admissão a ser oficializada na 47.ª Cimeira da ASEAN, a ter lugar na Malásia, no dia 26 de outubro de 2025;

Considerando que o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação do Trânsito de Mercadorias (AFAFGIT, na sigla em inglês), concluído em 1998, visa estabelecer um regime jurídico uniforme e harmonizado para o trânsito terrestre internacional de mercadorias entre os Estados-Membros da ASEAN, mediante a adoção de nove Protocolos sobre rotas designadas, postos fronteiriços, requisitos técnicos para veículos, seguros obrigatórios, medidas sanitárias e fitossanitárias, transporte ferroviário e transporte de mercadorias perigosas;

Reconhecendo que a adesão ao AFAFGIT e aos seus nove Protocolos permitirá a integração de Timor-Leste nos corredores económicos e logísticos regionais, facilitando o comércio, reduzindo custos operacionais, promovendo investimentos em infraestruturas de transporte e reforçando a conetividade terrestre e o acesso aos mercados regionais;

Considerando que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar acordos e ratificar tratados internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo e nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar, para adesão, o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação do Trânsito de Mercadorias, adotado em 1998, e os seus Protocolos, cujas versões autênticas em língua inglesa e respetivas traduções para as línguas portuguesa e tétum se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Aprovada em 29 de setembro de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I
Versões autênticas na língua inglesa

ASEAN FRAMEWORK AGREEMENT ON THE FACILITATION OF GOODS IN TRANSIT

PREAMBLE

The Members of the Association of South East Asian Nations (hereinafter referred to as "Contracting Parties");
INSPIRED to maintain, further develop and strengthen friendly relations and cooperation between their countries;
REITERATING their commitment to foster smooth, rapid and efficient movement of goods between and among Contracting Parties;

RECALLING the decisions of the First ASEAN Informal Summit held on 30 November 1996 in Jakarta and the Second ASEAN Informal Summit held on 15 December 1997 in Kuala Lumpur, to cooperate in the area of facilitation of goods in transit and to expeditiously study the necessary measures to facilitate the transportation of goods both in transit and inter-State, covering land, maritime and air links, respectively;

NOTING Article V of the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1994) on "Freedom of Transit" and other relevant international conventions on goods in transit;

AGREEING that the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit (hereinafter referred to as "this Agreement") provides the most effective arrangement for facilitating inter-State traffic and transit transport among ASEAN countries;

UNDERTAKING to encourage and facilitate inter-State traffic and transit transport among the Contracting Parties;

HAVE AGREED AS FOLLOWS :

ARTICLE 1
OBJECTIVES

The objectives of this Agreement are :

a. to facilitate transportation of goods in transit, to support the implementation of the ASEAN Free Trade Area, and to further integrate the region's economies;

b. to simplify and harmonize transport, trade and customs regulations and requirements for the purpose of facilitation of goods in transit; and

c. to establish an effective, efficient, integrated and harmonized transit transport system in ASEAN.

ARTICLE 2
PRINCIPLES

The Contracting Parties shall be guided by the following principles under this Agreement :

a. Most Favoured Nation Treatment : Contracting Parties shall accord to transit transport to or from the territory of any other Contracting Parties treatment no less favourable than the treatment accorded to transit transport to or from any other country;

b. National Treatment : Contracting Parties shall accord to products which have been in transit through the territory of any other Contracting Party treatment no less favourable than that which would have been accorded to such products had they been transported from their place of origin to their destination without going through the territory of such other Contracting Party;

c. Consistency : Contracting Parties shall ensure the consistent application of the relevant laws and regulations, procedures, and administration guidelines and other rulings within each Contracting Party;

d. Simplicity : Contracting Parties shall endeavour to ensure the simplification of all transit transport procedures and requirements in ASEAN;

e. Transparency : Contracting Parties shall make all laws, regulations, procedures and administrative notifications pertaining to the relevant authorities publicly available in a prompt, transparent and readily accessible manner;

f. Efficiency : Contracting Parties shall ensure the efficient and effective administration of transit transport to facilitate movement of goods in transit;

g. Appeals : Contracting Parties shall ensure that an effective mechanism for the review of the decisions by the relevant authorities of Contracting Parties is made available and accessible to users and providers of transit transport within ASEAN; and

h. Mutual Assistance : Contracting Parties shall endeavour their utmost cooperation and mutual assistance between the concerned agencies involved in the facilitation of goods in transit in ASEAN.

PART I
GENERAL PROVISIONS

ARTICLE 3
DEFINITIONS

For the purposes of this Agreement:

a. "Transit transport" means transit of goods and means of transport across the territory of one or more Contracting Parties, when the passage across such territory or territories, with or without transshipment, warehousing, breaking bulk or change in the mode of transport, is only a portion of a complete journey beginning and terminating beyond the frontier of one or more Contracting Parties across whose territory the traffic passes;

b. "Internal transport" means the carriage of goods loaded in the territory of a Contracting Party for unloading at a place within the territory of the same Contracting Party;

c. "Means of transport" means road vehicles, railway rolling stock, sea and inland waterways craft and aircraft;

d. "Dangerous goods" means those substances and articles which may affect the interest of environment, health, safety and national security;

e. "Perishable goods" means fresh, chilled or frozen fish, crustacean, molluscs, fruits, vegetables, chilled or frozen meat or poultry, dairy and dairy products, eggs and egg products, and swine and pork products ; and

f. "Secretary-General" means Secretary-General of the Association of South East Asian Nations.

ARTICLE 4
SCOPE OF APPLICATION

1. The provisions of this Agreement shall apply to transit transport.

2. Inter-State transport shall be agreed upon by all the Contracting Parties. For this purpose, the Contracting Parties shall enter into negotiations and expeditiously conclude a separate ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Inter-State Transport.

ARTICLE 5
GRANT OF RIGHTS

1. Subject to the provisions of this Agreement, each Contracting Party shall grant to other Contracting Parties :

   a. the right of transit transport; and

   b. the right to load and discharge third countries' goods destined for or coming from Contracting Parties.

2. The Contracting Parties, through whose territory the transit transport takes place, will endeavour to provide facilities for transit transport in accordance with the provisions of this Agreement.

3. Transit Transport shall not be subject to any unnecessary delays or restrictions and shall be exempt from customs duties, taxes and other charges except charges for specific services rendered in connection with such transport.

4. Goods carried in sealed road vehicles, combination of vehicles or container shall not be subjected to examination at Customs offices en route. However, to prevent abuses such as smuggling and fraud, Customs authorities of either Contracting Party, may in exceptional cases, and particularly when irregularity is suspected, carry out an examination of the goods at such offices or other areas designated by Customs authorities.

PART II
DESIGNATION OF TRANSIT TRANSPORT ROUTES

ARTICLE 6
DESIGNATION OF TRANSIT TRANSPORT ROUTES AND FACILITIES

1. The Contracting Parties shall adopt a list of designated transit transport routes to be specified in Protocol 1 of this Agreement.

2. For the benefit of safety, the Contracting Parties shall endeavour to provide in their territories vehicle rest areas on these specified routes at appropriate intervals.

ARTICLE 7
FRONTIER FACILITIES

1. The Contracting Parties agree to designate frontier posts at border points to be specified in Protocol 2 to facilitate transit transport.

2. The Contracting Parties shall provide adequate facilities and related installations at frontier posts over the transit transport routes.

3. The Contracting Parties shall endeavour to:

   a. Provide, whenever possible, and within their national jurisdiction, frontier posts which are physically adjacent to those of other Contracting Parties concerned with control areas with checking requirements in order to facilitate the clearance and examination of the means of transport and goods in transit, so that repeated unloading and reloading of these goods may be avoided. Nothing shall prevent two or more Contracting Parties from conducting joint examination at the same place by officials of these Contracting Parties;

   b. Ensure that adequate manpower resources are made available for the speedy completion and clearance of frontier formalities, such as immigration, customs, health and foreign exchange controls;

   c. Allow goods in transit to be temporarily stored in approved places;

   d. Coordinate working hours of adjacent posts; and

   e. Provide, wherever possible, adequate parking space for containers and for vehicles awaiting goods clearance.

4. The Contracting Parties agree to be guided, wherever possible, by the provisions of the International Convention on Harmonization of Frontier Control of Goods, signed at Geneva on 21 October 1982, in their efforts to harmonise frontier facilities for goods in transit.

PART III
GENERAL CONDITIONS FOR ROAD TRANSPORT

ARTICLE 8
TRAFFIC REGULATIONS

The Contracting Parties shall endeavour to take appropriate measures to ensure the harmonization of road traffic regulations in force in their territories conform in substance to the provisions of the Convention on Road Traffic, signed at Vienna on 8 November 1968, and the Convention on Road Sign and Signals, signed at Vienna on 8 November 1968.

ARTICLE 9
TRANSIT TRANSPORT SERVICES

1. Each Contracting Party shall allow the use of means of transport registered in other Contracting Parties to provide transit transport services on its territory in accordance with Article 5 of this Agreement.

2. The type and quantity of road vehicles to be used for transit transport shall be agreed upon between all Contracting Parties, to be specified in Protocol 3, before the transport services are inaugurated. Thereafter, the type and quantity of road vehicles shall be discussed from time to time between the Contracting Parties.

ARTICLE 10
ROAD TRANSPORT PERMITS

The Contracting Parties undertake to harmonize road transport permit requirements in order to facilitate transit transport.

ARTICLE 11
TECHNICAL REQUIREMENTS OF VEHICLES

Means of transport used in road transit transport shall conform to the technical requirements regarding vehicle dimensions, maximum weights and loads, emission standards and related matters to be specified in Protocol 4.

ARTICLE 12
MUTUAL RECOGNITION OF INSPECTION CERTIFICATES

1. The Contracting Parties undertake to institute periodic inspection of road vehicles registered in each respective territory and used for transit transport operations.

2. The Contracting Parties shall recognize periodic inspection certificates of road vehicles used for transit transport issued by the other Contracting Parties, in accordance with the Agreement on the Recognition of Commercial Vehicle Inspection Certificates for Goods Vehicles and Public Service Vehicles Issued by ASEAN Member Countries signed at Singapore on 10 September 1998.

ARTICLE 13
MUTUAL RECOGNITION OF DRIVING LICENSES

The Contracting Parties shall recognize domestic driving licenses issued by all other Contracting Parties in accordance with the Agreement on the Recognition of Domestic Driving Licenses Issued by ASEAN Countries signed at Kuala Lumpur on 9 July 1985.

ARTICLE 14
MOTOR VEHICLE THIRD-PARTY INSURANCE SCHEME

1. The road vehicle entering the territory of the other Contracting Party shall strictly comply with the laws and regulations related to third-party insurance covering for the insurance of their means of transport to cover third-party liability incurred in the course of transit transport.

2. The Contracting Parties undertake to harmonize or establish a common ASEAN scheme of compulsory motor vehicle third-party liability insurance to be specified in Protocol 5.

3. The ASEAN scheme of compulsory motor vehicle third-party liability insurance shall provide, at least, all the guarantees required by the laws and regulations governing compulsory motor vehicle third-party insurance in the Contracting Parties.

ARTICLE 15
CHARGES AND OTHER FINANCIAL OBLIGATIONS

The Contracting Parties endeavour to simplify, consolidate and harmonize charges and other financial obligations which are levied on the means of transport.

PART IV
GENERAL CONDITIONS FOR RAIL TRANSPORT

ARTICLE 16
CONNECTING AND TRANSIT SERVICES

1. Connecting and transit services on railway lines linking the territories of the Contracting Parties shall be performed at designated interchange stations.

2. Border stations, interchange stations and type and quantity of rolling stock shall be designated in Protocol 6. The Protocol shall also specify basic operational arrangements relating to such matters as technical inspection of rolling stock .

3. The Contracting Parties shall encourage their railways to conclude inter-railway agreements, including arrangements for the acceptance of technical inspection of rolling stock, which are consistent with the provisions of this Agreement and its Protocols.

PART V
CUSTOMS CONTROL, SANITARY AND PHYTOSANITARY MEASURES

ARTICLE 17
HARMONIZATION AND SIMPLIFICATION OF CUSTOMS PROCEDURES

1. The Contracting Parties shall simplify and, whenever possible,harmonize the customs control procedures of transit transport to ensure compliance with the laws and regulations which the Customs are responsible for enforcing.

2. The Contracting Parties shall facilitate joint customs inspection, wherever possible, of transit transport at their designated frontier points.

3. The Contracting Parties agree to be guided, whenever possible, by the standards and recommended practices of Annex E1 concerning Customs Transit of the International Convention on the Simplification and Harmonization of Customs Procedures, concluded at Kyoto on 18 May 1973, as amended, under the auspices of the World Customs Organization.

ARTICLE 18
ESTABLISHMENT OF A CUSTOMS TRANSIT SYSTEM

1. The Contracting Parties shall establish a customs transit system for the purposes of facilitating the movement of goods in their territories.

2. The Contracting Parties agree to apply the customs transit system to be specified in Protocol 7.

ARTICLE 19
ESTABLISHMENT OF SANITARY AND PHYTO-SANITARY MEASURES

The Contracting Parties shall establish sanitary and phytosanitary measures to be specified in Protocol 8, to facilitate the movement of goods in their territories and ensure compliance with the laws and regulations which the relevant authorities are responsible for enforcing.

PART VI
MISCELLANEOUS PROVISIONS

ARTICLE 20
SPECIAL PROVISIONS ON TRANSPORT OF DANGEROUS GOODS

Transit transport of dangerous goods to be specified in Protocol 9 shall not be permitted under this Agreement, unless there is a special permit of the Contracting Party in whose territory the transportation is undertaken.

ARTICLE 21
SPECIAL PROVISIONS ON TRANSPORT OF PROHIBITED AND/OR RESTRICTED GOODS

Transit transport of goods prohibited and/or restricted in the transit territory of a Contracting Party, to be specified in Protocol 7, shall not be permitted under this Agreement.

ARTICLE 22
SPECIAL PROVISIONS ON TRANSPORT OF PERISHABLE GOODS

Subject to the provisions of this Agreement, the Contracting Parties shall endeavour to facilitate transport of perishable goods.

ARTICLE 23
PROVISION OF GREATER FACILITIES

This Agreement does not entail in any way the withdrawal of transit facilities which are greater than those provided for in this Agreement as long as the terms and conditions are consistent with the principles embodied in this Agreement. This Agreement also does not preclude the granting of greater facilities, which may be agreed between Contracting Parties in the future.

ARTICLE 24
DOMESTIC LEGISLATION

1. Domestic legislation and regulations relating to transport of goods shall, in so far as this Agreement and its Protocols do not lay down, apply equally and without discrimination to transit transport.

2. The Contracting Parties endeavour to harmonize and simplify their rules, regulations and administrative procedures relating to transit transport in accordance with the provisions of this Agreement.

ARTICLE 25
WORKING GROUPS

After the signing of this Agreement, related Working Groups shall be established or designated, to conclude the Protocols which shall form integral parts of this Agreement. These are :

Protocol 1 Designation of Transit Transport Routes and Facilities

Protocol 2 Designation of Frontier Posts

Protocol 3 Types and Quantity of Road Vehicles

Protocol 4 Technical Requirements of Vehicles

Protocol 5 ASEAN Scheme of Compulsory Motor Vehicle Third-Party Liability Insurance

Protocol 6 Railways Border and Interchange Stations

Protocol 7 Customs Transit System

Protocol 8 Sanitary and Phytosanitary Measures

Protocol 9 Dangerous Goods

ARTICLE 26
COMPLIANCE WITH NATIONAL LAWS

Except where otherwise provided in Agreements between the Contracting Parties, including this Agreement:

a. means of transport of one Contracting Party including persons and goods shall, when in the territory of the other Contracting Party, comply with national laws and regulations in force in that territory ; and

b. neither of the Parties shall impose on persons or goods of the other Contracting Party requirements which are more restrictive than those applied by its national laws and regulations on its own means of transport.

ARTICLE 27
TRANSPARENCY

1. The Contracting Parties shall ensure transparency of its respective laws, regulations and administrative procedures which affect the facilitation of transit transport of goods under this Agreement and its Protocols.

2. For this purpose, all Contracting Parties shall deposit with the ASEAN Secretariat, not later than six months after this Agreement has entered into force, their aforementioned laws, regulations and administrative procedures.

3. If the aforementioned documents are not in the English language, their English translation shall also be deposited within one year after this Agreement has entered into force.

ARTICLE 28
ASSISTANCE FOR TRAFFIC ACCIDENTS

Should the means of transport of one Contracting Party

including persons and goods be involved in traffic accidents in the territory of another Contracting Party, the latter shall provide all possible assistance to the means of transport, including persons and goods, and notify the appropriate authorities of the Contracting Party concerned as soon as possible.

PART VII
INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

ARTICLE 29
INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. A National Transit Transport Coordinating Committee shall be established in each of the Contracting Parties for the effective and efficient coordination and implementation of this Agreement.

2. A Transit Transport Coordinating Board shall be established and composed of senior official nominated from each Contracting Party and a representative of the ASEAN Secretariat, to oversee the overall coordination and implementation of this Agreement. The Board is also authorized to invite and seek the assistance of other relevant ASEAN coordinating bodies, for all matters related to the implementation of this Agreement.

3. The Transit Transport Coordinating Board shall make periodic reports on the implementation of this Agreement, and seek appropriate guidance on significant issues as necessary, from the relevant ASEAN Ministerial bodies.

4. The ASEAN Secretariat shall assist the Transit Transport Coordinating Board in its functions and responsibilities under this Agreement, and in particular, in the monitoring and reporting of the progress of the implementation of this Agreement. The ASEAN Secretariat shall submit evaluation reports to the Transit Transport Coordinating Board, for further action.

PART VIII
FINAL CLAUSES

ARTICLE 30
DISPUTE SETTLEMENT

The provisions of the ASEAN Protocol on Dispute Settlement Mechanism, done at Manila on 20th day of November 1996, shall apply to consultation and the settlement of disputes under this Agreement.

ARTICLE 31
ACCESSION OF NEW MEMBERS

New Members of ASEAN shall accede to this Agreement on terms and conditions consistent with it and which have been agreed between them and the existing Members of ASEAN. Accession shall be through the signing and deposit of the Instrument of Accession of this Agreement with the Secretary – General of ASEAN, who shall promptly furnish each Contracting Party a certified true copy thereof.

ARTICLE 32
OTHER AGREEMENTS IN FORCE

This Agreement or any actions taken thereto shall not affect the rights and obligations of the Contracting Parties under any existing agreements or International Conventions to which they are also Contracting Parties.

ARTICLE 33
FINAL PROVISIONS

1. This Agreement is subject to ratification or acceptance by the Contracting Parties.

2. The Instrument of Ratification or Acceptance shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly inform each Contracting Party of such deposit.

3. This Agreement shall enter into force upon the deposit of Instruments of Ratification or Acceptance by all Contracting Parties with the Secretary-General of ASEAN.

4. No reservations may be made to this Agreement either at the time of signature or ratification.

5. Any amendment to the provisions of this Agreement shall be effected by consent of all the Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized to sign by their respective Governments, have signed the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit.

DONE at Hanoi, Vietnam on the 16th day of December 1998, in a single copy in the English language.

For the Government of Brunei Darussalam: **ABDUL RAHMAN TAIB,** Minister of Industry and Primary Resources

For the Government of the Republic of Indonesia: **GINANJAR KARTASASMITA**, Coordinating Minister for Economy, Finance and Industry

For the Government of the Lao People's Democratic Republic: **SOULIVONG DARAVONG**, Minister of Industry and Handicrafts

For the Government of Malaysia: **RAFIDAH AZIZ**, Minister of International Trade and Industry

For the Government of the Union of Myanmar: **BRIG. GEN. DAVID O. ABEL,** Minister at the Office of the Chairman of the State Peace and Development Council

For the Government of the Republic of the Philippines: **JOSE TRINIDAD PARDO**, Secretary of Trade and Industry

For the Government of the Republic of Singapore: **LEE YOCK SUAN,** Minister for Trade and Industry

For the Government of the Kingdom of Thailand: **SURIN PITSUWAN,** Minister of Foreign Affairs

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam: **TRUONG DINH TUYEN**, Minister of Trade

Protocol 1: Establishment of Transit Transport Routes and Facilities

Protocol 2: Establishment of Frontier Posts

Protocol 3: Types and Quantity of Road Vehicles

Protocol 4: Technical Requirements of Vehicles

Protocol 5: ASEAN Scheme of Motor Vehicle Insurance

Protocol 6: Railways Border and Interchange Stations

Protocol 7: Customs Transit Systems

Protocol 8: Sanitary and Phytosanitary Measures

Protocol 9: Dangerous Goods

PROTOCOL 1
DESIGNATION OF TRANSIT TRANSPORT ROUTES AND FACILITIES

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Viet Nam, Member States of the Association of Southeast Asian Nations (hereinafter referred to as "Contracting Parties");

RECALLING the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on

16 December 1998 in Ha Noi, Viet Nam (hereinafter referred to as "the Agreement");

RECOGNISING that Articles 6 and 25 thereof provide for the conclusion of implementing Protocols which shall form integral parts of the Agreement;

RECOGNISING also paragraph 3 of Article I of the Framework Agreement on Enhancing ASEAN Economic Cooperation signed on 28 January 1992 in Singapore, that, in the implementation of economic arrangements, two or more Member States may proceed first if other Member States are not ready to implement these arrangements; and DESIRING to encourage and facilitate transit transport operations among the Contracting Parties;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

ARTICLE 1 – SCOPE OF APPLICATION

Pursuant to Article 6.1 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree to apply the provisions of this Protocol to the road or highway transport routes as duly designated for the purpose of transit transport of goods in ASEAN.

ARTICLE 2 – DESIGNATION OF ROAD OR HIGHWAY TRANSIT TRANSPORT ROUTES

1. The Contracting Parties hereby agree to formalise the initial respective road or highway routes, as basis for the designation of transit transport routes for purpose of this Protocol, which are listed in the Annex to this Protocol.

2. The Contracting Parties shall affirm their designated road or highway transit transport routes at the time of the deposit of their Instruments of Ratification or Acceptance with the Secretary-General of ASEAN. The affirmation shall be with the mutual agreement of the immediate neighbouring Contracting Party or Parties.

3. The Contracting Parties may initiate proposals for the modification and/ or expansion of the regional transit transport network from time to time. Any proposed modifications/changes by one Contracting Party shall be with the mutual agreement of the immediate neighbouring Contracting Party or Parties. Subsequent amendments shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN.

4. The designated road or highway transit transport routes established shall be without prejudice to any ongoing territorial claims between the Contracting Parties.

ARTICLE 3 – OBLIGATIONS

1. The Contracting Parties, subject to their relevant national laws and regulations, hereby agree to authorise the unhindered access and movement of means of transport as specified in Protocol 4 of the Agreement, including persons and goods, in the duly designated road or highway transit transport routes under this Protocol.

2. The Contracting Parties hereby agree to adopt the minimum set of technical design standards and requirements under the Ministerial Understanding on the Development of the ASEAN Highway Network Project signed on 15 September 1999 in Hanoi, Vietnam.

3. The Contracting Parties shall endeavour to provide vehicle rest areas on their designated road or highway transit transport routes at appropriate intervals.

4. The Contracting Parties shall endeavour to provide ade-

quate parking space for containers and for road vehicles awaiting goods clearance at duly designated frontier posts at border points as may (sic) specified in Protocol 2 of the Agreement.

ARTICLE 4 – INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. The ASEAN Senior Transport Officials Meeting shall be the responsible body for the monitoring, review, co-ordination and supervision of all aspects relating to the effective implementation of this Protocol.

2. The ASEAN Senior Transport Officials Meeting shall submit, through the ASEAN Secretariat, regular reports of the progress of implementation of this Protocol to the Transit Transport Coordinating Board established pursuant to Article 29.2 of the Agreement, for further action.

3. The ASEAN Secretariat shall provide the necessary technical support and assistance to the ASEAN Senior Transport Officials Meeting in its functions and responsibilities under this Protocol.

ARTICLE 5 – FINAL PROVISIONS

1. This Protocol shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Contracting Party.

2. This Protocol shall form an integral part of the Agreement.

3. This Protocol is subject to ratification or acceptance by the Contracting Parties. The Instruments of Ratification or Acceptance, including the affirmation of their designated road or highway transit transport routes, shall be deposited with the Secretary–General of ASEAN who shall promptly inform each Contracting Party of such deposit. The affirmation or designation, as the case may be, of the transit transport route(s) and subsequent changes or modifications to such route(s) shall be accompanied by supporting documents showing the mutual agreement of the immediate neighbouring Contracting Party or Parties.

4. This Protocol shall enter into force on the sixtieth day after the deposit of the sixth Instrument of Ratification or Acceptance, and shall become effective only among the Contracting Parties that have ratified or accepted it. For each Contracting Party ratifying or accepting to the Protocol after the deposit of the sixth Instrument of Ratification or Acceptance, the Protocol shall enter into force on the sixtieth day after the deposit of such Contracting Party of its Instrument of Ratification or Acceptance.

5. Any amendment to the provisions of this Protocol shall be effected by consent of all the Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised to sign by their respective Governments, have signed Protocol 1 – Designation of Transit Transport Routes and Facilities to implement the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit.

DONE at Bangkok, Thailand, this Eighth Day of February in the Year Two Thousand and Seven, in a single original copy in the English language.

For Brunei Darussalam:
PEHIN DATO ABU BAKAR APONG
Minister of Communications

For the Kingdom of Cambodia:
SUN CHANTHOL
Minister of Public Works and Transport

For the Republic of Indonesia:
WENDY ARITENANG
Secretary General
Ministry of Transportation

For the Lao People's Democratic Republic:
SOMMAD PHOLSENA
Minister of Communication, Transport, Post and Construction

For Malaysia:
DATO' SRI CHAN KONG CHOY
Minister of Transport

For the Union of Myanmar:
MAJOR GENERAL THEIN SWE
Minister for Transport

For the Republic of the Philippines:
ANNELI R. LONTOC
Undersecretary for Road Transport
Department of Transportation and Communications

For the Republic of Singapore:
RAYMOND LIM
Minister for Transport

For the Kingdom of Thailand:
ADMIRAL THIRA HAO-CHAROEN
Minister for Transport

For the Socialist Republic of Viet Nam:
HO NGHIA DUNG
Minister of Transport

PROTOCOL 2
DESIGNATION OF FRONTIER POSTS

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Republic of the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Viet Nam, Member States of the Association of Southeast Asian Nations ("ASEAN") (hereinafter referred to singularly as "Contracting Party" and collectively as "Contracting Parties");

RECALLING the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on

16 December 1998 in Ha Noi, Viet Nam (hereinafter referred to as "the Agreement");

RECOGNISING that Articles 7 and 25 thereof provide for the conclusion of implementing Protocols which shall form integral parts of the Agreement;

DESIRING to encourage and facilitate inter-state and transit transport operations among the Contracting Parties; and

REITERATING that the conclusion of this Protocol shall provide for the efficient and effective arrangement for transit trade among the Contracting Parties,

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE 1
SCOPE OF APPLICATION

1. Pursuant to paragraph 1 of Article 7 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree to apply the provisions of this Protocol to the frontier posts as duly designated for the clearance and examination of the means of transport and goods in transit.

2. The Contracting Parties may, with the mutual consent of the immediate neighbouring Contracting Party or Parties, allow the clearance and examination of the means of transport and goods in transit at other frontier posts, in addition to those duly designated, in an exceptional situation and on a temporary basis, as long as the terms and conditions are consistent with the principles embodied in the Agreement and this Protocol.

ARTICLE 2
DESIGNATION OF FRONTIER POSTS

1. The Contracting Parties hereby agree to formalise the initial respective frontier posts, as the basis for the designation of frontier posts for the purpose of this Protocol, which are listed in the Annex to this Protocol.

2. The Contracting Parties shall affirm their designated frontier posts at the time of the deposit of their Instruments of Ratification or Acceptance with the Secretary-General of ASEAN. The affirmation shall be with the mutual agreement of the immediate neighbouring Contracting Party or Parties.

3. The Contracting Parties may initiate proposals for the modification of the list of the designated frontier posts from time to time. Any proposed modification by one Contracting Party shall be with the mutual agreement of the immediate neighbouring Contracting Party or Parties. Subsequent amendments to the Annex as a result of such modification shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly communicate the amended Annex to the Contracting Parties.

4. The designated frontier posts established in accordance with this Protocol shall be without prejudice to any on-going territorial claims between the Contracting Parties.

ARTICLE 3
INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. The ASEAN Directors-General of Customs Meeting shall be the body responsible for monitoring, reviewing, coordinating and supervising all aspects relating to the effective implementation of this Protocol.

2. The ASEAN Secretariat shall provide the necessary administrative support and assistance to the ASEAN Directors-General of Customs Meeting in carrying out its functions and discharging its responsibilities under this Protocol.

ARTICLE 4
FINAL PROVISIONS

1. This Protocol shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified true copy thereof to each Contracting Party.

2. This Protocol shall form an integral part of the Agreement. In the event of any inconsistency or conflict, the Agreement shall prevail over this Protocol.

3. This Protocol shall be subject to ratification or acceptance by the Contracting Parties. The Instrument of Ratification or Acceptance, including the affirmation of their designated frontier posts, shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly inform each Contracting Party of such deposit. The affirmation or designation, as the case may be, of the frontier post(s) and subsequent changes and modifications to such frontier post(s) shall be accompanied by supporting documents showing the mutual agreement of the immediate neighbouring Contracting Party or Parties.

4. This Protocol shall enter into force on the sixtieth day after the deposit of the sixth Instrument of Ratification or Acceptance, and shall become effective only among the Contracting Parties that have ratified or accepted it. For each Contracting Party ratifying or accepting the Protocol after the deposit of the sixth Instrument of Ratification or Acceptance, the Protocol shall enter into force on the sixtieth day after the deposit of such Contracting Party of its Instrument of Ratification or Acceptance.

5. No reservation may be made to this Protocol either at the time of signature or ratification or acceptance.

6. Any amendment to the provisions of this Protocol, except for the amendment of the Annex as provided under paragraph 3 of Article 2 of this Protocol, shall be effected by the consent of all Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised to sign by their respective Governments, have signed Protocol 2 on the Designation of Frontier Posts to implement the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit.

DONE at Langkawi, Malaysia on the Fourth day of May in the Year Two Thousand and Eighteen, in a single copy in the English language.

For Brunei Darussalam:
PEHIN DATO ABD RAHMAN IBRAHIM
Minister at the Prime Minister's Office and Minister of Finance II

For the Kingdom of Cambodia:
NGUON SOKHA
Secretary of State, Ministry of Economy and Finance

For the Republic of Indonesia:
SRI MULYANI INDRAWATI
Minister for Finance

For the Lao People's Democratic Republic:
SILA VIENGKEO
Deputy Minister of Finance

For Malaysia:
DATUK SERI JOHARI ABDUL GHANI
Minister of Finance II

For the Republic of the Union of Myanmar:
KYAW WIN
Union Minister
Ministry of Planning & Finance

For the Republic of the Philippines:
CARLOS G. DOMINGUEZ
Secretary of Finance

For the Republic of Singapore:
LAWRENCE WONG
Second Minister for Finance

For the Kingdom of Thailand:
APISAK TANTIVORAWONG
Minister of Finance

For the Socialist Republic of Viet Nam:
DINH TIEN DUNG
Minister of Finance

ANNEX
LIST OF DESIGNATED FRONTIER POSTS

Brunei Darussalam
Sungai Tujuh

Kingdom of Cambodia
Poi Pet
Bavet
Trapeing Kreal
Sihanoukville International Port

Republic of Indonesia
Entikong, West Kalimantan

Lao People's Democratic Republic
Nampaow Customs Checkpoint, Bolikhamsay Province
Friendship Bridge 1 International Customs Checkpoint, Vientiane Capital
Friendship Bridge 2 International Customs Checkpoint, Savannakhet Province
Friendship Bridge 4 International Customs Checkpoint, Bokeo Province
Nongnokkien International Customs Checkpoint, Champasack Province
Daensavanh Customs Checkpoint, Savannakhet Province

Malaysia
Bukit Kayu Hitam
Tanjong Kupang
Tebedu
Sungai Tujuh
Johor Bahru

Republic of the Union of Myanmar
Tachileik
Myawaddy

Republic of the Philippines
Nil

Republic of Singapore
Woodlands Checkpoint
Tuas Checkpoint
Keppel Free Trade Zone
Pasir Panjang Free Trade Zone
Jurong Free Trade Zone
Sembawang Free Trade Zone
Changi Free Trade Zone

Kingdom of Thailand
Mae Sai Boundary Post
Mae Sot Boundary Post
Aranyaprathet Boundary Post
Nong Kai Boundary Post
Sa Dao Boundary Post
Mook Da Harn Boundary Post
Chiang Kong Boundary Post

Socialist Republic of Viet Nam
Cau Treo Customs Checkpoint
Lao Bao Customs Checkpoint
Moc Bai Customs Checkpoint

PROTOCOL 3
TYPES AND QUANTITY OF ROAD VEHICLES

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, Lao People's Democratic Republic, Malaysia, Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Vietnam, Member States of the Association of Southeast Asian Nations (hereinafter referred to as "Contracting Parties");

RECALLING the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on 16 December 1998 in Hanoi, Vietnam (hereinafter referred to as "the Agreement");

RECOGNISING that Articles 9 and 25 thereof provide for the conclusion of implementing Protocols which shall form integral parts of the Agreement;

RECALLING further the Hanoi Plan of Action which was adopted by the Heads of State and Government of ASEAN at the Sixth ASEAN Summit in Hanoi, Vietnam on 16 December 1998 stipulates to operationalise the Agreement by the year 2000,

NOW, WHEREFORE, the Contracting Parties have agreed as follows:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

For the purposes of this Protocol:

a. "Transit transport operators" means owners, drivers and/or agents of road transit transport vehicles who (1) have the appropriate national permit or licence to operate transport services and who have a proven compliance record to the rules and procedures under the said permit or licence, and (2) are duly registered as transit transport operators by the respective National Transit Transport Coordinating Committee (NTTCC);

b. "Road transit transport vehicle" means the type of road vehicles specified under Article 3 herein for the use of carrying goods across the territory of one or more Contracting Parties, when the passage across such territory or territories, with or without transshipment, warehousing, breaking bulk or change in the mode of transport, is only a portion of a complete journey beginning and terminating beyond the frontier of one or more Contracting Parties across whose territory the vehicle passes;

c. "Transit transport" shall have the meaning assigned to it in the Agreement;

d. "Protocol 4″ means Protocol 4 – Technical Requirements of Vehicles made pursuant to the Agreement.

ARTICLE 2
SCOPE OF APPLICATION

1. Pursuant to Article 9.2 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree to apply the provisions of this Protocol to a road transit transport vehicle engaging in transit transport.

2. This Protocol shall apply to all road transit transport vehicles and transit transport operators as defined in Article 1 of this Protocol.

ARTICLE 3
TYPES OF VEHICLE

The Contracting Parties hereby agree that any transit transport operators shall not be permitted to engage in transit transport using road vehicles other than those specified as road transit transport vehicles in Annex 1.

ARTICLE 4
QUANTITY

Pursuant to Article 9.2 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree that the number of road transit transport vehicles which shall be allowed to be used for transit transport shall be no more than sixty (60) vehicles per Contracting Party. Thereafter, the quantity of road transit transport vehicles shall be discussed from time to time between the Contracting Parties.

ARTICLE 5
OBLIGATIONS

1. Subject to Article 24 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree to authorize the unhindered access and movement of road transit transport vehicles on designated transit transport routes.

2. The Contracting Parties shall take appropriate measures to ensure that their respective road transit transport vehicles comply with the road traffic rules and regulations of the Contracting Party across whose territory the vehicle passes.

ARTICLE 6
MANDATORY TECHNICAL REQUIREMENTS

The road transport transit vehicle to which this Protocol applies shall not be allowed to engage in transit transport unless it complies with the Mandatory Technical Requirements as specified in Protocol 4.

ARTICLE 7
INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. The ASEAN Senior Transport Officials Meeting shall be the responsible body for the monitoring, review, co-ordination and supervision of all aspects relating to the effective implementation of this Protocol.

2. The ASEAN Senior Transport Officials Meeting shall submit, through the ASEAN Secretariat, regular reports of the progress of implementation of this Protocol to the Transit Transport Coordinating Board established pursuant to Article 29.2 of the Agreement, for further action.

3. The ASEAN Secretariat shall provide the necessary technical support and assistance to the ASEAN Senior Transport Officials Meeting in its functions and responsibilities under this Protocol.

ARTICLE 8
FINAL PROVISIONS

1. This Protocol shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Contracting Party.

2. This Protocol and its Annex shall form an integral part of the Agreement.

3. This Protocol is subject to ratification or acceptance by the Contracting Parties. The Instrument of Ratification or Acceptance shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly inform each Contracting Party of such deposit.

4. This Protocol shall enter into force upon the deposit of Instruments of Ratification or Acceptance by all Contracting Parties with the Secretary-General of ASEAN.

5. Any amendment to the provisions of this Protocol and its Annex shall be effected by consent of all the Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized to sign by their respective Governments, have signed Protocol 3 on the Types and Quantity of Road Vehicles to implement the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit.

DONE at Hanoi, Vietnam on the 15th day of September 1999, in a single copy in the English language.

PEHIN DATO HAJI ZAKARIA SULAIMAN
Minister of Communications
Brunei Darussalam

KAY TAINGLIM
Minister of Public Works and Transport
Kingdom of Cambodia

ANWAR SUPRIJADI
Secretary General
Ministry of Communications
Republic of Indonesia

PHAO BOUNNAPHOL
Minister of Communication, Transport, Post and Construction
Lao People's Democratic Republic

DATO' SERI DR. LING LIONG SIK
Minister of Transport
Malaysia

MAJ. GEN. HLA MYINT SWE
Minister of Transport
Union of Myanmar

VICENTE C. RIVERA, JR.
Secretary of Transportation and Communications
Republic of the Philippines

YEO CHEOW TONG
Minister for Communications and Information Technology
Republic of Singapore

SUTHEP THAUGSUBAN
Minister of Transport and Communications
Kingdom of Thailand

LE NGOC HOAN
Minister of Transport
Socialist Republic of Vietnam

ANNEX 1
TYPES OF VEHICLE

The road transit transport vehicles which are allowed under this Protocol shall fall into the following types:-

1. "Rigid Motor Vehicle" means a motor vehicle other than an articulated vehicle, particularly a commercial vehicle carrying the payload on its own axles.

2. "Articulated vehicle" means a prime mover drawing a semi-trailer.

3. "Semi-trailer" means a vehicle drawn by a motor vehicle in such a manner that part of the trailer is superimposed on the motor vehicle and a substantial part of the weight of the trailer and its load is borne by the motor vehicle.

For the purpose of this Protocol, rigid motor vehicles and articulated vehicles are classified into:

- Boxed } SEALED
- Refrigerated } SEALED
- Tanker } SEALED
- Container } SEALED

Where sealed vehicle is defined as a vehicle the load compartment of which is constructed and equipped in such a manner that:

a. Customs seal can be easily and effectively affixed to it;

b. No goods can be removed, or introduced into, the sealed part of the vehicle without leaving visible traces of tampering or without breaking the Customs seal;

c. It contains no concealed space where goods may be hidden; and

d. All spaces capable of holding goods are readily accessible for Customs inspection.

PROTOCOL 4
TECHNICAL REQUIREMENTS OF VEHICLES

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, Lao People's Democratic Republic, Malaysia, Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Vietnam, Member States of the Association of Southeast Asian Nations (hereinafter referred to as "Contracting Parties");

RECALLING the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on 16 December 1998 in Hanoi, Vietnam (hereinafter referred to as "the Agreement");

RECOGNISING that Articles 11 and 25 of the Agreement provide for the conclusion of implementing Protocols which shall form integral parts thereof;

RECALLING further the Hanoi Plan of Action which was adopted by the Heads of State and Government of ASEAN at the Sixth ASEAN Summit in Hanoi, Vietnam on 16 December 1998 stipulates to operationalise the Agreement by the year 2000;

NOW, WHEREFORE, the Contracting Parties have agreed as follows:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

For the purposes of this Protocol,

a) "Transit transport" shall have the meaning assigned to it in the Agreement;

b) "Road transit transport vehicle" shall have the meaning assigned to it in Protocol 3;

c) "Protocol 3″ means Protocol 3 – Types and Quantity of Road Vehicles made pursuant to the Agreement;

d) "wheelbase" means the distance between the centre line of the first axle and the centre of the rear tandem axle of three axled rigid motor vehicle, and

e) "maximum permissible gross vehicle weight" means the maximum permissible weight of a wheeled vehicle, including the weight of its driver and any other person on board, and any load carried on it or by it, transmitted to the road at any given moment through all the wheels of the wheeled vehicle.

ARTICLE 2
SCOPE OF APPLICATION

Pursuant to Article 11 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree to apply the provisions of this Protocol to road transit transport vehicles engaging in transit transport.

ARTICLE 3
OBLIGATIONS

1. The Contracting Parties shall ensure that each road transit transport vehicle shall be registered with the respective National Transit Transport Coordinating Committee (NTTCC) of which the transit transport operator is registered in compliance with Protocol 3.

2. The Contracting Parties shall ensure that each road transit transport vehicle complies with the technical requirements regarding vehicle dimensions, maximum weights and loads, emission standards and related matters as detailed in this Protocol.

ARTICLE 4
MANDATORY TECHNICAL REQUIREMENTS

1. The road transit transport vehicle to which this Protocol applies shall not be allowed to engage in transit transport unless the following technical requirements are fulfilled:

   a) Maximum Vehicle Dimensions, viz:

      i) Maximum length of vehicle as detailed in Annexes A and B;

      ii) Maximum width of vehicles as detailed in Annex C;

      iii) Maximum height of vehicles as detailed in Annex D; and

      iv) Rear overhang as detailed in Annex E.

   b) Maximum Permissible Gross Vehicle Weight as detailed in Annex F.

c) Emission Standards as follows:

Exhaust emission (smoke) – 50% (Opacity or Bosch unit) or 50 HSU; and

d) Other related requirements, viz:

i) Brake Efficiency: 50% of the axle weight and

ii) Side Slips: plus (+) or minus (-) 5 m/km.

2. The Contracting Parties hereby agree to standardise the above Technical Requirements for this Protocol but considering the present road conditions in some Contracting Parties, it was agreed that necessary arrangements be made to share updated information concerning designated roads periodically among Contracting Parties and accordingly use only suitable vehicle appropriate to those road conditions at the early stages of implementation of this Protocol. At the same time, the Contracting Parties hereby affirm their determination to upgrade their designated road transit transport network with every possible efforts to accommodate vehicles with the above Technical Requirements.

ARTICLE 5
DOCUMENTATION

1. The following documents shall be carried on a road transit transport vehicle at all times when it is in the territory of the relevant Contracting Party across whose territory the road transit transport vehicle passes:

a) Motor Vehicle Registration Certificate containing the particulars of the vehicle and the owner;

b) Valid Certificate of Inspection;

c) Motor Vehicle Third Party Liability Insurance Cover;

d) Consignment Note/Waybill;

e) Custom Transit Document for the Goods; and

f) Carrier's Licence.

2. All documents as mentioned above shall be made available for inspection upon demand by the relevant authorities of the Contracting Parties across whose territory the transit transport vehicle passes.

3. Any document which is determined to be invalid by the designated authorities or agencies of the Contracting Party or by any person authorized or licensed by the Contracting Party, or is rendered invalid pursuant to the laws of the Contracting Party, which issued that document, or is expired, shall not be recognized for the purposes of this Agreement.

4. Any document if not drawn up in English shall be accompanied by a certified translation in English issued by the relevant competent authority.

ARTICLE 6
DISTINGUISHING MARKS

A road transit transport vehicle shall display at the rear of the vehicle, at all times when it is in the territory of another Contracting Party, detachable stickers representing the internationally recognised and designated insignia of the Contracting Party of which the vehicle is registered.

ARTICLE 7
INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. The ASEAN Senior Transport Officials Meeting shall be the responsible body for the monitoring, review, coordination and supervision of all aspects relating to the effective implementation of this Protocol.

2. The ASEAN Senior Transport Officials Meeting shall submit, through the ASEAN Secretariat, regular reports of the progress of implementation of this Protocol to the Transit Transport Coordinating Board, established pursuant to Article 29.2 of the Agreement, for further action.

3. The ASEAN Secretariat shall provide the necessary technical support and assistance to the ASEAN Senior Transport Officials Meeting in its functions and responsibilities under this Protocol.

ARTICLE 8
FINAL PROVISIONS

1. This Protocol shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Contracting Party.

2. This Protocol and its Annexes shall form an integral part of the Agreement.

3. This Protocol is subject to ratification or acceptance by the Contracting Parties. The Instrument of Ratification or Acceptance shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly inform each Contracting Party of such deposit.

4. This Protocol shall enter into force upon the deposit of Instruments of Ratification or Acceptance by all Contracting Parties with the Secretary-General of ASEAN.
5. Any amendment to the provisions of this Protocol and its Annexes shall be effected by consent of all the Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized to sign by their respective Governments, have signed Protocol 4 – Technical Requirements of Vehicles to implement the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit.

DONE at Hanoi, Vietnam on the 15th day of September 1999, in a single copy in the English language.

For the Government of Brunei Darussalam: PEHIN **DATO HAJI ZAKARIA SULAIMAN,** Minister of Communications

For the Government of the Kingdom of Cambodia: **KAY TAINGLIM**, Minister of Public Works and Transport

For the Government of the Republic of Indonesia: **ANWAR SUPRIJADI,** Secretary General, Ministry of Communications

For the Government of the Lao People's Democratic Republic: **PHAO BOUNNAPHOL**, Minister of Communication, Transport, Post and Construction

For the Government of Malaysia: **DATO' SERI DR. LING LIONG SIK,** Minister of Transport

For the Government of the Union of Myanmar: **MAJ. GEN. HLA MYINT SWE**, Minister of Transport

For the Government of the Republic of the Philippines: **VICENTE C. RIVERA, JR.**, Secretary of Transportation and Communications

For the Government of the Republic of Singapore: **YEO CHEOW TONG,** Minister for Communications and Information Technology

For the Government of the Kingdom of Thailand: **SUTHEP THAUGSUBAN,** Minister of Transport and Communications

For the Government of the Socialist Republic of Vietnam: **LE NGOC HOAN**, Minister of Transport

PROTOCOL 5
ASEAN SCHEME OF COMPULSORY MOTOR VEHICLE INSURANCE

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, Lao People's Democratic Republic, Malaysia, Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Viet Nam, Member States of the Association of Southeast Asian Nations (hereinafter referred to as "Contracting Parties");

RECALLING the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on 16 December 1998 in Ha Noi, Viet Nam, (hereinafter referred to as "the Agreement");

RECOGNISING that Articles 14 and 25 thereof provide for the conclusion of implementing Protocols which shall form integral parts of the Agreement;

RECALLING further the Hanoi Plan of Action which was adopted by the Heads of State and Government of ASEAN at the Sixth ASEAN Summit in Ha Noi, Viet Nam on 16 December 1998 stipulates to operationalise the Agreement by the year 2000;

CONSCIOUS of the need to compensate victims of road traffic accidents caused by Transit Transport Operators and Road Transit Transport Vehicles for damage they may have sustained as a result of such accidents;

NOW, WHEREFORE, THE CONTRACTING PARTIES HAVE AGREED AS FOLLOWS:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

For the purpose of this Protocol, the following expressions shall have the meaning herein assigned to them:

a. National Bureau means the duly designated agency or instrumentality in each of the Contracting Parties to perform functions necessary for the operation of the ASEAN Scheme of Compulsory Motor Vehicle Insurance as established under this Protocol;

b. Insurer means the insurance company which is a member of any one of the National Bureaux;

c. Council of Bureaux means the body composed of representatives of all National Bureaux as established under Article 11 of this Protocol;

d. Blue Card means the identification card, evidencing the existence of a compulsory motor vehicle insurance policy, issued by the National Bureaux of the Contracting Parties, in accordance with the provisions of this Protocol;

e. Road Transit Transport Vehicle means the type of road vehicles for the use of carrying goods across the territory of one or more Contracting Parties, when the passage across such territory or territories, with or without transhipment, warehousing, breaking bulk or change in the mode of transport, is only a portion of a complete journey beginning and terminating beyond the frontier of one or more Contracting Parties across the territory the vehicle passes and as described either on a Certificate of Insurance or on the Blue Card;

f. Insurance Policy means the contractual document issued by an Insurer to an insured to cover death or bodily injuries and/ or property damages arising out of the use of a road transit transport vehicle;

g. Policy Holder means a legal or natural person who takes out a compulsory motor vehicle insurance policy or one who holds a valid Blue Card;

h. Road Traffic Accident means a happening or occurrence related to a road transit transport vehicle causing death or bodily injuries and/or property damage;

i. Transit Transport Operators means owners, drivers and/ or agents of road transit transport vehicles who (1) have the appropriate national permit or licence to operate transport services and who have a proven compliance record to the rules and procedures under the said permit or licence, and (2) are duly registered as transit transport operators by the respective National Transit Transport Coordinating Committee (NTTCC);

ARTICLE 2
APPLICATION

Pursuant to Article 3 and paragraphs 2 and 3 of Article 14 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree to apply the provisions of this Protocol to the establishment of an ASEAN Scheme of Compulsory Motor Vehicle Insurance to enable Transit Transport Operators and Road Transit Transport Vehicles from each of the Contracting Parties to be adequately insured against death or bodily injuries and/ or property damages arising from road traffic accidents in the territories of the other Contracting Parties.

ARTICLE 3
COMPULSORY MOTOR VEHICLE INSURANCE COVERAGE

The ASEAN Scheme of Compulsory Motor Vehicle Insurance as established by this Protocol shall provide, at least, the minimum requirements prescribed by the laws and regulations governing compulsory motor vehicle insurance in force in the country or countries of transit and of final destination.

ARTICLE 4
OBLIGATIONS OF THE CONTRACTING PARTIES

In addition to the responsibilities assumed under other provisions of this Protocol, the Contracting Parties shall endeavour to take all necessary measures for the implementation of this Protocol and, in particular:

a. Undertake to require the insurance company or companies established in their territories providing compulsory motor vehicle insurance to adopt the Blue Card scheme as described in this Protocol;

b. Undertake to enact necessary domestic laws and regulations that may be required for the implementation of this Protocol;

c. Undertake to ensure that its National Bureau has sufficient funds to fulfil its obligations under Article 10 of this Protocol.

ARTICLE 5
OBLIGATION TO HAVE A BLUE CARD

Road Transit Transport Vehicles shall have a valid Blue Card which shall be presented upon request.

ARTICLE 6
ISSUANCE OF THE BLUE CARD

The Blue Card shall be issued by the National Bureau of each of the Contracting Parties, in accordance with Article 10 of this Protocol.

ARTICLE 7
COVERAGE AND VALIDITY OF BLUE CARD

1. During the period of its validity, the Blue Card shall be proof of existence of an insurance policy for the compulsory motor vehicle insurance described in Article 3 of this Protocol.

2. The Blue Card shall be valid for a specific period of time not to exceed one calendar year, irrespective of the number of transit transport journeys to be made.

3. The Blue Card shall be valid for one specific Road Transit Transport Vehicle and shall in no case be transferable.

ARTICLE 8
CONTENT AND FORM OF THE BLUE CARD

1. The Blue Card shall, inter alia, include the following particulars:

   a. Name and address of the issuing National Bureau;

   b. Country(ies) in which the Insurance Policy is effective;

   c. Name(s) and address(es) of the Insurer(s);

   d. Identification of the road transit transport vehicle;

   e. Name and address of the Policy Holder;

   f. Date of issue and date of expiry of the card;

   g. Name(s) and address(es) of the National Bureau in each Contracting Party;

   h. Number(s) of the insurance policy(ies);

   i. Serial number of the card; and

   j. Signature and stamp of the issuing National Bureau.

2. The form, in terms of size and shape, of the Blue Card shall be decided upon by the Council of Bureaux. It shall be printed in the English language.

ARTICLE 9
ESTABLISHMENT OF NATIONAL BUREAU

1. The Contracting Parties shall establish National Bureaux whose function is prescribed in Article 10 of this Protocol.

2. The National Bureau shall be composed of licensed insurer(s) providing compulsory motor vehicle insurance.

ARTICLE 10
FUNCTIONS OF THE NATIONAL BUREAU

The National Bureau shall undertake to fulfil the following functions:

a. Issue the Blue Card to its own country's Transit Transport Operators after having verified that the Transit Transport Operator has in place a motor insurance policy which meets the country's compulsory motor insurance requirements;

b. Sell the country's motor policies which provides the minimum compulsory insurance to other country's Transit Transport Operators entering the country;

c. Stamp on the Blue Card after verifying that the other country's Transit Transport Operator has purchased the requisite motor insurance policy which meets with its country's compulsory motor requirements.

d. Verify, whenever informed of a road accident caused in its territory by the holder of the Blue Card, the circumstances of the accident and on the basis, of its findings, take any action it deems necessary. It shall, in any event, advise the insurer concerned of any claims that it is handling on the latter's behalf;

e. Obtain prior authorisation from the insurer concerned before settling any claims;

f. Seek reimbursement from the insurer concerned on the amount of claims settled.

ARTICLE 11
ESTABLISHMENT OF A COUNCIL OF BUREAUX

A Council of Bureaux shall be established to coordinate and supervise the legal, technical, administrative and financial operations of the National Bureaux of all the Contracting Parties.

ARTICLE 12
COMPOSITION AND MEETINGS OF THE COUNCIL OF BUREAUX

1. The Council of Bureaux shall consist of one representative from each National Bureau and a representative of the Transit Transport Coordinating Board established pursuant to Article 29.2 of the Agreement.

2. The Council of Bureaux shall elect its Chairman and its Vice-Chairman from among its members for a fixed term and according to the rotation principle.

3. The Council of Bureaux shall meet once a year. Additional meetings may be held at the request of any one of the National Bureaux.

ARTICLE 13
FUNCTIONS OF THE COUNCIL OF BUREAUX

The Council of Bureaux shall have the following functions:

a. Determine and adopt the form and content of the Blue Card;

b. Establish its annual budget and fix the annual contributions to be paid by each National Bureau;

c. Coordinate the operations of all the National Bureaux. To this end, the Council shall prepare an Inter-Bureaux Agreement which shall be signed by all the National Bureaux and which the Council alone may amend;

d. Make recommendations to the relevant authorities, with a view to improving the ASEAN Scheme of Compulsory Motor Vehicle Insurance and strengthening road traffic accident prevention, where necessary, through amendments to the laws and regulations in force in the Contracting Parties;

e. Settle disputes between any two or more National Bureaux relating to the application or interpretation of the provisions of this Protocol; and

f. Present a report annually to the ASEAN Insurance Regulators Meeting.

ARTICLE 14
INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. The ASEAN Insurance Regulators Meeting shall be responsible for reviewing, coordinating and supervising all aspects relating to the effective implementation of this Protocol.

2. The ASEAN Secretariat shall submit regular reports of the progress of implementation of this Protocol to the Transit Transport Coordinating Board established pursuant to Article 29.2 of the Agreement.

3. The ASEAN Secretariat shall provide the necessary technical support and assistance to the ASEAN Insurance Regulators Meeting and other related ASEAN bodies in their functions and responsibilities under this Protocol.

ARTICLE 15
FINAL PROVISIONS

1. This Protocol shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Contracting Party.

2. This Protocol shall form an integral part of the Agreement.

3. This Protocol is subject to ratification or acceptance by the Contracting Parties. The Instrument of Ratification or Acceptance shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly inform each Contracting Party of such deposit.

4. This Protocol shall enter into force upon the deposit of

Instruments of Ratification or Acceptance by all Contracting Parties with the Secretary-General of ASEAN. Contracting Parties which are unable to comply with the Protocol shall be granted a grace period of two years from the date of signing of the Protocol to work towards compliance.

5. Any amendment to the provisions of this Protocol and its Annexes shall be effected by consent of all the Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised to sign by their respective Governments, have signed Protocol 5 – ASEAN Scheme of Compulsory Motor Vehicle Insurance.

DONE at Kuala Lumpur, Malaysia on the 8th day of April 2001, in a single copy in the English language.

For the Government of Brunei Darussalam: **PEHIN DATO HAJI ABDUL AZIZ UMAR,** Minister Representing the Ministry of Finance

For the Government of the Kingdom of Cambodia: **KEAT CHHON,** Senior Minister, Minister of Economy and Finance

For the Government of the Republic of Indonesia: **PRIJADI PRAPTOSUHARDJO,** Minister of Finance

For the Government of the Lao People's Democratic Republic: **LIANE THYKEO**, Vice Minister of Finance

For the Government of Malaysia: **TUN DAIM ZAINUDDIN,** Minister of Finance

For the Government of the Union of Myanmar: **U KHIN MAUNG THEIN,** Minister of Finance and Revenue

For the Government of the Republic of the Philippines: **ALBERTO G. ROMULO,** Secretary of Finance

For the Government of the Republic of Singapore: **SOMKID JATUSRIPITAK,** Minister of Finance

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam: **LE THI BANG TAM,** Vice Minister of Finance

PROTOCOL 6
RAILWAYS BORDER AND INTERCHANGE STATIONS

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Republic of the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Vietnam, being the Member States of the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN) (hereinafter collectively referred to as "Contracting Parties" or individually as "Contracting Party");

RECALLING the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on 16 December 1998 in Hanoi, Vietnam (hereinafter referred to as "the Agreement");

RECOGNISING that Articles 16 and 25 thereof provide for the conclusion of implementing Protocols which shall form integral parts of the Agreement;

NOW, THEREFORE, the Contracting Parties have agreed as follows:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

For the purpose of this Protocol:

1. "Border Station" means a station established at the border of the territory of one Contracting Party, or at any other place as may be mutually agreed, irrespective of the territory where the station is located which links to the railway of the border territory of the neighbouring Contracting Party.

2. "Interchange Station" means a station within the territory of a Contracting Party or at any other place as may be mutually agreed, irrespective of the territory where the station is located where a train changes its direction to a different route or station. Where relevant, an interchange station may also be a border station;

3. "Railway" means the entire system of tracks, together with the stations, land, rolling stock, signalling and communication systems and other property used by Contracting Parties for rail transportation but does not include any part of a railway catering to passenger traffic only;

4. "Railway Organisation" means any:

   (i) organisation(s) owned by the respective Contracting Parties and/or;

   (ii) any organisation(s) licensed by the licensing authority of the respective Contracting Parties to operate railway service;

The Contracting Parties shall deposit the details of the Railway Organisation(s) to which the Protocol applies with the Secretary-General of ASEAN.

5. "Rate" means any tariff, freight charges or other payments for the transport of goods;

6. "Rolling Stock" means coaches, wagons, locomotives and other wheeled vehicles owned, hired, leased or used by the Contracting Parties for rail transportation;

7. "Station" does not include a station catering to passenger traffic only;

8. "Through Traffic" means the conveyance by rail of goods in transit from a designated point of one Contracting Party to designated points of the other Contracting Parties;

9. "Train" means the set of wagons, coaches or other wheeled vehicles with or without locomotive(s) operating on the railway line of Contracting Parties; and

10. "Licensing Authority" means an authority in each ASEAN Member State which has the authority to issue licenses for railway services.

ARTICLE 2
SCOPE OF APPLICATION

Pursuant to Article 16 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree to apply the provisions of this Protocol to connecting and transit services on railway lines carrying goods trains linking the territories of the Contracting Parties.

ARTICLE 3
OBLIGATIONS

1. The Contracting Parties hereby agree to provide facilities on their duly designated railway border and interchange stations for the movement of goods in transit.

2. The Contracting Parties hereby agree to improve cross border facilitation of trains through simplified and harmonized documents and procedures, as well as coordinated working hours, in the duly designated railway border and interchange stations. Details shall be prescribed in the inter-railway agreement to be concluded by the relevant Railway Organisations, in line with applicable international conventions and procedures.

3. The Contracting Parties hereby agree to provide adequate, personnel and facilities for railway rolling stock inspection and standardised railway rolling stock inspection system at border crossings.

ARTICLE 4
DESIGNATED RAILWAY BORDER AND INTERCHANGE STATIONS

The Contracting Parties hereby adopt their respective duly designated railway border and interchange stations on designated railway routes, the details of which and its subsequent amendments shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN.

ARTICLE 5
BASIC OPERATIONAL ARRANGEMENTS AND TYPE AND QUANTITY OF ROLLING STOCK

1. The Contracting Parties hereby agree to adopt a service of through goods trains which shall be established by mutual agreement between the Contracting Parties who after taking into consideration the requirements and safety of the traffic, shall fix:

   a) the number of through goods trains to be run and the train schedules;

   b) the designated railway border and interchange stations of the Contracting Parties to and from which these trains shall run;

   c) the places at which locomotives shall be serviced and the stations of the Contracting Parties at which these trains shall stop;

   d) the permissible speed at which these trains shall be run;

   e) the different classes of rolling stock of which the trains shall be composed; and

   f) any other arrangement which the Contracting Parties deem fit.

2. The rates for through traffic shall be the sum of the rates which would be payable in respect of the distances traveled by such traffic over the lines of each Contracting Party respectively.

3. The Contracting Parties shall ensure that whilst running on the lines, all goods rolling stock shall be:

   a) loaded such that the gross weight accepted by the relevant Contracting Parties is not exceeded; and

   b) fitted with the continuous vacuum or air brake apparatus.

4. The Contracting Parties hereby agree that any train running to and from the interchange stations on the lines of one Contracting Party shall be hauled by locomotives operated by Railway Organisations of the respective Contracting Parties, provided that this provision may be modified at any time by mutual agreement between the Contracting Parties.

5. Each Contracting Party shall ensure that the necessary locomotives will be in readiness and worthiness at the interchange stations at all times at which through trains are, according to the timetable in force for the time being, due to be taken on from the said interchange stations over the lines of that Contracting Party.

6. The Contracting Parties shall adhere to the UN Model Regulations on the Transport of Dangerous Goods whilst moving dangerous goods in transit by rail.

ARTICLE 6
INSPECTION OF ROLLING STOCK

1. The Contracting Parties hereby agree that Rolling Stock Examiners shall be provided by each Contracting Party to attend to the running of all trains and rolling stock over its line. The duly designated Rolling Stock Examiners should possess the qualification in accordance with the subsisting Regulations and Instruction for Carriage and Wagon Examiners.

2. The Contracting Parties hereby agree that all rolling stock used for through traffic shall be examined and attended to when necessary by the Rolling Stock Examiners.

3. The Contracting Parties shall provide facilities for the movement of rolling stock on their railway routes for the movement of goods in transit and shall provide an efficient system for rolling stock monitoring.

ARTICLE 7
INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. The ASEAN Senior Transport Officials Meeting shall be the responsible body for the monitoring, review, coordination and supervision of all aspects relating to the effective implementation of this Protocol.

2. The ASEAN Senior Transport Officials Meeting shall submit, through the ASEAN Secretariat, regular reports of the progress of implementation of this Protocol to the Transit Transport Coordinating Board established pursuant to Article 29.2 of the Agreement, for further action.

3. The ASEAN Secretariat shall provide the necessary technical support and assistance to the ASEAN Senior Transport Officials Meeting in its functions and responsibilities under this Protocol.

ARTICLE 8
FINAL PROVISIONS

1. This Protocol shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Contracting Party.

2. This Protocol shall form an integral part of the Agreement.

3. This Protocol is subject to ratification or acceptance by the Contracting Parties. The Instrument of Ratification or Acceptance shall be deposited with the Secretary – General of ASEAN who shall promptly inform each Contracting Party of such deposit.

4. This Protocol shall enter into force upon the deposit of Instruments of Ratification or Acceptance by all Contracting Parties with the Secretary-General of ASEAN.

5. Any amendment to the provisions of this Protocol shall be effected by consent of all the Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized to sign by their respective Governments, have signed Protocol 6 - Railways Border and Interchange Stations to implement the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit.

DONE at Phnom Penh, Cambodia, this day of Sixteenth Day of December in the Year Two Thousand Eleven in a single original copy in the English Language.

For the Government of Brunei Darussalam: **PEHIN DATO ABDULLAH BAKAR,** Minister of Communication

For the Royal Government of Cambodia: **TRAM IV TEK,** Minister of Public Works and Transport

For the Government of the Republic of Indonesia: **E. E. MANGINDAAN**, Minister for Transportation

For the Government of the Lao People's Democratic Republic: **SOMMAD PHOLSENA,** Minister of Public Works and Transport

For the Government of Malaysia: **DATO' SERI KONG CHO HA**, Minister of Transport

For the Government of the Republic of the Union of Myanmar: **U NYAN HTUN AUNG,** Union Minister for Transport

For the Government of the Republic of the Philippines: **EFREN C. MONCUPA,** Undersecretary for Project Implementation and Special Concerns Department of Transportation and Communications of Philippines

For the Government of the Republic of Singapore: **LUI TUCK YEW,** Minister for Transport

For the Government of the Kingdom of Thailand: **POLICE LIEUTENANT GENERAL CHATT KULDILOKE,** Deputy Minister of Transport

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam: **DINH LA THANG,** Minister of Transport

PROTOCOL 7
CUSTOMS TRANSIT SYSTEM

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Republic of the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Viet Nam, Member States of the Association of South East Asian Nations (ASEAN) (hereinafter referred to singularly as "Contracting Party" and collectively as "Contracting Parties");

RECALLING the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on

16 December 1998 in Ha Noi, Viet Nam (hereinafter referred to as "the Agreement");

RECOGNISING that Articles 18 and 25 thereof provide for the conclusion of implementing Protocols which shall form integral parts of the Agreement;

RECALLING that the ASEAN Customs Transit System works towards the establishment of the ASEAN Economic Community as stipulated in the ASEAN Economic Community Blueprint;

DESIRING to encourage and facilitate inter-state and transit transport operations among the Contracting Parties;

REITERATING that the conclusion of this Protocol shall provide for the efficient and effective arrangement for transit trade among the Contracting Parties;

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

For the purpose of this Protocol:

(a) "ASEAN Customs Transit System" or "ACTS" means the Customs system of transit transport under Customs control to facilitate the movement of goods across the territory of one or more Contracting Parties established under this Protocol, when the passage across such a territory or territories is only a portion of a complete journey beginning and terminating beyond the frontier of one or more Contracting Parties across whose territory the traffic passes;

(b) "ACTS procedure" means the rules and procedures governing the ACTS as specified in this Protocol and its Technical Appendix;

(c) "Competent authorities" means the Customs authority or any other authority responsible for applying the provisions of this Protocol;

(d) "Customs" means Customs authorities of the Contracting Parties;

(e) "Customs debt" means the Customs duties, taxes and charges which may be incurred in respect of goods placed under the ACTS procedure;

(f) "Customs office of departure" means any Customs office at which a transit operation commences;

(g) "Customs office of destination" means any Customs office at which a transit operation is terminated;

(h) "Customs office of transit" means any Customs office at the point of exit from or entry into a Contracting Party in the context of a transit operation;

(i) "Customs transit declaration" means the declaration to be lodged by the Principal to the Customs office of departure to place goods under the ACTS procedure;

(j) "Data-processing techniques" means the introduction of information required for completion of the formalities concerned into the data-processing systems of the competent authorities or the exchange of electronic standard messages with the competent authorities;

(k) "Guarantor" means any natural or legal third person who undertakes in writing to pay jointly and severally with the Principal any potential Customs debt up to the amount guaranteed;

(l) "Office of guarantee" means the office(s) designated by a Contracting Party to manage arrangements in that country for the authorisation of guarantors and supervision of guarantees covering transit operations;

(m) "Principal" means the person who places goods under the ACTS procedure, even where this is done by an authorised representative;

(n) "Transit operation" means the transport of goods from a Customs office of departure to a Customs office of destination under the ACTS procedure.

ARTICLE 2
SCOPE OF APPLICATION

Pursuant to Article 18.1 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree to establish the ACTS and to apply the provisions of this Protocol to the transit of goods in their territories.

ARTICLE 3
GENERAL PROVISIONS

1. Without prejudice to paragraphs 2 and 3 of this Article, each Contracting Party shall allow goods to be transported across its territory under the ACTS procedure.

2. Contracting Parties may prohibit and/or restrict certain

goods from the use of the ACTS, where this is justified on the grounds of public morality, public policy or public security, the protection of health and life of humans, animals or plants, the protection of national treasures possessing artistic, historical or archaeological value, or the protection of industrial or commercial property.

3. After the signing of this Protocol, the list of prohibited and/or restricted goods for each Contracting Party shall be specified in an Annex to this Protocol. Each Contracting Party may amend its list of prohibited and/or restricted goods by promptly notifying the Secretary-General of ASEAN of the amendments. The Secretary-General of ASEAN shall promptly communicate the updated Annex to the Contracting Parties.

4. Goods placed under the ACTS procedure shall not be subject to the payment of duties and taxes, other than charges for transportation or those commensurate with administrative expenses entailed by transit or with the cost of services rendered, provided that the provisions of the ACTS are observed and any security required under Article 5 of this Protocol has been furnished. This provision, however, does not prevent:

   (a) the collection of duties and taxes in the country of exportation when such duties and taxes remain due whether the goods are exported under transit or under a national exportation procedure; or

   (b) the collection of duties and taxes in a country of destination when the transit operation is terminated and the goods are cleared for home use.

5. The conditions to be fulfilled and Customs formalities to be applied to a transit operation shall be specified in national legislation and/or administrative notices issued by the competent authorities.

6. As a general rule, goods placed under the ACTS procedure shall be exempt from:

   (a) routine physical Customs inspections en route other than inspection of seals and non-intrusive inspection;

   (b) Customs escorts; and

   (c) the requirement to provide any security or bond in addition to that prescribed under this Protocol and its Technical Appendix.

7. Contracting Parties will promote the use of information and communication technology systems and risk management techniques as regards all provisions introduced to manage the ACTS to ensure the most efficient management environment for both Customs and the traders.

ARTICLE 4
CUSTOMS TRANSIT DECLARATION

1. A Customs transit declaration shall be made by the Principal or his authorised representative for goods to be placed under the ACTS procedure.

2. The Customs transit declaration and the Transit Accompanying Document for the purposes of the ACTS procedure shall be in accordance with the Technical Appendix to this Protocol.

ARTICLE 5
SECURITY FOR CUSTOMS DEBT

1. In order to ensure payment of Customs debt which may be incurred in respect of the goods placed under the ACTS procedure, and except where otherwise provided for, a transit operation shall be covered by a guarantee valid for all Contracting Parties involved in that operation.

2. The guarantee shall be furnished by the Principal and the maximum sum shall not exceed the potential Customs debt due.

3. The guarantor shall be established in and approved by the office of guarantee in the Contracting Party where the guarantee is furnished. The guarantor shall furnish an address for service in the territory of each of the Contracting Parties involved in the transit operation in question. In the case of where the guarantor has no address for service, the guarantor shall appoint an agent in each of the Contracting Parties involved in the transit operation in question.

ARTICLE 6
INCIDENTS EN ROUTE

In the case of loss or destruction of the goods, damage to the transit seals or any other incident or accident capable of affecting the ability to comply with the ACTS procedure, the Principal, transport operator or other persons having control over the goods shall report the occurrence immediately to the competent authorities of the Contracting Party in whose territory the means of transport is located, which shall adopt rules and procedures for such occurrences in accordance with the Technical Appendix to this Protocol.

ARTICLE 7
OFFENCES

1. Each of the Contracting Parties shall have the right to exclude temporarily or permanently from the use of the ACTS procedure any person guilty of a serious offence against Customs or other relevant laws or regulations applicable to the international transport of goods which in the judgment of the competent authorities justifies such action.

2. Any offence detected in connection with a transit operation shall be dealt with in accordance with the national legislation of the Contracting Party concerned.

ARTICLE 8
SIMPLIFIED PROCEDURES

1. The competent authorities of the Contracting Party

in whose territory the application for authorisation is made may authorise certain traders to use simplified procedures for transit operations.

2. The responsibilities of such authorised traders together with the simplified procedures are set out in the Technical Appendix to this Protocol.

ARTICLE 9
ADMINISTRATIVE ASSISTANCE AND RECOVERY

The competent authorities of the Contracting Parties shall render assistance to each other in accordance with their national legislation with respect to enquiries and the investigation and/or recovery of claims where these claims arise in connection with a transit operation.

ARTICLE 10
INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. The ASEAN Directors-General of Customs Meeting shall be responsible for monitoring, reviewing, coordinating and supervising all aspects relating to the effective implementation of this Protocol. The ASEAN Directors-General of Customs Meeting may designate relevant working groups or committees to assist them in discharging their responsibilities under this Protocol.

2. The ASEAN Secretariat shall provide the necessary administrative support and assistance to the ASEAN Directors-General of Customs Meeting in carrying out its functions and discharging its responsibilities under this Protocol.

3. All amendments to the Technical Appendix to this Protocol shall be subject to the approval of the ASEAN Directors-General of Customs Meeting. The said amendments shall be administratively annexed to this Protocol and serve as an integral part of this Protocol.

ARTICLE 11
MISCELLANEOUS PROVISIONS

1. Each Contracting Party shall take appropriate measures to ensure that the provisions of this Protocol are effectively and harmoniously applied, taking into account the need to reduce as far as possible the formalities imposed on any party using the ACTS procedure and the need to achieve mutually satisfactory solutions of any difficulties arising out of the operation of these provisions.

2. The Contracting Parties shall, to the extent possible and subject to their national legislation, furnish each other with any information and keep each other informed of any measure that affects the operation of this Protocol.

ARTICLE 12
FINAL PROVISIONS

1. This Protocol shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Contracting Party.

2. This Protocol with its Annex and Technical Appendix shall form an integral part of the Agreement. In the event of inconsistency or conflict, the Agreement shall prevail over this Protocol.

3. This Protocol shall be subject to ratification or acceptance by the Contracting Parties. The Instrument of Ratification or Acceptance shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly inform each Contracting Party of such deposit.

4. The Protocol shall enter into force upon the deposit of Instruments of Ratification or Acceptance by all Contracting Parties with the Secretary-General of ASEAN.

5. No reservations may be made to this Protocol either at the time of signature or ratification or acceptance.

6. Any amendment to the provisions of this Protocol, except for amendment to the Annex and the Technical Appendix as provided under paragraph 3 of Article 3 and paragraph 3 of Article 10 of this Protocol respectively, shall be effected by the consent of all Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised to sign by their respective Governments, have signed Protocol 7 on Customs Transit System to implement the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit.

DONE at Bangkok, Thailand, on the 24th day of February 2015 in a single copy in the English language.

For the Government of Brunei Darussalam,
PEHIN DATO ABD RAHMAN IBRAHIM
Minister of Finance II at the Prime Minister's Office

For the Government of the Kingdom of Cambodia,
KEAT CHHON
Deputy Prime Minister, Minister of Economy and Finance

For the Government of the Republic of Indonesia,
AGUS D.W. MARTOWARDOJO
Minister of Finance

For the Government of the Lao People's Democratic Republic,
SANTIPHAB PHOMVIHANE
Vice-Minister of Finance

For the Government of Malaysia,
DATO' SERI AHMAD HUSNI MOHAMAD HANADZLAH
Minister of Finance II

For the Government of the Republic of the Union of Myanmar,
U WIN SHEIN
Union Minister, Minister of Finance and Revenue

For the Government of the Republic of the Philippines,
CESAR V. PURISIMA
Secretary Department of Finance

For the Government of the Republic of Singapore,
THARMAN SHANMUGARATNAM
Deputy Prime Minister and Minister for Finance

For the Government of the Kingdo
m of Thailand,
SOMMAI PHASEE
Minister of Finance

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam,
TRUONG CHI TRUNG
Vise-Minister of Finance

TECHNICAL APPENDIX
ASEAN CUSTOMS TRANSIT RULES AND PROCEDURES

SECTION 1
GENERAL PROVISIONS AND PROCEDURES

Article 1
Scope

As provided for in Protocol 7 "Customs Transit System", this Appendix lays down the rules and procedures governing the ASEAN Customs Transit System (ACTS).

Article 2
Obligations of the Principal

1. In placing goods under the ACTS procedure, the Principal shall be liable for the payment of any Customs debt which may become due as a result of an irregularity occurring before the termination of the transit operation. This liability applies equally where the goods have been placed under the ACTS procedure by the Principal's authorised representative.

2. The Principal shall be required to:

   a) present the goods intact with the necessary documents, at the Customs office of destination, within any prescribed time limits, unless an authorisation to end the ACTS procedure at a trader's premise has been granted under Article 41 of this Appendix;

   b) present to the competent authorities, upon request and within any stipulated deadline, all documents and other information relevant to the transit operation; and

   c) observe the provisions relating to the ACTS.

3. Paragraphs 1 and 2 of this Article shall also apply to a carrier or other legal or natural person who accepts the goods and has knowledge that such goods are being transported under the ACTS procedure.

Article 3
Sealing

1. As a general rule, the goods in transit shall be secured by sealing:

   a) the space containing the goods, when the means of transport has been approved by the competent authorities under relevant regulations and/or those being recognised by the Customs office of departure as suitable for sealing; or

   b) each individual package in other cases.

2. Means of transport may be recognised as suitable for sealing if:

   a) seals can be easily and effectively affixed to them;

   b) they are so constructed that no goods can be removed or introduced without leaving visible traces of tampering or without breaking the seals;

   c) there are no spaces where goods may potentially be hidden; and

   d) the spaces reserved for the goods are readily accessible for inspection by the competent authorities.

3. The Customs office of departure may waive the requirement for sealing where the nature of the goods being transported makes this impracticable, subject to sufficient description of such goods to ensure easy identification.

SECTION 2
USE OF INFORMATION TECHNOLOGY

Article 4
Application of Electronic Data Exchange for the Facilitation of Goods in Transit

1. Without prejudice to special circumstances referred to in paragraph 2 of Article 32 of this Appendix, the competent authorities of the Contracting Parties shall use information technology to manage risk and register, control, monitor and exchange data concerning the ACTS procedure.

2. Pursuant to paragraph 1 of this Article, the systems adopted shall include measures for checking the source, authenticity and integrity of data and protecting them against accidental or unlawful destruction or accidental loss, alteration or unauthorised access.

3. The competent authorities shall establish and maintain adequate security arrangements for the effective, secure and reliable operation of the computerised systems for the ACTS.

Article 5
Standard Electronic Messages for Transit Operation Control

1. On release of the goods, the Customs office of departure shall transmit details of the ASEAN Customs transit declaration to the Customs office of destination using the "Anticipated Arrival Record" message and to each Customs office of transit using the "Anticipated Transit Record" message.

2. The Customs office of transit shall record the passage of the goods against the "Anticipated Transit Record" message received from the Customs office of departure. The passage of the goods shall be notified to the Customs office of departure using the "Notification Crossing Frontier" message. This notice can also be used by Customs offices of transit to verify that the goods were subsequently taken under Customs control.

3. The Customs office of destination shall use the "Arrival Advice" message to notify the Customs office of departure of the arrival of the goods. The message shall be transmitted not later than the following day after which the goods are being presented at the Customs office of destination. The Customs office of destination may retain a copy of the Transit Accompanying Document as required.

4. Where the transit operation ends at a trader's premises pursuant to the authorisation granted under Article 41 of this Appendix, the relevant Customs office of destination must be informed of the arrival of the goods before they are disposed of.

5. Where the office of guarantee and Customs office of departure are located in the territories of different Contracting Parties, the messages to be used for the exchange of guarantee data shall be defined by mutual agreement between the Contracting Parties.

6. Except where justified, the Customs office of destination shall forward the "Control Results" message to the Customs office of departure not later than two days after the goods has been presented to the Customs office of destination.

SECTION 3
GUARANTEES

Article 6 General

1. The Principal shall be required to provide a guarantee to cover payment of the Customs debt which may be incurred in respect of goods placed under the ACTS procedure unless a guarantee waiver has been granted under paragraph 8 of Article 11 of this Appendix.

2. This may either be:

   a) a single journey guarantee covering a single transit operation; or

   b) a multiple journey guarantee covering a number of transit operations.

3. The guarantor shall be established in the territory of the Contracting Party where the guarantee is furnished and must be approved by the office of guarantee. The guarantor shall indicate an address for service in the territories of each of the Contracting Parties involved in the transit operation for which he is acting as guarantor. In the case of where the guarantor has no address for service, the guarantor shall appoint an agent in the territories of each of the Contracting Parties involved in the transit operation in question.

4. The office of guarantee shall refuse to approve a guarantor who does not appear to be capable of ensuring payment within the prescribed period of any Customs debt liable to be incurred up to the maximum amount guaranteed.

5. Single journey guarantees shall conform to formats to be agreed by the Contracting Parties.

6. Multiple journey guarantees shall conform to formats to be agreed by the Contracting Parties.

7. The liability of the guarantor shall be based on the acceptance of his guarantee by the office of guarantee. It becomes effective from the date the Customs transit declaration which he guarantees is accepted by the Customs office of departure.

8. In the case of a single or multiple journey guarantee, the liability of the guarantor is limited to the maximum amount shown in the guarantee.

9. The office of guarantee shall maintain evidence that it has accepted the guarantor's guarantee and make this available electronically to Customs offices of departure on request.

10. The office of guarantee shall revoke its acceptance of the guarantor's guarantee if the conditions laid down at the time of issue are no longer fulfilled.

11. All Contracting Parties shall be allowed to register their concerns on the ability of a guarantor to fulfil claims and provide their justifications to the relevant office of guarantee, based on which the guarantor may be revoked.

Article 7
Single Journey Guarantees

1. A single journey guarantee shall cover the full amount of the Customs debt liable to be incurred on the transit operation concerned, which shall be calculated on the

basis of the highest rates of duties, taxes and charges applicable to the goods in the territories covered by the transit operation.

2. Single journey guarantees may be provided in the following form(s):

   a) a cash deposit lodged with the office of guarantee;

   b) guarantee vouchers issued to the Principal by a guarantor; or

   c) a guarantee given by a guarantor.

The acceptable form(s) of guarantee will be determined by the office of guarantee in the territory of the Contracting Party in which the Customs office of departure is located.

Article 8
Cash Deposits

1. The value of the cash deposit must be equivalent to the value of the total amount of the Customs debt which may be incurred.

2. Cash deposits shall be in the currency of the country of departure or by submission of any other means of payment recognised by the office of guarantee of that country and lodged in accordance with the provisions in force in the country of departure.

3. Single journey guarantees in the form of cash deposits shall be valid for all Contracting Parties.

4. Cash deposits shall be repaid by the office of guarantee when the transit operations to which they relate have been discharged.

Article 9
Single Journey Guarantee Vouchers

1. The Principal may use single journey guarantee vouchers issued by a Guarantor.

2. The Principal shall deliver to the office of guarantee single journey guarantee vouchers to the value of the total amount of the Customs debt which may be incurred.

3. The guarantor shall indicate on the single journey guarantee voucher the territory of the Contracting Parties for which it is valid, the validity period of the said voucher and the last date on which it may be used, which shall not exceed ninety days from the date it was issued.

4. Provided that a guarantee voucher has been accepted by the Customs office of departure on or before the final date of validity, the said voucher shall remain valid until the transit operation to which it relates terminates.

5. Single journey guarantee vouchers must be uniquely numbered and conform to a format to be agreed by the Contracting Parties.

6. The guarantor shall provide the office of guarantee the required details relating to the vouchers he has issued.

Article 10
Use of Single Journey Guarantees

1. A guarantor may provide a single journey guarantee to cover a single transit operation.

2. The single journey guarantee shall conform to a format to be agreed by the Contracting Parties and must contain the name of the Principal and its value shall be equivalent to the value of the total amount of the Customs debt which may be incurred.

3. Each single journey guarantee must be lodged with the office of guarantee and a copy of the guarantee will be retained by the Customs office of departure.

Upon the discharge of the transit operation, a single journey guarantee shall be cancelled and the guarantor shall be advised accordingly.

Article 11
Multiple Journey Guarantee

1. The Principal may use a multiple journey guarantee based on a reference amount. The reference amount shall be equivalent to the value of the total amount of the Customs debt which may be incurred in respect of the goods which the Principal places under the ACTS procedure for a period of at least seven days.

2. The relevant office of guarantee shall establish the reference amount in collaboration with the Principal taking into account:

   a) information on the goods he has placed in the past and/or an estimate of the number of consignment and value of goods he intends to place under the ACTS procedure; and

   b) the highest rates of duties, taxes and charges applicable in the countries of transit.

3. The office of guarantee shall review the reference amount at least once a year, using the information received from the Customs offices of departure, and shall make adjustment if it deemed necessary.

4. The Principal shall inform the office of guarantee if the reference amount falls below a level sufficient to cover his current or anticipated transit operations.

5. The amount to be covered by a multiple journey guarantee shall be equivalent to the reference amount referred to in paragraph 1 of this Article.

6. A Principal that satisfies criteria regarding his experience, reliability and financial standing may be authorised to provide a guarantee for a reduced amount or to have a guarantee waiver, subject to the agreement of the Contracting Parties involved in the transit operations.

7. The amount of guarantee required may be reduced to

   a) 50% of the reference amount where the Principal demonstrates he has sufficient experience of Customs procedures; or

   b) 25% of the reference amount where the Principal demonstrates he has sufficient experience of Customs procedures and cooperates very closely with the competent authorities.

8. A guarantee waiver may be granted where the Principal demonstrates he meets the criteria specified in Article 15 of this Appendix, is in command of transport operations and has sufficient financial resources to meet his obligations.

9. In applying the above paragraphs all Contracting Parties shall take account of:

   a) information provided by the Principal in the standard application forms in a format to be agreed by the Contracting Parties; and

   b) any comment received from other Contracting Parties as provided for in paragraph 7 of Article 16 of this Appendix.

Article 12
Use of Multiple Journey Guarantees

1. The multiple journey guarantee shall be issued by a guarantor.

2. The office of guarantee shall issue the Principal with one or more multiple journey guarantee certificates conforming, to a format to be agreed by the Contracting Parties to enable him to provide proof that he holds a multiple journey guarantee.

3. Where guarantee data is exchanged between the office of guarantee and the Customs office of departure using information and communication technology particulars of the guarantee certificate shall be entered into the Customs transit declaration and be printed on the Transit Accompanying Document.

4. In the absence of electronic exchange of data, the certificate must be presented to the Customs office of departure by the Principal.

Article 13
Liability of Guarantor

1. The guarantor shall undertake to pay the Customs debt, due under the Customs laws and other relevant laws and regulations of the Contracting Party in which an irregularity has been identified in connection with a transit operation. The guarantor shall be liable, jointly and severally with the Principal, for the payment of such sums.

2. The liability of the guarantor shall commence when a Customs transit declaration which he guarantees is accepted by the Customs office of departure and shall be to the competent authorities of that Contracting Party. The guarantor shall be automatically liable to the competent authorities of each succeeding Contracting Party at the time when the goods enter the territory of each succeeding Contracting Party.

3. Subject to paragraph 8 of Article 6 of this Appendix, the liability of the guarantor shall cover not only those goods which are included in the Customs transit declaration but any other legitimate goods which may be contained in the normal load compartment of the road vehicle or container and should have been declared. It shall not extend to any other goods.

4. Where the transit operation has not been discharged, the competent authorities of the Contracting Party in which the irregularity has been identified shall:

   a) within a period of ninety days of the date the Customs transit declaration was accepted by the Customs office of departure, notify the guarantor that the procedure has not been discharged; and

   b) within two hundred and seventy days of the date the Customs transit declaration was accepted by the Customs office of departure, notify the guarantor that he is, or might be required, to pay the Customs debt for which he is liable as guarantor to the transit operation in question. The notification must contain:

      i) the number and date of the Customs transit declaration;

      ii) the name of the Customs office of departure;

      iii) the Principal's name and address; and

      iv) the amount to be claimed.

5. The guarantor shall be released from his obligations by the competent authorities in respect of the transit operation if either of the notifications provided for in paragraph 4 of this Article has not been issued to him in writing before the expiry of the relevant time limit.

6. Where a notification has been issued in accordance with paragraph 4 of this Article the guarantor shall be informed by the office of guarantee of the recovery of the Customs debt or the discharge of the ACTS operation.

7. When the competent authorities of a Contracting Party have discharged an ACTS operation, they can no longer claim from the guarantor unless the discharge was obtained by virtue of fraudulent information.

8. Where the guarantor has not been advised of a potential claim arising from a fraudulent discharge within one year from the date the relevant Customs transit declaration was accepted by the Customs in the country of departure, he shall in any case be absolved from all liability relating to that transit operation.

9. The guarantor shall have a period of thirty days from the date on which a written claim for payment was made to pay the amounts claimed. The sums paid shall be reimbursed to the guarantor if, within one year following the date on which the payment was made, it is established to the satisfaction of the competent authorities making the claim that no irregularity was committed in connection with the transit operation in question.

Article 14
Cancellation and Revocation of Guarantees

1. The office of guarantee shall revoke its acceptance of a guarantee or a Principal's guarantee waiver authorisation if the conditions laid down at the time of issue are no longer fulfilled. Revocation shall be with immediate effect.

2. A guarantor may cancel his guarantee at any time. Cancellation shall take place on the fourteenth day following the date the decision was notified in writing to the office of guarantee

3. Revocation or cancellation shall be without prejudice to any obligations incurred as a result of transit operations commenced prior to the date on which revocation or cancellation takes effect.

4. From the date on which such revocation or cancellation takes effect, any certificate issued prior to that date shall not be valid for placing goods under the ACTS procedure and the Principal must return any certificates in his possession to the office of guarantee without delay.

5. The relevant office of guarantee shall notify each Contracting Party of actions taken under paragraph 1 of this Article.

SECTION 4 AUTHORISED TRANSIT TRADERS

Article 15
General Criteria

1. To be eligible for Authorised Transit Trader status and the use of simplified procedures, the following general conditions must be fulfilled.

The applicant:

a) shall be established with a registered office, central headquarters or permanent business establishment in the territory of the Contracting Party where the application for authorisation is made; and

b) must regularly use the ACTS procedure or, in the case of a first application for authorisation, demonstrate an intention to do so.

2. To ensure proper management of the simplified procedures, authorisations may only be granted where the person concerned keeps records which enable the competent authorities to supervise the procedure and carry out effective controls.

3. In considering applications the competent authorities must take account of any convictions under Customs or tax legislation in the past five years.

Article 16
Applications and Decisions for Authorised Transit Traders

1. An application for Authorised Transit Trader status shall be made in writing in a format to be agreed by the Contracting Parties and be signed and dated. It shall specify all the simplified procedures for which the trader has applied.

2. A person applying for Authorised Transit Trader status and related simplified procedures shall be responsible for:

a) the accuracy of the information given; and

b) the authenticity of the accompanying documents.

Authorisations found to have been granted on the basis of false or misrepresented information shall be revoked with immediate effect.

3. Applications shall be lodged with the competent authorities of the Contracting Parties in which the applicant is established. Where an applicant is established in the territories of more than one Contracting Parties, nothing shall prevent him lodging applications in the territories of each of those Contracting Parties if he so wishes.

4. Authorisations shall be issued and applications shall be rejected in accordance with the current provisions of the Contracting Parties.

5. Decisions rejecting applications in total, or one or more of the simplified procedures applied for, shall be in writing and state the reasons for the rejection.

6. Decisions on applications, provided such applications contain sufficient information, shall be given within ninety days from the date of receipt by the competent authorities.

7. Decisions shall be communicated to the other Contracting Parties. Such decisions shall be subject to review by the other Contracting Parties, with comments to be received within a period not exceeding thirty days from the date of receipt of the communication, based on which the decisions may be modified or retained.

Article 17
Authorisations

1. Following an application from a Principal satisfying the criteria in Article 15 of this Appendix, the competent authorities may grant Authorised Transit Trader status with use of one or more of the following simplified procedures:

a) use of a multiple journey guarantee;

b) exemption from the requirement to present the goods and means of transport at the Customs office of departure;

c) use of approved special seals; and

d) use other simplified procedures as determined by the Contracting Parties.

2. Except where otherwise provided, authorisation granted to use the simplified procedures specified in subparagraph 1 (a) of this Article shall apply in the territories of all Contracting Parties. The simplified procedures in subparagraphs 1 (b) and 1 (c) of this Article shall apply only to transit operations beginning in the territory of the Contracting Party where the authorisation was granted.

3. The dated and signed original of an authorisation and one or more copies shall be given to the holder of the authorisation.

4. The authorisation shall be valid from the date of issue and specify the conditions relating to the use of any granted-simplified procedures.

Article 18
Amendment, Surrender or Revocation of Authorisations

1. The holder of an authorisation shall inform the competent authorities of any factor arising after the authorisation was granted which may influence its validity or content.

2. The competent authorities shall revoke or amend an authorisation where:

a) the holder indicates a wish to relinquish his authorisation;

b) one or more of the statements made at the time of issue were not, or are no longer, valid;

c) a factor arising after the authorisation was granted influences its continuation or content; or

d) the holder fails to fulfil his obligations as an Authorised Transit Trader.

3. Other than where it has been surrendered voluntarily, the holder shall be advised in writing of the reasons for any decision amending or revoking the authorisation.

4. The revocation or amendment of an authorisation shall take effect from the date indicated in the written notification.

SECTION 5
SIMPLIFIED PROCEDURES

Article 19
Exemption from Presentation of Goods at the Customs Office of Departure

1. A Principal who has been granted Authorised Transit Trader Status including the right to use a multiple journey guarantee may also be authorised to carry out transit operations without presenting the goods and the corresponding Customs transit declaration at the Customs office of departure. Such exemption shall apply inter alia to the means of transport for the goods concerned.

2. This facility shall only be granted where the Principal lodges transit declarations and communicates with the Customs office of departure using electronic data processing techniques.

3. The Customs transit declaration must be lodged with the Customs office of departure before release of the goods.

4. The authorisation shall include the time limit within which the Customs office of departure shall indicate an intention to carry out checks, after the expiry of which the goods shall be automatically released.

5. Such an authorisation shall specify:

a) the Customs office or offices of departure that will be responsible for forthcoming transit operations;

b) how, and by when, the Principal is to inform the Customs office of departure in order that the office may carry out any necessary controls before the departure of the goods; and

c) the measures to be taken to ensure the goods can be readily identified including the use of any special seals to be affixed by the Principal.

Article 20
Use of Approved Special Seals

1. The competent authorities may authorise a Principal to use special types of seals on means of transport or packages provided the competent authorities approve the seals as complying with the features to be agreed by the Contracting Parties.

2. The Principal shall enter the seal number in the prescribed field in the Customs transit declaration.

3. The Principal shall affix seals no later than when the goods are released.

Article 21
Waiver of Written Signature

The Principal may be authorised to use an electronic

signature or other means of authentication to validate Customs transit declarations which are made out by an integrated electronic or automatic processing system.

SECTION 6
TRANSIT OPERATIONS AND PROCEDURES

Article 22
Means of Transport and Declarations

1. Each Customs transit declaration shall include only the goods to be loaded on a single means of transport for carriage from one Customs office of departure to one Customs office of destination.

2. For the purposes of this Article, a single means of transport includes:

   a) a road vehicle accompanied by its trailer(s) or semi-trailer(s); and

   b) containers loaded on a single means of transport as defined in subparagraph 2(a) of this Article.

3. A single means of transport may be used for loading goods at more than one Customs office of departure and for unloading at more than one Customs office of destination.

Article 23
Customs Transit Declarations

1. A Customs transit declaration shall be lodged at the Customs office of departure by means of electronic data-processing techniques.

2. Customs transit declarations lodged electronically by the exchange of standard messages shall comply with the structure and particulars set out in a format to be agreed by the Contracting Parties.

3. In such cases the competent authorities shall ensure that the transit data is exchanged between the relevant Customs offices of departure, transit and destination using information and communication technology.

4. The Customs transit declaration shall be signed electronically or otherwise authenticated by the Principal or authorised representative who thereby renders himself responsible for:

   a) the accuracy of the information given in the declaration;

   b) the authenticity of any documents attached; and

   c) compliance with all his obligations relating to use of the ACTS procedure.

5. The Customs office of departure shall accept and register the Customs transit declaration on condition that:

   a) it contains all the necessary information;

   b) it is accompanied by all the necessary documents; and

   c) the goods to which it refers are presented to Customs if so required.

6. Where the Principal is authorised to commence transit operations without presentation of the goods at the Customs office of departure, he shall enter, not later than on consignment of the goods, in the designated fields of the Customs transit declaration, if so required, details of any prescribed itinerary, the period within which the goods must be 'presented at the Customs office of destination, the identification measures applied, and the following phrase shall be printed on the Transit Accompanying Document:

In English - "Authorised Transit Trader - Presentation at Customs office of departure exemption".

7. Where the competent authorities of the country of departure check a consignment before its departure, they shall record the fact in the designated box of the Transit Accompanying Document and update the system accordingly.

8. The Principal may, with the approval of the competent authorities at the Customs office of departure, amend one or more particulars of the Customs transit declaration after it has been accepted. The amendment shall not affect the nature, type or official description of the goods.

9. No amendment shall be permitted where the request is made after the competent authorities at the Customs office of departure have:

   a) informed the Principal that they intend to examine the goods;

   b) established that the particulars in question are incorrect; and

   c) released the goods.

Article 24
Transit Accompanying Document

1. Where a Customs transit declaration is processed at a Customs office of departure by a computerised system, that office shall retain the declaration and authorise release of the goods by issuing to the Principal a Transit Accompanying Document conforming to a format to be agreed by the Contracting Parties.

2. Where appropriate, the Transit Accompanying Document shall be supplemented by a list of items which shall form an integral part thereof and conform to a format to be agreed by the Contracting Parties.

3. The Transit Accompanying Document may be printed out from the Principal's own premise or other author-

ised computer system after the Customs transit declaration has been approved by the Customs office of departure.

Article 25
Procedures at the Customs Office of Departure

1. When so required by the competent authorities, the road vehicle, trailer and any container together with the goods and the Transit Accompanying Document shall be presented to the Customs office of departure. The Customs office of departure shall take such measures as are necessary for satisfying themselves as to the accuracy of the Customs transit declaration and for affixing the Customs seals or verifying the special seals.

2. Unless otherwise exempted, the release of goods to be placed under the ACTS procedure shall be refused if they cannot be sealed in accordance with Article 3 of this Appendix.

3. Seals shall not be broken without the authorisation of the competent authorities.

4. Where the Customs office of departure prescribes an itinerary, account shall be taken of what constitutes an economically justified route and any information supplied by the Principal. The Principal shall be notified of the prescribed itinerary, which shall be printed, as required, on the Transit Accompanying Document.

5. The Customs office of departure shall set a time limit for completion of the transit operation by the presentation of the goods at the Customs office of destination. This should take into account of the itinerary, any current transport legislation and, where appropriate, information provided by the Principal.

6. The time limit set by the Customs office of departure shall be binding on the competent authorities of the Contracting Parties whose territories are entered during a transit operation.

7. Where the goods are presented at the Customs office of destination after the expiry of the prescribed time limit but this failure is due to circumstances not attributable to the carrier or Principal, the latter shall be deemed to have complied with the time limit prescribed.

Article 26
Procedures During Transit Operation

1. At each Customs office of transit and at the Customs office of destination, the means of transport shall be presented for the purposes of control to the competent authorities with the goods and the Transit Accompanying Document together with any list of items relating thereto.

2. As a general rule, the Customs offices of transit of each of the Contracting Parties shall accept the Customs seals of other Contracting Parties or other approved special seals, provided they are intact. The seals thus accepted shall have in the territory of that Contracting Party the same legal protection as is accorded to their own Customs seals.

3. In exceptional circumstances, the competent authorities of the Contracting Party may require the means of transport to be escorted on their territory; any charges related to the cost of escort should be commensurate with the service rendered.

4. The competent authorities shall not require routine examination en route of the means of transport.

5. Notwithstanding the provisions paragraph 6 of Article 3 of Protocol 7, if control requirements make it essential for the competent authorities to carry out an examination of a means of transport and the goods contained therein in the course of a journey or at a Customs office of transit, they shall record in the designated box of the Transit Accompanying Document, and update into the computerised system accordingly, particulars of the controls carried out and the number of the new seals affixed.

Article 27
Incidents During Transit Operation

1. In the cases set out below, the carrier shall make the necessary entries in the Transit Accompanying Document and present it with the consignment and any other related transit documents to the competent authorities of the Contracting Party in whose territory the means of transport is located:

   a) if the itinerary prescribed by the competent authorities is changed;

   b) if the seals are broken in the course of a transport operation for reasons beyond the carrier's control;

   c) if goods are transferred to another similar means of transport for reasons beyond the carrier's control;

   d) in the event of imminent danger necessitating immediate partial or total unloading of the means of transport; and

   e) in the event of any incident or accident capable of affecting the ability of the Principal or the carrier to comply with his obligations.

2. Where the competent authorities consider that the transit operation concerned may continue in the normal way, they shall endorse the designated box of the Transit Accompanying Document and update the computerized system accordingly.

3. Where, for justifiable reasons, goods are transported via a Customs office of transit other than that notified to the Customs office of departure and mentioned in the declaration, the said office shall notify electronically the Customs office of transit originally designated.

Article 28
End of Transit Operation

1. Presentation of the goods and related transit documents to the Customs office of destination shall be deemed to constitute the end of the transit operation.

2. The Customs office of destination shall register the presented documents and record on the Transit Accompanying Document the date of arrival and enter the details of controls carried out, and update the computerized system accordingly.

3. The Customs office of destination shall notify the Customs office of departure and the Customs office(s) of transit that the transit operation has ended by sending an "Advice of Arrival" message.

4. A transit operation may end at an office within the country of destination other than the one entered in the Customs transit declaration. The said office, which shall then become the Customs office of destination, shall notify the original Customs office of destination and the Customs office of departure accordingly.

Article 29
Receipt for End of Transit Operation

1. At the request of the Principal or the carrier, and for purposes of providing additional evidence that the transit operation has been correctly ended, the Customs office of destination shall endorse the Transit Accompanying Document appropriately.

2. The endorsed Transit Accompanying Document shall be kept by the carrier of the transit operation as documentary proof.

Article 30
Termination of Transit Operation

1. Control of the goods and related entries in the records of the Customs office of destination shall be deemed to constitute the termination of the transit operation.

2. The termination of a transit operation shall be certified by the Customs office of destination without delay. Termination may be with or without reservation. Where termination is certified with reservation this shall be on account of facts connected with the transit operation itself.

3. The Customs office of destination shall notify the Customs office of departure that the transit operation procedure has been terminated by sending a "Control Results" message.

4. In cases where the goods are placed under another Customs procedure or another system of Customs control, all irregularities that may be committed under that other Customs procedure or system of Customs control shall not be attributed to the liability of the guarantor of the transit operation.

Article 31
Discharge of Transit Operation

The Customs office of departure shall discharge the transit operation when it is in a position to establish on the basis of a comparison between the Customs transit declaration made to the Customs office of departure and information from the Customs office of destination that the procedure has been terminated correctly.

Article 32
Fall-back Procedures

1. The fall-back procedures set out in this Article refer to procedures based on the use of paper documents to allow the lodging and control of Customs transit declarations and the monitoring of transit operations when it is not possible to implement the standard electronic procedures in whole or part due to breakdown of the computerised systems.

2. Fall-back procedures shall apply:

   a) where the computerised systems of the competent authorities are not functioning;

   b) where the computerised systems of the Principal are not functioning; or

   c) where the whole or part of the network between the Principal and the competent authorities is not functioning.

3. In the above mentioned situations in paragraph 2 of this Article, goods may be placed under the ACTS procedure by means of a paper transit declaration made out in a form corresponding to a standard format to be agreed by the Contracting Parties and in accordance with procedures agreed between the Contracting Parties.

4. Where the computerised systems between the Customs office of departure and the Customs office of destination and/or one or more Customs offices of transit are not functioning, then one additional copy of the Transit Accompanying Document shall be produced for each such office.

5. The carrier must present the Transit Accompanying Document and one additional copy to each such office. The copy shall be retained by the processing Customs office. The original Transit Accompanying Document shall be stamped and returned to the carrier.

6. All manual records relating to transit operations must be input to the computerised systems as soon as reasonably practicable by the Principal and respective Customs offices of departure, transit and destination.

SECTION 7
POST TRANSIT PROCEDURES

Article 33
Enquiry Procedure to Establish Correct Termination of a Transit Operation

1. The Customs office of departure shall initiate an enquiry procedure forthwith each time they have not received the "Arrival Advice" message within two days of the time limit within which the goods must be presented at the Customs office of destination or the "Control Results" message within six days after having received the "Arrival Advice" message.

2. The enquiry procedure shall be initiated to obtain the information necessary to discharge the transit operation, or where this is not possible to:

   a) establish whether a Customs debt has been incurred;

   b) identify the debtor; and

   c) determine the competent authorities responsible for recovery.

3. In cases where the Customs office of departure has received the "Arrival Advice" message, but not the "Control Results" message, it shall initiate an enquiry procedure by sending the Customs office of destination a reminder request for the "Control Results" message.

4. If the Customs office of departure has not received the "Arrival Advice" message, they shall initiate an enquiry procedure by sending the Customs office of destination a request to confirm that the goods have not been presented. The Customs office of destination shall reply to such requests within seven days.

5. Where the enquiry procedure referred to above does not produce satisfactory evidence that the transit operation was correctly terminated, the further procedures specified in Article 34 of this Appendix shall then apply.

Article 34
Informing the Principal and Alternative Proof of Termination

1. If the Customs office of departure, having initiated an electronic enquiry procedure under Article 33 of this Appendix, has not received confirmation of termination within the prescribed time-limits, it shall inform the Principal and ask him to furnish, within thirty days of receipt of the letter, proof that the procedure was correctly terminated.

2. The proof referred to in paragraph 1 of this Article may be in the form of a document certified by the competent authorities of the country of destination establishing that the goods have been presented at the Customs office of destination.

3. The transit operation shall also be considered to have been terminated where the Principal presents to the satisfaction of the competent authorities, evidence showing that the goods have entered subsequently into another Customs procedure in the country of destination.

4. Where the Principal provides satisfactory evidence that the transit operation was terminated correctly under Customs control, the Customs office of departure may discharge the transit operation notwithstanding that the goods were not presented to the original Customs office of destination. The original Customs office of destination shall be notified within six days.

5. Where enquiries conducted by the Customs office of departure independently establish that the transit operation was terminated correctly under Customs control, it shall inform the Principal and notify the original Customs office of destination accordingly.

Article 35
Customs Debt and Recovery

1. A Customs debt within the meaning paragraph (d) of Article 1 of Protocol 7 shall be incurred:

   a) through the unlawful removal of goods from the ACTS procedure; or

   b) where goods have not been unlawfully removed but there has been a failure to fulfil one of the obligations arising from use of the ACTS procedure or failure to comply with a condition governing the placing of goods under the ACTS procedure.

2. The right of a competent authority to claim a Customs debt shall be determined:

   a) by the place where the irregularity giving rise to the Customs debt occurred; or

   b) when it is not possible to establish in which territory an irregularity was committed, it shall be deemed to have been committed in the territory of the Contracting Party where it is detected.

3. The person primarily responsible for the Customs debt shall be the Principal. The guarantor shall be jointly and severally liable for the Customs debt.

4. The following persons shall also be liable for the Customs debt:

   a) the person who unlawfully removed the goods from the ACTS procedure;

   b) any persons who participated in such removal and who were aware or should reasonably have been aware that the goods were being unlawfully removed from the ACTS procedure; and

   c) any persons who acquired or held the goods in question and who were aware or should reasonably have been aware at the time of acquiring or receiving the goods that they had been unlawfully removed from the ACTS procedure.

The fact that the persons above are responsible for the Customs debt does not relieve the Principal and the guarantor of their liability. Notwithstanding this, the payment of Customs debt by those persons responsible shall partially or completely discharge the liability of the Principal and/or the guarantor as the case may be.

5. No Customs debt in respect of goods placed under the ACTS procedure shall be incurred where the person concerned proves that a failure to fulfil the consequential obligations is due to the total destruction or irretrievable loss of those goods as a result of their actual nature, force majeure or the consequence of authorisation by the competent authorities. Goods are deemed to be irretrievably lost when they are certified unusable by the competent authorities with the right to claim.

6. Where the competent authorities deem that the goods have undergone a substantial change as a result of their actual nature, force majeure or the consequence of authorisation by the competent authorities, but a Customs debt remains, the competent authorities shall calculate this debt by considering the type, quality, quantity, weight, and corresponding Customs value of such goods at the time the debt is due.

Article 36
Administrative Assistance - General Provisions

1. Contracting Parties shall afford each other mutual assistance with a view to determine the status of transit operations and for the recovery of claims arising from unresolved irregularities.

2. The extent of assistance to be given should be within the competence of the authority concerned and subject to its national laws and, in particular, without prejudice to national legislation on data protection or other legal restrictions on the transmission of information.

3. All information provided in relation to a transit operation enquiry may only be used for the purposes of resolving the status of the transit operation(s) concerned and pursuing claim(s) arising directly from any irregularity in the transit procedure.

4. The competent authorities of the Contracting Parties concerned shall furnish each other with any details necessary to identify those responsible for a transit operation including those of:

   a) the Principal;

   b) the Carrier (if different from the Principal);

   c) the Consignor (if different from the Principal);

   d) the Consignee;

   e) the Guarantor; and

   f) the Guarantor's National Agent(s).

5. All enquiries relating to specific transit operations shall quote:

   a) the Customs transit declaration reference number;

   b) other information required to identify the transit operation; and

   c) the grounds for the enquiry.

6. In the event of suspected deliberate irregularities, requests for information may be extended to a given Principal's general use of the transit system.

7. Material made available to another Contracting Party may include, but shall not be restricted to, all relevant:

   a) documents;

   b) reports;

   c) records of proceedings; and

   d) information related to irregularities and infringements arising from use of the ACTS procedure.

8. Where, as a result of an enquiry, the Principal is deemed to have incurred a liability for Customs debt as provided for under Article 2 of this Appendix, the competent authority in the Contracting Party where he is established shall provide assistance to the claiming authority in notifying him of this liability.

9. Requests for information and assistance shall be made in a standard format to be agreed by the Contracting Parties.

10. Nothing in these Articles shall preclude the competent authorities in a transit country from initiating an enquiry procedure where it appears that an irregularity has occurred on its territory.

11. Nothing in these Articles shall preclude a competent authority from making a claim when it is established that an irregularity incurring a Customs debt occurred on its territory.

12. Irrespective of any maximum time limits specified, the competent authorities of the country of destination and, where appropriate, the Customs office(s) of transit called upon to act in connection with an enquiry, shall respond without delay.

Article 37
Administrative Assistance for the Recovery of Claims

1. This Article sets out the rules on mutual assistance for the recovery of claims in respect of a transit operation where these arise in the territory of a Contracting Party other than where the Principal is based.

2. The request for assistance in recovery of a claim shall indicate:

   a) the name and address of the person concerned;

   b) details of the transit operation concerned;

   c) the grounds for the claim;

   d) the amount to be claimed; and

   e) any other relevant information as required by the requested authority.

3. The requested authority shall promptly, and in any case within sixty days from receipt of the request, advise the applicant authority of actions taken to assist in recovering the claim and of any outcome.

4. Alternatively, the requested authority shall promptly inform the applicant authority of any grounds for refusing assistance.

5. The applicant authority may not make a request for recovery where the claim is being contested under its own national legislation.

6. The requested authority shall suspend any recovery action where the Principal provides satisfactory evidence that the claim is being contested in the country of the applicant authority. In such cases the requested authority shall promptly notify the applicant authority.

7. The applicant authority shall state the amount of the claim to be recovered both in the currency in which it is situated and also in the currency of the requested authority at the exchange rate prevailing on the date the request is made.

8. Under normal circumstances, the Principal or the guarantor, as the case may be, shall remit the recovered sum directly to the applicant authority.

9. Where the guarantee is in the form of a cash deposit, the requested authority shall arrange for the payment to be remitted to the applicant authority in its national currency.

10. Where the claim cannot be recovered from the Principal, the applicant authority shall be notified accordingly and thereupon enact recovery proceedings against the guarantor through his nominated national representative.

SECTION 8
MISCELLANEOUS PROVISIONS

Article 38
Vehicles and Containers for the Purposes of Transit Operation

1. Road transit transport vehicle, combination of road transit transport vehicle and trailer or container carrying goods shall not be required to be declared as goods under the ACTS procedure. No guarantee shall be required for the road vehicle, combination of road transit transport vehicle and trailer or container.

2. The provisions of paragraph 1 of this Article shall not prevent a Contracting Party from requiring the completion of formalities at the Customs offices of transit or destination to ensure that the road vehicle, combination of road vehicle and trailer or container will be re-exported.

Article 39
Minor Discrepancies

1. The Contracting Parties shall disregard minor discrepancies in the observance of time-limits or routes prescribed.

2. Minor discrepancies, such as those arising from a typographical error, between the particulars in the Transit Accompanying Document, or Customs transit declaration, and the actual contents of the means of transport shall not, ipso facto, prevent the discharge of the transit operation.

Article 40
Exclusion

1. Each of the Contracting Parties shall have the right to exclude temporarily or permanently from the use of the ACTS procedure any person guilty of a serious offence against Customs or other relevant laws or regulations applicable to the international transport of goods which in the judgment of the competent authorities justifies such action.

2. This exclusion shall be notified within seven days to the competent authorities of all the other Contracting Parties and, where applicable, to the relevant guarantor.

Article 41
Authorisation to end an ACTS Procedure at a Trader's Premises

1. Traders may be authorised to take delivery of goods placed under a transit operation without the goods and the corresponding Transit Accompanying Document having to be presented at the Customs office of destination.

2. Such authorisation shall only be granted where the trader:

   a) is a Principal who has been granted Authorised Transit Trader status; or

   b) is not a Principal as defined in subparagraph 2(a) of this Article but can meet such criteria as determined by the Contracting Party in whose territory he is established.

3. The authorisation shall specify in particular:

a) the Customs office(s) of destination responsible for the goods received by the authorised consignee;

b) how, and by when, the authorised consignee is to inform the Customs office of destination of the arrival of the goods in order that the office may carry out any necessary controls;

c) any goods to which the authorisation does not apply and which must be presented at the Customs office of destination; and

d) the arrangements for the trader to receive the "Anticipated Arrival Record" message from the Customs office of destination.

4. The competent authorities shall specify in the authorisation whether any action is required by the Customs office of destination before the trader may dispose of the goods.

5. When the goods arrive at his premises or at places specified in the authorisation, the trader shall:

a) immediately inform the Customs office of destination of any excess quantities, deficits, substitutions or other irregularities such as broken seals; and

b) immediately, and before unloading, send the Customs office of destination an electronic "Arrival Advice" message.

6. The transit operation shall be deemed to have ended when the documents which accompanied the consignment, together with the intact goods, have been delivered within the prescribed time to the authorised trader's premises.

7. At the carrier's request, the consignee as authorised under paragraph 1 of this Article shall issue a receipt for each consignment delivered.

8. Upon receiving the "Arrival Advice" message, the Customs office of destination shall determine whether inspection is required and perform the termination of the transit operation in accordance with Article 30 of this Appendix.

Article 42
Confidentiality

1. Nothing in this Appendix shall be construed to require any Contracting Party to allow access to confidential information, the disclosure of which would:

a) be contrary to the public interest as determined by its legislation;

b) be contrary to any of its legislation, including but not limited to, legislation protecting personal privacy or the financial affairs and accounts of individual customers of financial institutions;

c) impede law enforcement; or

d) prejudice legitimate commercial interests, which may include the competitive position, of any particular enterprise, public or private.

2. Where a Contracting Party provides information to another Contracting Party in accordance with this Appendix and designates the information as confidential, the Party receiving the information shall maintain the confidentiality of the information, use it only for the purpose specified by the Party providing the information and not disclose it without the specific written permission of the Party providing the information.

PROTOCOL 8
SANITARY AND PHYTOSANITARY MEASURES TO IMPLEMENT THE ASEAN FRAMEWORK AGREEMENT ON THE FACILITATION OF GOODS IN TRANSIT

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Viet Nam, Member States of the Association of Southeast Asian Nations (hereinafter referred to as "Contracting Parties");

RECALLING the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on 16 December 1998 in Ha Noi, Viet Nam (hereinafter referred to as "the Agreement");

RECOGNISING that Articles 19, 22 and, 25 thereof provide for the conclusion of implementing Protocols which shall form integral parts of the Agreement;

RECALLING further the Ha Noi Plan of Action which was adopted by the Heads of State/Government of ASEAN at the Sixth ASEAN Summit in Ha Noi, Viet Nam on 15-16 December 1998 stipulates to operationalise the Agreement by the year 2000:

DESIRING to encourage and facilitate inter-state and transit transport operations among the Contracting Parties;
REITERATING that the conclusion of this Protocol shall provide for the efficient and effective arrangement for transit trade among the Contracting Parties;

NOW, WHEREFORE, the Contracting Parties have agreed as follows:

ARTICLE 1
DEFINITIONS

1. For the purpose of this Protocol:

a) "Goods" mean:

 any plant, plant product or any other object or material capable of harbouring or spreading plant pests;

- any animal, including aquatic animal, animal product or any other object or material capable of harbouring or spreading animal diseases and zoonoses; and

- foods, beverages and feedstuffs capable of containing additives, contaminants, toxins or disease-causing organisms harmful to human or animal life or health,

other than those goods which are prohibited or restricted for movement in the territories of a Contracting Party as specified under any of the other Protocols of the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit.

b) "Sanitary and Phytosanitary measures" mean any measures applied:

- to protect animal or plant life or health within the territory of the Contracting Party from risks arising from the entry, establishment or spread of pests, diseases, disease-carrying organisms or disease causing organisms;

- to protect human or animal life or health within the territory of the Contracting Party from risks arising from additives, contaminants, toxins or disease-causing organisms in foods, beverages or feedstuffs;

- to protect human life or health within the territory of the Contracting Party from risks arising from diseases carried by animals, plants or products thereof, or from the entry, establishment or spread of pests; or

- to prevent or limit other damage within the territory of the Contracting Party from the entry, establishment or spread of pests.

Sanitary or phytosanitary measures include all relevant laws, decrees, regulations, requirements and procedures including, inter alia, end product criteria; processes and production methods; testing, inspection, certification and approval procedures; quarantine treatments including relevant requirements associated with the transport of animals or plants, or with the materials necessary for their survival during transport; provisions on relevant statistical methods, sampling procedures and methods of risk assessment; and packaging and labeling requirements directly related to food safety.

ARTICLE 2
SCOPE OF APPLICATION

1. The provisions of this Protocol apply to the transit of goods in the territories of the Contracting Parties, particularly where transit among ASEAN Member States which are parties to this Protocol is involved.

ARTICLE 3
OBLIGATIONS

1. Pursuant to Article 19 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree that the laws, regulations, and procedures for the transit of goods in their respective territories shall be listed in the Annex to this Protocol In the enforcement of their SPS measures, the Contracting Parties agree to be guided, where possible, by relevant standards, guidelines and recommendations developed by international and regional organizations such as the Codex Alimentarius Commission, the International Office of Epizootics, the International Plant Protection Convention (IPPC) and ASEAN.

2. The Contracting Parties hereby agree to ensure that their national sanitary and phytosanitary laws, regulations and procedures for the transit of goods in their respective territories are readily available to any interested Party. The list of national sanitary and phytosanitary laws, regulations and procedures of Contracting Parties governing the transit of particular goods in their respective territories as established under Article 3(1) is annexed to this Protocol, which is an integral part of this Protocol.

3. Each Contracting Party shall notify the ASEAN Secretariat of any change to its national sanitary and phytosanitary laws, regulations and procedures in the Annex for dissemination by the ASEAN Secretariat to all other Contracting Parties.

4. The Contracting Parties further agree to mutually consult with each other to establish bilateral, multilateral or ASEAN sanitary and phytosanitary arrangements and inspection procedures to facilitate the transit of particular goods via their territories where national sanitary and phytosanitary laws, regulations and procedures on the transit of such particular goods in their respective territories have not yet been established.

ARTICLE 4
EMERGENCY MEASURES

1. Notwithstanding the obligations of the Contracting Parties contained in this Protocol, each Contracting Party may in the case of disease and pest outbreaks, take and implement appropriate emergency measures to protect the life and health of persons, animals, or plants in their territory, and the Contracting Party implementing the measures shall immediately notify relevant Contracting Parties and the ASEAN Secretariat, of the particular measures and the products covered.

ARTICLE 5
INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. The ASEAN Senior Officials Meeting of the ASEAN Ministers on Agriculture and Forestry (SOM-AMAF) shall be the responsible body for the monitoring, review, coordination and supervision of all aspects relating to the effective implementation of this Protocol.

2. The SOM-AMAF shall submit, through the ASEAN Secretariat, regular reports of the progress of implementation of this Protocol to the Transit Transport Coordinating Board, for further action.

3. The ASEAN Secretariat shall provide the necessary technical support and assistance to SOM-AMAF in its functions and responsibilities under this Protocol.

ARTICLE 6
FINAL PROVISIONS

1. This Protocol shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Contracting Party.

2. This Protocol shall supplement the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on 16 December 1998 in Ha Noi, Viet Nam and, as between the Contracting Parties to this Protocol, the Agreement and this Protocol shall be read and interpreted together as one single instrument.

3. This Protocol is subject to ratification or acceptance by the Contracting Parties. The Instrument of Ratification or Acceptance shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly inform each Contracting Party of such deposit.

4. This Protocol shall enter into force upon the deposit of Instruments of Ratification or Acceptance by all Contracting Parties with the Secretary-General of ASEAN.

5. Any amendment to the provision of this Protocol shall be effected by consent of all the Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized to sign by their respective Governments, have signed this Protocol No. 8 on Sanitary and Phytosanitary Measures to Implement the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit.

DONE at Phnom Penh on this 27th day of October 2000 in a single copy in the English language

For the Government of Brunei Darussalam:
H.E. PEHIN DATO ABDUL RAHMAN TAIB
Minister of Industry and Primary Resources

For the Royal Government of Cambodia:
H.E. MR CHHEA SONG
Minister of Agriculture, Forestry and Fisheries

For the Government of the Republic of Indonesia:
H.E. MR NAZARUDDIN NASUTION
Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the Republic of Indonesia to the Kingdom of Cambodia

For the Government of the Lao People's Democratic Republic:
H.E. DR. SIENE SAPHANGTHONG
Minister of Agriculture and Forestry

For the Government of Malaysia:
H.E. DATUK (DR) MOHD. EFFENDI NORWAWI
Minister of Agriculture

For the Government of the Union of Myanmar:
H.E. MAJOR GENERAL NYUNT TIN
Minister for Agriculture and Irrigation

For the Government of the Republic of Philippines:
H.E. MR. FRANCISCO E. ATAYDE
Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary of the Republic of the Philippines to the Kingdom of Cambodia

For the Government of the Republic of Singapore:
H.E. MR. MAH BOW TAN
Minister for National Development

For the Government of the Kingdom of Thailand:
H.E. MR. PRAPAT POTHASUTHON
Minister of Agriculture and Cooperatives

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam:
H.E. DR. CAO DUC PHAT
Vice-Minister of Agriculture and Rural Development

ANNEX
ASEAN MEMBER COUNTRIES NATIONAL SANITARY AND PHYTOSANITARY (SPS) REGULATIONS

BRUNEI DARUSSALAM

1. Constitution of Brunei Darussalam (Order under Section 83/3) – Emergency (Public Health) (Food) (Order), 1998

2. Quarantine and Prevention of Disease CAP 47

   - Quarantine and Prevention of Disease (Appointment of Officers)
   - Quarantine and Prevention of Disease (Animals) Regulations
   - Quarantine and Prevention of Disease (Exportation of Animals)

3. Regulations Governing the Import Dogs, Cats and Related Species of Animals into Brunei Darussalam (Revised) and Effective with effect from 1st November, 1973.

4. Customs Act (Chapter 36) - Customs (Prohibition and Restriction on Imports and Exports) (Amendment) Order, 1955

- The Customs (Prohibition and Restriction on Imports and Exports) (amendments) Order, 1956
- The Customs (Prohibition and Restriction on Imports and Exports) (amendments No.2) Order, 1956
- The Customs (Prohibition and Restriction on Imports and Exports) (amendments) Order, 1974
- The Customs (Prohibition and Restriction on Imports and Exports) (amendments) Order, 1989
- The Customs (Prohibition and Restriction on Imports and Exports) (amendments) Order, 1995
- The Customs (Prohibition and Restriction on Imports and Exports) (amendments No.2) Order, 1995

5. Agricultural Pests and Noxious Plants - Chapter 43 (Rev) 1984
6. Guides and Procedures Plant Quarantine Services (1993)
7. Forest Act CAP 46 (Rev) Part I, II and III and IV (1984)
8. Fisheries Act, Chapter 61 (1984).

CAMBODIA

1. Sub-Decree 98 - Phytosanitary Inspection of Plant Product for Import and Export.
2. Sub-Decree 66 (Sub-Law 66) - Transportation of Fishery Product.
3. Sub-Decree No 14 AR. KRAR, 1988: Sanitary Inspection of Animals and Products Origin from Animals (Chapter II, III, IV and V)
4. Advisory Decree to Apply Sub-Decree 14 AR.NOR. KRAR, Dated 19 July 1988 on Sanitary Inspection of Animals and Products Origin from Animals.

INDONESIA

1. Law of the Republic Indonesia No, 16/1992 Concerning Animal, Fish and Plant Quarantine

Animal Quarantine Regulations:

2. Government Regulation No. 15/1977
3. Decree of the Minister of Agriculture No. 750/Kpts/UM/10/1982
4. Decree of the Minister of Agriculture No. 752/Kpts/UM/10/1982
5. Decree of the Minister of Agriculture No. 753/Kpts/UM/10/1982
6. Decree of the Minister of Agriculture No. 422/Kpts/UM/10/1988
7. Decree of the Minister of Agriculture No. 745/Kpts/UM/10/1992
8. Decree of the Minister of Agriculture No. 410/Kpts/UM/10/1991

Fish Quarantine Regulations:

9. Decree of the Minister of Agriculture No. 214/Kpts/UM/5/1973
10. Decree of the Minister of Agriculture No. 819/Kpts/UM/l 1/1980
11. Decree of the Minister of Agriculture No 179/Kpts/UM/3/1982
12. Decree of the Minister of Agriculture No. 265/Kpts/lb730/5/1986
13. Decree of the Minister of Agriculture No. 382/Kpts/IK210/6/1987
14. Decree of the Minister of Agriculture No. 700/Kpts/IK210/10/1989
15. Decree of the Minister of Agriculture No. 245/Kpts/LB 730/4/1990
16. Decree of the Minister of Agriculture No. 809/Kpts/KU440/10/1990
17. Decree of the Minister of Agriculture No. 520/Kpts/IK220/10/1993
18. Decree of the Minister of Agriculture No. 405/Kpts/LB730/5/1996

Plant Quarantine Regulations:

19. Decree of the Minister of Agriculture No. 491/Kpts/UM/7/1980 as amended by Decree of the Minister of Agriculture No. HK310/22/Kpts/l/1984
20. Decree of the Minister of Agriculture No. 310/21/Kpts/l/1984
21. Decree of the Minister of Agriculture No. 796/Kpts/TP830/10/1984
22. Decree of the Minister of Agriculture No. 797/Kpts/TP830/10/1984
23. Decree of the Minister of Agriculture No. 559/Kpts/KB630/8/1985
24. Decree of the Minister of Agriculture No. 861/Kpts/LB720/12/1989

25.Decree of the Minister of Agriculture No, 38/Kpts/HK310/1/1990

26.Decree of the Minister of Agriculture No 411/Kpts/TP 120/6/1995

27.Decree of the Minister of Agriculture No. 412/Kpts/KP150/6/1995

28.Decree of the Minister of Forestry No. 57/Kpts-II/1990

29.Decree of the Minister of Forestry No. 786/Kpts-II/1991

30.Decree of the Minister of Agriculture No. 810/Kpts/KU 440/10/90

LAO PDR

1. Prime Minister Decree No. 85/PMO on Livestock Management in Lao PDR, 1993

2. Prime Minister Regulation No. 11/PM on the Management of Forestry and the Timber Industry, 1999.

3. Prime Minister Decree No. 66/PM on the Quarantine of Plants, 1993

4. Ministry of Agriculture and Forestry Regulation No 0719/MAF on the Management and the Use of Plant Species and Seeds for Planting, 1997

5. Ministry of Agriculture and Forestry Regulation No. 0886/MAF on the Management and the Use of Pesticides, 2000.

6. Ministry of Agriculture and Forestry Regulation No. 0004/MAF on Livestock Management, 1993

7. Ministry of Agriculture and Forestry Instruction No. 0005/MAF on Regulation on Livestock Management in Lao PDR, 1997

8. Plant Quarantine Regulation No. 0639/MAF on Plant Quarantine, 1993.

MALAYSIA

1. Plant Quarantine Act 1976

2. Plant Quarantine Regulations 1981

3. Plant Quarantine Import Requirements, Guides & Procedures, 2000

4. Customs Order (Prohibition of Imports) 1998

5. Animal Ordinance 1953

6. Conditions for Importation of Beef, Mutton, Venison, From Australia and New Zealand

7. Conditions for Importation of Beef from United Kingdom, Netherlands and France

8. Conditions for Importation of Beef from USA and Canada

9. Conditions for Importation of Deboned Meat from South American Countries (Brazil, Argentina, Uruguay)

10.Conditions for Importation of Deboned Meat from People's Republic of China

11.Conditions for Importation of Frozen Deboned Meat from India

12.Conditions for Importation of Deglanded and Deboned Beef from Vietnam

13.Regulations for Importation of Poultry or Bird Carcasses, Products or Parts Thereof into Malaysia

14.Regulations for Importation of Eggs or Egg Products into Malaysia

15.Regulations for Importation of Hatching Eggs into Malaysia

16.Regulations for Importation of Milk and Milk-Products into Malaysia

17.Regulations for Importation of Animal By-Products into Malaysia

18.Regulations for Importation of Semen into Malaysia

19.Regulations for Importation of Tallow into Malaysia

20.Regulations for Importation of Feeder Cattle from Australia into Malaysia (for feedlotting purposes)

21.Regulations for Importation of Cattle from Australia into Malaysia (for slaughtering purposes)

22.Regulations for Importation of Cattle from Australia and New Zealand into Malaysia (for breeding purposes)

23.Regulations for Importation of Cattle from Brazil into Malaysia (for breeding purposes)

24.Regulations for Importation of Cattle and Buffaloes from Cambodia, Myanmar, Laos or Vietnam into Malaysia (for slaughtering purposes)

25.Regulations for Importation of Cattle and Buffaloes from Indonesia into Malaysia (for breeding purposes)

26.Regulations for Importation of Cattle from Indonesia into Malaysia (for slaughtering purposes)

27.Regulations for Importation of Cattle from People's Republic of China into Malaysia (for fattening/slaughtering purposes)

28.Regulations for Importation of Cattle from Singapore into Malaysia (for slaughtering or breeding purposes)

29.Regulations for Importation of Cattle/Buffaloes from Thailand into Malaysia (for breeding purposes)

30.Regulations for Importation of Feeder Cattle from Thailand into Malaysia (for feedlotting purposes)

31.Regulations for Importation of Cattle/Buffaloes from Thailand into Malaysia (for slaughtering purposes)

32.Regulations for Importation of Cattle from the USA into Malaysia (for breeding purposes)

33.Regulations for Importation of Cattle from Any Country into Malaysia (for breeding/slaughtering purposes)

34.Regulations for Importation of Feeder Goats from Australia into Malaysia (for feedlotting purposes)

35.Regulations for Importation of Sheep or Goats from Australia and New Zealand into Malaysia (for slaughtering purposes)

36.Regulations for Importation of Goats and Sheep from and New Zealand into Malaysia (for breeding purposes)

37.Regulations for Importation of Sheep/Goats from Peoples' Republic of China into Malaysia (for breeding purposes)

38.Regulations for Importation of Sheep/Goats from People's Republic of China into Malaysia (for slaughtering purposes)

39.Regulations for Importation of Sheep or Goats from The Republic of Indonesia into Malaysia (for breeding purposes)

40.Regulations for Importation of Sheep or Goats from The Republic of Indonesia into Malaysia (for slaughtering purposes)

41.Regulations for Importation of Sheep or Goats for the Purpose of Breeding from Mali into Malaysia

42.Regulations for Importation of Goats or Sheep from the Union of Myanmar, Cambodia, Laos or Vietnam into Malaysia (for breeding purposes)

43.Regulations for Importation of Goats or Sheep for the Purpose of Breeding from Thailand into Malaysia

44.Regulations for Importation of Goats or Sheep for the Purpose of Slaughter from Thailand into Malaysia

45.Regulations for Importation of Goats or Sheep from The United States of America into Malaysia (for breeding purposes)

46.Regulations for Importation of Deer from Australia or New Zealand into Malaysia (for slaughtering purposes)

47.Regulations for Importation of Deer from Any Country into Malaysia (for any purposes)

48.Regulations for Importation of Pigs into Malaysia (for breeding purposes)

49.Regulations for Importation of Pigs from Singapore into Malaysia (for breeding purposes)

50.Regulations for Importation of Pigs into Malaysia (for any purposes)

51.Regulations for Importation of Horses from Australia and New Zealand into Malaysia (for racing or recreation purposes)

52.Regulations for Importation of Horses from USA and Canada into Malaysia (for racing, polo, recreation purposes)

53.Regulations for Importation of Horses from Philippines into Malaysia (for recreation purposes)

54.Regulations for Importation of Horses from Argentina into Malaysia (for recreation and polo purposes)

55.Regulations for Importation of Horses from Chile into Malaysia (for recreation, racing and hacking purposes)

56.Regulations for Importation of Horses from Chile into Malaysia (for recreation or racing purposes)

57.Regulations for Importation of Horses from Japan into Malaysia (for recreation or racing purposes)

58.Regulations for Importation of Horses, Ponies and Other Equine Species from Thailand into Malaysia (for recreation purposes)

59.Regulations for Importation of Horses from The United Kingdom into Malaysia (for recreation, racing and polo purposes)

60.Regulations for Importation of Horses from United Kingdom, Eire, Northern Ireland into Malaysia (for recreation, polo or hacking purposes)

61.Regulations for Importation of Horses from Singapore into Malaysia (for recreation, polo, hacking purposes)

62.Regulations for Importation of Horses from Any Country into Malaysia

63.Regulations for Importation of Dogs and Cats from Singapore into Malaysia

64.Regulations for Importation of Dogs and Cats into Malaysia from United Kingdom, Eire, Northern Ireland, Australia, New Zealand, Japan and Brunei

65.Regulations for Importation of Dogs and Cats into Malaysia from Countries other than United Kingdom, Eire, Northern Ireland, Australia, New Zealand, Japan and Brunei

66.Regulations for Importation of Live Poultry/Birds into Malaysia

67.Regulations for Importation of Domestic Fowls, Quails and Pigeons (But Not Including The Eggs Thereof And Day Old Birds) - (for slaughter purposes)

68.Regulations for Importation of Day Old Chicks from Singapore into Malaysia (for commercial layer and broiler)

69.Regulations for Importation of Ducklings from Singapore into Malaysia (for commercial broiler)

70.Regulations for Importation of Ducks/Ducklings from United Kingdom into Malaysia (for breeding)

71.Regulations for Importation of Day Old Ducklings from Thailand into Malaysia (for breeding)

72.Regulations for Importation of Any Birds into Malaysia (any purpose other than commercial)

73.Regulations for Importation of Wildlife Zoo Animals

74.Regulations for Importation of Animals or Birds for the Purpose of Exhibition/Circus

75.Regulations for Importation of Frogs into Malaysia.

76.Regulations for Importation of Rabbits into Malaysia

77.Food Act 1983

78.Food Regulations 1985

79.Fisheries Act 1985

80.Prevention and Control of Infectious Diseases Act 1988

MYANMAR

1. Animal Health and Development

2. Myanmar Marine Fisheries Law

3. Freshwater Fisheries Law

4. Aquaculture Law

5. Food & Drug Act

6. Pesticide Law

7. Quarantine Law

8. The State Law and Order Restoration Council; Pesticide Law

9. The State Law and Order Restoration Council; Plant Pest Quarantine Law

10.Plant Pest Quarantine Law

11.Pesticide Law

12.Procedures Relating to the Pesticide Law

13.Animal Health and Development Law

14.List of Titles of existing national SPS Laws/Acts/Regulations

15.Department of Fisheries; Directive No. (1/95, 8/96, 2/98, 3/98, 4/98, 6/98, 8/98)

16.The National Food Law

17.Minimum set of SPS requirement proposed for Plant and Plant Part and Plant Product, Protocol 8, ASEAN Goods in Transit

18.Minimum Set of Sanitary Requirements for Livestock, Livestock Production and Animal Feed

19.Minimum Set of Sanitary Requirements for Fish and Fishery Products

20.Formation of the Pesticide Registration Board

PHILIPPINES

1. BPI Administrative Order No. 5, Series of 1949 – Regulations governing the importation bringing or introduction into the Philippines of Coffee Plants or Parts thereof of berries, on Seeds of said Plant in order to prevent the introduction of destructive beetle known as Coffee Berri Borer, Stephanoderes hampei Ferrari, and other injurious plant pests and diseases.

2. BPI Amendatory Notice of October 14, 1949 – Amendatory notice dated August 30, 1947, prohibiting the movement, transfer and/ or shipment from one municipality to another in the Province and City of Davao, or from this province or city to any other City, or to any municipality of another province of all plants or parts thereof, of the genus Musa, namely Abaca (Manila hemp), Banana, Canton, Bacol, etc whether infected or not.

3. BPI Administrative Order No.6 Series of 1949 (revised) – Declaring the Coconut "Cadang-cadang" of the Bicol type a dangerous disease providing for its control, and placing under quarantine all the provinces where the disease already exists.

4. BPI Administrative Order No. 13, Series of 1949 – Regulating the importation of Rubber Plants and parts thereof such as seeds rubber stumps, bud stick, etc from Central America in order to prevent the introduction into the Philippines Islands of a diseases known as the Dothidella ulei for certain purposes and under certain conditions.

5. BPI Administrative Order No.16 Series of 1949 – R egulating the importation of fruits from the State of Victoria, Australia in order to prevent the introduction into the Philippines of an insect known as the Queensland's Fruit fly (Pacus tryom)

6. BPI Administrative Order No. 14 Series of 1950 (Revised) – Regulations governing inter-provincial quarantine on all plants of the species of the genus Musa in order to prevent the spread of abaca disease known as "Bunchy-top" including hear trot, mosaic, wilt (vascular disease) and bacterial leaf stream, providing measures for the destruction of all infected plants, .and revoking Bureau of Agriculture Administrative (Order No. 38 and 5)

7. BPI Administrative Order No.6 Series of 1952 – Regulating the importation of Kenaf Seeds and other parts of said plant capable of propagation from Cuba, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Salvador, Costa Rica, Panama, Mexico and other tropical countries of South America and the State Florida, USA to prevent the introduction into the Philippines of virus diseases known to be destructive to Kenaf (Hibiscus cannabinus) in said countries.

8. BPT Administrative Order No.7 Series of 1953 – Declaring the "Sour Grass" or "Puerto Rico Grass" (Tricachne insularis), a serious agricultural weed and providing for its control.

9. BPI Administrative Order No.15 Series of 1954 (Revised) – An order prohibiting the rice varieties Buenket in strain 19-3, Maragakat, Dalong-dalong, Kinandan Puti, Kho Luang Tin Thong on Celery Stick, Bulubin, Mangsangya, Sipot etc.

10. BPI Administrative Order No. 1 – B. Series of 1955 (Revised) – Regulations governing the zonification of abaca areas, actual and potential and prescribing certain restrictions and other measures for the control of Abaca Mosaic Diseases.

11. BPI Administrative Order No.7 Series of 1957 (revised) – Regulations governing the importation, bringing on introduction in the Philippines of living animals such as insects, birds, crustacean, bars, mollusks, reptiles, mammals, and other animals not falling within the scope of the term "Domestic Animals" as provided and defined in Section 4 Act No. 3639, in order to protect the agricultural industries of this countries.

12. BPI Administrative Order No.7 Series of 1957 – Amendatory Notice to Section 8 (Revised)

13. BPI Administrative Order No.2 Series of 1958 – Regulations governing the removal and disposal of all cotton plants including volunteer plants after harvest and providing measures pests and diseases.

14. BPI Administrative Order No.1 Series of 1961 – Declaring the plants known as the Canna, or Bandera -Espanola (Canna indica) and Arrowroot (Maranta arundinacea) to be noxious plants and prohibiting expect under certain condition; their cultivation or propagation in the Philippine stands wherever abaca plants are being raised or planted in commercial scale.

15. BPI Administrative Order No.1 Series of 1963 – Providing regulations for the importation of fresh fruits, vegetables or seeds on planting materials into the Philippines from countries and places infested with Mediterranean fruit fly (Ceratitis capitata); the Mexican fruit fly (Anastrepha indens); the Quenslands fruit fly (Daens tryoni) and other fruit flies.

16. BPI Administrative Order No.2, 3 Series of 1963 – Amending certain provisions of Plant Industry Administrative Order No.2, Series of 1950 (Revised).

17. BPI Administrative Order No 2, 5 Series of 1968 (amended) – Amending further certain Section of AO No.2, Series of 1958 (Revised) governing the importation and exportation of plant materials into and from the Philippines.

18. BPI Administrative Order No.2 Series of 1969 (internal) – Declaring the "Leaf Mottling Virus" a dangerous disease of citrus. Providing its control and placing under quarantine all the provinces where the disease already exists.

19. BPI Administrative Order No. 118 - 2 Series of 1970 – Second revision of the standard for the Philippines Bananas.

20. BPI Administrative Order No.3 Series of 1974 – Amending Section 7 of the AO No. 6, Series of 1949 (revised) entitled Declaring the Coconut "Cadang-cadang" of the Bicol Type of Dangerous diseases, Providing for its control, and placing under quarantine all the provinces where the disease already exists.

21. BPI Administrative Order No.4 Series of 1975 – Regulation governing the rate of payment of overtime, transportation, meal allowance, lodging of Plant Quarantine personnel.

22.BPI Administrative Order No.1 Series of 1978 – Rules and regulations governing issuance commodity clearance.

23.BPI Administrative Order No.2 Series of 1978 – The Adoption of standards administrative orders issued by the Bureau of Standards as BPI Administrative Order on some raw agricultural crop commodities for exports.

24.BPI Administrative Order No.1 Series of 1981 – Rules and regulations to implement Presidential Decree No. 1433 entitled "Promulgating the Plant Quarantine Law of 1978" thereby Revising and Consolidating existing Plant Quarantine Laws to further improve and strengthen the Plant Quarantine Service of the Bureau of Plant Industry.

25.BPI Administrative Order No. 1-1 Series of 1982 – Regulating the importation of mango plants (Mangifera spp) and parts thereof from places, areas or countries infested with mango malformation of Bunchy-top, Woody-gall and Scaly bark (Cuarteado), Disease of mango in order to prevent their introduction into the Philippines.

26.BPI Administrative Order No. 1-2 Series of 1982 – Regulating prohibiting except for certain purposes and under certain conditions, the importation of a coconut (Cocus nucifera Linn.) and other palms and / or parts thereof from areas infested with the Lethal Yellowing Diseases of coconut

27.BPI Administrative Order No. Dl Series of 1982 – Declaring Sacotto Wilt of Coconut as dangerous and injurious coconut diseases and likewise declaring the Island of Mindanao and other places where the same maybe found to exist, under Quarantine to infested areas.

28.BPI Administrative Order No 4 Series of 1983 – Administrative Order amending pertinent provision of Section 1, Rule VII of BPI Administrative Order No.1, Series of 1981.

29.BPI Administrative Order No. .... Series of 1985 – Amending certain provision of BPI Quarantine Administrative Order No. 1 Series of 1981.

30.BPI Administrative Order No. Dl Series of 1985 – Declaring Salvinia molesta, D.S Mitshell as a noxious weed and placing under Quarantine the provinces of Aklan, Antique, Capiz and lloilo; in the Island of Panay, the sub-province of Guimaras and Negros Island to prevent its spread to other areas in the Philippines.

31.BPI Administrative Order No.6 Series of 1986 - Amending certain provision of BPI Quarantine Administrative Order No. 1 Series of 1981.\

32.BPI Administrative Order No.7 Series of 1986 – Revoking BPI Administrative Order No 1, Series of 1965 "Declaring the Coffee Beny Borer (Stephanoderes hampei Ferrari), a dangerous pest, providing for its control and placing under quarantine all provinces where the pest exists.

33.BPI Administrative Order No. 16 Series of 1987 – Declaring Mango Pulp Weevil (Sternochetus frigidus Fabr). A dangerous pest and injuring to mangoes and likewise declaring the Palawan Island Group under quarantine to prevent spread from infested to non-infested areas

34.BPI Administrative Order No 18 Series of 1987 – Declaring the Mollusk Ampularia gigas locally known as the "Golden Kuhol" as a serious plant pest and providing measures to regulate and control its spread

35.BPI Administrative Order No. 20 Series of 1987 – Declaring Mango Pulp Weevil (Sternohems frigidus Fabr) a dangerous pests and injurious and placing the Palawan Island Group under quarantine to prevent the spread of said pest

36.BPI Administrative Order No. 14 Series of 1988 – Declaring the Potato Golden Cyst Noinatode (Globodera roschrensis Woll), a dangerous pest and placing under quarantine all areas in the Philippines where they are found and known to exist

37.BPI Administrative Order No. 15 Series of 1988 – Modifying BPI Administrative Order No. 6 Series of 1949 (revised entitled "Declaring the Coconut Cadang-cadang", a dangerous disease; providing for its control and placing under quarantine all the provinces where the diseases already exist and issued by the Director of Plant Industry pursuant to act 3027

38.BPI Administrative Order No, 23 Series of 1988 – Regulations for importation of fresh fruits and vegetables into the Philippines from countries and places infested with Mediterranean fruit fly (Ceratius capitata) the Mexican fruit fly (Anatrepha indens) Queensland fruit fly (Dacus tryom) and other fruit flies

39.BP1 Administrative Order No. 16 Series of 1989 – Regulations governing Inter-Provincial/Regional movements of all plant species belonging to Papaya (Carica papaya) in order to prevent the spread of Papaya Ring Spot Virus disease (PRVS) to non-infected areas providing measures for the destruction of all infected papaya plants and plant pest thereof

40.BPl Special Quarantine Administrative Order No. 1 Series of 1993 – Amending Section 1 of BPI Special Order No. D-2 Series of 1982, Re. Declaring rice Black bug (Scotinophora spp. Burn), a dangerous pest or rice and declaring the Palawan Group of Island under Quarantine to prevent the spread thereof to other parts of the Philippines

41.BPI Plant Quarantine Circular No. 01 Series of 1996 – Guidelines on the Importation of White Potato

42.BPI Plant Quarantine Circular No. 02 Series of 1996 – Guidelines on the Importation of Garlic

43.BPI Plant Quarantine Circular No. 03 Series of 1996 – Guidelines on the Importation of Onion

44.BPI Plant Quarantine Circular No. 04 Series of 1996 – Guidelines on the Importation of Coffee Beans

45.DA Administrative Order No. 10 Series of 1996 – Rules and Regulations on Agricultural Products Importation

46.DA Administrative Order No. Series of 1997 – Amending Administrative Order No. 10 Series of 1996

47.BAI Administration Order No. 29, Series of 1999 – Reimposition of Import Restrictions of Belgian Products Covered by A.O. No. 23 Series of 1999

48.DA Administrative Order No. 28, Series of 1999 – Lifting of Import Restrictions on Products Covered by A.O. No. 23 to 26 Series of 1999

49.DA Administrative Order No. 27, Series of 1999 – Re-Export of Products of Belgian Origin Covered by Department A.O. No. 23, 24 Series of 1999\

50.DA Administrative Order No. 24, Series of 1999 – Complimentary Certification Requirements for the Release of In-Transit Shipments of or Issuance of Advisories Clearing Products Covered by A.O. No. 23 Series of 1999

51.DA Administrative Order No. 23, Series of 1999 – Banning of Imports of Feeds, Meat and Meat Products, Milk ad Milk Products, Eggs and Processed Food Containing the Same from Belgium, France, the Netherlands and Germany, and Certification Requirements for Similar Imports from Other EU Countries

52.DA Memorandum OrderNo. 18, Series of 1999 – SGS Inspection of Buffalo Meat Export from India to the Philippines

53.DA Memorandum Order No. 14, Series of 1999 – Importation of Horse Meat

54.DA Administrative Order No. 14, Series of 1998 – Revised Guidelines for the Feeder Cattle Importation by Private Sector

55.DA Administrative OrderNo. 13, Series of 1998 – Accreditation of Hind Agro Industries Limited to Export Meat and Meat Products from India

56.DA Administrative Order No. 4, Series of 1998 – Revised Guidelines in the Importation of Agricultural Products

57.BAI Administrative Order No. 1, Series of 1998 -: Rules Governing the Importation of Feeder Cattle from Indonesia

58.DA Administrative Order No. 1, Series of 1997 – Amending Administrative Order No. 1 Series of 1992 entitled' Prohibition Against Importation, Buying or Introduction into the Philippines of Domestic or Wild Porcine Animals and their Semen, Chilled or Frozen Pig Meat Products, Offals, Processed Pork Meat, Biological Products Prepared from Organs and Tissues of Pigs and all Other Products of Porcine Origin from Angola, Iberian Peninsula (Spain and Portugal), Mediterranean Basin (Sardinia & Malta), Cuba, Italy & Continental Africa

59.DA Administrative Order No. 10, Series of 1996 – Rules and Regulations on Agricultural Products Importation

60.DA Administrative Order No. 9-A, Series of 1996 – Revised Rules and Regulations on Meat and Meat Products Importation

61.DA Administrative Order No. 5, Series of 1996 – Rules Governing the Importation of Meat and Meat Products from France

62.DA Administrative Order No. 21, Series of 1995 – Rules Governing the Importation of Fresh Frozen Beef and Beef Products from Argentina

63.DA Administrative Order No. 15, Series of 1995 – Implementing Guidelines on the Importation of Canned Luncheon Meat and Other Pork Products from the Shanghai Maling Food Co. Ltd., Shanghai, People's Republic of China

64.DA Administrative Order No. 14, Series of 1995 – Rules and Regulations on Beef and Beef Products Importation

65.DA Administrative Order No. 17, Series of 1994 – Importation of Cooked Meat and Meat Products from Campofrio in Spain

66.DA Administrative Order No. 15, Series of 1994 – Requiring the Philippine Racing Commission (PHILRACOM) and the National Stud Farm (NSF) to Require o Coggins Test for all Horses Racing and as Pre-Requisite for Registration in the National Stud Book and/or Renewal of Permits/Licenses

67.DA Administrative Order No. 1, Series of 1994 – Rules Governing the Importation of Meat Products from Australia

68.DA Administrative Order No. 19, Series of 1993 – Rules Governing the Importation of Meat and Meat Products from India

69.DA Administrative Order No. 11, Series of 1993 – Rules Governing the Importation of Meat and Meat Products from Brazil

70.DA Administrative Order No. 133, Series of 1990 – Revised Rules Regulating the Importation of Gamefowls Into the Philippines

71.BA1 Memorandum Circular No. 2, Series of 1981 – Guidelines on the Importation of Buffalo Semen from Thailand, India and Pakistan

72.BAT Administrative Order No 6-1, Series of 1980 – (Amending Administrative Order No. 6) Prohibition Against Importation, Bringing or Introduction into the Philippines of Domestic or Wild Porcine Animals and their Semen, Chilled or Frozen Pig Meat Products, Offals, Prepared Pork Meat, Biological Products Prepared from Organs and Tissues of Pigs and all Other Products of Porcine Origin from Brazil, Angola, Iberian Peninsula (Spain and Portugal), Mediterranean Basin (Sardinia & Malta), Cuba, Italy & Continental Africa

73.BAI Memorandum Circular No. 4, Series of 1979 – Guidelines on the Quarantine of Wild Birds Intended for Export

74.BAI Administrative Order No. 2 – Rules and Regulations Limiting the Importation of Horses into the Philippines

75.BAI Administrative Order No. 36, Series of 1976 – Regulating the Importation of Game fowls into the Philippines

76.BAI Administrative Order No. 33, Series of 1975 – Prohibition Against Importation, Bring or Introduction into the Philippines of Animals, Animal Effects, Animal Products and Meat from Argentina, Paraguay, India, Pakistan, Bangladesh, Thailand, Indonesia and Hongkong

77.DA Administrative Order No. 18, Series of 1999 - SGS Inspection of Buffalo Meat Export from India to the Philippines

78.Presidential Decree No. 1297 (Jan 1978) – Centralizing the Importation of Ruminants for Breeding, Slaughter and Beef

79.Presidential Decree No. 1593 (June 1978) – Amending Certain Sections of P.D. No. 1297 Centralizing the Importation of Ruminants for Breeding, Slaughter and Beef

80.Republic Act. No. 3767 (Nov. 1930) – Regulating the Importation, Bringing or Introduction into the Philippine Islands, of Living Animals, such as Insects, Birds, Crustaceans, Bats, Mollusks, Reptiles, Mammals, and Other Animals Not Falling Within the Scope of the Term "Domestic Animals" as Provided and Defined in Section 4, R.A. 3639 in Order to Protect the Agricultural Industries of this Country and for Other Purposes

81.FAO No. 135 – Rules and Regulations governing importation of fish and fishery products.

82.FAO No. 147 – Rules and Regulations governing the issuance of permits/commodity clearances for the exportation offish and fishery/ aquatic products.

83.FAO No. 117,S, 1975 – Rules and Regulations governing the operation of processing plants for fish and fishery/ aquatic products and prescribing/ requiring standards, quality control and inspection of processed fish and fishery/ aquatic products.

84.FAO No. 192 - Strengthening of the Fisheries Quarantine Service (FQS) in the BFAR and in the Regional Fields Units and prescribing rules and regulations and procedures thereof.

85.DENR Administrative Order No. 97 – 08: Guidelines Governing the Entry and Disposition of Imported Logs, Lumber, Veneer, Plywood, Poles and Piles, and Pulpwood including Wood Chips.

86.DENR Administrative Order No. 97 – 35: Amending and Clarifying Certain Section of DAO No. 97-08 Entitled "Guidelines Governing the Entry and Disposition of Imported Logs, Lumber, Veneer, Plywood, Poles and Piles, and Pulpwood including Wood Chips"

87.FAO 187,s,1993 – Revised Schedules of fees and charges for services rendered by the Bureau of Fisheries and Aquatic Resources.

88.88 RA 7394 (Consumers Act of the Philippines of 1992) – Rules and regulations pertaining to the production and sale of all consumer products to protect the interest of the consumer, promote his general welfare and establish standards of conduct for the food industry.

89.89 FAO 117-1,s, 1994 – Amending section 3, 4, and 5 of FAO 117 Sec.8, 9 and 10 of Sec 3 to include provisions for personnel hygiene, water supply safety, equipment and production requirement, plant premises hygiene and sanitation.

90.DA-AO No.10,s,1996 – Enforcement of rules and regulations on agricultural products importation and issuance of permit/authority/clearance issued by DA, its Bureaus, and attached agencies prior to importation of agricultural products.

91.DA-Administrative Order No.11,s,1997 – Requiring all imported agricultural products to be subjected to quarantine documentation/and/or inspection and clearance prior to release by the Bureau of Customs.

92.RA – 8550 – An Act providing for the development, management and conservation of the fisheries and aquatic resources, integrating all level thereto and for other purposes.

93.FAO 195,S,1999 – Rules and regulations governing importation of fresh, chilled/frozen fish and fishery/ aquatic products.

SINGAPORE

1. Animals and Birds Act (Chapter 7)

   a. The Animals and Birds (Quarantine) Rules 1088 (S283/88)

   b. The Animals and Birds (Quarantine) (Amendment No.2) Rules 1996 (S422/96)

   c. The Animals and Birds (Quarantine) (Amendment) Rules 2000 (S87/2000)

   d. The Animals and Birds (Disease) Notification 1999 (S452/99)

   e. Manual of Veterinary Regulations for the Importation of Animals & Birds, and Veterinary Biologics:

      - Dogs and Cats
      - Cattle
      - Sheep and Goats
      - Pigs
      - Horses
      - Domestic Birds and Eggs
      - Circus and Performance Animals
      - Zoological Animals and Birds
      - Birds (other than Domestic birds)
      - Small Mammals and Laboratory Animals
      - Semen
      - Clinical/ Pathological Specimens
      - Veterinary Biologics

2. Control of Plants Act (Chapter 57A)

   a. Control of Plants (Amendment) Act 1998 No. 32 of 1998

   b. The Control of Plants (Plant Importation) Rules 1994 (S 29/94)

   c. The Control of Plants (Plant Importation) (Amendment) Rules 1997 (SI 48/97)

   d. The Control of Plants (Plant Importation) (Amendment) Rules 1998 (S137/98)

   e. The Control of Plants (Plant Importation) (Amendment) Rules 2000 (S91/2000)

   f. The Control of Plants (Import and Transshipment of Fresh Fruits and Vegetables) Rules

   g. Administrative Guidelines for the Importation of Plants

3. Feeding Stuffs Act (Chapter 105)

   a. The Feeding Stuffs (Licensing, Analysis and Fees) Rules 1968 (SI89/68)

   b. The Feeding Stuffs (Licensing, Analysis and Fees) (Amendment) Rules 1984 (S280/84)

   c. The Feeding Stuffs (Licensing, Analysis and Fees) (Amendment) Rules 1992 (S89/92)

   d. The Feeding Stuffs (Licensing, Analysis and Fees) (Amendment) Rules 1997 (SI 51/97)

   e. The Feeding Stuffs (Licensing, Analysis and Fees) (Amendment) Rules 1998 (SI 41/98)

   f. The Feeding Stuffs (Licensing, Analysis and Fees) (Amendment) Rules 2000 (S96/2000)

4. Wholesome Meat and Fish Act

   a. Wholesome Meat and Fish Act (Import, Export and Transshipment) Rules 1999

   b. Wholesome Meat and Fish Act (Transportation of Meat) Rules 1999

5. Fisheries Act (Chapter 111)

   a. Fisheries (Import, Export and Marketing) Rules 1969

   b. Fisheries (Piranha) Rules 1971

6. Sale of Food Act (Chapter 283)

   a. The Food (Amendment) Regulations 1992, 1993, 1998 and 1999

THAILAND

1. Regulation of Department of Livestock Development on Domestic movement of live Animals or Carcass in the Kingdom BE 2537 (1994)

2. Animal Epidemics Act BE 2499 (1956)

3. Poultry Meat and Poultry Products Inspection Regulations B.E 2535 (1992)

4. Meat Inspection Regulations B.E 2535 (1992)

5. Processed Meat Products Regulations B.E 2535 (1992)

6. Regulation on Animal Welfare for Poultry Transportation B.E 2542 (1999)

7. Regulation on Animal Welfare for Poultry Slaughtering B.E 2542 (1999)

8. Regulation on Animal Welfare for Poultry at Farm B.E 2542 (1999)

9. Food Act B.E 2522 (1979)

10. Plant Quarantine Act and Regulations BE 2507 (1964)

- Plant Quarantine Act B.E 2507
- Ministerial Regulations B.E 2507
- Notifications of the Ministry of Agriculture
- Notifications of the Department of Agriculture

VIETNAM

1. Ordinance on Plant Protection and Quarantine, 1993

2. Ordinance on Veterinary Services, 1993

3. Ordinance on Products Quality, 1999

4. Decree 92/CP on Plant Quarantine Regulations of 27 November 1993.

5. Decree 93/CP of 27 November 1993 providing Guidelines on Quarantine, Slaughter Control and Veterinary Hygiene Inspection of Animals and Animal Products

6. Decree 15/CP in 1996 by the Government on Animal Feed Management.

7. Decree 46/CP of 6 August 1996 by the Government on Administration Sanctions in the Area of State Management over Health (Chapter I, Articles 1 and 7.e).

8. Decree 57/CP of 31 May 1997 by the Government on Administration Sanctions in the areas of Measurement and Quality of Products (Chapter II, Article 16).

9. Decree 41/1998/ND-CP of 11 June 1998 by the Government to Promulgate Regulations on health Quarantine Across the Border (Article 4, Chapter 1).

10. Circular 02 TT/TS of 25 June 1994 of the Ministry of Fisheries to Guide the Implementation of Decree 93/CP.

11. Circular 10/1998/TT-BYT of 10 August 1998 by Minister of Health to Guide the Implementation of Decree 41/1998/ND-CP (Part IB.6).

12. Circular 39/1999/TT-BTM by the Ministry of Trade to Guide Implementation of the Decision No. 178/ 1999/ QD-TTg.

13. Decision 91/1998/QD-BNN-BVTV of the Minister of Agriculture and Rural Development on the Issuance of Regulations and Procedures for Plan Quarantine Inspection and Documentation System.

14. Decision of the Prime Minister No. 178/1999/QD-TTg of 30 Augustus 1999 to Promulgate the Regulations on Product Labels Circulated in the Country and for Import-Export.

15. Decision 75/1998 QD-BNN-BVTV of the Minister of Agriculture and Rural Development on the Publication of Plant Quarantine Pest Lists.

16. Decision 389 NN/TY by the Minister of Agriculture and Rural Development to Promulgate Regulations on Procedures of Quarantine, Slaughter Control and Veterinary Hygiene Inspection of Animals and Animal Products.

17. Decision 678/QD/BNN-BVTV of the Director General of Plant Protection Department on Issuance of Plant Quarantine Technical Standards.

18. Regulations 1091/1999/QD/KHCN-MT on Checkup and Certification of the State on Import-Export Products by the End of Ministry of Science, Technology and Environment.

19. Regulations 650 QD/TS of 4 August 2000 on Check-up and Certification of the State on Aquatic Products by the Ministry of Fisheries.

20. Regulations on State Check-up over Quality of Imported Foodstuff Promulgated under the decision 1370/ BYT-QD of 17 July 1997 by the Minister of Health (Chapter I, Articles 6, 13)

PROTOCOL 9
DANGEROUS GOODS

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand and the Socialist Republic of Viet Nam, Member States of the Association of Southeast Asian Nations (hereinafter referred to as "Contracting Parties");

RECALLING the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on

16 December 1998 in Hanoi, Viet Nam (hereinafter referred to as "the Agreement");

RECOGNISING that Articles 20 and 25 thereof provide for the conclusion of implementing Protocols which shall form integral parts of the Agreement;

NOW, WHEREFORE, the Contracting Parties have agreed as follows:

ARTICLE 1
DEFINITION

For the purposes of this Protocol,

(a)"Dangerous Goods", "Means of Transport" and "Transit Transport" shall have the meanings assigned to them in the Agreement.

(b)"UN Model Regulations" means the United Nations Recommendations on the Transport of Dangerous Goods / Model Regulations.

(c)"ADR" means the European Agreement Concerning the International Carriage of Dangerous Goods by Road.

(d)"Restructured ADR" means the restructured version of the European Agreement Concerning the International Carriage of Dangerous Goods by Road, applicable from 1 July 2001.

(e)"Transit Transport Operators" shall have the meaning assigned to it in Protocol 3-Types and Quantity of Road Vehicles pursuant to the Agreement.

ARTICLE 2
SCOPE OF APPLICATION

Pursuant to Article 20 of the Agreement, the Contracting Parties hereby agree to apply the provisions of this Protocol to the movement of dangerous goods in transit transport on designated road (or inter-state highway) transit transport routes as specified in Protocol 1 of the Agreement.

ARTICLE 3
CLASSIFICATION

Dangerous goods shall be divided into the following classes/divisions:

Class 1:	Explosives	
Class 2:	Division 2.1:	Flammable gases
	Division 2.2:	Non-flammable, non-toxic gases
	Division 2.3:	Toxic gases
Class 3:	Flammable liquids and liquid desensitized explosives	
Class 4:	Division 4.1:	Flammable solids, self-reactive substances and solid desensitized explosives
	Division 4.2:	Substances liable to spontaneous combustion
	Division 4.3:	Substances which in contact with water emit flammable gases
Class 5:	Division 5.1:	Oxidizing substances
	Division 5.2:	Organic peroxides
Class 6:	Division 6.1:	Toxic substances
	Division 6.2:	Infectious substances

Class 7: Radioactive material

Class 8: Corrosive substances

Class 9: Miscellaneous substances and articles

Assignment of dangerous goods to the above classes/ divisions shall be made in accordance with Part 2 of the UN Model Regulations or of the Restructured ADR.

ARTICLE 4
ADOPTION OF THE UN MODEL REGULATIONS, ADR AND THE RESTRUCTURED ADR

For the purposes of the implementation of this Protocol, the Contracting Parties hereby agree to adopt the provisions of the UN Model Regulations, ADR and the Restructured ADR, in particular relating to the following:

(i) detailed classes and divisions of dangerous goods ;
(ii) packaging and labeling of dangerous goods;

(iii) vehicle marking and method of packaging;

(iv) transport document and declaration;

(v) training; and

(vi) precautions against Fire and/or Explosions.

ARTICLE 5
PERMIT

1. Transit transport of any goods which falls within any category or classification as stated in Article 3 and the provisions of Article 4 herein shall not be carried out by any transit transport operators unless a permit for such purpose has been issued by the relevant authorities of the Contracting Parties across whose territory the transit transport passes.

2. Application for the said permit shall be made to the National Transit Transport Coordinating Committee of the relevant Contracting Party.

3. When an application is made to the National Transit Transport Coordinating Committee of the relevant Contracting Party, that National Transit Transport Coordinating Committee shall liaise with the National Transit Transport Coordinating Committee of the Contracting Party across whose territory the transit transport passes.

4. Any permit if not drawn up in English shall be accompanied by a certified translation in English issued by the relevant competent authority.

5. For the avoidance of doubt, the National Transit Transport Coordinating Committees shall not be deemed to be the approving authority of the said permit but merely to facilitate and provide liaison between the applicant and the relevant approving authority.

ARTICLE 6
INSTITUTIONAL ARRANGEMENTS

1. The ASEAN Senior Transport Officials Meeting shall be the responsible body for the monitoring, review, coordination and supervision of all aspects relating to the effective implementation of this Protocol.

2. The ASEAN Senior Transport Officials Meeting shall submit, through the ASEAN Secretariat, regular reports of the progress of implementation of this Protocol to the Transit Transport Coordinating Board, for further action.

3. The ASEAN Secretariat shall provide the necessary technical support and assistance to the ASEAN Senior Transport Officials Meeting in its functions and responsibilities under this Protocol.

ARTICLE 7
FINAL PROVISIONS

1. This Protocol shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Contracting Party.

2. This Protocol shall supplement and form an integral part of the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit signed on 16 December 1998 in Hanoi, Viet Nam and, as between the Contracting Parties to this Protocol, the Agreement and this Protocol shall be ready and interpreted together as one single instrument.

3. This Protocol is subject to ratification or acceptance by the Contracting Parties. The Instrument of Ratification or Acceptance shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly inform each Contracting Party of such deposit.

4. This Protocol shall enter into force upon the deposit of Instruments of Ratification or Acceptance by all Contracting Parties with the Secretary-General of ASEAN.

5. Any amendment to the Provisions of this Protocol shall be effected by consent of all the Contracting Parties.

6. References in this Protocol to the UN Model Regulations, ADR and the Restructured ADR shall be to the versions of these instruments in existence as of the date of signature of this Protocol. The applicability of future revisions or amendments to the UN Model Regulations, ADR and the Restructured ADR shall be effected by consent of all the Contracting Parties.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized to sign by their respective Governments, have signed Protocol 9 - Dangerous Goods to implement the ASEAN Framework Agreement on the Facilitation of Goods in Transit.

DONE at Jakarta, Indonesia on the 20th day of September 2002, in a single copy in the English language.

For the Government of Brunei Darussalam
PEHIN DATO ZAKARIA SULAIMAN
Minister of Communications

For the Government of Kingdom of Cambodia
KHY TAINGLIM
Minister of Public Works and Transport

For the Government of the Republic of Indonesia
AGUM GUMELAR
Minister of Communications

For the Government of the Lao People's Democratic Republic
BOUATHONG VONGLOKHAM
Minister of Communication, Transport, Post and Construction

For the Government of Malaysia
DATO' SERI DR. LING LIONG SIK
Minister of Transport

For the Government of the Union of Myanmar
MAJOR GENERAL HLA MYINT SWE
Minister of Transport

For the Government of the Republic of the Philippines
ARTURO T. VALDEZ
Undersecretary of Transportation

For the Government of the Republic of Singapore
YEO CHEOW TONG
Minister for Transport

For the Government of Kingdom of Thailand
NIKORN CHAMNONG
Deputy Minister of Transport and Communications

For the Government of the Socialist Republic of Viet Nam
DR. TRAN DOAN THO
Vice Minister of Transport

ANEXO II
Traduções para língua portuguesa

Acordo-quadro da ASEAN sobre a facilitação do trânsito de Mercadorias

PREÂMBULO

Os membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (a seguir designados por "Partes Contratantes");

Inspirados para manter, continuar a desenvolver e reforçar as relações de amizade e a cooperação entre os seus países;

Reiterando o seu empenho em promover uma circulação suave, rápida e eficaz das mercadorias entre as Partes Contratantes;

Recordando as decisões da Primeira Cimeira Informal da ASEAN, realizada a 30 de novembro de 1996, em Jacarta, e da Segunda Cimeira Informal da ASEAN, realizada a 15 de dezembro de 1997, em Kuala Lumpur, de cooperar no domínio da facilitação do trânsito de mercadorias e de estudar rapidamente as medidas necessárias para facilitar o transporte de mercadorias em trânsito e entre Estados, abrangendo as ligações terrestres, marítimas e aéreas, respetivamente;

Tomando nota do artigo V do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT 1994) relativo à "liberdade de trânsito" e de outras convenções internacionais pertinentes sobre mercadorias em trânsito;

Acordando em que o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a facilitação do transporte de mercadorias em trânsito (a seguir designado "o presente Acordo") constitui a disposição mais eficaz para facilitar o tráfego interestadual e o transporte em trânsito entre os países da ASEAN;

Compromisso de incentivar e facilitar o tráfego interestadual e o transporte em trânsito entre as Partes Contratantes;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1º
Objetivos

Os objetivos do presente acordo são:

a. para facilitar o transporte de mercadorias em trânsito, apoiar implementação da zona de comércio livre da ASEAN e promover a integração das economias da região;

b. simplificar e harmonizar a regulamentação em matéria de transportes, comércio e alfândegas e requisitos para efeitos de facilitação das mercadorias em trânsito; e

c. estabelecer um sistema de rotas de tráfego eficaz, eficiente, integrado e harmonizado na ASEAN.

Artigo 2.º
Princípios

As Partes Contratantes orientar-se-ão pelos seguintes princípios no âmbito do presente Acordo:

a. Tratamento da nação mais favorecida: As Partes Contratantes concederão ao transporte em trânsito com destino ao território de qualquer outra Parte Contratante ou dele proveniente um tratamento não menos favorável do que o tratamento concedido ao transporte em trânsito com destino a qualquer outro país ou dele proveniente;

b. Tratamento nacional: As Partes Contratantes concederão aos produtos que tenham estado em trânsito no território de qualquer outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que aquele que lhes seria concedido se tivessem sido transportados do local de origem para o local de destino sem passar pelo território dessa outra Parte Contratante;

c. Coerência: As Partes Contratantes assegurarão a aplicação coerente das disposições legislativas e regulamentares, dos procedimentos, das diretrizes administrativas e de outras regulamentações pertinentes em cada Parte Contratante;

d. Simplicidade: As Partes Contratantes esforçar-se-ão por assegurar a simplificação de todos os procedimentos e requisitos relativos ao transporte em trânsito na ASEAN;

e. Transparência: As Partes Contratantes colocarão à disposição do público, de forma rápida, transparente e facilmente acessível, todas as leis, regulamentos, procedimentos e notificações administrativas relativos às autoridades competentes;

f. Eficiência: As Partes Contratantes assegurarão uma gestão eficiente e eficaz do transporte em trânsito, a fim de facilitar a circulação das mercadorias em trânsito;

g. Recursos: As Partes Contratantes assegurarão a disponibilidade e o acesso dos utilizadores e prestadores de serviços de transporte da ASEAN a um mecanismo eficaz de recurso das decisões das autoridades competentes das Partes Contratantes; e

h. Assistência mútua: As Partes Contratantes envidarão todos os esforços para assegurar a máxima cooperação e assistência mútua entre os organismos envolvidos na facilitação de mercadorias em trânsito na ASEAN.

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a. Por "transporte em trânsito" entende-se o trânsito de mercadorias e de meios de transporte através do território de uma ou várias Partes Contratantes, quando a passagem através desse território ou territórios, com ou sem transbordo, armazenagem, fracionamento da carga ou mudança do modo de transporte, constitui apenas uma parte de uma viagem completa que se inicia e termina para além da fronteira de uma ou várias Partes Contratantes através de cujo território o tráfego passa;

b. "Transporte interno": o transporte de mercadorias carregadas no território de uma Parte Contratante para serem descarregadas num local situado no território da mesma Parte Contratante;

c. "Meios de transporte": veículos rodoviários, material circulante ferroviário, embarcações marítimas e fluviais e aeronaves;

d. Por "mercadorias perigosas" entende-se as substâncias e artigos que podem afetar o interesse do ambiente, da saúde, da segurança e da segurança nacional;

e. Por "produtos perecíveis" entende-se peixe fresco, refrigerado ou congelado, crustáceos, moluscos, frutas, produtos hortícolas, carne refrigerada ou congelada ou aves de capoeira, lacticínios e produtos lácteos, ovos e produtos à base de ovos, suínos e produtos de suínos; e

f. O termo "Secretário-Geral" designa o Secretário-Geral da Associação das Nações do Sudeste Asiático.

Artigo 4.º Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente acordo aplicam-se ao transporte em trânsito.

2. O transporte interestadual deve ser objeto de acordo entre todas as Partes Contratantes. Para o efeito, as Partes Contratantes encetarão negociações e concluirão rapidamente um Acordo-Quadro da ASEAN sobre a facilitação dos transportes entre Estados.

Artigo 5.º
Concessão de direitos

1. Sob reserva das disposições do presente Acordo, cada Parte Contratante concederá às outras Partes Contratantes:

   a. o direito de transporte em trânsito; e

   b. o direito de carregar e descarregar mercadorias de países terceiros destinadas ou provenientes das Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes, através de cujo território se realize o transporte em trânsito, esforçar-se-ão por proporcionar instalações para o transporte em trânsito em conformidade com as disposições do presente Acordo.

3. O transporte em trânsito não está sujeito a atrasos ou restrições desnecessárias e está isento de direitos aduaneiros, impostos e outros encargos, com exceção dos encargos relativos a serviços específicos prestados no âmbito desse transporte.

4. As mercadorias transportadas em veículos rodoviários selados, em conjuntos de veículos ou em contentores não serão sujeitas a inspeção nas estâncias aduaneiras de passagem. Todavia, a fim de evitar abusos, tais como o contrabando e a fraude, as autoridades aduaneiras de uma das Partes Contratantes podem, em casos excecionais, e em especial quando houver suspeitas de irregularidades, proceder à verificação das mercadorias nas referidas estâncias ou noutras zonas designadas pelas autoridades aduaneiras.

PARTE II
DESIGNAÇÃO DAS ROTAS DE TRANSPORTE EM TRÂNSITO

Artigo 6.º
Designação das vias e instalações de transporte em trânsito

1. As Partes Contratantes adotarão uma lista de itinerários de rotas de transporte em trânsito designados a serem especificados no Protocolo n.º 1 do presente Acordo.

2. Por razões de segurança, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por criar, nos seus territórios, zonas de repouso para os veículos nos itinerários previstos, a intervalos adequados.

Artigo 7.º
Instalações fronteiriças

1. As Partes Contratantes acordam em designar postos fronteiriços em pontos de fronteira a especificar no Protocolo n.º 2, a fim de facilitar o transporte em trânsito.

2. As Partes Contratantes devem prever instalações adequadas e instalações conexas nos postos fronteiriços das rotas de transporte em trânsito.

3. As Partes Contratantes esforçar-se-ão por:

   a. Prever, sempre que possível e no âmbito da sua jurisdição nacional, postos fronteiriços fisicamente contíguos aos postos de outras Partes Contratantes interessados em zonas de controlo com requisitos de verificação, a fim de facilitar o desalfandegamento e o exame dos meios de transporte e das mercadorias em trânsito, de modo a evitar descargas e recargas repetidas dessas mercadorias. Nada obsta a que duas ou mais Partes Contratantes procedam, no mesmo local, a um controlo conjunto efetuado por agentes dessas Partes Contratantes;

b. Assegurar a disponibilização de recursos humanos adequados para o rápido cumprimento e desobstrução das formalidades nas fronteiras, tais como a imigração, as alfândegas, os controlos sanitários e os controlos cambiais;

c. Permitir que as mercadorias em trânsito sejam temporariamente armazenadas em locais aprovados;

d. Coordenar os horários de trabalho dos postos adjacentes; e

e. Prever, sempre que possível, um espaço de estacionamento adequado para os contentores e para os veículos que aguardam o desalfandegamento das mercadorias.

4. As Partes Contratantes acordam em guiar-se, sempre que possível, pelas disposições da Convenção Internacional sobre a Harmonização do Controlo das Mercadorias nas Fronteiras, assinada em Genebra em 21 de outubro de 1982, nos seus esforços para harmonizar as facilidades nas fronteiras para as mercadorias em trânsito.

PARTE III
CONDIÇÕES GERAIS PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Artigo 8.º
Regulamentação do tráfego

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por tomar as medidas adequadas para que a harmonização das regras de circulação rodoviária em vigor nos seus territórios esteja em conformidade, no essencial, com as disposições da Convenção relativa à circulação rodoviária, assinada em Viena em 8 de novembro de 1968, e da Convenção relativa à sinalização rodoviária, assinada em Viena em 8 de novembro de 1968.

Artigo 9.º
Serviços de transporte em trânsito

1. Cada Parte Contratante autorizará a utilização de meios de transporte registados noutras Partes Contratantes para a prestação de serviços de transporte em trânsito no seu território, em conformidade com o artigo 5º do presente Acordo.

2. O tipo e a quantidade de veículos rodoviários a utilizar para o transporte em trânsito devem ser acordados entre todas as Partes Contratantes, a especificar no Protocolo n.º 3, antes do início dos serviços de transporte. Posteriormente, o tipo e a quantidade de veículos rodoviários serão objeto de discussões periódicas entre as Partes Contratantes.

Artigo 10.º
Autorizações de transporte rodoviário

As Partes Contratantes comprometem-se a harmonizar as exigências relativas às autorizações de transporte rodoviário, a fim de facilitar o transporte em trânsito.

Artigo 11.º
Requisitos técnicos dos veículos

Os meios de transporte utilizados no transporte rodoviário em trânsito devem estar em conformidade com os requisitos técnicos relativos às dimensões dos veículos, pesos e cargas máximos, normas de emissão e questões conexas a especificar no Protocolo n.º 4.

Artigo 12.º
Reconhecimento mútuo dos certificados de inspeção

1. As Partes Contratantes comprometem-se a instituir um controlo periódico dos veículos rodoviários matriculados em cada território respetivo e utilizados para operações de transporte em trânsito.

2. As Partes Contratantes reconhecerão os certificados de inspeção periódica dos veículos rodoviários utilizados para o transporte em trânsito emitidos pelas outras Partes Contratantes, em conformidade com o Acordo sobre o Reconhecimento dos Certificados de Inspeção de Veículos Comerciais para Veículos de Mercadorias e Veículos de Serviço Público Emitidos pelos Países Membros da ASEAN, assinado em Singapura em 10 de setembro de 1998.

Artigo 13.º
Reconhecimento mútuo das cartas de condução

As Partes Contratantes reconhecerão as cartas de condução nacionais emitidas por todas as outras Partes Contratantes, em conformidade com o Acordo sobre o Reconhecimento das Cartas de Condução Nacionais Emitidas pelos Países da ASEAN, assinado em Kuala Lumpur a 9 de julho de 1985.

Artigo 14.º
Regime de seguro contra terceiros para veículos automóveis

1. O veículo rodoviário que entra no território da outra Parte Contratante deve cumprir rigorosamente as disposições legislativas e regulamentares relativas ao seguro de responsabilidade civil que cobre o seguro do seu meio de transporte para cobrir a responsabilidade civil incorrida durante o transporte em trânsito.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a harmonizar ou a estabelecer um regime comum da ASEAN de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a especificar no Protocolo n.º 5.

3. O regime ASEAN de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel deve oferecer, no mínimo, todas as garantias exigidas pelas disposições legislativas e regulamentares que regem o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel nas Partes Contratantes.

Artigo 15.º
Encargos e outras obrigações financeiras

As Partes Contratantes esforçam-se por simplificar, consolidar e harmonizar as taxas e outras obrigações financeiras que incidem sobre os meios de transporte.

PARTE IV
CONDIÇÕES GERAIS PARA O TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Artigo 16º
Serviços de ligação e de trânsito

1. Os serviços de ligação e de trânsito nas linhas ferroviárias que ligam territórios das Partes Contratantes serão efetuados em estações de transferência designadas.

2. As estações fronteiriças, as estações de transferência e o tipo e quantidade de material circulante designado no Protocolo n.º 6. O Protocolo especificará igualmente as disposições operacionais de base relativas a questões como a inspeção técnica do material circulante.

3. As Partes Contratantes encorajarão os seus caminhos-de-ferro a concluírem acordos inter-ferroviários, incluindo disposições relativas à aceitação da inspeção técnica do material circulante, que sejam coerentes com as disposições do presente Acordo e dos seus Protocolos.

PARTE V
CONTROLO ADUANEIRO, MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Artigo 17.º
Harmonização e simplificação dos procedimentos aduaneiros

1. As Partes Contratantes simplificarão e, sempre que possível, harmonizarão os procedimentos de controlo aduaneiro do transporte em trânsito, a fim de assegurar a conformidade com as disposições legislativas e regulamentares que as alfândegas são responsáveis pela aplicação.

2. As Partes Contratantes facilitarão, sempre que possível, a inspeção aduaneira conjunta dos transportes em trânsito nos pontos de fronteira designados.

3. As Partes Contratantes acordam em, sempre que possível, pelas normas e práticas recomendadas no Anexo E1 relativo ao Trânsito Aduaneiro da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluída em Quioto, em 18 de maio de 1973, tal como alterada, sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas.

Artigo 18.º
Estabelecimento de um regime de trânsito aduaneiro

1. As Partes Contratantes estabelecerão um regime de trânsito aduaneiro destinado a facilitar a circulação de mercadorias nos seus territórios.

2. As Partes Contratantes acordam em aplicar o regime de trânsito aduaneiro a especificar no Protocolo n.º 7.

Artigo 19.º
Estabelecimento de medidas sanitárias e fitossanitárias

As Partes Contratantes estabelecerão medidas sanitárias e fitossanitárias, a especificar no Protocolo n.º 8, para facilitar a circulação de mercadorias nos seus territórios e assegurar o cumprimento das disposições legislativas e regulamentares que as autoridades competentes são responsáveis pela aplicação.

PARTE VI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 20.º
Disposições especiais relativas ao transporte de mercadorias perigosas

O transporte em trânsito de mercadorias perigosas a especificar no Protocolo n.º 9 não será permitido ao abrigo do presente Acordo, exceto se existir uma autorização especial da Parte Contratante em cujo território o transporte é efetuado.

Artigo 21.º
Disposições especiais relativas ao transporte de mercadorias proibidas e/ou sujeitas a restrições

O transporte em trânsito de mercadorias proibidas e/ou sujeitas a restrições no território de trânsito de uma Parte Contratante, a especificar no Protocolo n.º 7, não é autorizado ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 22.º
Disposições especiais relativas ao transporte de mercadorias perecíveis

Sob reserva das disposições do presente Acordo, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por facilitar o transporte de mercadorias perecíveis.

Artigo 23.º
Disponibilização de maiores instalações

O presente Acordo não implica, de modo algum, a retirada de facilidades de trânsito superiores às nele previstas, desde que os termos e condições sejam coerentes com os princípios nele consagrados. O presente Acordo também não exclui a concessão de facilidades superiores, que poderão ser acordadas entre as Partes Contratantes no futuro.

Artigo 24º
Legislação interna

1. Na medida em que o presente Acordo e os seus Protocolos não o prevejam, a legislação e regulamentação internas relativas ao transporte de mercadorias aplicar-se-ão igualmente e sem discriminação ao transporte em trânsito.

2. As Partes Contratantes esforçam-se por harmonizar e simplificar as suas regras, regulamentações e procedimentos administrativos relativos ao transporte em trânsito, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 25.º
Grupos de trabalho

Após a assinatura do presente Acordo, serão criados ou designados grupos de trabalho conexos para concluir os protocolos que dele fazem parte integrante. Os quais são:

Protocolo 1 Designação das rotas e instalações de transporte em trânsito

Protocolo 2 Designação dos postos fronteiriços

Protocolo 3 Tipos e quantidade de veículos rodoviários

Protocolo 4 Requisitos técnicos dos veículos

Protocolo 5 Regime ASEAN de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

Protocolo 6 Estações ferroviárias de fronteira e de transferência

Protocolo 7 Sistema de trânsito aduaneiro

Protocolo 8 Medidas sanitárias e fitossanitárias

Protocolo 9 Mercadorias perigosas

Artigo 26º
Cumprimento da legislação nacional

Salvo disposição em contrário em acordos entre as Partes Contratantes, incluindo o presente Acordo:

a. os meios de transporte de uma Parte Contratante, incluindo pessoas e mercadorias, devem, quando se encontrarem no território da outra Parte Contratante, cumprir as disposições legislativas e regulamentares nacionais em vigor nesse território; e

b. nenhuma das Partes imporá às pessoas ou às mercadorias da outra Parte Contratante, exigências mais restritivas do que as aplicadas pelas suas disposições legislativas e regulamentares nacionais aos seus próprios meios de transporte.

Artigo 27º
Transparência

1. As Partes Contratantes asseguram a transparência das respetivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas que afetam a facilitação do transporte de mercadorias em trânsito ao abrigo do presente Acordo e dos seus Protocolos.

2. Para o efeito, todas as Partes Contratantes depositarão junto do Secretariado da ASEAN, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo, as suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos acima referidos.

3. Se os documentos acima referidos não estiverem redigidos em língua inglesa, a sua tradução em língua inglesa será igualmente depositada no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 28.º
Assistência em caso de acidente de viação

Se os meios de transporte de uma Parte Contratante, incluindo as pessoas e as mercadorias, estiverem envolvidos em acidentes de viação no território de outra Parte Contratante, esta última prestará toda a assistência possível aos meios de transporte, incluindo às pessoas e às mercadorias, e notificará o mais rapidamente possível as autoridades competentes da Parte Contratante em causa.

PARTE VII
DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 29º
Disposições institucionais

1. Será criado em cada uma das Partes Contratantes, um Comité Nacional de Coordenação dos Transportes de Trânsito para uma coordenação e um controlo efetivos e eficazes e aplicação do presente acordo.

2. Será criado um Conselho de Coordenação dos Transportes de Trânsito, composto por altos funcionários nomeados por cada Parte Contratante e por um representante do Secretariado da ASEAN, para supervisionar a coordenação geral e a aplicação do presente Acordo. O Conselho de Coordenação está igualmente autorizado a convidar e a solicitar a assistência de outros organismos de coordenação da ASEAN relevantes para todas as questões relacionadas com aplicação do presente Acordo.

3. O Conselho de Coordenação dos Transportes de Trânsito apresentará relatórios periódicos sobre a aplicação do presente Acordo e procurará obter, se necessário, orientações adequadas sobre questões importantes junto dos órgãos ministeriais competentes da ASEAN.

4. O Secretariado da ASEAN assistirá o Conselho Coordenador dos Transportes de Trânsito no desempenho das funções e responsabilidades que lhe incumbem por força do presente Acordo e, em especial, no acompanhamento e comunicação dos progressos realizados na sua aplicação. O Secretariado da ASEAN apresentará relatórios de avaliação ao Conselho de Coordenação dos Transportes de Trânsito, para que este adopte medidas complementares.

PARTE VIII
CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 30º
Resolução de litígios

As disposições do Protocolo da ASEAN relativo ao mecanismo de resolução de litígios, concluído em Manila, a 20 de novembro de 1996, são aplicáveis às consultas e à resolução de litígios no âmbito do presente Acordo.

Artigo 31º
Adesão de novos membros

Os novos membros da ASEAN aderem ao presente Acordo

nos termos e condições com ele compatíveis e que tenham sido acordados entre eles e os atuais membros da ASEAN. A adesão far-se-á mediante a assinatura e o depósito do instrumento de adesão ao presente Acordo junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá imediatamente a cada Parte Contratante uma cópia autenticada do mesmo.

Artigo 32.º
Outros acordos em vigor

O presente Acordo ou quaisquer medidas tomadas no seu âmbito não afetam os direitos e obrigações das Partes Contratantes ao abrigo de quaisquer acordos existentes ou convenções internacionais em que sejam igualmente Partes Contratantes.

Artigo 33º
Disposições finais

1. O presente Acordo está sujeito a ratificação ou aceitação pelas Partes Contratantes.

2. O instrumento de ratificação ou de aceitação será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que informará imediatamente cada Parte Contratante desse depósito.

3. O presente Acordo entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação ou aceitação por todas as Partes Contratantes junto do Secretário-Geral da ASEAN.

4. Não podem ser formuladas quaisquer reservas ao presente Acordo, quer no momento da assinatura, quer no momento da ratificação.

5. Qualquer alteração das disposições do presente Acordo será por consentimento de todas as Partes Contratantes.

EM TESTEMUNHO DE QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados a assinar pelos respetivos Governos, assinaram o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a facilitação do trânsito de mercadorias.

FEITO em Hanói, Vietname, aos 16 dias do mês de dezembro de 1998, num único exemplar em língua inglesa.

Pelo Governo do Brunei Darussalam,
[observa-se uma assinatura]
ABDUL RAGMAN TAIB
Ministro da Indústria e Recursos Primários

Pelo Governo da República da Indonésia,
[observa-se uma assinatura]
GINANJAR KARTASASMITA
Ministro Coordenador da Economia, Finanças e Indústria

Pelo Governo do República Popular Democrática do Laos,
[observa-se uma assinatura]
SOULIBONG DARAVONG
Ministro da Indústria e Artesanato

Pelo Governo do Malásia,
[observa-se uma assinatura]
RAFIDAH AZIZ
Ministro do Comércio Internacional e Indústria

Pelo Governo da União do Myanmar,
[observa-se uma assinatura]
BRIGADEIRO GENERAL DAVID O. ABEL
Ministro no Gabinete do Presidente do Conselho de Estado para a Paz e o Desenvolvimento

Pelo Governo da República das Filipinas,
[observa-se uma assinatura]
JOSE TRINIDAD PARDO
Secretário do Comércio e Indústria

Pelo Governo da República de Singapura,
[observa-se uma assinatura]
LEE YOCK SUAN
Ministro do Comércio e Indústria

Pelo Governo do Reino da Tailândia,
[observa-se uma assinatura]
SURIN PITSUWAN
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Pelo Governo da República Socialista do Vietname,
[observa-se uma assinatura]
TRUONG DINH TUYEN
Ministro do Comércio

Protocolo 1 Designação das rotas e instalações de transporte em trânsito

Protocolo 2 Designação dos postos fronteiriços

Protocolo 3 Tipos e quantidade de veículos rodoviários

Protocolo 4 Requisitos técnicos dos veículos

Protocolo 5 Regime da ASEAN de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

Protocolo 6 Estações ferroviárias de fronteira e de transferência

Protocolo 7 Sistema de Trânsito Aduaneiro

Protocolo 8 Medidas Sanitárias e Fitossanitárias ‘

Protocolo 9 Mercadorias Perigosas

PROTOCOLO 1
DESIGNAÇÃO DAS ROTAS E INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE DE TRÂNSITO

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da União de Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (doravante referidos como “Partes Contratantes”);

RECORDANDO o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação do Transporte de Mercadorias em Trânsito, assinado em 16 de dezembro de 1998, em Hanói, Vietname (doravante referido como “o Acordo”);

RECONHECENDO que os Artigos 6.º e 25.º do referido Acordo preveem a celebração de Protocolos de Implementação, os quais constituem parte integrante do mesmo;

RECONHECENDO, igualmente, o disposto no parágrafo 3 do Artigo I do Acordo-Quadro sobre o Reforço da Cooperação Económica da ASEAN, assinado em 28 de janeiro de 1992, em Singapura, que estabelece que, na implementação de acordos económicos, dois ou mais Estados-Membros poderão avançar primeiro caso outros Estados-Membros não estejam preparados para implementar tais acordos;

DESEJANDO incentivar e facilitar as operações de transporte de trânsito entre as Partes Contratantes;

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º - Âmbito de Aplicação

Nos termos do artigo 6.1 do Acordo, as Partes Contratantes concordam em aplicar as disposições do presente Protocolo às rotas de transporte rodoviário ou rodovias devidamente designadas para fins de transporte em trânsito de mercadorias na ASEAN.

Artigo 2.º - Designação de Rotas de Trânsito Rodoviário ou Autoestradas

1. As Partes Contratantes concordam em formalizar as respetivas rotas iniciais de transporte rodoviário ou rodovias, como base para a designação de rotas de transporte em trânsito para os fins do presente Protocolo, conforme listadas no Anexo deste Protocolo.

2. As Partes Contratantes deverão confirmar as rotas de transporte rodoviário ou rodovias designadas no momento do depósito dos seus Instrumentos de Ratificação ou Aceitação junto do Secretário-Geral da ASEAN. Tal confirmação será feita com o acordo mútuo da(s) Parte(s) Contratante(s) vizinha(s) imediata(s).

3. As Partes Contratantes poderão apresentar propostas para a modificação e/ou expansão da rede regional de transporte em trânsito periodicamente. Quaisquer alterações ou modificações propostas por uma Parte Contratante deverão contar com o acordo mútuo da(s) Parte(s) Contratante(s) vizinha(s) imediata(s). As alterações subsequentes deverão ser depositadas junto do Secretário-Geral da ASEAN.

4. As rotas de transporte em trânsito rodoviário ou rodovias designadas serão estabelecidas sem prejuízo de quaisquer reivindicações territoriais em curso entre as Partes Contratantes.

Artigo 3.º - Obrigações

1. As Partes Contratantes, sujeitas às respetivas legislações e regulamentos nacionais, acordam em autorizar o acesso e circulação desimpedidos dos meios de transporte especificados no Protocolo 4 do Acordo, incluindo pessoas e mercadorias, nas vias rodoviárias ou de trânsito devidamente designadas ao abrigo do presente Protocolo.

2. As Partes Contratantes concordam em adotar o conjunto mínimo de normas técnicas de conceção e requisitos previstos no Entendimento Ministerial sobre o Desenvolvimento do Projeto da Rede de Estradas da ASEAN, assinado em 15 de setembro de 1999, em Hanói, Vietname.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a envidar esforços para disponibilizar áreas de repouso para veículos nas vias rodoviárias ou de trânsito devidamente designadas, em intervalos apropriados.

4. As Partes Contratantes comprometem-se a envidar esforços para disponibilizar espaços de estacionamento adequados para contentores e veículos rodoviários que aguardem o despacho de mercadorias em postos fronteiriços designados, conforme especificado no Protocolo 2 do Acordo.

Artigo 4.º - Disposições Institucionais

1. A Reunião de Altos Funcionários de Transportes da ASEAN será o órgão responsável pela monitorização, revisão, coordenação e supervisão de todos os aspetos relacionados com a implementação efetiva do presente Protocolo.

2. A Reunião de Altos Funcionários de Transportes da ASEAN apresentará, através do Secretariado da ASEAN, relatórios regulares sobre o progresso da implementação do presente Protocolo ao Conselho Coordenador de Transporte de Trânsito, estabelecido nos termos do artigo 29.o. 2 do Acordo, para as devidas providências.

3. O Secretariado da ASEAN prestará o apoio técnico e a assistência necessários à Reunião de Altos Funcionários de Transportes da ASEAN nas suas funções e responsabilidades ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 5.º - Disposições Finais

1. O presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá prontamente uma cópia autenticada a cada Parte Contratante.

2. O presente Protocolo será uma parte integrante do Acordo.

3. Este Protocolo está sujeito a ratificação ou aceitação pelas Partes Contratantes. Os Instrumentos de Ratificação ou Aceitação, incluindo a confirmação das vias rodoviárias ou de trânsito designadas, serão depositados junto do Secretário-Geral da ASEAN, que informará prontamente cada Parte Contratante de tal depósito. A confirmação ou designação, conforme o caso, das rotas de trânsito e subsequentes alterações ou modificações a essas rotas deverão ser acompanhadas de documentos comprovativos que demonstrem o acordo mútuo da Parte Contratante vizinha ou das Partes vizinhas imediatas.

4. O presente Protocolo entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do sexto Instrumento de Ratificação ou Aceitação e tornar-se-á eficaz apenas entre as Partes Contratantes que o tenham ratificado ou aceitado. Para cada Parte Contratante que ratifique ou aceite o Protocolo após o depósito do sexto Instrumento de Ratificação ou Aceitação, o Protocolo entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do seu Instrumento de Ratificação ou Aceitação.

5. Qualquer alteração às disposições do presente Protocolo será efetuada mediante o consentimento de todas as Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o Protocolo 1 - Designação de Rotas e Instalações de Transporte de Trânsito para implementar o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação do Trânsito de Mercadorias.

FEITO em Banguecoque, Tailândia, no oitavo dia de fevereiro do ano de dois mil e sete, em um único exemplar original em língua inglesa.

Pelo Brunei Darussalam:
(assinatura)
PEHIN DATO ABU BAKAR APONG
Ministro das Comunicações

Pelo Reino do Camboja:
(assinatura)
SUN CHANTHOL
Ministro das Obras Públicas e Transportes

Pela República da Indonésia:
(assinatura)
WENDY ARITENANG
Secretário-Geral
Ministério dos Transportes

Pela República Democrática Popular do Laos:
(assinatura)
SOMMAD PHOLSENA
Ministro das Comunicações, Transportes, Correios e Construção

Pela Malásia:
(assinatura)
DATO' SRI CHAN KONG CHOY
Ministro dos Transportes

Pela União de Myanmar:
(assinatura)
MAJOR GENERAL THEIN SWE
Ministro dos Transportes

Pela República das Filipinas:
(assinatura)
ANNELI BAOMTOG
Subsecretária para o Transporte Rodoviário
Departamento de Transportes e Comunicações

Pela República de Singapura:
(assinatura)
RAYMOND LIM
Ministro dos Transportes

Pelo Reino da Tailândia:
(assinatura)
ADMIRAL THIRA HAO-CHAROEN
Ministro dos Transportes

Pela República Socialista do Vietname:
(assinatura)
HO NGHIA DUNG
Ministro dos Transportes

ANEXO

LISTA DE ROTAS DE TRANSPORTE DE TRÂNSITO

RELATIVAS AO PROTOCOLO 1

País	AH. Nº	Origem - Destino
Brunei Darussalam	150	Sungai Tujoh/Miri (Ponto de Verificação Brunei Darussalam/Malásia) - Kuala Lurah/Limbang (Ponto de Verificação Brunei Darussalam/Malásia)
	150	Puni/Limbang (Ponto de Verificação Brunei Darussalam/Malásia) - Labu/Lawas (Ponto de Verificação Brunei Darussalam/Malásia)
Camboja	1	Poi Pet (Fronteira Camboja/ Tailândia) - Sisophon - Phnom Penh - Bavet (Fronteira Camboja/Vietname)
	11	Trapeing Kreal (Fronteira Camboja/Laos) - Stung Treng - Kampong Cham - Phnom Penh - Porto Sihanoukville
Indonésia	2	Merak - Jacarta - Surakarta - Surabaya - Denpasar
	150	Pontianak - Entikong/Tebedu (Fronteira Indonésia/Malásia, Sarawak)
	25	Banda Aceh - Medan - Palembang - Bakahuni
Laos	3	Boten (Fronteira Laos/China) - Luang Namtha - Houi Sai (Fronteira Laos/Tailândia)
	12	Natrey (J.R.AH.3) - Oudomsay - Luang Phrabang - Vientiane
	11	Vientiane (J.R.AH.12) - Ban Lao - Thakhek - Savannakhet - Pakse - Veunkhame (Fronteira Laos/Camboja)
	15	Namphao (Fronteira Laos/Vietname) - Ban Lao (J.R.AH.11)

País	AH. Nº	Origem - Destino
	16	Savannakhet (Fronteira Laos/Tailândia) - Danesavanh (Fronteira Laos/Vietname)
Malásia	2	Bukit Kayu Hitam (Fronteira Malásia/Tailândia) - Kuala Lumpur - Seremban - Senai Utara
	2 (Leste)	Senai Utara – Johor Bahru/Posto de Verificação Woodlands (Fronteira Malásia/Singapura)
	2 (Oeste)	Senai Utara – Tanjung Kupang/Posto de Verificação Tuas (Fronteira Malásia/Singapura)
	150	Entikong/Tebedu (Fronteira Indonésia/Malásia) - Serian - Kuching
	150	Serian - Sibu - Bintulu - Miri
	150	Miri - Sg. Tujoh (Ponto de Verificação Malásia/Brunei Darussalam)
	150	Kuala Lurah (Ponto de Verificação Malásia/Brunei Darussalam) - Limbang/Puni (Ponto de Verificação Malásia/Brunei Darussalam)
	150	Lawas/Labu (Ponto de Verificação Malásia/Brunei Darussalam) - Kota Kinabalu
Myanmar	1	Tamu (Fronteira Myanmar/Índia) - Mandalay - Meiktila – Payagyi (incluindo Payagyi-Yangon) - Myawadi (Fronteira Myanmar/Tailândia)
	2	Meiktila - Loilem - Keng Tung - Tachileik (Fronteira Myanmar/Tailândia)

País	AH. Nº	Origem - Destino
Filipinas	3	Kyaington (Keng Tung) - Mongla
	14	Muse (Fronteira Myanmar/China) - Mandalay
	26	Cidade de Laoag - Manila - Matnog - (Serviço de Ferry) - San Isidro - Tacloban City - Liloan (Serviço de Ferry) - Lipata - Cidade de Surigao - Cidade de Davao - Cidade de General Santos - Cidade de Zamboanga
Singapura	2 (Leste)	(Fronteira Malásia/Singapura) Johor Bahru/Posto de Verificação Woodlands - Autoestrada Bukit Timah - Autoestrada Pan Island - Intercâmbio Anak Bukit - Estrada Clementi - Estrada Costa Oeste
	2 (Oeste)	(Fronteira Malásia/Singapura) Tanjung Kupang/Posto de Verificação Tuas - Autoestrada Ayer Rajah - Intercâmbio University Flyover - Estrada Clementi - Estrada Costa Oeste
Tailândia	1	Mae Sot (Fronteira Tailândia/Myanmar) - Tak - Banguecoque - Hin Kong - Nakhon Nayok - Aranyaprathet - Khlong Luek (Fronteira Tailândia/Camboja)
	2	Mae Sai (Fronteira Tailândia/Myanmar) - Chiang Rai - Lampang - Tak - Banguecoque - Nakhon Pathom - Pak Tho - Chumphon - Suratthani - Phattalung - Hat Yai - Sadao (Fronteira Tailândia/Malásia)
Vietname	1	Moc Bai (Fronteira Vietname/Camboja) - An Suong (Cidade de Ho Chi Minh)
	15	Keo Nua (Fronteira Vietname/Laos) - Bai Vot - Vinh - Cua Lo
	16	Lao Bao (Fronteira Vietname/Laos) - Dong Há

País	AH. Nº	Origem - Destino
	17	Dong Nai – Vung Tau

Nota:

* A seção Tak - Banguecoque também faz parte do AH. N.º 1

** O presente anexo foi alterado e acordado pelas Partes Contratantes em 13 de dezembro de 2018

PROTOCOLO 2
DESIGNAÇÃO DE POSTOS FRONTEIRIÇOS

Os Governos de Brunei Darussalam, o Reino do Camboja, a República da Indonésia, a República Democrática Popular do Laos, a Malásia, a República da União de Myanmar, a República das Filipinas, a República de Singapura, o Reino da Tailândia e a República Socialista do Vietname, Estados Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático ("ASEAN" [abreviatura original em língua inglesa]) (adiante designados individualmente como "Parte Contratante" e coletivamente como "Partes Contratantes");

RECORDANDO o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação do Transporte de Mercadorias em Trânsito, assinado em 16 de dezembro de 1998 em Ha Noi, Vietname (adiante designado como "o Acordo");

RECONHECENDO que os Artigos 7.º e 25.º do referido Acordo preveem a celebração de Protocolos de implementação que constituirão partes integrantes do mesmo;

DESEJANDO incentivar e facilitar as operações de transporte interestadual e de trânsito entre as Partes Contratantes;

REITERANDO que a celebração do presente Protocolo deverá prever disposições eficazes e eficientes para o comércio de trânsito entre as Partes Contratantes;

ACORDARAM no seguinte:

ARTIGO 1.º
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Nos termos do parágrafo 1 do Artigo 7.º do Acordo, as Partes Contratantes acordam em aplicar as disposições do presente Protocolo aos postos fronteiriços devidamente designados para o desalfandegamento e inspeção dos meios de transporte e mercadorias em trânsito.

2. As Partes Contratantes poderão, mediante consentimento mútuo das Partes Contratantes vizinhas imediatas, permitir o desalfandegamento e a inspeção dos meios de transporte e mercadorias em trânsito em outros postos fronteiriços, além dos devidamente designados, em situações excecionais e numa base temporária, desde que os termos e condições sejam consistentes com os princípios do Acordo e deste Protocolo.

ARTIGO 2.º
DESIGNAÇÃO DE POSTOS FRONTEIRIÇOS

1. As Partes Contratantes acordam em formalizar os respetivos postos fronteiriços iniciais como base para a designação dos postos fronteiriços para os fins deste Protocolo, os quais constam do Anexo deste Protocolo.

2. As Partes Contratantes deverão confirmar os seus postos fronteiriços designados no momento do depósito dos respetivos Instrumentos de Ratificação ou Aceitação junto do Secretário-Geral da ASEAN. Esta confirmação deverá ser realizada com o acordo mútuo das Partes Contratantes vizinhas imediatas.

3. As Partes Contratantes poderão propor, periodicamente, modificações à lista de postos fronteiriços designados. Qualquer proposta de modificação apresentada por uma Parte Contratante deverá contar com o acordo mútuo das Partes Contratantes vizinhas imediatas. As alterações subsequentes ao Anexo, resultantes de tais modificações, deverão ser depositadas junto do Secretário-Geral da ASEAN, que comunicará prontamente o Anexo alterado às Partes Contratantes.

4. Os postos fronteiriços designados em conformidade com este Protocolo não prejudicarão quaisquer reivindicações territoriais em curso entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 3.º
ARRANJOS INSTITUCIONAIS

1. A Reunião dos Diretores-Gerais das Alfândegas da ASEAN será o órgão responsável por monitorizar, rever, coordenar e supervisionar todos os aspetos relacionados com a implementação eficaz deste Protocolo.

2. O Secretariado da ASEAN deverá prestar o apoio administrativo necessário e a assistência à Reunião dos Diretores-Gerais das Alfândegas da ASEAN no exercício das suas funções e responsabilidades ao abrigo deste Protocolo.

ARTIGO 4.º
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que deverá fornecer prontamente uma cópia certificada a cada Parte Contratante.

2. Este Protocolo constitui parte integrante do Acordo. Em caso de inconsistência ou conflito, prevalecerá o Acordo sobre este Protocolo.

3. Este Protocolo está sujeito a ratificação ou aceitação pelas Partes Contratantes. O Instrumento de Ratificação ou Aceitação, incluindo a confirmação dos postos fronteiriços designados, deverá ser depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que informará prontamente cada Parte Contratante sobre o referido depósito. A confirmação ou designação dos postos fronteiriços e eventuais alterações deverão ser acompanhadas de documentos comprovativos que mostrem o acordo mútuo das Partes Contratantes vizinhas imediatas.

4. O presente Protocolo entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do sexto Instrumento de Ratificação ou Aceitação e será aplicável apenas entre as Partes Contratantes que o tenham ratificado ou aceitado. Para cada Parte Contratante que ratificar ou aceitar o Protocolo após o depósito do sexto Instrumento, este entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do respetivo Instrumento de Ratificação ou Aceitação.

5. Não poderá ser formulada qualquer reserva ao presente Protocolo, seja no momento da assinatura, ratificação ou aceitação.

6. Qualquer alteração às disposições do presente Protocolo, exceto à modificação do Anexo conforme previsto no parágrafo 3 do Artigo 2.º deste Protocolo, será efetuada mediante o consentimento de todas as Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, subscrevem o Protocolo 2 sobre a Designação de Postos Fronteiriços para implementar o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação do Transporte de Mercadorias em Trânsito.

FEITO em Langkawi, Malásia, no quarto dia de maio do ano de dois mil e dezoito, em um único exemplar na língua inglesa.

Pelo Brunei Darussalam:
(assinatura)
PEHIN DATO ABD RAHMAN IBRAHIM
Ministro do Gabinete do Primeiro-Ministro
e Ministro das Finanças II

Pelo Reino do Camboja:
(assinatura)
NGUON SOKHA
Secretário de Estado, Ministério da Economia e Finanças

Pela República da Indonésia:
(assinatura)
SRI MULYANI INDRAWATI
Ministra das Finanças

Pela República Democrática Popular do Laos:
(assinatura)
SILA VIENGKEO
Vice-Ministro das Finanças

Pela Malásia:
(assinatura)
DATUK SERI JOHARI ABDUL GHANI
Ministro das Finanças II

Pela República da União de Myanmar:
(assinatura)
KYAW WIN
Ministro da União
Ministério do Planeamento e Finanças

Pela República das Filipinas:
(assinatura)
CARLOS G. DOMINGUEZ
Secretário das Finanças

Pela República de Singapura:
(assinatura)
LAWRENCE WONG
Segundo Ministro das Finanças

Pelo Reino da Tailândia:
(assinatura)
APISAK TANTIVORAWONG
Ministro das Finanças

Pela República Socialista do Vietname:
(assinatura)
DINH TIEN DUNG
Ministro das Finanças

ANEXO

Lista de Postos Fronteiriços Designados

Brunei Darussalam

- Sungai Tujuh

Reino do Camboja

- Poi Pet
- Bavet
- Trapeing Kreal
- Porto Internacional de Sihanoukville

República da Indonésia

- Entikong, Kalimantão Ocidental

República Democrática Popular do Laos

- Posto Aduaneiro de Nampaow, Província de Bolikhamsay
- Posto Aduaneiro Internacional da Ponte da Amizade 1, Capital Vientiane
- Posto Aduaneiro Internacional da Ponte da Amizade 2, Província de Savannakhet
- Posto Aduaneiro Internacional da Ponte da Amizade 4, Província de Bokeo
- Posto Aduaneiro Internacional de Nongnokkien, Província de Champasack
- Posto Aduaneiro de Daensavanh, Província de Savannakhet

Malásia

- Bukit Kayu Hitam
- Tanjong Kupang
- Tebedu
- Sungai Tujuh
- Johor Bahru

República da União de Myanmar

- Tachileik
- Myawaddy

República das Filipinas

- Nenhum posto designado

República de Singapura

- Posto Fronteiriço de Woodlands
- Posto Fronteiriço de Tuas
- Zona de Comércio Livre de Keppel
- Zona de Comércio Livre de Pasir Panjang
- Zona de Comércio Livre de Jurong
- Zona de Comércio Livre de Sembawang
- Zona de Comércio Livre de Changi

Reino da Tailândia

- Posto Fronteiriço de Mae Sai
- Posto Fronteiriço de Mae Sot
- Posto Fronteiriço de Aranyaprathet
- Posto Fronteiriço de Nong Kai
- Posto Fronteiriço de Sa Dao
- Posto Fronteiriço de Mook Da Harn
- Posto Fronteiriço de Chiang Kong

República Socialista do Vietname

- Posto Aduaneiro de Cau Treo
- Posto Aduaneiro de Lao Bao
- Posto Aduaneiro de Moc Bai

PROTOCOLO 3
TIPOS E QUANTIDADE DE VEÍCULOS DE ESTRADA

Os Governos de Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da União de Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (doravante designados como "Partes Contratantes");

CONSIDERANDO o Acordo-Quadro da ASEAN [abreviatura original em língua inglesa] sobre a Facilitação de Mercadorias em Trânsito, assinado em 16 de dezembro de 1998, em Hanói, Vietname (doravante designado como "o Acordo");

RECONHECENDO que os Artigos 9.O e 25.O do referido Acordo preveem a conclusão de Protocolos de Implementação, os quais farão parte integrante do Acordo;

RECORDANDO ainda o Plano de Ação de Hanói, adotado pelos Chefes de Estado e de Governo da ASEAN na Sexta Cimeira da ASEAN em Hanói, Vietname, em 16 de dezembro de 1998, que estabelece a operacionalização do Acordo até o ano 2000;

AGORA, PORTANTO, as Partes Contratantes acordam no seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para os efeitos deste Protocolo:

(a)"Operadores de transporte em trânsito" significa os proprietários, motoristas e/ou agentes de veículos de transporte rodoviário em trânsito que (1) possuem a licença ou autorização nacional adequada para operar serviços de transporte e que têm um histórico comprovado de conformidade com as regras e procedimentos sob a referida licença ou autorização, e (2) estão devidamente registados como operadores de transporte em trânsito pelo respetivo Comité Nacional de Coordenação de Transportes em Trânsito (NTTCC [abreviatura original em língua inglesa]);

(b)"Veículo de transporte rodoviário em trânsito" significa o tipo de veículos rodoviários especificados no Artigo 3.º deste Protocolo, para o uso de transporte de mercadorias através do território de uma ou mais Partes Contratantes, quando a passagem por tal território ou territórios, com ou sem transbordo, armazenagem, desmembramento de carga ou mudança no modo de transporte, for apenas uma parte de uma jornada completa que começa e termina além da fronteira de uma ou mais Partes Contratantes através do território das quais o veículo passa;

(c)"Transporte em trânsito" terá o significado atribuído no Acordo;

(d)"Protocolo 4" significa o Protocolo 4 - Requisitos Técnicos dos Veículos, elaborado nos termos do Acordo.

Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação

1. Nos termos do Artigo 9.O . 2 do Acordo, as Partes Contratantes concordam em aplicar as disposições deste Protocolo a um veículo de transporte rodoviário em trânsito que participe no transporte em trânsito.

2. Este Protocolo aplica-se a todos os veículos de transporte rodoviário em trânsito e operadores de transporte em trânsito, conforme definidos no Artigo 1.º deste Protocolo.

Artigo 3.º
Tipos de Veículo

As Partes Contratantes concordam que nenhum operador de transporte em trânsito deverá ser autorizado a realizar transporte em trânsito utilizando veículos rodoviários que não sejam os especificados como veículos de transporte rodoviário em trânsito no Anexo 1.

Artigo 4.º
Quantidade

Nos termos do Artigo 9.º. 2 do Acordo, as Partes Contratantes concordam que o número de veículos de transporte rodoviário em trânsito que serão permitidos para transporte em trânsito não deverá exceder sessenta (60) veículos por Parte Contratante. A partir daí, a quantidade de veículos de transporte rodoviário em trânsito será discutida periodicamente entre as Partes Contratantes.

Artigo 5.º
Obrigações

1. Sujeito ao Artigo 24.º do Acordo, as Partes Contratantes concordam em autorizar o acesso e a circulação sem obstáculos dos veículos de transporte rodoviário em trânsito nas rotas de transporte rodoviário designadas.

2. As Partes Contratantes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar que os seus respetivos veículos de transporte rodoviário em trânsito cumpram as regras e regulamentos de trânsito rodoviário da Parte Contratante através do território da qual o veículo transite.

Artigo 6.º
Requisitos Técnicos Obrigatórios

O veículo de transporte rodoviário em trânsito a que se aplica este Protocolo não será autorizado a participar no transporte em trânsito, a menos que cumpra os Requisitos Técnicos Obrigatórios especificados no Protocolo 4.

Artigo 7.º
Disposições Institucionais

1. A Reunião dos Altos Funcionários de Transportes da ASEAN será o órgão responsável pela monitorização, revisão, coordenação e supervisão de todos os aspetos relacionados à implementação eficaz deste Protocolo.

2. A Reunião dos Altos Funcionários de Transportes da ASEAN submeterá, através da Secretaria da ASEAN, relatórios regulares sobre o progresso da implementação deste Protocolo ao Conselho de Coordenação de Transporte em Trânsito, estabelecido nos termos do Artigo 29.º 2 do Acordo, para ações subsequentes.

3. A Secretaria da ASEAN fornecerá o suporte técnico necessário e a assistência à Reunião dos Altos Funcionários de Transportes da ASEAN nas suas funções e responsabilidades ao abrigo deste Protocolo.

Artigo 8.º
Disposições Finais

1. Este Protocolo será depositado junto ao Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá imediatamente uma cópia certificada do mesmo a cada Parte Contratante.

2. Este Protocolo e o seu Anexo formarão uma parte integral do Acordo.

3. Este Protocolo está sujeito à ratificação ou aceitação pelas Partes Contratantes. O Instrumento de Ratificação ou Aceitação será depositado junto ao Secretário-Geral da ASEAN, que informará prontamente cada Parte Contratante sobre tal depósito.

4. Este Protocolo entrará em vigor após o depósito dos Instrumentos de Ratificação ou Aceitação por todas as Partes Contratantes junto ao Secretário-Geral da ASEAN.

5. Qualquer emenda às disposições deste Protocolo e seu Anexo será efetuada mediante consentimento de todas as Partes Contratantes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o Protocolo 3 sobre os Tipos e Quantidade de Veículos Rodoviários para implementar o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação de Mercadorias em Trânsito.

FEITO em Hanói, Vietname, no dia 15 de setembro de 1999, numa única cópia na língua inglesa.

PEHIN DATO HJ ZAKARIA SULAIMAN
Ministro das Comunicações
Brunei Darussalam

KAY TAINGLII
Ministro das Obras Públicas e Transportes
Reino do Camboja

ANWAR SUPRIJADI
Secretário-Geral
Ministério das Comunicações
República da Indonésia

PHAO BOUNNAPHOL
Ministro das Comunicações, Transportes, Correios e Construção
República Democrática Popular do Laos

DATO' SERI DR. LING LIONG SIK
Ministro dos Transportes
Malásia

MAJ. GEN. MYINT SWE
Ministro dos Transportes
União de Myanmar

VICENTE C. RIVERA, JR.
Secretário dos Transportes e Comunicações
República das Filipinas

CHEOW TONG
Ministro das Comunicações e Tecnologia da Informação
República de Singapura

SUTHEP THAUGSUBAN
Ministro dos Transportes e Comunicações
Reino da Tailândia

LE NGOC HOAN
Ministro dos Transportes
República Socialista do Vietname

Anexo 1

Tipos de Veículos

Os veículos de transporte rodoviário de trânsito permitidos ao abrigo do presente Protocolo enquadram-se nos seguintes tipos:

1. "Veículo Motorizado Rígido" significa um veículo motorizado que não seja um veículo articulado, em particular um veículo comercial que transporta a carga útil nos seus próprios eixos.

2. "Veículo Articulado" significa um veículo trator que reboca um semirreboque.

3. "Semirreboque" significa um veículo rebocado por um veículo motorizado de tal forma que parte do reboque está sobreposto ao veículo motorizado e uma parte substancial do peso do reboque e da sua carga é suportada pelo veículo motorizado.

Para efeitos do presente Protocolo, os veículos motorizados rígidos e os veículos articulados são classificados em:

- Fechado
- Refrigerado
- Cisterna
- Porta-contentores

Onde "veículo selado" é definido como um veículo cujo compartimento de carga é construído e equipado de tal forma que:

a. O selo aduaneiro pode ser facilmente e eficazmente afixado;

b. Nenhuma mercadoria pode ser removida ou introduzida na parte selada do veículo sem deixar vestígios visíveis de violação ou sem quebrar o selo aduaneiro;

c. Não contém nenhum espaço oculto onde as mercadorias possam ser escondidas; e

d. Todos os espaços capazes de conter mercadorias são facilmente acessíveis para inspeção aduaneira.

PROTOCOLO 4
REQUISITOS TÉCNICOS DOS VEÍCULOS

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da União de Mianmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (doravante designados "Partes Contratantes");

RECORDANDO o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação do Trânsito de Mercadorias, assinado em 16 de dezembro de 1998, em Hanói, Vietname (doravante designado "o Acordo");

RECONHECENDO que os artigos 11.º e 25.º do Acordo prevêem a celebração de protocolos de execução que fazem parte integrante do mesmo;

RECORDANDO ainda que o Plano de Ação de Hanói, adotado pelos Chefes de Estado e de Governo da ASEAN na Sexta Cimeira da ASEAN, realizada em Hanói, Vietname, em 16 de dezembro de 1998, estipula a entrada em vigor do Acordo até ao ano 2000;

AGORA, POR ISSO, as Partes Contratantes acordaram o seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) "Transporte em trânsito" tem o significado que lhe é atribuído no Acordo;

b) "Veículo de transporte rodoviário em trânsito" tem o significado que lhe é atribuído no Protocolo n.º 3;

c) "Protocolo n.º 3" significa o Protocolo n.º 3 - Tipos e quantidade de veículos rodoviários, elaborado em conformidade com o Acordo;

d) "Distância entre eixos" significa a distância entre a linha central do primeiro eixo e o centro do eixo tandem traseiro de um veículo motorizado rígido de três eixos; e

e) "peso bruto máximo admissível do veículo" significa o peso máximo admissível de um veículo com rodas, incluindo o peso do seu condutor e de qualquer outra pessoa a bordo, bem como qualquer carga transportada no mesmo ou por este, transmitido à estrada em qualquer momento através de todas as rodas do veículo com rodas.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

Nos termos do artigo 11.º do Acordo, as Partes Contratantes acordam em aplicar as disposições do presente Protocolo aos veículos de transporte rodoviário em trânsito que realizam transportes em trânsito.

Artigo 3.º
Obrigações

1. As Partes Contratantes devem assegurar que cada veículo de transporte rodoviário em trânsito seja registado no respetivo Comité Nacional de Coordenação do Transporte em Trânsito (NTTCC, sigla em inglês) em que o operador de transporte em trânsito está registado, em conformidade com o Protocolo 3.

2. As Partes Contratantes assegurarão que cada veículo de transporte rodoviário em trânsito cumpra os requisitos

técnicos relativos às dimensões dos veículos, pesos e cargas máximos, normas de emissão e questões conexas, tal como especificado no presente Protocolo.

Artigo 4.º
Requisitos técnicos obrigatórios

Os veículos de transporte rodoviário de trânsito aos quais se aplica o presente Protocolo não serão autorizados a realizar transportes de trânsito, a menos que sejam cumpridos os seguintes requisitos técnicos:

a) Dimensões máximas dos veículos, a saber:

   i) Comprimento máximo dos veículos, conforme especificado nos anexos A e B;

   ii) Largura máxima dos veículos, conforme especificado no Anexo C;

   iii) Altura máxima dos veículos, conforme especificado no Anexo D; e

   iv) Saliência traseira, conforme especificado no Anexo E.

b) Peso bruto máximo admissível do veículo, conforme especificado no Anexo F.

c) Normas de emissão, como se segue:

Emissões de escape (fumo) - 50% (opacidade ou unidade Bosch) ou 50 HSU; e

d) Outros requisitos relacionados, a saber:

   i) Eficiência dos travões: 50% do peso do eixo e

   ii) Derrapagens laterais: mais (+) ou menos (-) 5 m/km.

3. As Partes Contratantes concordam em padronizar os Requisitos Técnicos acima mencionados para este Protocolo, mas, considerando as atuais condições das estradas em algumas Partes Contratantes, foi acordado que serão tomadas as medidas necessárias para compartilhar periodicamente informações atualizadas sobre as estradas designadas entre as Partes Contratantes e, consequentemente, utilizar apenas veículos adequados às condições dessas estradas nas fases iniciais da implementação deste Protocolo. Ao mesmo tempo, as Partes Contratantes afirmam a sua determinação em modernizar a sua rede de transporte rodoviário designada, envidando todos os esforços possíveis para acomodar veículos que cumpram os Requisitos Técnicos acima referidos.

Artigo 5.º
Documentação

1. Os seguintes documentos devem ser transportados num veículo de transporte rodoviário de trânsito sempre que este se encontre no território da Parte Contratante relevante através do qual o veículo de transporte rodoviário de trânsito passa:

   a) Certificado de matrícula do veículo motorizado contendo os dados do veículo e do proprietário;

   b) Certificado de inspeção válido;

   c) Cobertura de seguro de responsabilidade civil para veículos motorizados;

   d) Guia de remessa/carta de porte;

   e) Documento alfandegário de trânsito para as mercadorias; e

   f) Licença do transportador.

2. Todos os documentos acima mencionados devem ser disponibilizados para inspeção, mediante solicitação das autoridades competentes das Partes Contratantes pelo território das quais o veículo de transporte em trânsito passa.

3. Qualquer documento que seja considerado inválido pelas autoridades ou agências designadas da Parte Contratante ou por qualquer pessoa autorizada ou licenciada pela Parte Contratante, ou que seja considerado inválido nos termos da legislação da Parte Contratante que emitiu esse documento, ou que tenha expirado, não será reconhecido para efeitos do presente Acordo.

4. Qualquer documento que não seja redigido em inglês deve ser acompanhado de uma tradução certificada para inglês emitida pela autoridade competente relevante.

Artigo 6.º
Sinais distintivos

Um veículo de transporte rodoviário de trânsito deve exibir na parte traseira do veículo, sempre que se encontrar no território de outra Parte Contratante, autocolantes destacáveis que representem a insígnia internacionalmente reconhecida e designada da Parte Contratante em que o veículo está registado.

Artigo 7.º
Disposições institucionais

1. A Reunião de Altos Funcionários dos Transportes da ASEAN será o órgão responsável pelo acompanhamento, revisão, coordenação e supervisão de todos os aspetos relacionados com a aplicação efetiva do presente Protocolo.

2. A Reunião de Altos Funcionários dos Transportes da ASEAN apresentará, através do Secretariado da ASEAN, relatórios regulares sobre o progresso da implementação do presente Protocolo ao Conselho de Coordenação do Transporte em Trânsito, estabelecido nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do Acordo, para que sejam tomadas medidas adicionais.

3. O Secretariado da ASEAN prestará o apoio técnico e a assistência necessários à Reunião de Altos Funcionários dos Transportes da ASEAN no desempenho das suas funções e responsabilidades ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 8.º
Disposições finais

1. O presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá prontamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Parte Contratante.

2. O presente Protocolo e os seus anexos fazem parte integrante do Acordo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação ou aceitação pelas Partes Contratantes. O instrumento de ratificação ou aceitação será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que informará imediatamente cada Parte Contratante desse depósito.

4. O presente Protocolo entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação ou aceitação por todas as Partes Contratantes junto do Secretário-Geral da ASEAN.

5. Qualquer alteração às disposições do presente Protocolo e dos seus anexos será efetuada com o consentimento de todas as Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram o Protocolo 4 - Requisitos Técnicos dos Veículos para a implementação do Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação do Trânsito de Mercadorias.

FEITO em Hanói, Vietname, no dia 15 de Setembro de 1999, em um único exemplar, na língua inglesa.

PEHIN DATO HAJI ZAKARIA SULAIMAN
Ministro das Comunicações
Brunei Darussalam

KHY TAINGLIM
Ministro das Obras Públicas e dos Transportes
Reino de Camboja

ANWAR SUPRIJADI
Ministro das Obras Públicas e dos Transportes
República da Indonésia

PHAO BOUNNAPHOL
Ministro das Comunicações, Transporte, Correios e Construção
República Democrática Popular do Laos

DATO´ SERI DR. LING LIONG SIK
Ministro dos Transportes
Malásia

MAJ. GEN. HLA MYINT SWE
Ministro dos Transportes
União do Myanmar

VICENTE C. RIVERA, JR.
Secretário dos Transportes e Comunicações
República das Filipinas

YEO CHEOW TONG
Ministro para as Comunicações e Tecnologia da Informação
República de Singapura

SUTHEP THAUGSUBAN
Ministro dos Transportes e Comunicações
Reino da Tailândia

LE NGOC HOAN
Ministro dos Transportes
República Socialista do Vietname

PROTOCOLO 5
ESQUEMA ASEAN DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da União do Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (doravante designados como "Partes Contratantes");

RECORDANDO o Acordo-Quadro da ASEAN [abreviatura original em língua inglesa] sobre a Facilitação de Bens em Trânsito, assinado em 16 de dezembro de 1998 em Hanói, Vietname (doravante designado como "o Acordo");

RECONHECENDO que os Artigos 14.° e 25.° do mesmo preveem a conclusão de Protocolos de Implementação que constituirão partes integrantes do Acordo;

RECORDANDO ainda o Plano de Ação de Hanói, adotado pelos Chefes de Estado e de Governo da ASEAN na Sexta Cimeira da ASEAN em Hanói, Vietname, em 16 de dezembro de 1998, que estipula a operacionalização do Acordo até ao ano 2000;

CONSCIENTES da necessidade de indemnizar as

vítimas de acidentes rodoviários causados por Operadores de Transporte em Trânsito e Veículos de Transporte Rodoviário em Trânsito pelos danos que possam ter sofrido em consequência de tais acidentes;

NESTES TERMOS, AS PARTES CONTRATANTES ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º
Definições

Para os efeitos do presente Protocolo, as seguintes expressões terão o significado que lhes é atribuído:

a. Gabinete Nacional significa a agência ou entidade devidamente designada em cada uma das Partes Contratantes para desempenhar as funções necessárias à operação do Esquema ASEAN de Seguro Obrigatório de Veículos Motorizados, estabelecido ao abrigo do presente Protocolo;

b. Seguradora significa a companhia de seguros que é membro de qualquer um dos Gabinetes Nacionais;

c. Conselho de Gabinetes significa o órgão composto por representantes de todos os Gabinetes Nacionais, estabelecido ao abrigo do Artigo 11.º do presente Protocolo;

d. Cartão Azul significa o cartão de identificação, que comprova a existência de uma apólice de seguro obrigatório de veículo motorizado, emitido pelos Gabinetes Nacionais das Partes Contratantes, de acordo com as disposições do presente Protocolo;

e. Veículo de Transporte Rodoviário em Trânsito significa o tipo de veículo rodoviário utilizado para o transporte de mercadorias através do território de uma ou mais Partes Contratantes, quando a passagem por esse território ou territórios, com ou sem transbordo, armazenamento, divisão de carga ou mudança no modo de transporte, é apenas uma parte de uma viagem completa que começa e termina além da fronteira de uma ou mais Partes Contratantes através do território por onde o veículo passa e conforme descrito num Certificado de Seguro ou no Cartão Azul;

f. Apólice de Seguro significa o documento contratual emitido por uma Seguradora a um segurado para cobrir morte ou lesões corporais e/ou danos materiais decorrentes da utilização de um veículo de transporte rodoviário em trânsito;

g. Titular da Apólice significa uma pessoa singular ou coletiva que subscreve uma apólice de seguro obrigatório de veículo motorizado ou que detém um Cartão Azul válido;

h. Acidente Rodoviário significa um acontecimento ou ocorrência relacionada com um veículo de transporte rodoviário em trânsito que cause morte ou lesões corporais e/ou danos materiais;

i. Operadores de Transporte em Trânsito significa proprietários, condutores e/ou agentes de veículos de transporte rodoviário em trânsito que (1) possuam a autorização ou licença nacional adequada para operar serviços de transporte e que tenham um histórico comprovado de cumprimento das regras e procedimentos sob referida autorização ou licença, e (2) estejam devidamente registados como operadores de transporte em trânsito pelo respetivo Comité Nacional de Coordenação de Transporte em Trânsito (NTTCC[abreviatura original em língua inglesa]).

Artigo 2.º
Aplicação

Nos termos do Artigo 3.o e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 14.o do Acordo, as Partes Contratantes acordam aplicar as disposições do presente Protocolo para o estabelecimento de um Esquema ASEAN de Seguro Obrigatório de Veículos Motorizados, com o objetivo de permitir que os Operadores de Transporte em Trânsito e os Veículos de Transporte Rodoviário em Trânsito de cada uma das Partes Contratantes estejam adequadamente segurados contra morte ou lesões corporais e/ou danos materiais resultantes de acidentes rodoviários nos territórios das outras Partes Contratantes.

Artigo 3.º
Cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos Motorizados

O Esquema ASEAN de Seguro Obrigatório de Veículos Motorizados, estabelecido pelo presente Protocolo, deverá fornecer, pelo menos, os requisitos mínimos prescritos pelas leis e regulamentos que regem o seguro obrigatório de veículos motorizados em vigor no(s) país(es) de trânsito e de destino final.

Artigo 4.º
Obrigações das Partes Contratantes

Para além das responsabilidades assumidas ao abrigo de outras disposições do presente Protocolo, as Partes Contratantes devem envidar todos os esforços necessários para a implementação deste Protocolo e, em particular:

a. Comprometer-se a exigir que a(s) companhia(s)

de seguros estabelecida(s) nos seus territórios que fornecem seguro obrigatório de veículos motorizados adotem o esquema do Cartão Azul, conforme descrito no presente Protocolo;

b. Comprometer-se a promulgar as leis e regulamentos internos necessários que possam ser exigidos para a implementação deste Protocolo;

c. Comprometer-se a garantir que o seu Gabinete Nacional disponha de fundos suficientes para cumprir as suas obrigações ao abrigo do Artigo 10.o do presente Protocolo.

Artigo 5.º
Obrigação de Possuir um Cartão Azul

Os Veículos de Transporte Rodoviário em Trânsito devem possuir um Cartão Azul válido, que deve ser apresentado sempre que solicitado.

Artigo 6.º
Emissão do Cartão Azul

O Cartão Azul será emitido pelo Gabinete Nacional de cada uma das Partes Contratantes, de acordo com o Artigo 10.o do presente Protocolo.

Artigo 7.º
Cobertura e Validade do Cartão Azul

1. Durante o período da sua validade, o Cartão Azul será prova da existência de uma apólice de seguro para o seguro obrigatório de veículos motorizados descrito no Artigo 3.o do presente Protocolo.

2. O Cartão Azul será válido por um período específico de tempo, não excedendo um ano civil, independentemente do parágrafo de viagens de transporte em trânsito a serem realizadas.

3. O Cartão Azul será válido para um Veículo de Transporte Rodoviário em Trânsito específico e em nenhum caso será transferível.

Artigo 8.º
Conteúdo e Formato do Cartão Azul

1. O Cartão Azul deve incluir, inter alia, os seguintes elementos:

   a. Nome e endereço do Gabinete Nacional emissor;

   b. País(es) onde a Apólice de Seguro é válida;

   c. Nome(s) e endereço(s) da(s) Seguradora(s);

   d. Identificação do veículo de transporte rodoviário em trânsito;

   e. Nome e endereço do Titular da Apólice;

   f. Data de emissão e data de expiração do cartão;

   g. Nome(s) e endereço(s) do Gabinete Nacional em cada Parte Contratante;

   h. Parágrafo(s) da(s) apólice(s) de seguro;

   i. Parágrafo de série do cartão;

   j. Assinatura e carimbo do Gabinete Nacional emissor.

2. O formato, em termos de tamanho e forma, do Cartão Azul será decidido pelo Conselho de Gabinetes. O cartão será impresso em língua inglesa.

Artigo 9.º
Estabelecimento do Gabinete Nacional

1. As Partes Contratantes devem estabelecer Gabinetes Nacionais, cuja função é prescrita no Artigo 10.o do presente Protocolo.

2. O Gabinete Nacional será composto por seguradora(s) licenciada(s) que fornecem seguro obrigatório de veículos motorizados.

Artigo 10.º
Funções do Gabinete Nacional

O Gabinete Nacional deve comprometer-se a cumprir as seguintes funções:

a. Emitir o Cartão Azul aos Operadores de Transporte em Trânsito do seu país, após verificar que o Operador de Transporte em Trânsito possui uma apólice de seguro de veículo que cumpre os requisitos de seguro obrigatório do país;

b. Vender as apólices de seguro do país que fornecem o seguro mínimo obrigatório a Operadores de Transporte em Trânsito de outros países que entrem no país;

c. Carimbar o Cartão Azul após verificar que o Operador de Transporte em Trânsito de outro país adquiriu a apólice de seguro de veículo necessária que cumpre os requisitos de seguro obrigatório do país;

d. Verificar, sempre que informado de um acidente rodoviário causado no seu território pelo titular do Cartão Azul, as circunstâncias do acidente e, com base nas suas conclusões, tomar qualquer ação que considere necessária. Deve, em qualquer caso, informar a seguradora em questão de quaisquer reclamações que esteja a processar em nome desta;

e. Obter autorização prévia da seguradora em questão antes de liquidar quaisquer reclamações;

f. Solicitar reembolso à seguradora em questão pelo montante das reclamações liquidadas.

Artigo 11.º
Estabelecimento de um Conselho de Gabinetes

Será estabelecido um Conselho de Gabinetes para coordenar e supervisionar as operações legais, técnicas, administrativas e financeiras dos Gabinetes Nacionais de todas as Partes Contratantes.

Artigo 12.º
Composição e Reuniões do Conselho de Gabinetes

1. O Conselho de Gabinetes será composto por um representante de cada Gabinete Nacional e um representante do Conselho de Coordenação de Transporte em Trânsito, estabelecido ao abrigo do Artigo 29.2 do Acordo.

2. O Conselho de Gabinetes elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente de entre os seus membros, por um mandato fixo e de acordo com o princípio de rotação.

3. O Conselho de Gabinetes reunir-se-á uma vez por ano. Reuniões adicionais poderão ser realizadas a pedido de qualquer um dos Gabinetes Nacionais.

Artigo 13.º
Funções do Conselho de Gabinetes

O Conselho de Gabinetes terá as seguintes funções:

a. Determinar e adotar o formato e conteúdo do Cartão Azul;

b. Estabelecer o seu orçamento anual e fixar as contribuições anuais a serem pagas por cada Gabinete Nacional;

c. Coordenar as operações de todos os Gabinetes Nacionais. Para este fim, o Conselho preparará um Acordo Inter-Gabinetes, que será assinado por todos os Gabinetes Nacionais e que apenas o Conselho poderá alterar;

d. Fazer recomendações às autoridades competentes, com vista a melhorar o Esquema ASEAN de Seguro Obrigatório de Veículos Motorizados e fortalecer a prevenção de acidentes rodoviários, sempre que necessário, através de alterações às leis e regulamentos em vigor nas Partes Contratantes;

e. Resolver disputas entre dois ou mais Gabinetes Nacionais relativas à aplicação ou interpretação das disposições deste Protocolo;

f. Apresentar um relatório anual à Reunião de Reguladores de Seguros da ASEAN.

Artigo 14.º
Disposições Institucionais

1. A Reunião de Reguladores de Seguros da ASEAN será responsável por rever, coordenar e supervisionar todos os aspetos relacionados com a implementação eficaz deste Protocolo.

2. O Secretariado da ASEAN deve submeter relatórios regulares sobre o progresso da implementação deste Protocolo ao Conselho de Coordenação de Transporte em Trânsito, estabelecido ao abrigo do Artigo 29.2 do Acordo.

3. O Secretariado da ASEAN deve fornecer o apoio técnico e assistência necessários à Reunião de Reguladores de Seguros da ASEAN e a outros órgãos relacionados da ASEAN nas suas funções e responsabilidades ao abrigo deste Protocolo.

Artigo 15.º
Disposições Finais

1. O presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá prontamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Parte Contratante.

2. O presente Protocolo constituirá uma parte integrante do Acordo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação ou aceitação pelas Partes Contratantes. O Instrumento de Ratificação ou Aceitação será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que informará prontamente cada Parte Contratante sobre tal depósito.

4. O presente Protocolo entrará em vigor após o depósito dos Instrumentos de Ratificação ou Aceitação por todas as Partes Contratantes junto do Secretário-Geral da ASEAN. Às Partes Contratantes que não possam cumprir o Protocolo será concedido um período de carência de dois anos a partir da data de assinatura do Protocolo para trabalharem no sentido do cumprimento.

5. Qualquer alteração às disposições deste Protocolo e seus Anexos será efetuada com o consentimento de todas as Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o Protocolo 5 – Esquema ASEAN de Seguro Obrigatório de Veículos Motorizados.

FEITO em Kuala Lumpur, Malásia, no dia 8 de abril de 2001, num único exemplar na Língua Inglesa.

Pelo Governo do Brunei Darussalam:
[Observa-se uma assinatura]
PEHIN DATO HAJI ABDUL AZIZ UMAR
Ministro Representante do Ministério das Finanças

Pelo Governo do Reino do Camboja:
[Observa-se uma assinatura]
KEAT CHHON
Ministro Sénior, Ministro da Economia e Finanças

Pelo Governo da República da Indonésia:
[Observa-se uma assinatura]
PRIJADI PRAPTOSUHARDJO
Ministro das Finanças

Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos:
[Observa-se uma assinatura]
LIANE THYKEO
Vice-Ministro das Finanças

Pelo Governo da Malásia:
[Observa-se uma assinatura]
TUN DAIM ZAINUDDIN
Ministro das Finanças

Pelo Governo da União de Myanmar:
[Observa-se uma assinatura]
U KHIN MAUNG THEIN
Ministro das Finanças e Receitas

Pelo Governo da República das Filipinas:
[Observa-se uma assinatura]
ALBERTO G. ROMULO
Secretário das Finanças

Pelo Governo da República de Singapura:
[Observa-se uma assinatura]
LIM HNG KIANG
Segundo Ministro das Finanças

Pelo Governo do Reino da Tailândia:
[Observa-se uma assinatura]
SOMKID JATUSRIPITAK
Ministro das Finanças

Pelo Governo da República Socialista do Vietname:
[Observa-se uma assinatura]
LE THI BANG TAM
Vice-Ministra das Finanças

PROTOCOLO 6
ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DE FRONTEIRA E INTERCÂMBIO

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da República da União do Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, sendo Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN [abreviatura original em língua inglesa]) (doravante designados coletivamente como "Partes Contratantes" ou individualmente como "Parte Contratante");

RECORDANDO o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação de Bens em Trânsito, assinado em 16 de dezembro de 1998 em Hanói, Vietname (doravante designado como "o Acordo");

RECONHECENDO que os Artigos 16.o e 25.o do mesmo preveem a conclusão de Protocolos de Implementação que constituirão partes integrantes do Acordo;

ACORDAM, POR ISSO, O SEGUINTE:

Artigo 1.º
Definições

Para os efeitos do presente Protocolo:

1. "Estação de Fronteira" significa uma estação estabelecida na fronteira do território de uma Parte Contratante, ou em qualquer outro local mutuamente acordado, independentemente do território onde a estação está localizada, que se liga à ferrovia do território fronteiriço da Parte Contratante vizinha.

2. "Estação de Intercâmbio" significa uma estação dentro do território de uma Parte Contratante ou em qualquer outro local mutuamente acordado, independentemente do território onde a estação está localizada, onde um comboio muda de direção para uma rota ou estação diferente. Quando relevante, uma estação de intercâmbio pode também ser uma estação de fronteira.

3. "Ferrovia" significa todo o sistema de vias, juntamente com as estações, terrenos, material circulante, sistemas de sinalização e comunicação e outras propriedades utilizadas pelas Partes Contratantes para o transporte ferroviário, mas não inclui qualquer parte de uma ferrovia destinada exclusivamente ao tráfego de passageiros.

4. "Organização Ferroviária" significa qualquer:

   i. Organização(ões) detida(s) pelas respetivas Partes Contratantes e/ou;

   ii. Organização(ões) licenciada(s) pela autoridade de licenciamento das respetivas Partes Contratantes para operar serviços ferroviários.

As Partes Contratantes devem depositar os detalhes da(s) Organização(ões) Ferroviária(s) a que o Protocolo se aplica junto do Secretário-Geral da ASEAN.

5. "Taxa" significa qualquer tarifa, custos de frete ou outros pagamentos pelo transporte de mercadorias.

6. "Material Circulante" significa carruagens, vagões, locomotivas e outros veículos sobre rodas detidos, alugados, arrendados ou utilizados pelas Partes Contratantes para o transporte ferroviário.

7. "Estação" não inclui uma estação destinada exclusivamente ao tráfego de passageiros.

8. "Tráfego Direto" significa o transporte por ferrovia de mercadorias em trânsito de um ponto designado de uma Parte Contratante para pontos designados de outras Partes Contratantes.

9. "Comboio" significa o conjunto de vagões, carruagens ou outros veículos sobre rodas, com ou sem locomotiva(s), que operam na linha ferroviária das Partes Contratantes.

10. "Autoridade de Licenciamento" significa uma autoridade em cada Estado-Membro da ASEAN que tem competência para emitir licenças para serviços ferroviários.

Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação

Nos termos do Artigo 16.o do Acordo, as Partes Contratantes acordam aplicar as disposições do presente Protocolo aos serviços de ligação e trânsito em linhas ferroviárias que transportam comboios de mercadorias ligando os territórios das Partes Contratantes.

Artigo 3.º
Obrigações

1. As Partes Contratantes acordam fornecer instalações nas suas estações ferroviárias de fronteira e intercâmbio devidamente designadas para o movimento de mercadorias em trânsito.

2. As Partes Contratantes acordam melhorar a facilitação transfronteiriça de comboios através de documentos e procedimentos simplificados e harmonizados, bem como horários de trabalho coordenados, nas estações ferroviárias de fronteira e intercâmbio devidamente designadas. Os detalhes serão prescritos no acordo inter-ferroviário a ser concluído pelas Organizações Ferroviárias relevantes, em conformidade com as convenções e procedimentos internacionais aplicáveis.

3. As Partes Contratantes acordam fornecer pessoal e instalações adequadas para a inspeção de material circulante ferroviário e um sistema padronizado de inspeção de material circulante ferroviário nos pontos de fronteira.

Artigo 4.º
Estações Ferroviárias de Fronteira e Intercâmbio Designadas

As Partes Contratantes adotam as suas respetivas estações ferroviárias de fronteira e intercâmbio devidamente designadas em rotas ferroviárias designadas, cujos detalhes e eventuais alterações subsequentes serão depositados junto do Secretário-Geral da ASEAN.

Artigo 5.º
Arranjos Operacionais Básicos e Tipo e Quantidade de Material Circulante

1. As Partes Contratantes acordam adotar um serviço de comboios de mercadorias diretos, que será estabelecido por acordo mútuo entre as Partes Contratantes que, após considerarem os requisitos e a segurança do tráfego, devem fixar:

   a) O número de comboios de mercadorias diretos a serem operados e os horários dos comboios;

   b) As estações ferroviárias de fronteira e intercâmbio designadas das Partes Contratantes de e para as quais estes comboios devem circular;

   c) Os locais onde as locomotivas devem ser servidas e as estações das Partes Contratantes onde estes comboios devem parar;

   d) A velocidade permitida a que estes comboios devem circular;

   e) As diferentes classes de material circulante de que os comboios devem ser compostos; e

   f) Qualquer outro arranjo que as Partes Contratantes considerem adequado.

2. As taxas para o tráfego direto serão a soma das taxas que seriam pagáveis pelas distâncias percorridas por esse tráfego nas linhas de cada Parte Contratante, respetivamente.

3. As Partes Contratantes devem garantir que, enquanto circulam nas linhas, todo o material circulante de mercadorias esteja:

   a) Carregado de forma a não exceder o peso bruto aceite pelas Partes Contratantes relevantes; e

   b) Equipado com o sistema de travão contínuo a vácuo ou ar.

4. As Partes Contratantes acordam que qualquer comboio que circule de e para as estações de intercâmbio nas linhas de uma Parte Contratante deve ser rebocado por locomotivas operadas pelas Organizações Ferroviárias das respetivas Partes Contratantes, desde que esta disposição possa ser modificada a qualquer momento por acordo mútuo entre as Partes Contratantes.

5. Cada Parte Contratante deve garantir que as locomotivas necessárias estejam prontas e em condições de funcionamento nas estações de intercâmbio em todos os momentos em que os comboios diretos, de acordo com o horário em vigor, devam ser tomados a partir dessas estações de intercâmbio para as linhas dessa Parte Contratante.

6. As Partes Contratantes devem aderir às Regulamentações Modelo das Nações Unidas sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas ao movimentar mercadorias perigosas em trânsito por ferrovia.

Artigo 6.º
Inspeção do Material Circulante

1. As Partes Contratantes acordam que Inspetores de Material Circulante serão fornecidos por cada Parte Contratante para acompanhar a circulação de todos os comboios e material circulante na sua linha. Os Inspetores de Material Circulante devidamente designados devem possuir qualificações de acordo com os Regulamentos e Instruções em vigor para Inspetores de Carruagens e Vagões.

2. As Partes Contratantes acordam que todo o material circulante utilizado para tráfego direto será inspecionado e, quando necessário, atendido pelos Inspetores de Material Circulante.

3. As Partes Contratantes devem fornecer instalações para o movimento de material circulante nas suas rotas ferroviárias para o transporte de mercadorias em trânsito e devem fornecer um sistema eficiente de monitorização de material circulante.

Artigo 7.º
Disposições Institucionais

1. A Reunião de Altos Funcionários de Transporte da ASEAN será o órgão responsável pela monitorização, revisão, coordenação e supervisão de todos os aspetos relacionados com a implementação deste Protocolo.

2. A Reunião de Altos Funcionários de Transporte da ASEAN deve submeter, através do Secretariado da ASEAN, relatórios regulares sobre o progresso da implementação deste Protocolo ao Conselho de Coordenação de Transporte em Trânsito, estabelecido ao abrigo do Artigo 29.2 do Acordo, para ações adicionais.

3. O Secretariado da ASEAN deve fornecer o apoio técnico e assistência necessários à Reunião de Altos Funcionários de Transporte da ASEAN nas suas funções e responsabilidades ao abrigo deste Protocolo.

Artigo 8.º
Disposições Finais

1. O presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá prontamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Parte Contratante.

2. O presente Protocolo constituirá uma parte integrante do Acordo.

3. O presente Protocolo está sujeito à ratificação ou aceitação pelas Partes Contratantes. O Instrumento de Ratificação ou Aceitação será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que informará prontamente cada Parte Contratante sobre tal depósito.

4. O presente Protocolo entrará em vigor após o depósito dos Instrumentos de Ratificação ou Aceitação por todas as Partes Contratantes junto do Secretário-Geral da ASEAN.

5. Qualquer alteração às disposições deste Protocolo será efetuada com o consentimento de todas as Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o Protocolo 6 – Estações Ferroviárias de Fronteira e Intercâmbio para implementar o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação de Bens em Trânsito.

FEITO em Phnom Penh, Camboja, no dia Dezasseis de dezembro do ano Dois Mil e Onze, num único exemplar original na língua inglesa.

Pelo Governo do Brunei Darussalam:
[Observa-se uma assinatura]
PEHIN DATO ABDULLAH BAKAR
Ministro das Comunicações

Pelo Governo Real do Camboja:
[Observa-se uma assinatura]
TRAM IV TEK
Ministro das Obras Públicas e Transportes

Pelo Governo da República da Indonésia:
[Observa-se uma assinatura]
E. E. MANGINDAAN
Ministro dos Transportes

Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos:
[Observa-se uma assinatura]
SOMMAD PHOLSENA
Ministro das Obras Públicas e Transportes

Pelo Governo da Malásia:
[Observa-se uma assinatura]
DATO' SERI KONG CHO HA
Ministro dos Transportes

Pelo Governo da República da União de Myanmar:
[Observa-se uma assinatura]
U NYAN HTUN AUNG
Ministro da União para os Transportes

Pelo Governo da República das Filipinas:
[Observa-se uma assinatura]
EFREN C. MONCUPA
Subsecretário para Implementação de Projetos e Assuntos Especiais
Departamento dos Transportes e Comunicações das Filipinas

Pelo Governo da República de Singapura:
[Observa-se uma assinatura]
LUI TUCK YEW
Ministro dos Transportes

Pelo Governo do Reino da Tailândia:
[Observa-se uma assinatura]
POLÍCIA TENENTE-GENERAL CHATT KULDILOKE
Vice-Ministro dos Transportes

Pelo Governo da República Socialista do Vietname:
[Observa-se uma assinatura]
DINH LA THANG
Ministro dos Transportes

PROTOCOLO 7
SISTEMA DE TRÂNSITO ADUANEIRO

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da República da União do Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN [abreviatura original em língua inglesa]) (doravante designados individualmente como "Parte Contratante" e coletivamente como "Partes Contratantes");

RECORDANDO o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação de Bens em Trânsito, assinado em 16 de dezembro de 1998 em Hanói, Vietname (doravante designado como "o Acordo");

RECONHECENDO que os Artigos 18.º e 25.º do mesmo preveem a conclusão de Protocolos de Implementação que constituirão partes integrantes do Acordo;

RECORDANDO que o Sistema Aduaneiro de Trânsito da ASEAN (ACTS [abreviatura original em língua inglesa]) visa o estabelecimento da Comunidade Económica da ASEAN, conforme estipulado no Plano da Comunidade Económica da ASEAN;

DESEJANDO encorajar e facilitar as operações de transporte interestaduais e em trânsito entre as Partes Contratantes;

REITERANDO que a conclusão deste Protocolo proporcionará um arranjo eficiente e eficaz para o comércio em trânsito entre as Partes Contratantes;

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º
Definições

Para os efeitos do presente Protocolo:

a) "Sistema de Trânsito Aduaneiro da ASEAN" ou "ACTS" significa o sistema aduaneiro de transporte em trânsito sob controlo aduaneiro, estabelecido ao abrigo deste Protocolo, para facilitar o movimento de mercadorias através do território de uma ou mais Partes Contratantes, quando a passagem por esse território ou territórios é apenas uma parte de uma viagem completa que começa e termina além da fronteira de uma ou mais Partes Contratantes por cujo território o tráfego passa;

b) "Procedimento ACTS" significa as regras e procedimentos que regem o ACTS, conforme especificado no presente Protocolo e no seu Anexo Técnico;

c) "Autoridades competentes" significa a autoridade aduaneira ou qualquer outra autoridade responsável pela aplicação das disposições deste Protocolo;

d) "Aduaneiras" significa as autoridades aduaneiras das Partes Contratantes;

e) "Dívida aduaneira" significa os direitos aduaneiros, impostos e taxas que possam ser incorridos relativamente a mercadorias colocadas sob o procedimento ACTS;

f) "Estação aduaneira de partida" significa qualquer estação aduaneira onde uma operação de trânsito começa;

g) "Estação aduaneira de destino" significa qualquer estação aduaneira onde uma operação de trânsito termina;

h) "Estação aduaneira de trânsito" significa qualquer estação aduaneira no ponto de saída ou entrada de uma Parte Contratante no contexto de uma operação de trânsito;

i) "Declaração aduaneira de trânsito" significa a declaração a ser apresentada pelo Principal à estação aduaneira de partida para colocar as mercadorias sob o procedimento ACTS;

j) "Técnicas de processamento de dados" significa a introdução das informações necessárias para a conclusão das formalidades concernentes nos sistemas de processamento de dados das autoridades competentes ou a troca de mensagens eletrónicas padrão com as autoridades competentes;

k) "Fiador" significa qualquer pessoa singular ou coletiva terceira que se comprometa, por escrito, a pagar solidariamente com o Principal qualquer dívida aduaneira potencial até ao valor garantido;

l) "Posto de garantia" significa o(s) posto(s) designado(s) por uma Parte Contratante para gerir os arranjos nesse país para a autorização de Fiadores e supervisão de garantias que cobrem operações de trânsito;

m)"Principal" significa a pessoa que coloca as mercadorias sob o procedimento ACTS, mesmo quando isso é feito por um representante autorizado;

n) "Operação de trânsito" significa o transporte de mercadorias de uma estação aduaneira de partida para uma estação aduaneira de destino sob o procedimento ACTS.

Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação

Nos termos do Artigo 18.1 do Acordo, as Partes Contratantes acordam estabelecer o ACTS e aplicar as disposições do presente Protocolo ao trânsito de mercadorias nos seus territórios.

Artigo 3.º
Disposições Gerais

1. Sem prejuízo dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo, cada Parte Contratante deve permitir que as mercadorias sejam transportadas através do seu território sob o procedimento ACTS.

2. As Partes Contratantes podem proibir e/ou restringir certas mercadorias de utilizarem o ACTS, quando tal se justifique por motivos de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública, proteção da saúde e vida de seres humanos, animais ou plantas, proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou proteção de propriedade industrial ou comercial.

3. Após a assinatura deste Protocolo, a lista de mercadorias proibidas e/ou restritas para cada Parte Contratante será especificada num Anexo ao presente Protocolo. Cada Parte Contratante pode alterar a sua lista de mercadorias proibidas e/ou restritas, notificando prontamente o Secretário-Geral da ASEAN das alterações. O Secretário-Geral da ASEAN deve comunicar prontamente o Anexo atualizado às Partes Contratantes.

4. As mercadorias colocadas sob o procedimento ACTS não estão sujeitas ao pagamento de direitos e taxas, exceto encargos de transporte ou aqueles proporcionais às despesas administrativas decorrentes do trânsito ou ao custo dos serviços prestados, desde que sejam observadas as disposições do ACTS e tenha sido prestada qualquer garantia exigida ao abrigo do Artigo 5 do presente Protocolo. Esta disposição, no entanto, não impede:

   a) A cobrança de direitos e taxas no país de exportação quando tais direitos e taxas permaneçam devidos, quer as mercadorias sejam exportadas em trânsito ou sob um procedimento de exportação nacional; ou

   b) A cobrança de direitos e taxas num país de destino quando a operação de trânsito é terminada e as mercadorias são despachadas para consumo interno.

5. As condições a cumprir e as formalidades aduaneiras a aplicar a uma operação de trânsito serão especificadas na legislação nacional e/ou em avisos administrativos emitidos pelas autoridades competentes.

6. Como regra geral, as mercadorias colocadas sob o procedimento ACTS estão isentas de:

   a) Inspeções físicas aduaneiras de rotina durante o percurso, exceto a inspeção de selos e inspeções não intrusivas;

   b) Escoltas aduaneiras; e

   c) A obrigação de fornecer qualquer garantia ou caução adicional àquela prescrita no presente Protocolo e no seu Anexo Técnico.

7. As Partes Contratantes promoverão o uso de sistemas de tecnologias de informação e comunicação e técnicas de gestão de risco no que diz respeito a todas as disposições introduzidas para gerir o ACTS, de modo a garantir o ambiente de gestão mais eficiente tanto para as aduaneiras como para os operadores comerciais.

Artigo 4.º
Declaração de Trânsito Aduaneira

1. Uma declaração aduaneira de trânsito deve ser feita pelo Principal ou pelo seu representante autorizado para que as mercadorias sejam colocadas sob o procedimento ACTS.

2. A declaração aduaneira de trânsito e o Documento de Acompanhamento de Trânsito para os efeitos do procedimento ACTS devem estar em conformidade com o Anexo Técnico ao presente Protocolo.

Artigo 5.º
Garantia para Dívida Aduaneira

1. Para garantir o pagamento da dívida aduaneira que possa ser incorrida relativamente às mercadorias colocadas sob o procedimento ACTS, e exceto quando disposto em contrário, uma operação de trânsito deve ser coberta por uma garantia válida para todas as Partes Contratantes envolvidas nessa operação.

2. A garantia deve ser fornecida pelo Principal, e o valor máximo não deve exceder a dívida aduaneira potencial devida.

3. O Fiador deve estar estabelecido e ser aprovado pelo Posto de garantia na Parte Contratante onde a garan-

tia é fornecida. O Fiador deve fornecer um endereço para notificações no território de cada uma das Partes Contratantes envolvidas na operação de trânsito em questão. No caso do Fiador não ter um endereço para notificações, o Fiador deve nomear um agente em cada uma das Partes Contratantes envolvidas na operação de trânsito em questão.

Artigo 6.º
Incidentes Durante o Percurso

No caso de perda ou destruição das mercadorias, danos aos selos de trânsito ou qualquer outro incidente ou acidente que possa afetar a capacidade de cumprir o procedimento ACTS, o Principal, o operador de transporte ou outras pessoas com controlo sobre as mercadorias devem relatar o ocorrido imediatamente às autoridades competentes da Parte Contratante em cujo território o meio de transporte se encontra, as quais devem adotar regras e procedimentos para tais ocorrências em conformidade com o Anexo Técnico ao presente Protocolo.

Artigo 7.º
Infrações

1. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de excluir temporária ou permanentemente da utilização do procedimento ACTS qualquer pessoa culpada de uma infração grave contra a legislação aduaneira ou outra legislação ou regulamentação relevante aplicável ao transporte internacional de mercadorias que, a juízo das autoridades competentes, justifique tal ação.

2. Qualquer infração detetada no âmbito de uma operação de trânsito será tratada de acordo com a legislação nacional da Parte Contratante em causa.

Artigo 8.º
Procedimentos Simplificados

1. As autoridades competentes da Parte Contratante em cujo território é apresentada a candidatura para autorização podem autorizar determinados operadores económicos a utilizar procedimentos simplificados para operações de trânsito.

2. As responsabilidades desses operadores económicos autorizados, bem como os procedimentos simplificados, estão estabelecidos no Anexo Técnico ao presente Protocolo.

Artigo 9.º
Assistência Administrativa e Recuperação

As autoridades competentes das Partes Contratantes prestarão assistência mútua, de acordo com a respetiva legislação nacional, no que diz respeito a inquéritos e à investigação e/ou recuperação de créditos que surjam no âmbito de uma operação de trânsito.

Artigo 10.º
Disposições Institucionais

1. A Reunião dos Diretores-Gerais das Alfândegas da ASEAN será responsável por monitorizar, rever, coordenar e supervisionar todos os aspetos relacionados com a implementação eficaz do presente Protocolo. A Reunião dos Diretores-Gerais das Alfândegas da ASEAN pode designar grupos de trabalho ou comités relevantes para auxiliar no desempenho das suas responsabilidades ao abrigo do presente Protocolo.

2. O Secretariado da ASEAN prestará o apoio e a assistência administrativa necessários à Reunião dos Diretores-Gerais das Alfândegas da ASEAN no desempenho das suas funções e responsabilidades ao abrigo do presente Protocolo.

3. Todas as alterações ao Anexo Técnico do presente Protocolo estarão sujeitas à aprovação da Reunião dos Diretores-Gerais das Alfândegas da ASEAN. As referidas alterações serão anexadas administrativamente ao presente Protocolo e farão parte integrante do mesmo.

Artigo 11.º
Disposições Diversas

1. Cada Parte Contratante adotará as medidas adequadas para garantir que as disposições do presente Protocolo sejam aplicadas de forma eficaz e harmoniosa, tendo em conta a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, as formalidades impostas a qualquer parte que utilize o procedimento ACTS e a necessidade de alcançar soluções mutuamente satisfatórias para quaisquer dificuldades decorrentes da aplicação destas disposições.

2. As Partes Contratantes devem, na medida do possível e de acordo com a respetiva legislação nacional, fornecer-se mutuamente qualquer informação e manter-se reciprocamente informadas sobre qualquer medida que afete a operacionalização do presente Protocolo.

Artigo 12.º
Disposições Finais

1. O presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá prontamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Parte Contratante.

2. O presente Protocolo, com o seu Anexo e Anexo Técnico, constituirá parte integrante do Acordo. Em caso de inconsistência ou conflito, o Acordo prevalecerá sobre o presente Protocolo.

3. O presente Protocolo estará sujeito a ratificação ou aceitação pelas Partes Contratantes. O Instrumento de Ratificação ou Aceitação será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que informará prontamente cada Parte Contratante sobre tal depósito.

4. O Protocolo entrará em vigor após o depósito dos Instrumentos de Ratificação ou Aceitação por todas as Partes Contratantes junto do Secretário-Geral da ASEAN.

5. Não podem ser feitas reservas ao presente Protocolo, seja no momento da assinatura, ratificação ou aceitação.

6. Qualquer alteração às disposições do presente Protocolo, exceto as alterações ao Anexo e ao Anexo Técnico, conforme previsto no parágrafo 3 do Artigo 3.º e no parágrafo 3 do Artigo 10.º do presente Protocolo, respetivamente, será efetuada com o consentimento de todas as Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o Protocolo 7 sobre o Sistema de Trânsito Aduaneiro para implementar o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação do Trânsito de Mercadorias.

FEITO em Banguecoque, Tailândia, no dia 24 de fevereiro de 2015, num único exemplar, na língua inglesa.

Pelo Governo do Brunei Darussalam:
[Observa-se uma assinatura]
PEHIN DATO ABD RAHMAN IBRAHIM
Ministro das Finanças II do Gabinete do Primeiro-Ministro

Pelo Governo do Reino do Camboja:
[Observa-se uma assinatura]
KEAT CHHON
Vice-Primeiro-Ministro, Ministro da Economia e Finanças

Pelo Governo da República da Indonésia:
[Observa-se uma assinatura]
AGUS D.W. MARTOWARDOJO
Ministro das Finanças

Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos:
[Observa-se uma assinatura]
SANTIPHAB PHOMVIHANE
Vice-Ministro das Finanças

Pelo Governo da Malásia:
[Observa-se uma assinatura]
DATO' SERI AHMAD HUSNI MOHAMAD HANADZLAH
Ministro das Finanças II

Pelo Governo da República da União de Myanmar:
[Observa-se uma assinatura]
U WIN SHEIN
Ministro da União, Ministro das Finanças e Receitas

Pelo Governo da República das Filipinas:
[Observa-se uma assinatura]
CESAR V. PURISIMA
Secretário do Departamento de Finanças

Pelo Governo da República de Singapura:
[Observa-se uma assinatura]
THARMAN SHANMUGARATNAM
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças

Pelo Governo do Reino da Tailândia:
[Observa-se uma assinatura]
SOMMAI PHASEE
Ministro das Finanças

Pelo Governo da República Socialista do Vietname:
[Observa-se uma assinatura]
TRUONG CHI TRUNG
Vice-Ministro das Finanças

ANEXO TÉCNICO
REGRAS E PROCEDIMENTOS DE TRÂNSITO ADUANEIROS DA ASEAN

SECÇÃO 1
DISPOSIÇÕES E PROCEDIMENTOS GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito de Aplicação

Nos termos previstos no Protocolo 7 "Sistema de Trânsito Aduaneiro", o presente Anexo estabelece as regras e procedimentos que regem o Sistema de Trânsito Aduaneiro da ASEAN (ACTS [abreviatura original em língua inglesa]).

Artigo 2.º
Obrigações do Principal

1. Ao colocar mercadorias sob o procedimento ACTS, o Principal será responsável pelo pagamento de qualquer dívida aduaneira que possa surgir em decorrência de uma irregularidade ocorrida antes da conclusão da operação de trânsito. Esta responsabilidade aplica-se igualmente quando as mercadorias tenham sido colocadas sob o procedimento ACTS pelo representante autorizado do Principal.

2. O Principal deverá:

   a) Apresentar as mercadorias intactas, juntamente com os documentos necessários, no posto aduaneiro de destino, dentro dos prazos estabelecidos, exceto se tiver sido concedida uma autorização para encerrar o procedimento ACTS nas instalações de um operador económico, nos termos do Artigo 41 do presente Anexo;

   b) Apresentar às autoridades competentes, mediante solicitação e dentro dos prazos estipulados, todos os documentos e demais informações relevantes para a operação de trânsito; e

   c) Observar as disposições relativas ao ACTS.

3. Os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo aplicar-se-ão

igualmente a um transportador ou outra pessoa jurídica ou natural que aceite as mercadorias e tenha conhecimento de que estas estão a ser transportadas sob o procedimento ACTS.

Artigo 3.º
Selagem

1. Como regra geral, as mercadorias em trânsito devem ser asseguradas mediante selagem:

   a) Do espaço que contém as mercadorias, quando o meio de transporte tiver sido aprovado pelas autoridades competentes nos termos das regulamentações relevantes e/ou for reconhecido pelo posto aduaneiro de partida como adequado para selagem; ou

   b) De cada embalagem individual, nos demais casos.

2. Os meios de transporte podem ser reconhecidos como adequados para selagem se:

   a) Os selos puderem ser facilmente e eficazmente afixados;

   b) Forem construídos de forma que nenhuma mercadoria possa ser removida ou introduzida sem deixar vestígios visíveis de violação ou sem quebrar os selos;

   c) Não houver espaços onde as mercadorias possam ser potencialmente escondidas; e

   d) Os espaços reservados para as mercadorias estiverem facilmente acessíveis para inspeção pelas autoridades competentes.

3. O posto aduaneiro de partida pode dispensar a exigência de selagem quando a natureza das mercadorias transportadas tornar essa medida impraticável, desde que haja uma descrição suficiente das mercadorias para garantir a sua fácil identificação.

SECÇÃO 2
UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

Artigo 4.º
Aplicação da Troca Eletrónica de Dados para a Facilitação do Trânsito de Mercadorias

1. Sem prejuízo das circunstâncias especiais referidas no parágrafo 2 do Artigo 32.º do presente Anexo, as autoridades competentes das Partes Contratantes devem utilizar tecnologias de informação para gerir riscos e registar, controlar, monitorizar e trocar dados relativos ao procedimento ACTS.

2. Nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, os sistemas adotados devem incluir medidas para verificar a origem, autenticidade e integridade dos dados, bem como para protegê-los contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alteração ou acesso não autorizado.

3. As autoridades competentes devem estabelecer e manter arranjos de segurança adequados para o funcionamento eficaz, seguro e fiável dos sistemas informatizados do ACTS.

Artigo 5.º
Mensagens Eletrónicas Padrão para o Controlo das Operações de Trânsito

1. Na liberação das mercadorias, o posto aduaneiro de partida deve transmitir os detalhes da declaração aduaneira de trânsito da ASEAN ao posto aduaneiro de destino, utilizando a mensagem "Registo de Chegada Antecipada", e a cada posto aduaneiro de trânsito, utilizando a mensagem "Registo de Trânsito Antecipado".

2. O posto aduaneiro de trânsito deve registar a passagem das mercadorias com base na mensagem "Registo de Trânsito Antecipado" recebida do posto aduaneiro de partida. A passagem das mercadorias deve ser notificada ao posto aduaneiro de partida utilizando a mensagem "Notificação de Passagem de Fronteira". Esta notificação também pode ser utilizada pelos postos aduaneiros de trânsito para verificar se as mercadorias foram posteriormente colocadas sob controlo aduaneiro.

3. O posto aduaneiro de destino deve utilizar a mensagem "Aviso de Chegada" para notificar o posto aduaneiro de partida da chegada das mercadorias. A mensagem deve ser transmitida até ao dia seguinte à apresentação das mercadorias no posto aduaneiro de destino. O posto aduaneiro de destino pode reter uma cópia do Documento Acompanhante de Trânsito, se necessário.

4. Quando a operação de trânsito terminar nas instalações de um operador económico, nos termos da autorização concedida ao abrigo do Artigo 41 do presente Anexo, o posto aduaneiro de destino relevante deve ser informado da chegada das mercadorias antes da sua disposição.

5. Quando o posto de garantia e o posto aduaneiro de partida estiverem localizados nos territórios de diferentes Partes Contratantes, as mensagens a serem utilizadas para a troca de dados de garantia devem ser definidas por acordo mútuo entre as Partes Contratantes.

6. Salvo justificação, o posto aduaneiro de destino deve encaminhar a mensagem "Resultados do Controlo" ao posto aduaneiro de partida até dois dias após a apresentação das mercadorias no posto aduaneiro de destino.

SECÇÃO 3
GARANTIAS

Artigo 6.º
Disposições Gerais

1. O Principal deve fornecer uma garantia para cobrir o pagamento da dívida aduaneira que possa ser incorrida em relação às mercadorias colocadas sob o pro-

cedimento ACTS, exceto se tiver sido concedida uma isenção de garantia nos termos do parágrafo 8 do Artigo 11 do presente Anexo.

2. A garantia pode ser:

   a) Uma garantia de viagem única, cobrindo uma única operação de trânsito; ou

   b) Uma garantia de múltiplas viagens, cobrindo várias operações de trânsito.

3. O garante deve estar estabelecido no território da Parte Contratante onde a garantia é fornecida e deve ser aprovado pelo posto de garantia. O garante deve indicar um endereço para serviço nos territórios de cada uma das Partes Contratantes envolvidas na operação de trânsito para a qual atua como garante. No caso de o garante não ter um endereço para serviço, deve nomear um agente nos territórios de cada uma das Partes Contratantes envolvidas na operação de trânsito em questão.

4. O posto de garantia deve recusar a aprovação de um garante que não pareça capaz de assegurar o pagamento, dentro do prazo prescrito, de qualquer dívida aduaneira que possa ser incorrida até ao valor máximo garantido.

5. As garantias de viagem única devem conformar-se aos formatos a serem acordados pelas Partes Contratantes.

6. As garantias de múltiplas viagens devem conformar-se aos formatos a serem acordados pelas Partes Contratantes.

7. A responsabilidade do garante baseia-se na aceitação da sua garantia pelo posto de garantia. Torna-se efetiva a partir da data em que a declaração de trânsito aduaneiro por ele garantida é aceite pelo posto aduaneiro de partida.

8. No caso de uma garantia de viagem única ou de múltiplas viagens, a responsabilidade do garante limita-se ao valor máximo indicado na garantia.

9. O posto de garantia deve manter provas de que aceitou a garantia do garante e disponibilizá-las eletronicamente aos postos aduaneiros de partida, mediante solicitação.

10. O posto de garantia deve revogar a aceitação da garantia do garante se as condições estabelecidas no momento da emissão deixarem de ser cumpridas.

11. Todas as Partes Contratantes devem poder registar as suas preocupações sobre a capacidade de um garante para cumprir com as reivindicações e fornecer as respetivas justificações ao posto de garantia relevante, com base nas quais o fiador pode ser destituído.

Artigo 7.º
Garantias de Viagem Única

1. Uma garantia de viagem única deve cobrir o valor total da dívida aduaneira que possa ser incorrida na operação de trânsito em questão, calculado com base nas taxas mais elevadas de direitos, impostos e encargos aplicáveis às mercadorias nos territórios abrangidos pela operação de trânsito.

2. As garantias de viagem única podem ser fornecidas nas seguintes formas:

   a) Um depósito em dinheiro efetuado no posto de garantia;

   b) Vales de garantia emitidos ao Principal por um garante; ou

   c) Uma garantia fornecida por um garante.

A(s) forma(s) aceitável(is) de garantia será(ão) determinada(s) pelo posto de garantia no território da Parte Contratante onde está localizado o posto aduaneiro de partida.

Artigo 8.º
Depósitos em Dinheiro

1. O valor do depósito em dinheiro deve ser equivalente ao valor do montante total da dívida aduaneira que possa ser incorrida.

2. Os depósitos em dinheiro devem ser feitos na moeda do país de partida ou através da apresentação de qualquer outro meio de pagamento reconhecido pelo posto de garantia desse país, e efetuados de acordo com as disposições em vigor no país de partida.

3. As garantias de viagem única na forma de depósitos em dinheiro serão válidas para todas as Partes Contratantes.

4. Os depósitos em dinheiro serão reembolsados pelo posto de garantia quando as operações de trânsito a que se referem tiverem sido concluídas.

Artigo 9.º
Vales de Garantia de Viagem Única

1. O Principal pode utilizar vales de garantia de viagem única emitidos por um Garante.

2. O Principal deve entregar ao posto de garantia vales de garantia de viagem única no valor do montante total da dívida aduaneira que possa ser incorrida.

3. O garante deve indicar no vale de garantia de viagem única o território das Partes Contratantes para o qual é válido, o período de validade do referido vale e a última data em que pode ser utilizado, que não deve exceder noventa dias a partir da data da sua emissão.

4. Desde que um vale de garantia tenha sido aceite pelo

posto aduaneiro de partida até à data final de validade, o referido vale permanecerá válido até à conclusão da operação de trânsito a que se refere.

5. Os vales de garantia de viagem única devem ser numerados de forma única e conformar-se a um formato a ser acordado pelas Partes Contratantes.

6. O garante deve fornecer ao posto de garantia os detalhes necessários relativos aos vales que emitiu.

Artigo 10.º
Utilização de Garantias de Viagem Única

1. Um garante pode fornecer uma garantia de viagem única para cobrir uma única operação de trânsito.

2. A garantia de viagem única deve conformar-se a um formato a ser acordado pelas Partes Contratantes e deve conter o nome do Principal, sendo o seu valor equivalente ao valor do montante total da dívida aduaneira que possa ser incorrida.

3. Cada garantia de viagem única deve ser depositada no posto de garantia, e uma cópia da garantia será retida pelo posto aduaneiro de partida.

Após a conclusão da operação de trânsito, a garantia de viagem única será cancelada, e o garante será informado em conformidade.

Artigo 11.º
Garantia de Múltiplas Viagens

1. O Principal pode utilizar uma garantia de múltiplas viagens com base num montante de referência. O montante de referência deve ser equivalente ao valor do montante total da dívida aduaneira que possa ser incorrida em relação às mercadorias que o Principal coloca sob o procedimento ACTS por um período de pelo menos sete dias.

2. O posto de garantia relevante deve estabelecer o montante de referência em colaboração com o Principal, tendo em conta:

   a) Informações sobre as mercadorias que colocou no passado e/ou uma estimativa do parágrafo de remessas e do valor das mercadorias que pretende colocar sob o procedimento ACTS; e

   b) As taxas mais elevadas de direitos, impostos e encargos aplicáveis nos países de trânsito.

3. O posto de garantia deve rever o montante de referência pelo menos uma vez por ano, utilizando as informações recebidas dos postos aduaneiros de partida, e deve efetuar ajustes, se necessário.

4. O Principal deve informar o posto de garantia se o montante de referência cair abaixo de um nível suficiente para cobrir as suas operações de trânsito atuais ou previstas.

5. O montante a ser coberto por uma garantia de múltiplas viagens deve ser equivalente ao montante de referência referido no parágrafo 1 do presente Artigo.

6. Um Principal que satisfaça critérios relativos à sua experiência, fiabilidade e situação financeira pode ser autorizado a fornecer uma garantia por um montante reduzido ou a obter uma isenção de garantia, sujeito ao acordo das Partes Contratantes envolvidas nas operações de trânsito.

7. O montante da garantia exigida pode ser reduzido para:

   a) 50% do montante de referência, quando o Principal demonstrar que tem experiência suficiente em procedimentos aduaneiros; ou

   b) 25% do montante de referência, quando o Principal demonstrar que tem experiência suficiente em procedimentos aduaneiros e coopera muito de perto com as autoridades competentes.

8. Uma isenção de garantia pode ser concedida quando o Principal demonstrar que cumpre os critérios especificados no Artigo 15.º do presente Anexo, tem controlo sobre as operações de transporte e possui recursos financeiros suficientes para cumprir as suas obrigações.

9. Na aplicação dos parágrafos anteriores, todas as Partes Contratantes devem ter em conta:

   a) As informações fornecidas pelo Principal nos formulários de candidatura padrão, num formato a ser acordado pelas Partes Contratantes; e

   b) Quaisquer comentários recebidos de outras Partes Contratantes, conforme previsto no parágrafo 7 do Artigo 16.º do presente Anexo.

Artigo 12.º
Utilização de Garantias de Múltiplas Viagens

1. A garantia de múltiplas viagens deve ser emitida por um garante.

2. O posto de garantia deve emitir ao Principal um ou mais certificados de garantia de múltiplas viagens, conformes a um formato a ser acordado pelas Partes Contratantes, para permitir que este comprove que detém uma garantia de múltiplas viagens.

3. Quando os dados da garantia forem trocados entre o posto de garantia e o posto aduaneiro de partida utilizando tecnologias de informação e comunicação, os detalhes do certificado de garantia devem ser inseridos na declaração de trânsito aduaneiro e impressos no Documento Acompanhante de Trânsito.

4. Na ausência de troca eletrónica de dados, o certificado deve ser apresentado ao posto aduaneiro de partida pelo Principal.

Artigo 13.º
Responsabilidade do Garante

1. O garante deve comprometer-se a pagar a dívida aduaneira devida nos termos das leis aduaneiras e de outras leis e regulamentos relevantes da Parte Contratante na qual foi identificada uma irregularidade relacionada com uma operação de trânsito. O garante será responsável, solidariamente com o Principal, pelo pagamento desses valores.

2. A responsabilidade do garante começa quando uma declaração de trânsito aduaneiro por ele garantida é aceite pelo posto aduaneiro de partida e será perante as autoridades competentes dessa Parte Contratante. O garante será automaticamente responsável perante as autoridades competentes de cada Parte Contratante subsequente no momento em que as mercadorias entram no território de cada Parte Contratante subsequente.

3. Sujeito ao parágrafo 8 do Artigo 6.º do presente Anexo, a responsabilidade do garante abrange não apenas as mercadorias incluídas na declaração de trânsito aduaneiro, mas também quaisquer outras mercadorias legítimas que possam estar contidas no compartimento de carga normal do veículo rodoviário ou contentor e que deveriam ter sido declaradas. Não se estende a quaisquer outras mercadorias.

4. Quando a operação de trânsito não tiver sido concluída, as autoridades competentes da Parte Contratante na qual foi identificada a irregularidade devem:

   a) No prazo de noventa dias a partir da data em que a declaração de trânsito aduaneiro foi aceite pelo posto aduaneiro de partida, notificar o garante de que o procedimento não foi concluído; e

   b) No prazo de duzentos e setenta dias a partir da data em que a declaração de trânsito aduaneiro foi aceite pelo posto aduaneiro de partida, notificar o garante de que ele pode ser obrigado a pagar a dívida aduaneira pela qual é responsável como garante na operação de trânsito em questão. A notificação deve conter:

      i. O parágrafo e a data da declaração de trânsito aduaneiro;

      ii. O nome do posto aduaneiro de partida;

      iii. O nome e endereço do Principal; e

      iv. O montante a ser reclamado.

5. O garante será liberado das suas obrigações pelas autoridades competentes em relação à operação de trânsito se nenhuma das notificações previstas no parágrafo 4 do presente Artigo lhe tiver sido emitida por escrito antes do termo do prazo relevante.

6. Quando uma notificação tiver sido emitida de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo, o garante será informado pelo posto de garantia sobre a recuperação da dívida aduaneira ou a conclusão da operação ACTS.

7. Quando as autoridades competentes de uma Parte Contratante tiverem concluído uma operação ACTS, não poderão mais reclamar do garante, a menos que a conclusão tenha sido obtida com base em informações fraudulentas.

8. Quando o garante não tiver sido informado de uma reclamação potencial decorrente de uma conclusão fraudulenta no prazo de um ano a partir da data em que a declaração de trânsito aduaneiro relevante foi aceite pelas autoridades aduaneiras no país de partida, ele será, em qualquer caso, absolvido de toda a responsabilidade relacionada com essa operação de trânsito.

9. O garante terá um prazo de trinta dias a partir da data em que uma reclamação escrita de pagamento foi feita para pagar os montantes reclamados. Os valores pagos serão reembolsados ao garante se, no prazo de um ano após a data do pagamento, for comprovado, de forma satisfatória para as autoridades competentes que fizeram a reclamação, que não foi cometida nenhuma irregularidade em relação à operação de trânsito em questão.

Artigo 14.º
Cancelamento e Revogação de Garantias

1. O serviço de garantia deve revogar a sua aceitação de uma garantia ou de uma autorização de dispensa de garantia do Principal se as condições estabelecidas no momento da emissão deixarem de ser cumpridas. A revogação produz efeitos imediatos.

2. Um garante pode cancelar a sua garantia a qualquer momento. O cancelamento terá lugar no décimo quarto dia seguinte à data em que a decisão foi notificada por escrito ao serviço de garantia.

3. A revogação ou o cancelamento não prejudicam quaisquer obrigações contraídas em resultado de operações de trânsito iniciadas antes da data em que a revogação ou o cancelamento produzem efeitos.

4. A partir da data em que a revogação ou o cancelamento produzem efeitos, qualquer certificado emitido antes dessa data não será válido para colocar mercadorias sob o procedimento ACTS, e o Principal deve devolver sem demora quaisquer certificados em sua posse ao serviço de garantia.

5. O serviço de garantia competente deve notificar cada Parte Contratante das medidas tomadas ao abrigo do parágrafo 1 do presente artigo.

SECÇÃO 4
OPERADORES DE TRÂNSITO AUTORIZADOS

Artigo 15.º
Critérios Gerais

1. Para ser elegível para o estatuto de Operador de Trânsi-

to Autorizado e para a utilização de procedimentos simplificados, devem ser cumpridas as seguintes condições gerais:

O requerente:

a) Deve estar estabelecido com sede social, sede central ou estabelecimento comercial permanente no território da Parte Contratante onde o pedido de autorização é feito; e

b) Deve utilizar regularmente o procedimento ACTS ou, no caso de um primeiro pedido de autorização, demonstrar a intenção de o fazer.

2. Para garantir uma gestão adequada dos procedimentos simplificados, as autorizações só podem ser concedidas quando a pessoa em causa mantém registos que permitam às autoridades competentes supervisionar o procedimento e realizar controlos eficazes.

3. Ao analisar os pedidos, as autoridades competentes devem ter em conta quaisquer condenações ao abrigo da legislação aduaneira ou fiscal nos últimos cinco anos.

Artigo 16.º
Pedidos e Decisões para Operadores de Trânsito Autorizados

1. Um pedido de estatuto de Operador de Trânsito Autorizado deve ser feito por escrito, num formato a acordar pelas Partes Contratantes, e ser assinado e datado. Deve especificar todos os procedimentos simplificados para os quais o operador solicitou autorização.

2. Uma pessoa que solicite o estatuto de Operador de Trânsito Autorizado e os procedimentos simplificados relacionados é responsável por:

a) A exatidão das informações fornecidas; e

b) A autenticidade dos documentos apresentados.

As autorizações concedidas com base em informações falsas ou deturpadas devem ser revogadas com efeito imediato.

3. Os pedidos devem ser apresentados às autoridades competentes das Partes Contratantes em que o requerente está estabelecido. Quando o requerente está estabelecido nos territórios de mais do que uma Parte Contratante, nada impede que apresente pedidos nos territórios de cada uma dessas Partes Contratantes, se assim o desejar.

4. As autorizações devem ser emitidas e os pedidos devem ser rejeitados de acordo com as disposições em vigor das Partes Contratantes.

5. As decisões que rejeitem total ou parcialmente os pedidos, ou um ou mais dos procedimentos simplificados solicitados, devem ser fundamentadas por escrito e indicar as razões da rejeição.

6. As decisões sobre os pedidos, desde que estes contenham informações suficientes, devem ser tomadas no prazo de noventa dias a partir da data de receção pelas autoridades competentes.

7. As decisões devem ser comunicadas às outras Partes Contratantes. Essas decisões estão sujeitas a revisão pelas outras Partes Contratantes, que podem enviar comentários no prazo máximo de trinta dias a partir da data de receção da comunicação, com base nos quais as decisões podem ser alteradas ou mantidas.

Artigo 17.º
Autorizações

1. Após um pedido de um Principal que satisfaça os critérios do Artigo 15.º do presente Anexo, as autoridades competentes podem conceder o estatuto de Operador de Trânsito Autorizado com a utilização de um ou mais dos seguintes procedimentos simplificados:

a) Utilização de uma garantia de múltiplas viagens;

b) Isenção da obrigação de apresentar as mercadorias e os meios de transporte no posto aduaneiro de partida;

c) Utilização de selos especiais aprovados; e

d) Utilização de outros procedimentos simplificados determinados pelas Partes Contratantes.

2. Exceto quando disposto em contrário, a autorização concedida para utilizar os procedimentos simplificados especificados na alínea a) do parágrafo 1 do presente artigo aplica-se nos territórios de todas as Partes Contratantes. Os procedimentos simplificados das alíneas b) e c) do parágrafo 1 do presente artigo aplicam-se apenas a operações de trânsito que comecem no território da Parte Contratante onde a autorização foi concedida.

3. O original datado e assinado de uma autorização e uma ou mais cópias devem ser entregues ao titular da autorização.

4. A autorização é válida a partir da data de emissão e deve especificar as condições relativas à utilização dos procedimentos simplificados concedidos.

Artigo 18.º
Alteração, Renúncia ou Revogação de Autorizações

1. O titular de uma autorização deve informar as autoridades competentes de qualquer facto ocorrido após a concessão da autorização que possa influenciar a sua validade ou conteúdo.

2. As autoridades competentes devem revogar ou alterar uma autorização quando:

a) O titular indicar o desejo de renunciar à sua autorização;

b) Uma ou mais declarações feitas no momento da emissão não eram, ou deixaram de ser, válidas;

c) Um facto ocorrido após a concessão da autorização influenciar a sua continuação ou conteúdo; ou

d) O titular não cumprir as suas obrigações como Operador de Trânsito Autorizado.

3. Exceto no caso de renúncia voluntária, o titular deve ser informado por escrito das razões de qualquer decisão de alteração ou revogação da autorização.

4. A revogação ou alteração de uma autorização produz efeitos a partir da data indicada na notificação escrita.

SECÇÃO 5
PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS

Artigo 19.º
Isenção de Apresentação de Mercadorias no Posto Aduaneiro de Partida

1. Um Principal que tenha obtido o estatuto de Operador de Trânsito Autorizado, incluindo o direito de utilizar uma garantia de múltiplas viagens, pode também ser autorizado a realizar operações de trânsito sem apresentar as mercadorias e a correspondente declaração aduaneira de trânsito no posto aduaneiro de partida. Esta isenção aplica-se, nomeadamente, aos meios de transporte das mercadorias em causa.

2. Esta faculdade só pode ser concedida quando o Principal apresentar as declarações de trânsito e comunicar com o posto aduaneiro de partida utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados.

3. A declaração aduaneira de trânsito deve ser apresentada no posto aduaneiro de partida antes da liberação das mercadorias.

4. A autorização deve incluir o prazo dentro do qual o posto aduaneiro de partida deve indicar a intenção de realizar controlos, após o qual as mercadorias serão automaticamente liberadas.

5. Tal autorização deve especificar:

a) O posto ou postos aduaneiros de partida responsáveis pelas próximas operações de trânsito;

b) Como e até quando o Principal deve informar o posto aduaneiro de partida para que este possa realizar os controlos necessários antes da partida das mercadorias; e

c) As medidas a tomar para garantir que as mercadorias possam ser facilmente identificadas, incluindo a utilização de quaisquer selos especiais a afixar pelo Principal.

Artigo 20.º
Utilização de Selos Especiais Aprovados

1. As autoridades competentes podem autorizar um Principal a utilizar tipos especiais de selos em meios de transporte ou embalagens, desde que as autoridades competentes aprovem os selos como estando em conformidade com as características a acordar pelas Partes Contratantes.

2. O Principal deve inserir o parágrafo do selo no campo prescrito na declaração aduaneira de trânsito.

3. O Principal deve afixar os selos o mais tardar no momento da liberação das mercadorias.

Artigo 21.º
Dispensa de Assinatura Manual

O Principal pode ser autorizado a utilizar uma assinatura eletrónica ou outros meios de autenticação para validar declarações aduaneiras de trânsito que sejam elaboradas por um sistema integrado de processamento eletrónico ou automático.

SECÇÃO 6
OPERAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE TRÂNSITO

Artigo 22.º
Meios de Transporte e Declarações

1. Cada declaração aduaneira de trânsito deve incluir apenas as mercadorias a serem carregadas num único meio de transporte para transporte de um posto aduaneiro de partida para um posto aduaneiro de destino.

2. Para os efeitos do presente artigo, um único meio de transporte inclui:

a) Um veículo rodoviário acompanhado do(s) seu(s) reboque(s) ou semirreboque(s); e

b) Contentores carregados num único meio de transporte, conforme definido na alínea a) do parágrafo 2 do presente artigo.

3. Um único meio de transporte pode ser utilizado para carregar mercadorias em mais do que um posto aduaneiro de partida e para descarregar em mais do que um posto aduaneiro de destino.

Artigo 23.º
Declarações Aduaneiras de Trânsito

1. Uma declaração aduaneira de trânsito deve ser apresentada no posto aduaneiro de partida através de técnicas de processamento eletrónico de dados.

2. As declarações aduaneiras de trânsito apresentadas eletronicamente através da troca de mensagens normalizadas devem cumprir a estrutura e os elementos estabelecidos num formato a acordar pelas Partes Contratantes.

3. Nestes casos, as autoridades competentes devem garantir que os dados de trânsito sejam trocados entre os postos aduaneiros de partida, trânsito e destino relevantes, utilizando tecnologias de informação e comunicação.

4. A declaração aduaneira de trânsito deve ser assinada eletronicamente ou autenticada de outra forma pelo Principal ou representante autorizado, que assim se responsabiliza por:

   a) A exatidão das informações fornecidas na declaração;

   b) A autenticidade de quaisquer documentos anexados; e

   c) O cumprimento de todas as suas obrigações relativas à utilização do procedimento ACTS.

5. O posto aduaneiro de partida deve aceitar e registar a declaração aduaneira de trânsito, desde que:

   a) Contenha todas as informações necessárias;

   b) Seja acompanhada de todos os documentos necessários; e

   c) As mercadorias a que se refere sejam apresentadas à alfândega, se for caso disso.

6. Quando o Principal estiver autorizado a iniciar operações de trânsito sem apresentação das mercadorias no posto aduaneiro de partida, deve inserir, o mais tardar no momento do envio das mercadorias, nos campos designados da declaração aduaneira de trânsito, se for caso disso, os detalhes de qualquer itinerário prescrito, o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas no posto aduaneiro de destino, as medidas de identificação aplicadas, e a seguinte frase deve ser impressa no Documento Acompanhante de Trânsito:

Em inglês: "Authorised Transit Trader - Presentation at Customs office of departure exemption".

7. Quando as autoridades competentes do país de partida verificarem um carregamento antes da sua partida, devem registar o facto no campo designado do Documento Acompanhante de Trânsito e atualizar o sistema em conformidade.

8. O Principal pode, com a aprovação das autoridades competentes no posto aduaneiro de partida, alterar um ou mais elementos da declaração aduaneira de trânsito após a sua aceitação. A alteração não pode afetar a natureza, o tipo ou a descrição oficial das mercadorias.

9. Nenhuma alteração é permitida quando o pedido é feito após as autoridades competentes no posto aduaneiro de partida:

   a) Informarem o Principal de que pretendem examinar as mercadorias;

   b) Constatarem que os elementos em questão estão incorretos; e

   c) Liberarem as mercadorias.

Artigo 24.º
Documento Acompanhante de Trânsito

1. Quando uma declaração aduaneira de trânsito for processada num posto aduaneiro de partida por um sistema informatizado, esse posto deve reter a declaração e autorizar a liberação das mercadorias emitindo ao Principal um Documento Acompanhante de Trânsito que esteja em conformidade com um formato a acordar pelas Partes Contratantes.

2. Quando aplicável, o Documento Acompanhante de Trânsito deve ser complementado por uma lista de itens, que constituirá parte integrante do mesmo e estará em conformidade com um formato a acordar pelas Partes Contratantes.

3. O Documento Acompanhante de Trânsito pode ser impresso nas instalações do Principal ou noutro sistema informático autorizado após a declaração aduaneira de trânsito ter sido aprovada pelo posto aduaneiro de partida.

Artigo 25.º
Procedimentos no Posto Aduaneiro de Partida

1. Quando exigido pelas autoridades competentes, o veículo rodoviário, o reboque e qualquer contentor, juntamente com as mercadorias e o Documento Acompanhante de Trânsito, devem ser apresentados ao posto aduaneiro de partida. O posto aduaneiro de partida deve tomar as medidas necessárias para se certificar da exatidão da declaração aduaneira de trânsito e para afixar os selos aduaneiros ou verificar os selos especiais.

2. Salvo isenção em contrário, a liberação de mercadorias a serem colocadas sob o procedimento ACTS deve ser recusada se não puderem ser seladas de acordo com o Artigo 3.º do presente Anexo.

3. Os selos não devem ser quebrados sem a autorização das autoridades competentes.

4. Quando o posto aduaneiro de partida prescrever um itinerário, deve ser tido em conta o que constitui uma rota economicamente justificada e qualquer informação fornecida pelo Principal. O Principal deve ser notificado do itinerário prescrito, que deve ser impresso, se necessário, no Documento Acompanhante de Trânsito.

5. O posto aduaneiro de partida deve estabelecer um prazo para a conclusão da operação de trânsito com a apresentação das mercadorias no posto aduaneiro de destino. Este prazo deve ter em conta o itinerário, qualquer legislação de transporte em vigor e, se for caso disso, informações fornecidas pelo Principal.

6. O prazo estabelecido pelo posto aduaneiro de partida é vinculativo para as autoridades competentes das Partes Contratantes cujos territórios sejam atravessados durante uma operação de trânsito.

7. Quando as mercadorias forem apresentadas no posto aduaneiro de destino após o término do prazo prescrito, mas este incumprimento se dever a circunstâncias não imputáveis ao transportador ou ao Principal, este último deve ser considerado como tendo cumprido o prazo prescrito.

Artigo 26.º
Procedimentos Durante a Operação de Trânsito

1. Em cada posto aduaneiro de trânsito e no posto aduaneiro de destino, o meio de transporte deve ser apresentado para fins de controlo às autoridades competentes, juntamente com as mercadorias e o Documento Acompanhante de Trânsito, bem como qualquer lista de itens relacionada.

2. Como regra geral, os postos aduaneiros de trânsito de cada uma das Partes Contratantes devem aceitar os selos aduaneiros de outras Partes Contratantes ou outros selos especiais aprovados, desde que estejam intactos. Os selos assim aceites devem ter, no território dessa Parte Contratante, a mesma proteção legal que os seus próprios selos aduaneiros.

3. Em circunstâncias excecionais, as autoridades competentes da Parte Contratante podem exigir que o meio de transporte seja acompanhado no seu território; quaisquer custos relacionados com o acompanhamento devem ser proporcionais ao serviço prestado.

4. As autoridades competentes não devem exigir a verificação rotineira do meio de transporte durante o percurso.

5. Não obstante o disposto no parágrafo 6 do Artigo 3.º do Protocolo 7, se os requisitos de controlo tornarem essencial que as autoridades competentes realizem uma verificação de um meio de transporte e das mercadorias nele contidas durante o percurso ou num posto aduaneiro de trânsito, devem registar no campo designado do Documento Acompanhante de Trânsito, e atualizar o sistema informatizado em conformidade, os detalhes dos controlos realizados e o parágrafo dos novos selos afixados.

Artigo 27.º
Incidentes Durante a Operação de Trânsito

1. Nos casos abaixo descritos, o transportador deve fazer as entradas necessárias no Documento Acompanhante de Trânsito e apresentá-lo com o carregamento e quaisquer outros documentos de trânsito relacionados às autoridades competentes da Parte Contratante em cujo território o meio de transporte se encontra:

   a) Se o itinerário prescrito pelas autoridades competentes for alterado;

   b) Se os selos forem quebrados durante uma operação de transporte por motivos alheios ao controlo do transportador;

   c) Se as mercadorias forem transferidas para outro meio de transporte semelhante por motivos alheios ao controlo do transportador;

   d) Em caso de perigo iminente que exija a descarga imediata, parcial ou total, do meio de transporte; e

   e) Em caso de qualquer incidente ou acidente que possa afetar a capacidade do Principal ou do transportador de cumprir as suas obrigações.

2. Quando as autoridades competentes considerarem que a operação de trânsito em causa pode continuar normalmente, devem endossar o campo designado do Documento Acompanhante de Trânsito e atualizar o sistema informatizado em conformidade.

3. Quando, por motivos justificáveis, as mercadorias forem transportadas através de um posto aduaneiro de trânsito diferente daquele notificado ao posto aduaneiro de partida e mencionado na declaração, o referido posto deve notificar eletronicamente o posto aduaneiro de trânsito originalmente designado.

Artigo 28.º
Fim da Operação de Trânsito

1. A apresentação das mercadorias e dos documentos de trânsito relacionados no posto aduaneiro de destino é considerada como o fim da operação de trânsito.

2. O posto aduaneiro de destino deve registar os documentos apresentados e registar no Documento Acompanhante de Trânsito a data de chegada e inserir os detalhes dos controlos realizados, atualizando o sistema informatizado em conformidade.

3. O posto aduaneiro de destino deve notificar o posto aduaneiro de partida e o(s) posto(s) aduaneiro(s) de trânsito de que a operação de trânsito terminou, enviando uma mensagem de "Aviso de Chegada".

4. Uma operação de trânsito pode terminar num posto dentro do país de destino diferente daquele indicado na declaração aduaneira de trânsito. O referido posto, que passará a ser o posto aduaneiro de destino, deve notificar o posto aduaneiro de destino original e o posto aduaneiro de partida em conformidade.

Artigo 29.º
Recibo de Término da Operação de Trânsito

1. A pedido do Principal ou do transportador, e para fins de fornecer prova adicional de que a operação de trânsito foi corretamente concluída, o posto aduaneiro de destino deve endossar o Documento Acompanhante de Trânsito de forma apropriada.

2. O Documento Acompanhante de Trânsito endossado deve ser mantido pelo transportador da operação de trânsito como prova documental.

Artigo 30.º
Término da Operação de Trânsito

1. O controlo das mercadorias e os registos correspondentes nos registos do posto aduaneiro de destino são considerados como o término da operação de trânsito.

2. O término de uma operação de trânsito deve ser certificado pelo posto aduaneiro de destino sem demora. O término pode ser com ou sem reservas. Quando o término for certificado com reservas, isso deve ser devido a factos relacionados com a própria operação de trânsito.

3. O posto aduaneiro de destino deve notificar o posto aduaneiro de partida de que o procedimento de trânsito foi terminado, enviando uma mensagem de "Resultados de Controlo".

4. Nos casos em que as mercadorias sejam colocadas sob outro procedimento aduaneiro ou outro sistema de controlo aduaneiro, todas as irregularidades que possam ser cometidas no âmbito desse outro procedimento aduaneiro ou sistema de controlo aduaneiro não serão atribuídas à responsabilidade do garante da operação de trânsito.

Artigo 31.º
Liberação da Operação de Trânsito

O posto aduaneiro de partida deve liberar a operação de trânsito quando estiver em condições de estabelecer, com base numa comparação entre a declaração aduaneira de trânsito apresentada ao posto aduaneiro de partida e as informações do posto aduaneiro de destino, que o procedimento foi corretamente terminado.

Artigo 32.º
Procedimentos de Contingência

1. Os procedimentos de contingência estabelecidos no presente artigo referem-se a procedimentos baseados na utilização de documentos em papel para permitir a apresentação e controlo de declarações aduaneiras de trânsito e a monitorização de operações de trânsito quando não for possível implementar os procedimentos eletrónicos padrão, no todo ou em parte, devido a avarias nos sistemas informatizados.

2. Os procedimentos de contingência aplicam-se:

   a) Quando os sistemas informatizados das autoridades competentes não estiverem a funcionar;

   b) Quando os sistemas informatizados do Principal não estiverem a funcionar; ou

   c) Quando toda ou parte da rede entre o Principal e as autoridades competentes não estiver a funcionar.

3. Nas situações mencionadas no parágrafo 2 do presente artigo, as mercadorias podem ser colocadas sob o procedimento ACTS através de uma declaração de trânsito em papel, elaborada num formulário correspondente a um formato padrão a acordar pelas Partes Contratantes e de acordo com os procedimentos acordados entre as Partes Contratantes.

4. Quando os sistemas informatizados entre o posto aduaneiro de partida e o posto aduaneiro de destino e/ou um ou mais postos aduaneiros de trânsito não estiverem a funcionar, deve ser produzida uma cópia adicional do Documento Acompanhante de Trânsito para cada um desses postos.

5. O transportador deve apresentar o Documento Acompanhante de Trânsito e uma cópia adicional a cada um desses postos. A cópia deve ser retida pelo posto aduaneiro que a processar. O original do Documento Acompanhante de Trânsito deve ser carimbado e devolvido ao transportador.

6. Todos os registos manuais relativos a operações de trânsito devem ser introduzidos nos sistemas informatizados o mais rapidamente possível pelo Principal e pelos respetivos postos aduaneiros de partida, trânsito e destino.

SECÇÃO 7
PROCEDIMENTOS PÓS-TRÂNSITO

Artigo 33.º
Procedimento de Inquérito para Estabelecer o Término Correto de uma Operação de Trânsito

1. O posto aduaneiro de partida deve iniciar um procedimento de inquérito imediatamente sempre que não tiver recebido a mensagem de "Aviso de Chegada" no prazo de dois dias após o término do prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas no posto aduaneiro de destino ou a mensagem de "Resultados de Controlo" no prazo de seis dias após ter recebido a mensagem de "Aviso de Chegada".

2. O procedimento de inquérito deve ser iniciado para obter as informações necessárias para liberar a operação de trânsito ou, quando isso não for possível, para:

   a) Estabelecer se foi incorrida uma dívida aduaneira;

   b) Identificar o devedor; e

   c) Determinar as autoridades competentes responsáveis pela cobrança.

3. Nos casos em que o posto aduaneiro de partida tiver recebido a mensagem de "Aviso de Chegada", mas não a mensagem de "Resultados de Controlo", deve iniciar um procedimento de inquérito enviando ao posto aduaneiro de destino um pedido de lembrete para a mensagem de "Resultados de Controlo".

4. Se o posto aduaneiro de partida não tiver recebido a

mensagem de "Aviso de Chegada", deve iniciar um procedimento de inquérito enviando ao posto aduaneiro de destino um pedido para confirmar que as mercadorias não foram apresentadas. O posto aduaneiro de destino deve responder a tais pedidos no prazo de sete dias.

5. Quando o procedimento de inquérito referido acima não produzir provas satisfatórias de que a operação de trânsito foi corretamente terminada, aplicar-se-ão os procedimentos adicionais especificados no Artigo 34.º do presente Anexo.

Artigo 34.º
Informação ao Principal e Prova Alternativa de Término

1. Se o posto aduaneiro de partida, após ter iniciado um procedimento de inquérito eletrónico ao abrigo do Artigo 33.º do presente Anexo, não tiver recebido confirmação do término dentro dos prazos prescritos, deve informar o Principal e solicitar-lhe que apresente, no prazo de trinta dias a partir da receção da carta, prova de que o procedimento foi corretamente terminado.

2. A prova referida no parágrafo 1 do presente artigo pode ser na forma de um documento certificado pelas autoridades competentes do país de destino, que estabeleça que as mercadorias foram apresentadas no posto aduaneiro de destino.

3. A operação de trânsito também será considerada como tendo sido terminada quando o Principal apresentar, de forma satisfatória para as autoridades competentes, provas que demonstrem que as mercadorias entraram posteriormente noutro procedimento aduaneiro no país de destino.

4. Quando o Principal fornecer provas satisfatórias de que a operação de trânsito foi corretamente terminada sob controlo aduaneiro, o posto aduaneiro de partida pode liberar a operação de trânsito, não obstante as mercadorias não terem sido apresentadas no posto aduaneiro de destino original. O posto aduaneiro de destino original deve ser notificado no prazo de seis dias.

5. Quando as investigações realizadas pelo posto aduaneiro de partida estabelecerem independentemente que a operação de trânsito foi corretamente terminada sob controlo aduaneiro, deve informar o Principal e notificar o posto aduaneiro de destino original em conformidade.

Artigo 35.º
Dívida Aduaneira e Cobrança

1. Uma dívida aduaneira, nos termos da alínea d) do Artigo 1.º do Protocolo 7, é incorrida:

   a) Pela remoção ilegal de mercadorias do procedimento ACTS; ou

   b) Quando as mercadorias não tiverem sido removidas ilegalmente, mas houver um incumprimento de uma das obrigações decorrentes da utilização do procedimento ACTS ou do incumprimento de uma condição que rege a colocação das mercadorias sob o procedimento ACTS.

2. O direito de uma autoridade competente de reclamar uma dívida aduaneira é determinado:

   a) Pelo local onde ocorreu a irregularidade que deu origem à dívida aduaneira; ou

   b) Quando não for possível estabelecer em que território foi cometida uma irregularidade, considera-se que foi cometida no território da Parte Contratante onde foi detetada.

3. A pessoa responsável primária pela dívida aduaneira é o Principal. O garante é solidariamente responsável pela dívida aduaneira.

4. As seguintes pessoas também são responsáveis pela dívida aduaneira:

   a) A pessoa que removeu ilegalmente as mercadorias do procedimento ACTS;

   b) Qualquer pessoa que tenha participado nessa remoção e que soubesse ou devesse razoavelmente saber que as mercadorias estavam a ser removidas ilegalmente do procedimento ACTS; e

   c) Qualquer pessoa que tenha adquirido ou detido as mercadorias em questão e que soubesse ou devesse razoavelmente saber, no momento da aquisição ou receção, que as mercadorias tinham sido removidas ilegalmente do procedimento ACTS.

O fato de as pessoas acima mencionadas serem responsáveis pela dívida aduaneira não exonera o Principal e o garante da sua responsabilidade. Não obstante, o pagamento da dívida aduaneira por essas pessoas responsáveis pode descarregar total ou parcialmente a responsabilidade do Principal e/ou do garante, conforme o caso.

5. Nenhuma dívida aduaneira em relação a mercadorias colocadas sob o procedimento ACTS é incorrida quando a pessoa em causa provar que o incumprimento das obrigações decorrentes se deve à destruição total ou perda irremediável dessas mercadorias como resultado da sua natureza real, força maior ou consequência de autorização pelas autoridades competentes. As mercadorias são consideradas perdidas irremediavelmente quando forem certificadas como inutilizáveis pelas autoridades competentes com direito a reclamar.

6. Quando as autoridades competentes considerarem que as mercadorias sofreram uma alteração substancial como resultado da sua natureza real, força maior ou consequência de autorização pelas autoridades competentes, mas uma dívida aduaneira permanecer, as autoridades competentes devem calcular essa dívida considerando o tipo, qualidade, quantidade, peso e valor aduaneiro correspondente dessas mercadorias no momento em que a dívida é devida.

Artigo 36.º
Assistência Administrativa - Disposições Gerais

1. As Partes Contratantes devem prestar-se assistência mútua com o objetivo de determinar o estado das operações de trânsito e para a cobrança de créditos decorrentes de irregularidades não resolvidas.

2. A extensão da assistência a ser prestada deve estar dentro da competência da autoridade em causa e sujeita às suas leis nacionais e, em particular, sem prejuízo da legislação nacional sobre proteção de dados ou outras restrições legais à transmissão de informações.

3. Todas as informações fornecidas no âmbito de um inquérito sobre uma operação de trânsito só podem ser utilizadas para os fins de resolver o estado da(s) operação(ões) de trânsito em causa e prosseguir crédito(s) decorrentes diretamente de qualquer irregularidade no procedimento de trânsito.

4. As autoridades competentes das Partes Contratantes em causa devem fornecer-se mutuamente quaisquer detalhes necessários para identificar os responsáveis por uma operação de trânsito, incluindo os de:

   a) O Principal;

   b) O Transportador (se diferente do Principal);

   c) O Expedidor (se diferente do Principal);

   d) O Consignatário;

   e) O Garante; e

   f) O(s) Agente(s) Nacional(is) do Garante.

5. Todos os inquéritos relativos a operações de trânsito específicas devem mencionar:

   a) O parágrafo de referência da declaração aduaneira de trânsito;

   b) Outras informações necessárias para identificar a operação de trânsito; e

   c) Os motivos do inquérito.

6. Em caso de suspeita de irregularidades deliberadas, os pedidos de informação podem ser estendidos ao uso geral do sistema de trânsito por um determinado Principal.

7. O material disponibilizado a outra Parte Contratante pode incluir, mas não se limita a, todos os seguintes elementos relevantes:

   a) Documentos;

   b) Relatórios;

   c) Registos de procedimentos; e

   d) Informações relacionadas com irregularidades e infrações decorrentes da utilização do procedimento ACTS.

8. Quando, como resultado de um inquérito, o Principal for considerado responsável por uma dívida aduaneira, nos termos do Artigo 2.º do presente Anexo, a autoridade competente da Parte Contratante onde ele está estabelecido deve prestar assistência à autoridade reclamante na notificação dessa responsabilidade.

9. Os pedidos de informação e assistência devem ser feitos num formato padrão a acordar pelas Partes Contratantes.

10. Nada nestes Artigos impede as autoridades competentes de um país de trânsito de iniciar um procedimento de inquérito quando parecer que ocorreu uma irregularidade no seu território.

11. Nada nestes Artigos impede uma autoridade competente de fazer uma reclamação quando for estabelecido que ocorreu uma irregularidade que incorreu numa dívida aduaneira no seu território.

12. Independentemente de quaisquer prazos máximos especificados, as autoridades competentes do país de destino e, quando aplicável, o(s) posto(s) aduaneiro(s) de trânsito chamados a agir em conexão com um inquérito, devem responder sem demora.

Artigo 37.º
Assistência Administrativa para a Cobrança de Créditos

1. O presente artigo estabelece as regras sobre assistência mútua para a cobrança de créditos relativos a uma operação de trânsito quando estes surgem no território de uma Parte Contratante diferente daquela onde o Principal está estabelecido.

2. O pedido de assistência na cobrança de um crédito deve indicar:

   a) O nome e endereço da pessoa em causa;

   b) Os detalhes da operação de trânsito em causa;

   c) Os motivos da reclamação;

   d) O montante a reclamar; e

   e) Qualquer outra informação relevante exigida pela autoridade requerida.

3. A autoridade requerida deve informar prontamente, e em qualquer caso no prazo de sessenta dias a partir da receção do pedido, a autoridade requerente das ações tomadas para auxiliar na cobrança do crédito e de qualquer resultado.

4. Alternativamente, a autoridade requerida deve informar prontamente a autoridade requerente de quaisquer motivos para recusar a assistência.

5. A autoridade requerente não pode fazer um pedido de cobrança quando o crédito estiver a ser contestado ao abrigo da sua própria legislação nacional.

6. A autoridade requerida deve suspender qualquer ação de cobrança quando o Principal apresentar provas satisfatórias de que o crédito está a ser contestado no país da autoridade requerente. Nestes casos, a autoridade requerida deve notificar prontamente a autoridade requerente.

7. A autoridade requerente deve indicar o montante do crédito a ser cobrado tanto na moeda em que se situa como na moeda da autoridade requerida, à taxa de câmbio vigente na data em que o pedido é feito.

8. Em circunstâncias normais, o Principal ou o garante, conforme o caso, deve remeter diretamente o montante cobrado à autoridade requerente.

9. Quando a garantia for na forma de um depósito em dinheiro, a autoridade requerida deve organizar o pagamento para ser remetido à autoridade requerente na sua moeda nacional.

10. Quando o crédito não puder ser cobrado do Principal, a autoridade requerente deve ser notificada em conformidade e, subsequentemente, iniciar procedimentos de cobrança contra o garante através do seu representante nacional nomeado.

SECÇÃO 8
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 38.º
Veículos e Contentores para Efeitos de Operações de Trânsito

1. O veículo de transporte rodoviário de trânsito, a combinação de veículo de transporte rodoviário de trânsito e reboque ou contentor que transporte mercadorias não deve ser declarado como mercadoria ao abrigo do procedimento ACTS. Nenhuma garantia é exigida para o veículo rodoviário, a combinação de veículo de transporte rodoviário de trânsito e reboque ou contentor.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não impedem uma Parte Contratante de exigir a realização de formalidades nos postos aduaneiros de trânsito ou de destino para garantir que o veículo rodoviário, a combinação de veículo rodoviário e reboque ou contentor será reexportado.

Artigo 39.º
Discrepâncias Menores

1. As Partes Contratantes devem desconsiderar discrepâncias menores no cumprimento dos prazos ou rotas prescritos.

2. Discrepâncias menores, como as decorrentes de um erro tipográfico, entre os elementos no Documento Acompanhante de Trânsito ou na declaração aduaneira de trânsito e o conteúdo real do meio de transporte não devem, ipso facto, impedir a liberação da operação de trânsito.

Artigo 40.º
Exclusão

1. Cada uma das Partes Contratantes tem o direito de excluir temporária ou permanentemente da utilização do procedimento ACTS qualquer pessoa culpada de uma infração grave contra as leis ou regulamentos aduaneiros ou outros relevantes aplicáveis ao transporte internacional de mercadorias que, na opinião das autoridades competentes, justifique tal ação.

2. Esta exclusão deve ser notificada no prazo de sete dias às autoridades competentes de todas as outras Partes Contratantes e, quando aplicável, ao garante relevante.

Artigo 41.º
Autorização para Terminar um Procedimento ACTS nas Instalações de um Operador

1. Os operadores podem ser autorizados a receber mercadorias colocadas sob uma operação de trânsito sem que as mercadorias e o correspondente Documento Acompanhante de Trânsito tenham de ser apresentados no posto aduaneiro de destino.

2. Tal autorização só deve ser concedida quando o operador:

   a) For um Principal que tenha obtido o estatuto de Operador de Trânsito Autorizado; ou

   b) Não for um Principal, conforme definido na alínea a) do parágrafo 2 do presente artigo, mas puder cumprir critérios determinados pela Parte Contratante em cujo território está estabelecido.

3. A autorização deve especificar, em particular:

   a) O(s) posto(s) aduaneiro(s) de destino responsável(eis) pelas mercadorias recebidas pelo consignatário autorizado;

   b) Como e até quando o consignatário autorizado deve informar o posto aduaneiro de destino da chegada das mercadorias para que o posto possa realizar os controlos necessários;

   c) Quaisquer mercadorias a que a autorização não se aplica e que devem ser apresentadas no posto aduaneiro de destino; e

   d) Os arranjos para o operador receber a mensagem de "Registo de Chegada Antecipada" do posto aduaneiro de destino.

4. As autoridades competentes devem especificar na autorização se é necessária qualquer ação por parte do posto aduaneiro de destino antes de o operador poder dispor das mercadorias.

5. Quando as mercadorias chegarem às suas instalações ou aos locais especificados na autorização, o operador deve:

   a) Informar imediatamente o posto aduaneiro de destino de quaisquer quantidades excedentes, défices, substituições ou outras irregularidades, como selos quebrados; e

   b) Enviar imediatamente, e antes da descarga, uma mensagem eletrónica de "Aviso de Chegada" ao posto aduaneiro de destino.

6. A operação de trânsito é considerada terminada quando os documentos que acompanhavam o carregamento, juntamente com as mercadorias intactas, tiverem sido entregues dentro do prazo prescrito nas instalações do operador autorizado.

7. A pedido do transportador, o consignatário autorizado ao abrigo do parágrafo 1 do presente artigo deve emitir um recibo para cada carregamento entregue.

8. Ao receber a mensagem de "Aviso de Chegada", o posto aduaneiro de destino deve determinar se é necessária uma inspeção e realizar o término da operação de trânsito de acordo com o Artigo 30.º do presente Anexo.

Artigo 42.º
Confidencialidade

1. Nada no presente Anexo deve ser interpretado como exigindo que qualquer Parte Contratante permita o acesso a informações confidenciais, cuja divulgação:

   a) Seja contrária ao interesse público, conforme determinado pela sua legislação;

   b) Seja contrária a qualquer das suas legislações, incluindo, mas não se limitando a, legislação que proteja a privacidade pessoal ou os assuntos financeiros e contas de clientes individuais de instituições financeiras;

   c) Dificulte a aplicação da lei; ou

   d) Prejudique interesses comerciais legítimos, que podem incluir a posição competitiva de qualquer empresa específica, pública ou privada.

2. Quando uma Parte Contratante fornecer informações a outra Parte Contratante de acordo com o presente Anexo e designar as informações como confidenciais, a Parte que recebe as informações deve manter a confidencialidade das informações, utilizá-las apenas para o fim especificado pela Parte que as fornece e não divulgá-las sem a permissão escrita específica da Parte que fornece as informações.

PROTOCOLO 8
MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS PARA IMPLEMENTAR O ACORDO-QUADRO DA ASEAN SOBRE

A FACILITAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da União de Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (doravante designados como "Partes Contratantes");

RECORDANDO o Acordo-Quadro da ASEAN [abreviatura original em língua inglesa] sobre a Facilitação de Mercadorias em Trânsito, assinado em 16 de dezembro de 1998 em Hanói, Vietname (doravante designado como "o Acordo");

RECONHECENDO que os Artigos 19.O, 22.O e 25.O do mesmo preveem a conclusão de Protocolos de implementação que constituirão partes integrantes do Acordo;

RECORDANDO ainda o Plano de Ação de Hanói, adotado pelos Chefes de Estado/Governo da ASEAN na Sexta Cimeira da ASEAN em Hanói, Vietname, nos dias 15 e 16 de dezembro de 1998, que estipula a operacionalização do Acordo até ao ano 2000;

DESEJANDO encorajar e facilitar as operações de transporte interestadual e em trânsito entre as Partes Contratantes;

REITERANDO que a conclusão deste Protocolo proporcionará um arranjo eficiente e eficaz para o comércio em trânsito entre as Partes Contratantes;

ACORDAM, portanto, o seguinte:

Artigo 1.º
Definições

1. Para os efeitos do presente Protocolo:

   a. "Mercadorias" significam:

      - Qualquer planta, produto vegetal ou qualquer outro objeto ou material capaz de albergar ou disseminar pragas vegetais;

      - Qualquer animal, incluindo animais aquáticos, produto animal ou qualquer outro objeto ou material capaz de albergar ou disseminar doenças animais e zoonoses; e

      - Alimentos, bebidas e rações capazes de conter aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças prejudiciais à vida ou saúde humana ou animal,

exceto aquelas mercadorias cujo movimento seja proibido

ou restrito nos territórios de uma Parte Contratante, conforme especificado em qualquer dos outros Protocolos do Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação de Mercadorias em Trânsito.

b. "Medidas sanitárias e fitossanitárias" significam quaisquer medidas aplicadas:

- Para proteger a vida ou saúde animal ou vegetal no território da Parte Contratante contra riscos decorrentes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas, doenças, organismos portadores de doenças ou organismos causadores de doenças;

- Para proteger a vida ou saúde humana ou animal no território da Parte Contratante contra riscos decorrentes de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças em alimentos, bebidas ou rações;

- Para proteger a vida ou saúde humana no território da Parte Contratante contra riscos decorrentes de doenças transportadas por animais, plantas ou seus produtos, ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas; ou

- Para prevenir ou limitar outros danos no território da Parte Contratante decorrentes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

As medidas sanitárias ou fitossanitárias incluem todas as leis, decretos, regulamentos, requisitos e procedimentos relevantes, incluindo, entre outros, critérios de produto final; processos e métodos de produção; procedimentos de teste, inspeção, certificação e aprovação; tratamentos de quarentena, incluindo requisitos relevantes associados ao transporte de animais ou plantas, ou aos materiais necessários para a sua sobrevivência durante o transporte; disposições sobre métodos estatísticos relevantes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco; e requisitos de embalagem e rotulagem diretamente relacionados com a segurança alimentar.

Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se ao trânsito de mercadorias nos territórios das Partes Contratantes, particularmente quando o trânsito envolver Estados-Membros da ASEAN que sejam partes deste Protocolo.

Artigo 3.º
Obrigações

1. Nos termos do Artigo 19.º do Acordo, as Partes Contratantes concordam que as leis, regulamentos e procedimentos para o trânsito de mercadorias nos seus respetivos territórios serão listados no Anexo ao presente Protocolo. Na aplicação das suas medidas sanitárias e fitossanitárias, as Partes Contratantes concordam em orientar-se, sempre que possível, por normas, diretrizes e recomendações relevantes desenvolvidas por organizações internacionais e regionais, tais como a Comissão do Codex Alimentarius, o Escritório Internacional de Epizootias, a Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária (IPPC [abreviatura original em língua inglesa]) e a ASEAN.

2. As Partes Contratantes concordam em garantir que as suas leis, regulamentos e procedimentos sanitários e fitossanitários nacionais para o trânsito de mercadorias nos seus respetivos territórios estejam prontamente disponíveis para qualquer Parte interessada. A lista das leis, regulamentos e procedimentos sanitários e fitossanitários nacionais das Partes Contratantes que regem o trânsito de determinadas mercadorias nos seus respetivos territórios, conforme estabelecido no Artigo 3.º(1), está anexada ao presente Protocolo, constituindo parte integrante do mesmo.

3. Cada Parte Contratante deve notificar o Secretariado da ASEAN de qualquer alteração às suas leis, regulamentos e procedimentos sanitários e fitossanitários nacionais no Anexo, para disseminação pelo Secretariado da ASEAN a todas as outras Partes Contratantes.

4. As Partes Contratantes concordam ainda em consultar-se mutuamente para estabelecer arranjos e procedimentos de inspeção sanitários e fitossanitários bilaterais, multilaterais ou da ASEAN, a fim de facilitar o trânsito de determinadas mercadorias através dos seus territórios, quando as leis, regulamentos e procedimentos sanitários e fitossanitários nacionais sobre o trânsito dessas mercadorias nos seus respetivos territórios ainda não tiverem sido estabelecidos.

Artigo 4.º
Medidas de Emergência

Não obstante as obrigações das Partes Contratantes contidas no presente Protocolo, cada Parte Contratante pode, em caso de surtos de doenças ou pragas, adotar e implementar medidas de emergência apropriadas para proteger a vida e a saúde de pessoas, animais ou plantas no seu território, devendo a Parte Contratante que implementar as medidas notificar imediatamente as Partes Contratantes relevantes e o Secretariado da ASEAN sobre as medidas específicas e os produtos abrangidos.

Artigo 5.º
Arranjos Institucionais

1. A Reunião de Altos Funcionários da ASEAN dos Ministros da Agricultura e Florestas (SOM-AMAF [abreviatura original em língua inglesa]) será o órgão responsável pela monitorização, revisão, coordenação e supervisão de todos os aspetos relacionados com a implementação eficaz do presente Protocolo.

2. A SOM-AMAF deve submeter, através do Secretariado da ASEAN, relatórios regulares sobre o progresso da implementação do presente Protocolo ao Conselho Coordenador de Transporte em Trânsito, para ações subsequentes.

3. O Secretariado da ASEAN deve fornecer o apoio técnico e assistência necessários à SOM-AMAF no desempenho das suas funções e responsabilidades ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 6.º
Disposições Finais

1. O presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá prontamente uma cópia autenticada a cada Parte Contratante.

2. O presente Protocolo complementa o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação de Mercadorias em Trânsito, assinado em 16 de dezembro de 1998 em Hanói, Vietname, e, entre as Partes Contratantes deste Protocolo, o Acordo e o presente Protocolo devem ser lidos e interpretados em conjunto como um único instrumento.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação ou aceitação pelas Partes Contratantes. O Instrumento de Ratificação ou Aceitação será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que informará prontamente cada Parte Contratante sobre tal depósito.

4. O presente Protocolo entrará em vigor após o depósito dos Instrumentos de Ratificação ou Aceitação por todas as Partes Contratantes junto do Secretário-Geral da ASEAN.

5. Qualquer alteração às disposições do presente Protocolo será efetuada com o consentimento de todas as Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Protocolo N.º 8 sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias para Implementar o Acordo-Quadro da ASEAN sobre a Facilitação de Mercadorias em Trânsito.

FEITO em Phnom Penh, no dia 27 de outubro de 2000, num único exemplar, na língua inglesa.

Pelo Governo do Brunei Darussalam:
[Observa-se uma assinatura]
SUA EXCELÊNCIA PEHIN DATO RAHMATT TAIB
Ministro da Indústria e Recursos Primários

Pelo Governo Real do Camboja:
[Observa-se uma assinatura]
SUA EXCELÊNCIA SR. CHHEA SONG
Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas

Pelo Governo da República da Indonésia:
[Observa-se uma assinatura]
SUA EXCELÊNCIA SR. NAZARUDDIN NASUTION
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Indonésia no Reino do Camboja

Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos:
[Observa-se uma assinatura]
SUA EXCELÊNCIA DR. SIENE SAPHANGTHONG
Ministro da Agricultura e Florestas

Pelo Governo da Malásia:
[Observa-se uma assinatura]
SUA EXCELÊNCIA DATUK (DR) MOHD. EFFENDI NORWAWI
Ministro da Agricultura

Pelo Governo da União de Myanmar:
[Observa-se uma assinatura]
SUA EXCELÊNCIA MAJOR GENERAL NYUNT TIN
Ministro da Agricultura e Irrigação

Pelo Governo da República das Filipinas:
[Observa-se uma assinatura]
SUA EXCELÊNCIA SR. FRANCISCO E. ATAYDE
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República das Filipinas no Reino do Camboja

Pelo Governo da República de Singapura:
[Observa-se uma assinatura]
SUA EXCELÊNCIA SR. MAH BOW TAN
Ministro do Desenvolvimento Nacional

Pelo Governo do Reino da Tailândia:
[Observa-se uma assinatura]
SUA EXCELÊNCIA SR. PRAPAT POTFIASUTHON
Ministro da Agricultura e Cooperativas

Pelo Governo da República Socialista do Vietname:
[Observa-se uma assinatura]
SUA EXCELÊNCIA DR. CAO DUC PHAT
Vice-Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

ANEXO

REGULAMENTOS NACIONAIS SANITÁRIOS E FITOSSANITÁRIOS (SPS) DOS PAÍSES MEMBROS DA ASEAN

Brunei Darussalam

1. Constituição do Brunei Darussalam (Ordem sob a Secção 83/3) - Emergência (Saúde Pública) (Alimentos) (Ordem), 1998

2. Quarentena e Prevenção de Doenças CAP 47

   - Quarentena e Prevenção de Doenças (Nomeação de Funcionários)

   - Quarentena e Prevenção de Doenças (Regulamentos sobre Animais)

   - Quarentena e Prevenção de Doenças (Exportação de Animais)

3. Regulamentos que Regem a Importação de Cães, Gatos e Espécies Relacionadas de Animais no Brunei Darussalam (Revistos) e Efetivos a partir de 1 de novembro de 1973.

4. Lei das Alfândegas (Capítulo 36) - Ordem das Alfândegas (Proibição e Restrição de Importações e Exportações) (Alteração), 1955

   - A Ordem das Alfândegas (Proibição e Restrição de Importações e Exportações) (Alteração), 1956

   - A Ordem das Alfândegas (Proibição e Restrição de Importações e Exportações) (Alteração N.º 2), 1956

   - A Ordem das Alfândegas (Proibição e Restrição de Importações e Exportações) (Alteração), 1974

   - A Ordem das Alfândegas (Proibição e Restrição de Importações e Exportações) (Alteração), 1989

   - A Ordem das Alfândegas (Proibição e Restrição de Importações e Exportações) (Alteração), 1995

   - A Ordem das Alfândegas (Proibição e Restrição de Importações e Exportações) (Alteração N.º 2), 1995

5. Pragas Agrícolas e Plantas Nocivas – Capítulo 43 (ver.) 1984

6. Guias e Procedimentos dos Serviços de Quarentena Vegetal (1993)

7. Lei Florestal CAP 46 (Rev.), Partes I, II, III e IV (1984)

8. Lei das Pescas, Capítulo 61 (1984)

Camboja

1. Sub-decreto 98 - Inspeção Fitossanitária de Produtos Vegetais para Importação e Exportação.

2. Sub-decreto 66 (Sub-lei 66) – Transporte de Produtos Pesqueiros.

3. Sub-decreto N.º 14 AR. KRAR, 1988: Inspeção Sanitária de Animais e Produtos de Origem Animal (Capítulos II, III, IV e V).

4. Decreto Consultivo para Aplicação do Sub-decreto 14 AR.NOR.KRAR, de 19 de julho de 1988, sobre Inspeção Sanitária de Animais e Produtos de Origem Animal.

Indonésia

1. Lei da República da Indonésia N.º 16/1992 sobre Quarentena Animal, de Peixes e Vegetal.

2. Regulamentos de Quarentena Animal:

   a. Regulamento Governamental N.º 15/1977

   b. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 750/Kpts/UM/10/1982

   c. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 752/Kpts/UM/10/1982

   d. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 753/Kpts/UM/10/1982

   e. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 422/Kpts/UM/10/1988

   f. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 745/Kpts/UM/10/1992

   g. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 410/Kpts/UM/10/1991

3. Regulamentos de Quarentena de Peixes:

   a. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 214/Kpts/UM/5/1973

   b. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 819/Kpts/UM/11/1980

   c. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 179/Kpts/UM/3/1982

   d. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 265/Kpts/Ib730/5/1986

   e. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 382/Kpts/IK210/6/1987

   f. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 700/Kpts/IK210/10/1989

g. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 245/Kpts/LB 730/4/1990

h. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 809/Kpts/KU440/10/1990

i. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 520/Kpts/IK220/10/1993

j. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 405/Kpts/LB730/5/1996

4. Regulamentos de Quarentena Vegetal:

a. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 491/Kpts/UM/7/1980, alterado pelo Decreto do Ministro da Agricultura N.º HK310/22/Kpts/1/1984

b. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 310/21/Kpts/1/1984

c. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 796/Kpts/TP830/10/1984

d. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 797/Kpts/TP830/10/1984

e. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 559/Kpts/KB630/8/1985

f. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 861/Kpts/LB720/12/1989

g. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 38/Kpts/HK310/1/1990

h. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 411/Kpts/TP 120/6/1995

i. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 412/Kpts/KP150/6/1995

j. Decreto do Ministro das Florestas N.º 57/Kpts--II/1990

k. Decreto do Ministro das Florestas N.º 786/Kpts--H/1991

l. Decreto do Ministro da Agricultura N.º 810/Kpts/KU 440/10/90

Laos

1. Decreto do Primeiro-Ministro N.º 85/PMO sobre Gestão de Pecuária no Laos, 1993

2. Regulamento do Primeiro-Ministro N.º 11/PM sobre a Gestão das Florestas e da Indústria Madeireira, 1999.

3. Decreto do Primeiro-Ministro N.º 66/PM sobre a Quarentena de Plantas, 1993

4. Regulamento do Ministério da Agricultura e Florestas N.º 0719/MAF sobre a Gestão e Uso de Espécies Vegetais e Sementes para Plantio, 1997

5. Regulamento do Ministério da Agricultura e Florestas N.º 0886/MAF sobre a Gestão e Uso de Pesticidas, 2000.

6. Regulamento do Ministério da Agricultura e Florestas N.º 0004/MAF sobre Gestão de Pecuária, 1993

7. Instrução do Ministério da Agricultura e Florestas N.º 0005/MAF sobre Regulamento de Gestão de Pecuária no Laos, 1997

8. Regulamento de Quarentena Vegetal N.º 0639/MAF sobre Quarentena Vegetal, 1993.

Malásia

1. Lei de Quarentena Vegetal de 1976

2. Regulamentos de Quarentena Vegetal de 1981

3. Requisitos de Importação de Quarentena Vegetal, Guias e Procedimentos, 2000

4. Ordem das Alfândegas (Proibição de Importações) 1998

5. Portaria Animal de 1953

6. Condições para Importação de Carne Bovina, Ovina, de Veado, da Austrália e Nova Zelândia

7. Condições para Importação de Carne Bovina do Reino Unido, Países Baixos e França

8. Condições para Importação de Carne Bovina dos EUA e Canadá

9. Condições para Importação de Carne Desossada de Países da América do Sul (Brasil, Argentina, Uruguai)

10. Condições para Importação de Carne Desossada da República Popular da China

11. Condições para Importação de Carne Desossada Congelada da Índia

12. Condições para Importação de Carne Bovina Deglandada e Desossada do Vietname

13. Regulamentos para Importação de Aves ou Carcaças de Aves, Produtos ou Partes Destes para a Malásia

14. Regulamentos para Importação de Ovos ou Produtos de Ovos para a Malásia

15. Regulamentos para Importação de Ovos para Incubação para a Malásia

16. Regulamentos para Importação de Leite e Produtos Lácteos para a Malásia

17.Regulamentos para Importação de Subprodutos Animais para a Malásia

18.Regulamentos para Importação de Sêmen para a Malásia

19.Regulamentos para Importação de Sebo para a Malásia

20.Regulamentos para Importação de Gado de Engorda da Austrália para a Malásia (para fins de engorda)

21.Regulamentos para Importação de Gado da Austrália para a Malásia (para abate)

22.Regulamentos para Importação de Gado da Austrália e Nova Zelândia para a Malásia (para reprodução)

23.Regulamentos para Importação de Gado do Brasil para a Malásia (para reprodução)

24.Regulamentos para Importação de Gado e Búfalos do Camboja, Myanmar, Laos ou Vietname para a Malásia (para abate)

25.Regulamentos para Importação de Gado e Búfalos da Indonésia para a Malásia (para reprodução)

26.Regulamentos para Importação de Gado da Indonésia para a Malásia (para abate)

27.Regulamentos para Importação de Gado da República Popular da China para a Malásia (para engorda/abate)

28.Regulamentos para Importação de Gado de Singapura para a Malásia (para abate ou reprodução)

29.Regulamentos para Importação de Gado/Búfalos da Tailândia para a Malásia (para reprodução)

30.Regulamentos para Importação de Gado de Engorda da Tailândia para a Malásia (para engorda)

31.Regulamentos para Importação de Gado/Búfalos da Tailândia para a Malásia (para abate)

32.Regulamentos para Importação de Gado dos EUA para a Malásia (para reprodução)

33.Regulamentos para Importação de Gado de Qualquer País para a Malásia (para reprodução/abate)

34.Regulamentos para Importação de Cabras de Engorda da Austrália para a Malásia (para engorda)

35.Regulamentos para Importação de Ovinos ou Caprinos da Austrália e Nova Zelândia para a Malásia (para abate)

36.Regulamentos para Importação de Caprinos e Ovinos da Austrália e Nova Zelândia para a Malásia (para reprodução)

37.Regulamentos para Importação de Ovinos/Caprinos da República Popular da China para a Malásia (para reprodução)

38.Regulamentos para Importação de Ovinos/Caprinos da República Popular da China para a Malásia (para abate)

39.Regulamentos para Importação de Ovinos ou Caprinos da República da Indonésia para a Malásia (para reprodução)

40.Regulamentos para Importação de Ovinos ou Caprinos da República da Indonésia para a Malásia (para abate)

41.Regulamentos para Importação de Ovinos ou Caprinos do Mali para a Malásia (para reprodução)

42.Regulamentos para Importação de Caprinos ou Ovinos da União de Myanmar, Camboja, Laos ou Vietname para a Malásia (para reprodução)

43.Regulamentos para Importação de Caprinos ou Ovinos da Tailândia para a Malásia (para reprodução)

44.Regulamentos para Importação de Caprinos ou Ovinos da Tailândia para a Malásia (para abate)

45.Regulamentos para Importação de Caprinos ou Ovinos dos Estados Unidos da América para a Malásia (para reprodução)

46.Regulamentos para Importação de Veados da Austrália ou Nova Zelândia para a Malásia (para abate)

47.Regulamentos para Importação de Veados de Qualquer País para a Malásia (para qualquer finalidade)

48.Regulamentos para Importação de Suínos para a Malásia (para reprodução)

49.Regulamentos para Importação de Suínos de Singapura para a Malásia (para reprodução)

50.Regulamentos para Importação de Suínos para a Malásia (para qualquer finalidade)

51.Regulamentos para Importação de Cavalos da Austrália e Nova Zelândia para a Malásia (para corridas ou recreação)

52.Regulamentos para Importação de Cavalos dos EUA e Canadá para a Malásia (para corridas, polo, recreação)

53.Regulamentos para Importação de Cavalos das Filipinas para a Malásia (para recreação)

54.Regulamentos para Importação de Cavalos da Argentina para a Malásia (para recreação e polo)

55.Regulamentos para Importação de Cavalos do Chile para a Malásia (para recreação, corridas e passeios)

56.Regulamentos para Importação de Cavalos do Chile para a Malásia (para recreação ou corridas)

57.Regulamentos para Importação de Cavalos do Japão para a Malásia (para recreação ou corridas)

58.Regulamentos para Importação de Cavalos, Pôneis e Outras Espécies Equinas da Tailândia para a Malásia (para recreação)

59.Regulamentos para Importação de Cavalos do Reino Unido para a Malásia (para recreação, corridas e polo)

60.Regulamentos para Importação de Cavalos do Reino Unido, Irlanda, Irlanda do Norte para a Malásia (para recreação, polo ou passeios)

61.Regulamentos para Importação de Cavalos de Singapura para a Malásia (para recreação, polo, passeios)

62.Regulamentos para Importação de Cavalos de Qualquer País para a Malásia

63.Regulamentos para Importação de Cães e Gatos de Singapura para a Malásia

64.Regulamentos para Importação de Cães e Gatos para a Malásia do Reino Unido, Irlanda, Irlanda do Norte, Austrália, Nova Zelândia, Japão e Brunei

65.Regulamentos para Importação de Cães e Gatos para a Malásia de Países além do Reino Unido, Irlanda, Irlanda do Norte, Austrália, Nova Zelândia, Japão e Brunei

66.Regulamentos para Importação de Aves Domésticas/ Vivas para a Malásia

67.Regulamentos para Importação de Galinhas Domésticas, Codornas e Pombos (Exceto Ovos e Aves de Um Dia) - (para abate)

68.Regulamentos para Importação de Pintos de Um Dia de Singapura para a Malásia (para frangos de corte e poedeiras comerciais)

69.Regulamentos para Importação de Patinhos de Singapura para a Malásia (para frangos de corte comerciais)

70.Regulamentos para Importação de Patos/Patinhos do Reino Unido para a Malásia (para reprodução)

71.Regulamentos para Importação de Patinhos de Um Dia da Tailândia para a Malásia (para reprodução)

72.Regulamentos para Importação de Qualquer Ave para a Malásia (qualquer finalidade além de comercial)

73.Regulamentos para Importação de Animais de Zoológico

74.Regulamentos para Importação de Animais ou Aves para Fins de Exibição/Circo

75.Regulamentos para Importação de Rãs para a Malásia

76.Regulamentos para Importação de Coelhos para a Malásia

77.Lei de Alimentos de 1983

78.Regulamentos de Alimentos de 1985

79. Lei das Pescas de 1985

80.Lei de Prevenção e Controle de Doenças Infeciosas de 1988

Myanmar

1. Saúde Animal e Desenvolvimento

2. Lei das Pescas Marinhas de Myanmar

3. Lei das Pescas de Água Doce

4. Lei da Aquicultura

5. Lei de Alimentos e Medicamentos

6. Lei de Pesticidas

7. Lei de Quarentena

8. Lei de Pesticidas do Conselho de Restauração da Lei e Ordem do Estado

9. Lei de Quarentena de Pragas Vegetais do Conselho de Restauração da Lei e Ordem do Estado

10.Lei de Quarentena de Pragas Vegetais

11.Lei de Pesticidas

12.Procedimentos Relativos à Lei de Pesticidas

13.Lei de Saúde Animal e Desenvolvimento

14.Lista de Títulos das Leis/Atos/Regulamentos Nacionais SPS Existentes

15.Departamento de Pescas; Diretiva N.º (1/95, 8/96, 2/98, 3/98, 4/98, 6/98, 8/98)

16.A Lei Nacional de Alimentos

17.Conjunto Mínimo de Requisitos SPS Propostos para Plantas, Partes de Plantas e Produtos Vegetais, Protocolo 8, Mercadorias em Trânsito da ASEAN

18.Conjunto Mínimo de Requisitos Sanitários para Gado, Produção Pecuária e Ração Animal

19.Conjunto Mínimo de Requisitos Sanitários para Peixes e Produtos Pesqueiros

20.Formação do Conselho de Registro de Pesticidas

Filipinas

1. Ordem Administrativa BPI N.º 5, Série de 1949 - Regulamentos que regem a importação, entrada ou introdução nas Filipinas de plantas de café ou partes destas, bagas ou sementes da referida planta, a fim de prevenir a introdução do besouro destrutivo conhecido como Broca do Café, Stephanoderes hampei Ferrari, e outras pragas e doenças vegetais prejudiciais.

2. Aviso de alteração BPI de 14 de outubro de 1949 - Aviso de alteração de 30 de agosto de 1947, proibindo o movimento, transferência e/ou envio de um município para outro na Província e Cidade de Davao, ou desta província ou cidade para qualquer outra cidade, ou para qualquer município de outra província, de todas as plantas ou partes destas, do gênero Musa, nomeadamente Abacá (Cânhamo de Manila), Banana, Canton, Bacol, etc., quer infetadas ou não.

3. Ordem Administrativa BPI N.º 6, Série de 1949 (revista) - Declarando o "Cadang-cadang" do Coco do tipo Bicol uma doença perigosa, prevendo o seu controle e colocando sob quarentena todas as províncias onde a doença já existe.

4. Ordem Administrativa BPI N.º 13, Série de 1949 - Regulamentando a importação de plantas de borracha e partes destas, como sementes, tocos de borracha, enxertos, etc., da América Central, a fim de prevenir a introdução nas Ilhas Filipinas de uma doença conhecida como Dothidella ulei para certos fins e sob certas condições.

5. Ordem Administrativa BPI N.º 16, Série de 1949 - Regulamentando a importação de frutas do Estado de Victoria, Austrália, a fim de prevenir a introdução nas Filipinas de um inseto conhecido como Mosca-da-Fruta de Queensland (Pacus tryom).

6. Ordem Administrativa BPI N.º 14, Série de 1950 (Revista) - Regulamentos que regem a quarentena interprovincial em todas as plantas das espécies do gênero Musa, a fim de prevenir a propagação da doença do abacá conhecida como "Bunchy-top", incluindo podridão do coração, mosaico, murcha (doença vascular) e estria bacteriana da folha, prevendo medidas para a destruição de todas as plantas infetadas e revogando as Ordens Administrativas N.º 38 e 5 do Escritório de Agricultura.

7. Ordem Administrativa BPI N.º 6, Série de 1952 - Regulamentando a importação de sementes de Kenaf e outras partes da referida planta capazes de propagação de Cuba, Guatemala, Honduras, Nicarágua, El Salvador, Costa Rica, Panamá, México e outros países tropicais da América do Sul e do Estado da Flórida, EUA, para prevenir a introdução nas Filipinas de doenças virais conhecidas por serem destrutivas para o Kenaf (Hibiscus cannabinus) nesses países.

8. Ordem Administrativa BPI N.º 7, Série de 1953 - Declarando a "Erva-Azeda" ou "Erva de Porto Rico" (Tricachne insularis) uma erva daninha agrícola séria e prevendo o seu controle.

9. Ordem Administrativa BPI N.º 15, Série de 1954 (Revista) - Uma ordem proibindo as variedades de arroz Buenket na estirpe 19-3, Maragakat, Dalong-dalong, Kinandan Puti, Kho Luang Tin Thong em talo de aipo, Bulubin, Mangsangya, Sipot, etc.

10.Ordem Administrativa BPI N.º 1-B, Série de 1955 (Revista) - Regulamentos que regem a zonificação das áreas de abacá, reais e potenciais, e prescrevendo certas restrições e outras medidas para o controle da doença do mosaico do abacá.

11.Ordem Administrativa BPI N.º 7, Série de 1957 (revista) - Regulamentos que regem a importação, entrada ou introdução nas Filipinas de animais vivos, como insetos, aves, crustáceos, morcegos, moluscos, répteis, mamíferos e outros animais que não se enquadram no âmbito do termo "Animais Domésticos", conforme previsto e definido na Secção 4 da Lei N.º 3639, a fim de proteger as indústrias agrícolas deste país.

12.Ordem Administrativa BPI N.º 7, Série de 1957 - Aviso de alteração à Secção 8 (Revista)

13.Ordem Administrativa BPI N.º 2, Série de 1958 - Regulamentos que regem a remoção e eliminação de todas as plantas de algodão, incluindo plantas voluntárias após a colheita, e prevendo medidas para pragas e doenças.

14.Ordem Administrativa BPI N.º 1, Série de 1961 - Declarando as plantas conhecidas como Cana-da-Índia (Canna indica) e Araruta (Maranta arundinacea) como plantas nocivas e proibindo, exceto sob certas condições, o seu cultivo ou propagação nas Filipinas onde quer que plantas de abacá estejam sendo cultivadas ou plantadas em escala comercial.

15.Ordem Administrativa BPI N.º 1, Série de 1963 - Prevendo regulamentos para a importação de frutas frescas, vegetais ou sementes ou materiais de plantio nas Filipinas de países e lugares infestados com a Mosca-do-Mediterrâneo (Ceratitis capitata); a Mosca-da-Fruta Mexicana (Anastrepha ludens); a Mosca-da-Fruta de Queensland (Dacus tryoni) e outras moscas-da-fruta.

16.Ordem Administrativa BPI N.º 2,3, Série de 1963 - Alterando certas disposições da Ordem Administrativa N.º 2, Série de 1950 (Revista).

17.Ordem Administrativa BPI N.º 2,5, Série de 1968 (alterada) - Alterando ainda mais certas secções da AO N.º 2, Série de 1958 (Revista) que regem a importação e exportação de materiais vegetais para e das Filipinas.

18.Ordem Administrativa BPI N.º 2, Série de 1969 (interna) - Declarando o "Vírus do Mosqueado da Folha" uma doença perigosa dos citrinos. Prevendo o seu controlo e colocando sob quarentena todas as províncias onde a doença já existe.

19.Ordem Administrativa BPI N.º 118-2, Série de 1970 - Segunda revisão do padrão para as bananas das Filipinas.

20.Ordem Administrativa BPI N.º 3, Série de 1974 - Alterando a Secção 7 da AO N.º 6, Série de 1949 (revista) intitulada "Declarando o 'Cadang-cadang' do Coco do tipo Bicol uma doença perigosa, prevendo o seu controlo e colocando sob quarentena todas as províncias onde a doença já existe".

21.Ordem Administrativa BPI N.º 4, Série de 1975 - Regulamentar a taxa de pagamento de horas extras, transporte, subsídio de refeição, alojamento de pessoal de quarentena vegetal.

22.Ordem Administrativa BPI N.º 1, Série de 1978 - Regras e regulamentos que regem a emissão de autorização de mercadorias.

23.Ordem Administrativa BPI N.º 2, Série de 1978 - A adoção de ordens administrativas padrão emitidas pelo Escritório de Normas como Ordem Administrativa BPI sobre algumas matérias-primas agrícolas para exportação.

24.Ordem Administrativa BPI N.º 1, Série de 1981 - Regras e regulamentos para implementar o Decreto Presidencial N.º 1433 intitulado "Promulgar a Lei de Quarentena Vegetal de 1978", rever e consolidar as leis de quarentena vegetal existentes para melhorar e fortalecer o Serviço de Quarentena Vegetal do escrotório de Indústria Vegetal.

25.Ordem Administrativa BPI N.º 1-1, Série de 1982 - Regulamentar a importação de plantas de manga (Mangifera spp) e partes destas de lugares, áreas ou países infestados com malformação da manga, "Bunchy-top", "Woody-gall" e "Scaly bark" (Cuarteado), doenças da manga, a fim de prevenir a sua introdução nas Filipinas.

26.Ordem Administrativa BPI N.º 1-2, Série de 1982 - Regulamentar, exceto para certos fins e sob certas condições, a importação de coco (Cocos nucifera Linn.) e outras palmeiras e/ou partes destas de áreas infestadas com a doença do Amarelecimento Letal do Coco.

27.Ordem Administrativa BPI N.º D1, Série de 1982 - Declarar a Murcha de Sacotto do Coco como uma doença perigosa e prejudicial do coco e, da mesma forma, declarar a Ilha de Mindanau e outros lugares onde a mesma possa ser encontrada, sob quarentena para áreas infestadas.

28.Ordem Administrativa BPI N.º 4, Série de 1983 - Ordem Administrativa alterando disposições pertinentes da Secção 1, Regra VII da Ordem Administrativa BPI N.º 1, Série de 1981.

29.Ordem Administrativa BPI N.º ..., Série de 1985 - Alterar certas disposições da Ordem Administrativa de Quarentena BPI N.º 1, Série de 1981.

30.Ordem Administrativa BPI N.º D1, Série de 1985 - Declarar Salvinia molesta, D.S. Mitsheli como uma erva daninha nociva e colocando sob quarentena as províncias de Aklan, Antique, Capiz e Iloilo; na Ilha de Panay, a subprovíncia de Guimaras e a Ilha de Negros para prevenir a sua propagação para outras áreas nas Filipinas.

31.Ordem Administrativa BPI N.º 6, Série de 1986 - Alterar certas disposições da Ordem Administrativa de Quarentena BPI N.º 1, Série de 1981.

32.Ordem Administrativa BPI N.º 7, Série de 1986 - Revogar a Ordem Administrativa BPI N.º 1, Série de 1965 "Declarar a Broca do Café (Stephanoderes hampei Ferrari), uma praga perigosa, prevendo o seu controlo e colocar sob quarentena todas as províncias onde a praga existe".

33.Ordem Administrativa BPI N.º 16, Série de 1987 - Declarar o Gorgulho da Polpa da Manga (Sternochetus frigidus Fabr.) uma praga perigosa e prejudicial às mangas e, da mesma forma, declarar o Grupo de Ilhas de Palauan sob quarentena para prevenir a propagação de áreas infestadas para áreas não infestadas.

34.Ordem Administrativa BPI N.º 18, Série de 1987 - Declarar o Molusco Ampularia gigas, localmente conhecido como "Golden Kuhol", uma praga vegetal séria e prevendo medidas para regular e controlar a sua propagação.

35.Ordem Administrativa BPI N.º 20, Série de 1987 - Declarar o Gorgulho da Polpa da Manga (Sternochetus frigidus Fabr.) uma praga perigosa e prejudicial e colocar o Grupo de Ilhas de Palauan sob quarentena para prevenir a propagação da referida praga.

36.Ordem Administrativa BPI N.º 14, Série de 1988 - Declarar o Nematoide Dourado da Batata (Globodera rostochiensis Woll), uma praga perigosa e colocar sob quarentena todas as áreas nas Filipinas onde são encontradas e conhecidas por existirem.

37.Ordem Administrativa BPI N.º 15, Série de 1988 - Modificar a Ordem Administrativa BPI N.º 6, Série de

1949 (revista) intitulada "Declarar o 'Cadang-cadang' do Coco, uma doença perigosa; prever o seu controlo e colocar sob quarentena todas as províncias onde a doença já existe", emitida pelo Diretor da Indústria Vegetal ao abrigo da Lei 3027.

38. Ordem Administrativa BPI N.º 23, Série de 1988 - Regulamentos para a importação de frutas e vegetais frescos nas Filipinas de países e lugares infestados com a Mosca-do-Mediterrâneo (Ceratitis capitata), a Mosca-da-Fruta Mexicana (Anastrepha ludens), a Mosca-da-Fruta de Queensland (Dacus tryoni) e outras moscas-da-fruta.

39. Ordem Administrativa BPI N.º 16, Série de 1989 - Regulamentos que regem os movimentos interprovinciais/regionais de todas as espécies vegetais pertencentes à Papaia (Carica papaya), a fim de prevenir a propagação da doença do Vírus da Mancha Anelar da Papaia (PRVS) para áreas não infetadas, prevendo medidas para a destruição de todas as plantas de papaia infetadas e pragas vegetais destas.

40. Ordem Administrativa Especial de Quarentena BPI N.º 1, Série de 1993 - Alterar a Secção 1 da Ordem Especial BPI N.º D-2, Série de 1982, Rel. Declarar o Percevejo Preto do Arroz (Scotinophora spp. Burn), uma praga perigosa do arroz e declarar o Grupo de Ilhas de Palauan sob quarentena para prevenir a sua propagação para outras partes das Filipinas.

41. Circular de Quarentena Vegetal BPI N.º 01, Série de 1996 - Diretrizes sobre a Importação de Batata Branca.

42. Circular de Quarentena Vegetal BPI N.º 02, Série de 1996 - Diretrizes sobre a Importação de Alho.

43. Circular de Quarentena Vegetal BPI N.º 03, Série de 1996 - Diretrizes sobre a Importação de Cebola.

44. Circular de Quarentena Vegetal BPI N.º 04, Série de 1996 - Diretrizes sobre a Importação de Grãos de Café.

45. Ordem Administrativa DA N.º 10, Série de 1996 - Regras e Regulamentos sobre a Importação de Produtos Agrícolas.

46. Despacho Administrativo nº [não especificado], Série de 1997 - Alteração ao Despacho Administrativo nº 10, Série de 1996

47. Despacho Administrativo do BAI nº 29, Série de 1999 - Reintrodução de Restrições a Produtos Belgas abrangidos pelo Despacho Administrativo nº 23, Série de 1999

48. Despacho Administrativo nº 28, Série de 1999 - Levantamento das Restrições à Importação de Produtos abrangidos pelos Despachos Administrativos nºs 23 a 26, Série de 1999

49. Despacho Administrativo nº 27, Série de 1999 - Re-exportação de Produtos de Origem Belga abrangidos pelos Despachos Administrativos nºs 23 e 24, Série de 1999

50. Despacho Administrativo nº 24, Série de 1999 - Requisitos de Certificação Complementar para Liberação de Carregamentos em Trânsito ou Emissão de Avisos de Liberação de Produtos abrangidos pelo Despacho Administrativo nº 23, Série de 1999

51. Despacho Administrativo nº 23, Série de 1999 - Proibição de Importação de Rações, Carne e Produtos Cárneos, Leite e Produtos Lácteos, Ovos e Alimentos Processados que os contenham, provenientes da Bélgica, França, Países Baixos e Alemanha, e Requisitos de Certificação para Importações Semelhantes de Outros Países da UE.

52. Despacho Memorando nº 18, Série de 1999 - Inspeção SGS de Exportação de Carne de Búfalo da Índia para as Filipinas.

53. Despacho Memorando nº 14, Série de 1999 - Importação de Carne de Cavalo.

54. Despacho Administrativo nº 14, Série de 1998 - Diretrizes Revistas para a Importação de Gado de Engorda pelo Setor Privado.

55. Despacho Administrativo nº 13, Série de 1998 - Acreditação da Hind Agro Industries Limited para Exportar Carne e Produtos Cárneos da Índia.

56. Despacho Administrativo nº 4, Série de 1998 - Diretrizes Revistas para a Importação de Produtos Agrícolas.

57. Despacho Administrativo do BAI nº 1, Série de 1998 - Regulamento sobre a Importação de Gado de Engorda da Indonésia.

58. Despacho Administrativo nº 1, Série de 1997 - Alteração ao Despacho Administrativo nº 1, Série de 1992, intitulado "Proibição de Importação, Compra ou Introdução nas Filipinas de Animais Suínos Domésticos ou Selvagens e seus Sémen, Carne de Porco Refrigerada ou Congelada, Miudezas, Carne de Porco Processada, Produtos Biológicos Preparados a partir de Órgãos e Tecidos de Suínos e Todos os Outros Produtos de Origem Suína provenientes de Angola, Península Ibérica (Espanha e Portugal), Bacia do Mediterrâneo (Sardenha e Malta), Cuba, Itália e África Continental".

59. Despacho Administrativo nº 10, Série de 1996 - Regulamento sobre a Importação de Produtos Agrícolas.

60. Despacho Administrativo nº 9-A, Série de 1996 - Regulamento Revisto sobre a Importação de Carne e Produtos Cárneos.

61.Despacho Administrativo nº 5, Série de 1996 - Regulamento sobre a Importação de Carne e Produtos Cárneos da França.

62.Despacho Administrativo nº 21, Série de 1995 - Regulamento sobre a Importação de Carne Bovina Fresca e Congelada e Produtos de Carne Bovina da Argentina.

63.Despacho Administrativo nº 15, Série de 1995 - Diretrizes de Implementação sobre a Importação de Carne de Almoço Enlatada e Outros Produtos de Porco da Shanghai Maling Food Co. Ltd., Xangai, República Popular da China.

64.Despacho Administrativo nº 14, Série de 1995 - Regulamento sobre a Importação de Carne Bovina e Produtos de Carne Bovina.

65.Despacho Administrativo nº 17, Série de 1994 - Importação de Carne Cozida e Produtos Cárneos da Campofrio, Espanha.

66.Despacho Administrativo nº 15, Série de 1994 - Exigência de que a Comissão de Corridas das Filipinas (PHILRACOM) e a Fazenda Nacional de Reprodutores (NSF) realizem o Teste de Coggins para todos os Cavalos de Corrida como Pré-requisito para Registo no Livro de Reprodutores Nacional e/ou Renovação de Licenças/Autorizações.

67.Despacho Administrativo nº 1, Série de 1994 - Regulamento sobre a Importação de Produtos Cárneos da Austrália.

68.Despacho Administrativo nº 19, Série de 1993 - Regulamento sobre a Importação de Carne e Produtos Cárneos da Índia.

69.Despacho Administrativo nº 11, Série de 1993 - Regulamento sobre a Importação de Carne e Produtos Cárneos do Brasil.

70.Despacho Administrativo nº 133, Série de 1990 - Regras Revistas que Regulam a Importação de Aves de Combate nas Filipinas.

71.Circular Memorando do BAI nº 2, Série de 1981 - Diretrizes sobre a Importação de Sémen de Búfalo da Tailândia, Índia e Paquistão.

72.Despacho Administrativo do BAI nº 6-1, Série de 1980 - (Alteração ao Despacho Administrativo nº 6) Proibição de Importação, Introdução ou Entrada nas Filipinas de Animais Suínos Domésticos ou Selvagens e seus Sémen, Carne de Porco Refrigerada ou Congelada, Miudezas, Carne de Porco Processada, Produtos Biológicos Preparados a partir de Órgãos e Tecidos de Suínos e Todos os Outros Produtos de Origem Suína provenientes do Brasil, Angola, Península Ibérica (Espanha e Portugal), Bacia do Mediterrâneo (Sardenha e Malta), Cuba, Itália e África Continental.

73.Circular Memorando do BAI nº 4, Série de 1979 - Diretrizes sobre a Quarentena de Aves Selvagens Destinadas à Exportação.

74.Despacho Administrativo do BAI nº 2 - Regulamento sobre a Importação de Cavalos nas Filipinas e Limitações à sua Importação.

75.Despacho Administrativo do BAI nº 36, Série de 1976 - Regulamentação da Importação de Aves de Combate nas Filipinas.

76.Despacho Administrativo do BAI nº 33, Série de 1975 - Proibição de Importação, Introdução ou Entrada nas Filipinas de Animais, Efeitos Animais, Produtos Animais e Carne provenientes da Argentina, Paraguai, Índia, Paquistão, Bangladesh, Tailândia, Indonésia e Hong Kong.

77.Despacho Administrativo nº 18, Série de 1999 - Inspeção SGS de Exportação de Carne de Búfalo da Índia para as Filipinas.

78.Decreto Presidencial nº 1297 (Jan. 1978) - Centralização da Importação de Ruminantes para Criação, Abate e Produção de Carne.

79.Decreto Presidencial nº 1593 (Jun. 1978) - Alteração de Certas Secções do Decreto Presidencial nº 1297 sobre a Centralização da Importação de Ruminantes para Criação, Abate e Produção de Carne.

80.Lei da República nº 3767 (Nov. 1930) - Regulamentação da Importação, Introdução ou Entrada nas Ilhas Filipinas de Animais Vivos, como Insetos, Aves, Crustáceos, Morcegos, Moluscos, Répteis, Mamíferos e Outros Animais não Abrangidos pelo Termo "Animais Domésticos" conforme Definido na Secção 4 da Lei da República nº 3639, com o Objetivo de Proteger as Indústrias Agrícolas do País e para Outros Fins.

81.FAO nº 135 - Regras e Regulamentos que Regulam a Importação de Peixes e Produtos Pesqueiros.

82.FAO nº 147 - Regras e Regulamentos que Regulam a Emissão de Licenças/Autorizações para a Exportação de Peixes e Produtos Pesqueiros/Aquáticos.

83.FAO nº 117, S. 1975 - Regras e Regulamentos que Regulam a Operação de Unidades de Processamento de Peixes e Produtos Pesqueiros/Aquáticos e que Estabelecem/Exigem Padrões, Controlo de Qualidade e Inspeção de Peixes e Produtos Pesqueiros/Aquáticos Processados.

84.FAO nº 192 - Reforço do Serviço de Quarentena Pesqueira (FQS) no BFAR e nas Unidades Regionais, e Estabelecimento de Regras, Regulamentos e Procedimentos Relacionados.

85.Despacho Administrativo do DENR nº 97-08 - Dire-

trizes que Regulam a Entrada e Disposição de Troncos, Madeira, Folheado, Contraplacado, Postes e Estacas, e Madeira para Polpa, incluindo Cavacos de Madeira.

86. Despacho Administrativo do DENR nº 97-35 - Alteração e Esclarecimento de Certas Secções do DAO nº 97-08, intitulado "Diretrizes que Regulam a Entrada e Disposição de Troncos, Madeira, Folheado, Contraplacado, Postes e Estacas, e Madeira para Polpa, incluindo Cavacos de Madeira".

87. FAO 187, S. 1993 - Tabelas Revistas de Taxas e Encargos pelos Serviços Prestados pelo Escritório de Recursos Pesqueiros e Aquáticos.

88. Lei da República nº 7394 (Lei do Consumidor das Filipinas de 1992) - Regras e Regulamentos relativos à Produção e Venda de Todos os Produtos de Consumo, com o Objetivo de Proteger os Interesses do Consumidor, Promover o seu Bem-Estar Geral e Estabelecer Padrões de Conduta para a Indústria Alimentar.

89. FAO 117-1, S. 1994 - Alteração das Secções 3, 4 e 5 da FAO 117, Secções 8, 9 e 10 da Secção 3, para Incluir Disposições sobre Higiene do Pessoal, Segurança do Abastecimento de Água, Requisitos de Equipamento e Produção, Higiene e Saneamento das Instalações.

90. Despacho Administrativo DA-AO nº 10, S. 1996 - Aplicação de Regras e Regulamentos sobre a Importação de Produtos Agrícolas e Emissão de Licenças/Autorizações/Clearances emitidas pelo DA, seus Escritórios e Agências Anexas, antes da Importação de Produtos Agrícolas.

91. Despacho Administrativo DA-AO nº 11, S. 1997 - Exigência de que Todos os Produtos Agrícolas Importados sejam Sujeitos a Documentação de Quarentena e/ou Inspeção e Liberação pelo Escritório de Alfândegas.

92. Lei da República nº 8550 - Lei que Dispõe sobre o Desenvolvimento, Gestão e Conservação dos Recursos Pesqueiros e Aquáticos, Integrando Todos os Níveis Relacionados e para Outros Fins.

93. FAO 195, S. 1999 - Regras e Regulamentos que Regulam a Importação de Peixes e Produtos Pesqueiros/Aquáticos Frescos, Refrigerados/Congelados.

Singapura

1. Lei dos Animais e Aves (Capítulo 7)

   a. Regras de Quarentena de Animais e Aves de 1988 (S283/88).

   b. Regras de Quarentena de Animais e Aves (Alteração nº 2) de 1996 (S422/96).

   c. Regras de Quarentena de Animais e Aves (Alteração) de 2000 (S87/2000).

   d. Notificação de Doenças de Animais e Aves de 1999 (S452/99).~

   e. Manual de Regulamentos Veterinários para a Importação de Animais e Aves, e Biológicos Veterinários:

      - Cães e Gatos
      - Gado Bovino
      - Ovinos e Caprinos
      - Suínos
      - Cavalos
      - Aves Domésticas e Ovos
      - Animais de Circo e Espetáculos
      - Animais e Aves Zoológicos
      - Aves (exceto Aves Domésticas)
      - Pequenos Mamíferos e Animais de Laboratório
      - Sémen
      - Espécimes Clínicos/Patológicos
      - Biológicos Veterinários.

2. Lei de Controlo de Plantas (Capítulo 57A)

   a. Lei de Controlo de Plantas (Alteração) de 1998, nº 32 de 1998.

   b. Regras de Importação de Plantas de 1994 (S29/94)

   c. Regras de Importação de Plantas (Alteração) de 1997 (S148/97).

   d. Regras de Importação de Plantas (Alteração) de 1998 (S137/98).

   e. Regras de Importação de Plantas (Alteração) de 2000 (S91/2000).

   f. Regras de Importação e Transbordo de Frutas e Vegetais Frescos.

   g. Diretrizes Administrativas para a Importação de Plantas.

3. Lei de Alimentos para Animais (Capítulo 105)

   a. Regras de Licenciamento, Análise e Taxas de Alimentos para Animais de 1968 (S189/68).

   b. Regras de Licenciamento, Análise e Taxas de Alimentos para Animais (Alteração) de 1984 (S280/84).

   c. Regras de Licenciamento, Análise e Taxas de Alimentos para Animais (Alteração) de 1992 (S89/92).

d. Regras de Licenciamento, Análise e Taxas de Alimentos para Animais (Alteração) de 1997 (S151/97).

e. Regras de Licenciamento, Análise e Taxas de Alimentos para Animais (Alteração) de 1998 (S141/98).

f. Regras de Licenciamento, Análise e Taxas de Alimentos para Animais (Alteração) de 2000 (S96/2000).

4. Lei de Carne e Peixe Saudáveis

a. Regras de Importação, Exportação e Transbordo de Carne e Peixe Saudáveis de 1999.

b. Regras de Transporte de Carne Saudável de 1999.

5. Lei das Pescas (Capítulo 111)

a. Regras de Importação, Exportação e Comercialização de Pescas de 1969.

b. Regras de Piranhas de 1971.

6. Lei de Venda de Alimentos (Capítulo 283)

a. Regulamentos de Alimentos (Alteração) de 1992, 1993, 1998 e 1999.

Tailândia

Regulamento do Departamento de Desenvolvimento Pecuário sobre o Movimento Doméstico de Animais Vivos ou Carcaças no Reino BE 2537 (1994).

1. Lei de Epidemias Animais BE 2499 (1956).

2. Regulamento de Inspeção de Carne de Aves e Produtos Avícolas BE 2535 (1992).

3. Regulamento de Inspeção de Carne BE 2535 (1992).

4. Regulamento de Produtos de Carne Processada BE 2535 (1992).

5. Regulamento sobre Bem-Estar Animal para o Transporte de Aves BE 2542 (1999).

6. Regulamento sobre Bem-Estar Animal para o Abate de Aves BE 2542 (1999).

7. Regulamento sobre Bem-Estar Animal para Aves na Exploração Agrícola BE 2542 (1999).

8. Lei dos Alimentos BE 2522 (1979).

9. Lei de Quarentena Vegetal e Regulamentos BE 2507 (1964).

10. Lei de Quarentena Vegetal BE 2507.

- Regulamentos Ministeriais BE 2507.

- Notificações do Ministério da Agricultura.

- Notificações do Departamento de Agricultura.

- Esta tradução mantém a estrutura formal e a terminologia

Vietname

1. Decreto-Lei sobre Proteção e Quarentena Vegetal, 1993.

2. Decreto-Lei sobre Serviços Veterinários, 1993.

3. Decreto-Lei sobre Qualidade dos Produtos, 1999.

4. Decreto 92/CP sobre Regulamentos de Quarentena Vegetal de 27 de Novembro de 1993.

5. Decreto 93/CP de 27 de Novembro de 1993 - Diretrizes sobre Quarentena, Controlo de Abate e Inspeção de Higiene Veterinária de Animais e Produtos Animais.

6. Decreto 15/CP de 1996 - Regulamentação sobre Gestão de Alimentos para Animais.

7. Decreto 46/CP de 6 de Agosto de 1996 - Sanções Administrativas na Área de Gestão Estatal da Saúde (Capítulo I, Artigos 1 e 7, e).

8. Decreto 57/CP de 31 de Maio de 1997 - Sanções Administrativas nas Áreas de Metrologia e Qualidade dos Produtos (Capítulo II, Artigo 16).

9. Decreto 41/1998/ND-CP de 11 de Junho de 1998 - Regulamentos sobre Quarentena Sanitária nas Fronteiras (Artigo 4, Capítulo 1).

10. Circular 02 TT/TS de 25 de Junho de 1994 do Ministério das Pescas - Diretrizes para a Implementação do Decreto 93/CP.

11. Circular 10/1998/TT-BYT de 10 de Agosto de 1998 do Ministro da Saúde - Diretrizes para a Implementação do Decreto 41/1998/ND-CP (Parte IB.6).

12. Circular 39/1999/TT-BTM do Ministério do Comércio - Diretrizes para a Implementação da Decisão nº 1787/1999/QD-TTg.

13. Decisão 917/1998/QD-BNN-BVTV do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural - Emissão de Regulamentos e Procedimentos para o Sistema de Inspeção e Documentação de Quarentena Vegetal.

14. Decisão do Primeiro-Ministro nº 1787/1999/QD-TTg de 30 de Agosto de 1999 - Promulgação dos Regulamentos sobre Rotulagem de Produtos Circulados no País e para Importação-Exportação.

15. Decisão 75/1998/QD-BNN-BVTV do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural - Publicação das Listas de Pragas de Quarentena Vegetal.

16. Decisão 389 NN/TY do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural - Promulgação de Regulamentos sobre Procedimentos de Quarentena, Controlo de Abate e Inspeção de Higiene Veterinária de Animais e Produtos Animais.

17. Decisão 678/QD/BNN-BVTV do Diretor-Geral do Departamento de Proteção Vegetal - Emissão de Normas Técnicas de Quarentena Vegetal.

18. Regulamento 1091/1999/QD/KHCN-MT - Verificação e Certificação Estatal de Produtos de Importação-Exportação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ambiente.

19. Regulamento 650/QD/TS de 4 de Agosto de 2000 - Verificação e Certificação Estatal de Produtos Aquáticos pelo Ministério das Pescas.

20. Regulamentos sobre Verificação Estatal da Qualidade de Alimentos Importados - Promulgados sob a Decisão 1370/BYT-QD de 17 de Julho de 1997 pelo Ministro da Saúde (Capítulo I, Artigos 6 e 13).

PROTOCOLO 9
MERCADORIAS PERIGOSAS

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da União de Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (doravante designados por "Partes Contratantes");

RECORDANDO o Acordo-QuADRo da ASEAN [abreviatura original em língua inglesa] sobre a Facilitação do Trânsito de Mercadorias, assinado em 16 de dezembro de 1998 em Hanói, Vietname (doravante designado por "o Acordo");

RECONHECENDO que os Artigos 20.o e 25.o do mesmo preveem a conclusão de Protocolos de implementação que constituirão partes integrantes do Acordo;

ACORDAM, POIS, as Partes Contratantes no seguinte:

Artigo 1.º
Definições

Para os efeitos do presente Protocolo:

(a) "Mercadorias Perigosas", "Meios de Transporte" e "Transporte de Trânsito" terão os significados que lhes são atribuídos no Acordo.

(b) "Regulamentos Modelo das Nações Unidas" referem-se às Recomendações das Nações Unidas sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas / Regulamentos Modelo.

(c) "ADR" refere-se ao Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada.

(d) "ADR Reestruturado" refere-se à versão reestruturada do Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada, aplicável a partir de 1 de julho de 2001.

(e) "Operadores de Transporte de Trânsito" terá o significado que lhe é atribuído no Protocolo 3 - Tipos e Quantidade de Veículos Rodoviários, nos termos do Acordo.

Artigo 2.º
Âmbito de Aplicação

Nos termos do Artigo 20.o do Acordo, as Partes Contratantes acordam aplicar as disposições do presente Protocolo ao movimento de mercadorias perigosas em transporte de trânsito nas rotas de transporte de trânsito rodoviário (ou interestaduais) designadas, conforme especificado no Protocolo 1 do Acordo.

Artigo 3.º
Classificação

As mercadorias perigosas serão divididas nas seguintes classes/divisões:

- Classe 1: Explosivos
- Classe 2: Gases
  - o Divisão 2.1: Gases inflamáveis
  - o Divisão 2.2: Gases não inflamáveis e não tóxicos
  - o Divisão 2.3: Gases tóxicos
- Classe 3: Líquidos inflamáveis e explosivos líquidos dessensibilizados
- Classe 4: Sólidos inflamáveis, substâncias autorreativas e explosivos sólidos dessensibilizados
  - o Divisão 4.1: Sólidos inflamáveis
  - o Divisão 4.2: Substâncias sujeitas a combustão espontânea
  - o Divisão 4.3: Substâncias que, em contacto com a água, emitem gases inflamáveis
- Classe 5: Substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos
  - o Divisão 5.1: Substâncias oxidantes
  - o Divisão 5.2: Peróxidos orgânicos
- Classe 6: Substâncias tóxicas e infecciosas

- Divisão 6.1: Substâncias tóxicas
- Divisão 6.2: Substâncias infecciosas

- Classe 7: Materiais radioativos
- Classe 8: Substâncias corrosivas
- Classe 9: Substâncias e artigos diversos

A atribuição das mercadorias perigosas às classes/divisões acima mencionadas será feita de acordo com a Parte 2 dos Regulamentos Modelo das Nações Unidas ou do ADR Reestruturado.

Artigo 4.º
Adoção dos Regulamentos Modelo das Nações Unidas, ADR e ADR Reestruturado

Para os fins da implementação do presente Protocolo, as Partes Contratantes acordam adotar as disposições dos Regulamentos Modelo das Nações Unidas, do ADR e do ADR Reestruturado, em particular no que diz respeito aos seguintes aspetos:

(i) Classes e divisões detalhadas de mercadorias perigosas;

(ii) Embalagem e rotulagem de mercadorias perigosas;

(iii) Marcação de veículos e métodos de embalagem;

(iv) Documento de transporte e declaração;

(v) Formação; e

(vi) Precauções contra incêndios e/ou explosões.

Artigo 5.º
Autorização

1. O transporte de trânsito de quaisquer mercadorias que se enquADRem em qualquer categoria ou classificação referida no Artigo 3.º e nas disposições do Artigo 4.° não poderá ser realizado por quaisquer operadores de transporte de trânsito, a menos que tenha sido emitida uma autorização para esse fim pelas autoridades competentes das Partes Contratantes através de cujo território o transporte de trânsito passa.

2. O pedido da referida autorização deve ser apresentado ao Comité Nacional de Coordenação de Transporte de Trânsito da Parte Contratante relevante.

3. Quando um pedido for apresentado ao Comité Nacional de Coordenação de Transporte de Trânsito da Parte Contratante relevante, esse Comité deve contactar o Comité Nacional de Coordenação de Transporte de Trânsito da Parte Contratante através de cujo território o transporte de trânsito passa.

4. Qualquer autorização que não seja redigida em inglês deve ser acompanhada de uma tradução certificada em inglês, emitida pela autoridade competente relevante.

5. Para evitar dúvidas, os Comités Nacionais de Coordenação de Transporte de Trânsito não devem ser considerados como a autoridade de aprovação da referida autorização, mas apenas como facilitadores e intermediários entre o requerente e a autoridade de aprovação relevante.

Artigo 6.º
Disposições Institucionais

1. A Reunião de Altos Funcionários de Transporte da ASEAN será o órgão responsável pela monitorização, revisão, coordenação e supervisão de todos os aspetos relacionados com a implementação eficaz do presente Protocolo.

2. A Reunião de Altos Funcionários de Transporte da ASEAN deve submeter, através do Secretariado da ASEAN, relatórios regulares sobre o progresso da implementação do presente Protocolo ao Conselho de Coordenação de Transporte de Trânsito, para posterior ação.

3. O Secretariado da ASEAN deve prestar o apoio técnico e a assistência necessários à Reunião de Altos Funcionários de Transporte da ASEAN no desempenho das suas funções e responsabilidades ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 7.º
Disposições Finais

1. O presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que deve fornecer prontamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Parte Contratante.

2. O presente Protocolo complementa e constitui parte integrante do Acordo-QuADRo da ASEAN sobre a Facilitação do Trânsito de Mercadorias, assinado em 16 de dezembro de 1998 em Hanói, Vietname, e, entre as Partes Contratantes do presente Protocolo, o Acordo e o presente Protocolo devem ser lidos e interpretados em conjunto como um único instrumento.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação ou aceitação pelas Partes Contratantes. O Instrumento de Ratificação ou Aceitação será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que deve informar prontamente cada Parte Contratante sobre tal depósito.

4. O presente Protocolo entrará em vigor após o depósito dos Instrumentos de Ratificação ou Aceitação por todas as Partes Contratantes junto do Secretário-Geral da ASEAN.

5. Qualquer alteração às disposições do presente Protocolo será efetuada com o consentimento de todas as Partes Contratantes.

6. As referências no presente Protocolo aos Regulamentos

Modelo das Nações Unidas, ao ADR e ao ADR Reestruturado devem ser entendidas como referentes às versões desses instrumentos em vigor na data da assinatura do presente Protocolo. A aplicabilidade de revisões ou alterações futuras aos Regulamentos Modelo das Nações Unidas, ao ADR e ao ADR Reestruturado será efetuada com o consentimento de todas as Partes Contratantes.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o Protocolo 9 - Mercadorias Perigosas para implementar o Acordo-QuADRo da ASEAN sobre a Facilitação do Trânsito de Mercadorias.

FEITO em Jacarta, Indonésia, no dia 20 de setembro de 2002, em um único exemplar, na língua inglesa.

Pelo Governo do Brunei Darussalam:
[Observa-se uma assinatura]
PEHIN DATO ZAKURIA SULAIMAN
Ministro das Comunicações

Pelo Governo do Reino do Camboja:
[Observa-se uma assinatura]
KHY TAINGLJ
Ministro das Obras Públicas e Transportes

Pelo Governo da República da Indonésia:
[Observa-se uma assinatura]
AGUM GUMELAR
Ministro das Comunicações

Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos:
[Observa-se uma assinatura]
BOUATHONG VONGLOKHAM
Ministro das Comunicações, Transportes, Correios e Construção

Pelo Governo da Malásia:
[Observa-se uma assinatura]
DATO' SERI KISJONG SIK
Ministro dos Transportes

Pelo Governo da União de Myanmar:
[Observa-se uma assinatura]
MAJOR GENERAL HLA MYINT SWE
Ministro dos Transportes

Pelo Governo da República das Filipinas:
[Observa-se uma assinatura]
ARTURO T. VALDEZ
Subsecretário dos Transportes

Pelo Governo da República de Singapura:
[Observa-se uma assinatura]
YEO CHEONG TONG
Ministro dos Transportes

Pelo Governo do Reino da Tailândia:
[Observa-se uma assinatura]
NIKORN CHAMNONG
Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações

Pelo Governo da República Socialista do Vietname:
[Observa-se uma assinatura]
DR. TRAN DOAN THO
Vice-Ministro dos Transportes

ANEXO III
Traduções para língua tétum

Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun ba Tránzitu Sasán

PREÁMBULU

Membru Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian (iha ne'e refere hanesan "Parte Kontratante sira");

Inspiradu atu mantein, dezenvolve liután no hametin relasaun amizade no kooperasaun entre sira-nia nasaun;
Reitera sira-nia kompromisu atu haburas suave, lalais no eficiente ba movimentu sasán sira entre Parte Kontratante sira;

Hanoin filafali desizaun Simeira Informál Dahuluk ASEAN nian, ne'ebé hala'o iha loron 30 fulan Novembru tinan 1996, iha Jakarta, no Simeira Informál Daruak ASEAN nian, ne'ebé hala'o iha loron 15 fulan Dezembru tinan 1997 iha Kuala Lumpur, atu koopera iha área fasilitasaun ba tránzitu sasán no atu estuda lalais medida nesesáriu sira atu fasilita transporte sasán sira nian iha tránzitu no entre Estadu sira, ne'ebé kobre ligasaun terrestre, marítima no aérea sira, liuliu;

Nota Artigu V hosi Akordu Jerál kona-ba tarifa no Komérsiu (GATT 1994) kona-ba "Liberdade Tránzitu" no konvensaun internasionál sira seluk ne'ebé relevante kona-ba sasán sira iha tránzitu;

Konkorda katak Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun ba Tránzitu Sasán (iha ne'e refere hanesan

"Akordu ida-ne'e") fornese dispozisaun ida-ne'ebé efetivu liu atu fasilita tráfegu entre Estadu no transporte iha tránzitu entre nasaun sira ASEAN nian;

Kompromisu atu enkoraja no fasilita tráfegu entre Estadu no transporte iha tránzitu entre Parte Kontratante sira;

Konkorda ona hanesan tuirmai:

Artigu 1
Objetivu sira

Objetivu sira hosi Akordu ida-ne'e maka:

a) atu fasilita transporte ba tránzitu sasán, hodi apoia implementasaun Zona Komérsiu Livre ASEAN nian, no promove ekonomia sira rejiaun nian;

b) atu simplifika no armoniza regulamentu iha matéria transporte, komérsiu no alfándega nian no rekizitu atu fasilita ba tránzitu sasán; no

c) atu estabelese sistema transporte iha tránzitu ida ne'ebé efetivu, efisiente, integradu no armonizadu iha ASEAN.

Artigu 2
Prinsípiu sira

Parte Kontratante sira sei hetan orientasaun hosi prinsípiu sira tuirmai tuir Akordu ida-ne'e:

a) Tratamentu Nasaun Favoresidu Liu: Parte Kontratante sira sei fó tratamentu ba transporte iha tránzitu ba ka hosi território Parte Kontratante seluk nian ne'ebé la menus favoravel duke tratamentu ne'ebé fó ba transporte iha tránzitu ba ka hosi nasaun seluk ruma;

b) Tratamentu Nasionál: Parte Kontratante sira sei fó tratamentu ba produtu sira ne'ebé maka iha ona tránzitu liuhosi território hosi Parte Kontratante seluk ruma la menus favoravel duke ida-ne'ebé maka sei fó ba sira se sira transporta hosi fatin orijen ba fatin destinu nian lahó liuhosi território hosi Parte Kontratante seluk ne'e;

c) Konsistênsia: Parte Kontratante sira tenke asegura aplikasaun konsistente ba lei, regulamentu, prosedimentu, matadalan administrativu no regulamentu sira seluk ne'ebé relevante iha Parte Kontratante ida-idak;

d) Simplisidade: Parte Kontratante sira sei esforsu atu asegura simplifikasaun ba prosedimentu no rekizitu transporte iha tránzitu hotu-hotu iha ASEAN;

e) Transparénsia: Parte Kontratante sira sei disponibiliza ba públiku, ho maneira lalais, transparente no fásil atu asesu, lei, regulamentu, prosedimentu no notifikasaun administrativa hotu-hotu ne'ebé relasiona ho autoridade kompetente sira;

f) Efisiénsia: Parte Kontratante sira tenke garante jestaun efisiente no efikás ba transporte iha tránzitu atu nune'e bele fasilita sirkulasaun ba tránzitu sasán;

g) Rekursu sira: Parte Kontratante sira tenke garante disponibilidade no asesu hosi utilizadór no fornesedór servisu transporte ASEAN nian ba mekanizmu efetivu ida hodi halo rekursu ba desizaun sira hosi autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante sira; no

h) Asistênsia Mútua: Parte Kontratante sira sei halo esforsu hotu-hotu atu garante kooperasaun másimu no asistênsia mútua entre ajénsia sira-ne'ebé envolve iha fasilitasaun ba tránzitu sasán iha ASEAN nia laran.

PARTE I
Dispozisaun Jerál sira

Artigu 3
Definisaun sira

Ba efeitu sira hosi Akordu ida-ne'e:

(a)"Transporte iha tránzitu" katak tránzitu sasán no meiu transporte nian iha território hosi Parte Kontratante ida ka liu, bainhira pasajen liuhosi território ka território sira-ne'e, ho ka lahó transbordu, armazenamentu, sobu volume boot ka mudansa iha modu hosi transporte, mak parte ida de'it hosi viajen kompletu ida ne'ebé hahú no termina liu baliza hosi Parte Kontratante ida ka liu liuhosi ne'ebé nia território tráfiku liu;

(b) "Transporte internu" maka transporte sasán sira-ne'ebé tula iha Parte Kontratante ida nia território atu deskarga iha fatin ne'ebé lokaliza iha território hosi Parte Kontratante ne'ebé hanesan;

(c) "Meiu transporte nian" signifika veíkulu rodoviáriu sira, ferroviáriu sira, ró no aviaun tasi nian no bee-dalan internu nian;

(d) "Sasán perigozu" maka substánsia no artigu sira-ne'ebé bele afeta interese ambiente, saúde, seguransa no seguransa nasionál;

e) "Sasán sira ne'ebé bele aat lalais" maka ikan fresku, malirin ka konjeladu, krustáseu sira, molusku sira, aifuan sira, modo sira, na'an ka manu-tolun ne'ebé malirin ka konjeladu, produtu sira susubeen nian no produtu sira susubeen nian, manu-tolun no produtu sira hosi manu-tolun, na'an fahi no produtu sira hosi fahi; no

(f) "Sekretáriu-Jerál" katak Sekretáriu-Jerál Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian.

Artigu 4
Ámbitu aplikasaun

1. Dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e sei aplika ba transporte iha tránzitu.

2. Transporte entre Estadu tenke sai objetu ba akordu ida entre Parte Kontratante sira hotu. Ba efeitu ida-ne'e, Parte Kontratante sira sei hahú negosiasaun sira no konklui lalais Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba fasilitasaun transporte entre Estadu sira.

Artigu 5
Fó Direitu sira

1. Sujeitu ba dispozisaun sira iha Akordu ida-ne'e, Parte Kontratante ida-idak sei fó ba Parte Kontratante sira seluk:

   a) direitu ba transporte iha tránzitu nian; no

   b) direitu atu karrega no deskarrega sasán sira hosi nasaun datoluk ne'ebé destina ba ka mai hosi Parte Kontratante sira.

2. Parte Kontratante sira ne'ebé liuhosi sira-nia território transporte iha tránzitu hala'o, sei haka'as-an atu fornese fasilidade ba transporte iha tránzitu tuir dispozisaun sira iha Akordu ida-ne'e.

3. Transporte iha Tránzitu nian sei la sujeita ba atrazu ka restrisaun ruma ne'ebé la nesesáriu no sei hetan izensaun hosi direitu aduaneiru, imposto no enkargu sira seluk, eseptu enkargu sira ba servisu espesífiku sira-ne'ebé presta iha ligasaun ho transporte ne'e.

4. Sasán sira-ne'ebé transporta iha veíkulu rodoviáriu taka metin, iha kombinasaun veíkulu ka iha kontentór sira labele hetan inspesaun iha aduaneira sira iha dalan. Maibé, atu prevene abuzu sira, hanesan kontrabandu no fraude, autoridade aduaneira sira hosi Parte Kontratante sira ida bele, iha kazu esepsionál sira, no liuliu bainhira deskonfia iha irregularidade sira, halo verifikasaun ba sasán sira iha área sira refere ka iha zona sira seluk ne'ebé autoridade aduaneira sira dezigna.

PARTE II
DEZIGNASAUN BA SIRKULASAUN TRANSPORTE IHA TRÁNZITU SIRA

Artigu 6
Dezignasaun Sirkulasaun no Fasilidade Transporte iha Tránzitu nian

1. Parte Kontratante sira sei adota lista ida kona-ba itinerário Sirkulasaun transporte iha tránzitu nian ne'ebé dezignadu atu espesifika iha Protokolu 1 hosi Akordu ida-ne'e.

2. Tanba razaun seguransa nian, Parte Kontratante sira sei haka'as-an atu estabelese, iha sira-nia território, área deskansa nian ba veíkulu nian iha itinerário sira-ne'ebé espesífiku sira-ne'e iha intervalu apropriadu.

Artigu 7
Fasilidade sira iha Fronteira

1. Parte Kontratante sira konkorda atu dezigna postu fronteira iha pontu fronteira sira ne'ebé sei espesifika iha Protokolu 2 atu nune'e bele fasilita transporte iha tránzitu.

2. Parte Kontratante sira tenke fornese fasilidade adekuadu no instalasaun relasionadu sira iha pasajen fronteira sira iha dalan transporte iha tránzitu nian.

3. Parte Kontratante sira sei esforsu atu:

   (a) Fó, bainhira de'it posivel no iha ámbitu sira-nia jurisdisaun nasionál nian, postu fronteira sira-ne'ebé fizikamente kontiguo ba postu sira hosi Parte Kontratante sira seluk ne'ebé iha interese iha zona kontrolu ho rekizitu verifikasaun nian, atu nune'e bele fasilita dezalfandegamentu nian no ezame ba meiu transporte no sasán sira-ne'ebé iha tránzitu, atu nune'e evita deskarga no karregamentu filafali sasán sira-ne'e. Laiha buat ida mak impede Parte Kontratante rua ka liu atu hala'o, iha fatin hanesan, kontrolu konjuntu ne'ebé hala'o hosi ajente sira hosi Parte Kontratante sira-ne'e;

   (b) Asegura fornesimentu rekursu umanu adekuadu ba kumprimentu lalais no desblokiamentu formalidade fronteira nian, hanesan imigrasaun, alfándega, kontrolu sanitáriu no kontrolu troka nian;

   (c) Permite sasán sira-ne'ebé iha tránzitu atu rai temporariamente iha fatin sira-ne'ebé aprova ona;

   (d) Koordena oráriu servisu nian ba postu adjasente sira; no

   (e) Fornese, bainhira de'it posivel, fatin estasionamentu adekuadu ba kontentór sira no ba veíkulu sira-ne'ebé hein hela dezalfandegamentu ba sasán sira.

3. Parte Kontratante sira konkorda atu hetan orientasaun, iha ne'ebé de'it posivel, hosi dispozisaun sira Konvensaun Internasionál kona-ba Armonizasaun Kontrolu Fronteira Sasán nian, ne'ebé asina iha Jenebra iha loron 21 fulan Outubru tinan 1982, iha sira-nia esforsu atu armoniza instalasaun fronteira sira ba sasán sira-ne'ebé iha tránzitu.

PARTE III
KONDISAUN JERÁL SIRA BA TRANSPORTE RODOVIÁRIU

Artigu 8
Regulamentu ba Tráfegu

Parte Kontratante sira tenke haka'as-an atu foti medida apropriadu sira hodi garante katak armonizasaun ba regra sira tránzitu rodoviáriu nian ne'ebé vigora iha sira-nia território ne'e iha konformidade substansiál ho dispozisaun sira iha Konvensaun kona-ba Tránzitu Rodoviáriu, ne'ebé asina iha Viena, iha loron 8 fulan Novembru tinan 1968, no Konvensaun kona-ba Sinál Rodoviáriu, ne'ebé asina iha fulan Novembru tinan 1986.

Artigu 9
Servisu Transporte iha Tránzitu nian

1. Parte Kontratante ida-idak sei autoriza utilizasaun meiu transporte ne'ebé rejista ona iha Parte Kontratante sira seluk ba prestasaun servisu transporte tránzitu nian iha ninia território tuir Artigu 5 husi Akordu ida-ne'e.

2. Tipu no kuantidade veíkulu rodoviáriu ne'ebé sei uza ba transporte tránzitu sei hetan akordu entre Parte Kontratante hotu-hotu, ne'ebé sei espesifika iha Protokolu

3, molok hahú hala'o servisu transporte nian. Hafoin ne'e, tipu no kuantidade veíkulu estrada nian sei sai asuntu ba diskusaun periódika entre Parte Kontratante sira.

Artigu 10
Autorizasaun transporte rodoviáriu nian

Parte Kontratante sira kompromete atu armoniza rekizitu sira autorizasaun transporte rodoviáriu nian hodi nune'e bele fasilita transporte tránzitu nian.

Artigu 11
Rekizitu Tékniku ba Veíkulu sira

Meiu transporte ne'ebé uza ba transporte rodoviáriu iha tránzitu tenke kumpre rekizitu tékniku sira relasiona ho dimensaun veíkulu nian, pezu no karga másimu sira, padraun emisaun nian no asuntu sira-ne'ebé relasionadu ne'ebé sei espesifika iha Protokolu 4.

Artigu 12
Rekoñesimentu Mútua ba Sertifikadu Inspesaun sira

1. Parte Kontratante sira kompromete atu institui kontrolu periódiku ba veíkulu rodoviáriu sira-ne'ebé rejista iha respetivu territóriu ida-idak no uza ba operasaun transporte iha tránzitu nian.

2. Parte Kontratante sira tenke rekoñese sertifikadu inspesaun periódika ba veíkulu rodoviáriu hirak ne'ebé uza ba transporte iha tránzitu ne'ebé fó sai hosi Parte Kontratante sira seluk tuir Akordu kona-ba Rekoñesimentu ba Sertifikadu Inspesaun ba Veíkulu Komersiál ba Veíkulu Sasán no Veíkulu Servisu Públiku ne'ebé Emite hosi Nasaun-Membru ASEAN, iha Singapura, iha loron 10 fulan Setembru tinan 1980.

Artigu 13
Rekoñesimentu ba Malun ba Karta Kondusaun

Parte Kontratante sira sei rekoñese karta kondusaun nasionál sira-ne'ebé fó sai hosi Parte Kontratante sira seluk hotu tuir Akordu kona-ba Rekoñesimentu ba Karta Kondusaun Nasionál sira-ne'ebé fó sai hosi Nasaun ASEAN nian, ne'ebé asina iha Kuala Lumpur iha loron 9 fulan Jullu tinan 1985.

Artigu 14
Rejime Seguru ba Veíkulu Motorizadu ba Parte Datoluk

1. Veíkulu rodoviáriu ne'ebé tama iha Parte Kontratante seluk nia territóriu tenke kumpre ho rigorozu dispozisaun lejizlativa no regulamentár sira-ne'ebé relasiona ho seguru responsabilidade sivíl ne'ebé kobre seguru ba ninia meiu transporte hodi kobre responsabilidade sivíl ne'ebé mosu durante transporte iha tránzitu.

2. Parte Kontratante sira kompromete atu harmoniza ka estabelese rejime komún ASEAN ida kona-ba seguru obrigatóriu iha responsabilidade ba veíkulu motorizadu ba parte datoluk ne'ebé sei espesifika iha Protokolu 5.

3. Rejime ASEAN nian kona-ba seguru obrigatóriu iha responsabilidade ba veíkulu motorizadu ba parte datoluk nian sei fornese, pelumenus, garantia hotu-hotu ne'ebé ezije hosi lei no regulamentu sira-ne'ebé regula seguru obrigatóriu ba veíkulu motorizadu ba parte datoluk nian iha Parte Kontratante sira.

Artigu 15
Enkargu no Obrigasaun Finanseira sira seluk

Parte Kontratante sira haka'as-an atu simplifika, konsolida no armoniza enkargu no obrigasaun finanseira sira seluk ne'ebé mak kobra ba meiu transporte nian.

PARTE IV
KONDISAUN JERÁL SIRA BA TRANSPORTE FERROVIÁRIA

Artigu 16
Servisu Ligasaun no Tránzitu nian

1. Servisu ligasaun no tránzitu iha liña ferroviária ne'ebé liga territóriu sira Parte Kontratante sira nian sei hala'o iha estasaun transferénsia sira ne'ebé dezignadu.

2. Estasaun fronteira sira, estasaun transferénsia sira no tipu no kuantidade ba materiál rodante sei dezigna iha Protokolu 6. Protokolu ne'e sei espesifika mós dispozisaun operasionál báziku sira relasiona ho asuntu sira hanesan inspesaun téknika ba materiál rodante.

3. Parte Kontratante sira tenke enkoraja sira-nia ferroviária atu konklui akordu inter-ferroviáriu sira, inklui dispozisaun sira ba aseitasaun inspesaun téknika ba materiál rodante, ne'ebé konsistente ho dispozisaun sira iha Akordu ida-ne'e no ninia Protokolu sira.

PARTE V
KONTROLU ADUANEIRU, MEDIDA SANITÁRIA NO FITOSANITÁRIA

Artigu 17
Armonizasaun no Simplifikasaun ba Prosedimentu Aduaneiru nian

1. Parte Kontratante sira tenke simplifika no, bainhira de'it bele, armoniza prosedimentu kontrolu aduaneiru transporte iha tránzitu nian hodi garante kumprimentu ba lei no regulamentu ne'ebé Alfándega iha responsabilidade atu ezekuta.

2. Parte Kontratante sira tenke fasilita inspesaun aduaneira konjunta, bainhira de'it bele, ba transporte iha tránzitu iha sira-nia pontu fronteira ne'ebé dezignadu.

3. Parte Kontratante sira konkorda atu hetan orientasaun, bainhira de'it posivel, hosi padraun sira no prátika sira-ne'ebé rekomenda hosi Aneksu El kona-ba Tránzitu Aduaneiru hosi Konvensaun Internasionál kona-ba Simplifikasaun no Armonizasaun hosi Rejime Aduaneiru sira-ne'ebé konklui iha Kyoto iha loron 18 fulan Maiu tinan 1973, hanesan altera ona, tuir auspísiu sira hosi Organizasaun Mundiál Alfándega nian.

Artigu 18
Estabelesimentu Rejime Tránzitu Aduaneiru

1. Parte Kontratante sira tenke estabelese rejime tránzitu aduaneiru ho objetivu atu fasilita sirkulasaun sasán sira iha sira-nia território.

2. Parte Kontratante sira konkorda atu aplika rejime tránzitu aduaneiru ne'ebé sei espesifika iha Protokolu 7.

Artigu 19
Estabelesimentu Medida Sanitária no Fitosanitária sira

Parte Kontratante sira tenke estabelese medida sanitária no fitosanitária sira-ne'ebé sei espesifika iha Protokolu 8, hodi fasilita sirkulasaun sasán sira iha sira-nia território no garante kumprimentu ba lei no regulamentu sira-ne'ebé autoridade relevante sira iha responsabilidade atu aplika.

PARTE VI
DISPOZISAUN OIN-OIN SIRA

Artigu 20
Dispozisaun Espesiál sira kona-ba Transporte Sasán Perigozu

Transporte iha tránzitu ba sasán perigozu sira-ne'ebé sei espesifika iha Protokolu 9 sei la permite tuir Akordu ida-ne'e, eseptu iha autorizasaun espesiál ida hosi Parte Kontratante iha ne'ebé nia território transporte ne'e hala'o.

Artigu 21
Dispozisaun Espesiál kona-ba Transporte Sasán Proibidu no/ka Restritu sira

Transporte tránzitu ba sasán sira ne'ebé bandu no/ka restritu iha território tránzitu hosi Parte Kontratante ida, ne'ebé sei espesifika iha Protokolu 7, sei la permite tuir Akordu ida-ne'e.

Artigu 22
Dispozisaun Espesiál sira kona-ba Transporte Sasán sira ne'ebé bele Mohu

Sujeitu ba dispozisaun sira iha Akordu ida-ne'e, Parte Kontratante sira sei haka'as-an atu fasilita transporte sasán sira ne'ebé bele Mohu.

Artigu 23
Fornesimentu ba Instalasaun sira-ne'ebé boot liu

Akordu ida-ne'e la implika, iha dalan ruma, retirada hosi fasilidade tránzitu sira-ne'ebé mak boot liu duké sira-ne'ebé maka prevee iha Akordu ida-ne'e enkuantu termu no kondisaun sira konsistente ho prinsípiu sira-ne'ebé mak konsagra iha Akordu ida-ne'e. Akordu ida-ne'e mós la taka dalan atu fó fasilidade sira ne'ebé boot liu, ne'ebé bele hetan akordu entre Parte Kontratante sira iha futuru.

Artigu 24
Lejizlasaun Interna

1. Lejizlasaun interna no regulamentu sira kona-ba transporte sasán nian sei, iha medida ne'ebé Akordu ida-ne'e no nia Protokolu sira la estabelese, aplika hanesan no lahó diskriminasaun ba transporte iha tránzitu nian.

2. Parte Kontratante sira sei esforsu atu armoniza no simplifika sira-nia regra, regulamentu no prosedimentu administrativu relasiona ho transporte iha tránzitu tuir dispozisaun sira iha Akordu ida-ne'e.

Artigu 25
Grupu Traballu sira

Hafoin asina Akordu ida-ne'e, sei estabelese ka dezigna Grupu Traballu sira-ne'ebé iha relasaun, hodi konklui Protokolu sira-ne'ebé sei sai parte integrante hosi Akordu ida-ne'e. Hirak-ne'e maka:

Protokolu 1	Dezignasaun ba Sirkulasaun no Instalasaun Transporte iha Tránzitu nian
Protokolu 2	Dezignasaun ba Postu Fronteira sira
Protokolu 3	Tipu no Kuantidade Veíkulu Estrada nian
Protokolu 4	Rekizitu Tékniku ba Veíkulu sira
Protokolu 5	Rejime Seguru Obrigatóriu iha Responsabilidade ba Veíkulu Motorizadu ba Parte Datoluk nian
Protokolu 6	Estasaun Fronteira no Transferénsia Ferroviáriu sira
Protokolu 7	Sistema Tránzitu Aduaneiru nian
Protokolu 8	Medida Sanitária no Fitosanitária sira
Protokolu 9	Sasán Perigozu sira

Artigu 26
Kumprimentu ba Lei Nasionál sira

Eseptu bainhira prevee iha Akordu sira entre Parte Kontratante sira, inklui Akordu ida-ne'e:

(a) meiu transporte hosi Parte Kontratante ida, inklui ema no sasán sira, bainhira iha Parte Kontratante seluk nia território, tenke kumpri lei no regulamentu nasionál sira-ne'ebé vigora iha território ne'e; no

(b) Parte ida sei la impoin ba ema ka sasán sira hosi Parte Kontratante seluk rekizitu sira-ne'ebé mak restritivu liu duke sira-ne'ebé mak aplika hosi ninia lei no regulamentu nasionál sira kona-ba ninia meiu transporte rasik.

Artigu 27
Transparénsia

1. Parte Kontratante sira tenke garante transparénsia ba sira ida-idak nia lei, regulamentu no prosedimentu administrativu sira ne'ebé afeta fasilitasaun transporte iha tránzitu sasán nian tuir Akordu ida-ne'e no nia Protokolu sira.

2. Ba efeitu ida-ne'e, Parte Kontratante hotu-hotu tenke depozita iha Sekretariadu ASEAN, la liu fulan neen hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór, sira-nia lei, regulamentu no prosedimentu administrativu sira-ne'ebé temi ona.

3. Karik dokumentu sira-ne'ebé temi la'ós iha lian Inglés, sira-nia tradusaun Inglés mós sei depozita iha tinan ida nia laran hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór.

Artigu 28
Asisténsia ba Asidente Tráfiku sira

Karik meiu transporte hosi Parte Kontratante ida inklui ema no sasán sira envolve iha asidente tráfiku iha território hosi Parte Kontratante seluk, ida ikus sei fornese asisténsia posivel hotu-hotu ba meiu transporte, inklui ema no sasán, no notifika lalais autoridade kompetente sira kona-ba Parte Kontratante ne'ebé iha interesse.

PARTE VII
DISPOZISAUN INSTITUSIONÁL SIRA

Artigu 29
Dispozisaun Institusionál sira

1. Komité Nasionál ida ba Koordenasaun Transporte iha Tránzitu nian sei estabelese iha Parte Kontratante ida-idak ho objetivu atu halo koordenasaun, kontrolu no implementasaun Akordu ida-ne'e ho efetivu no efisiente.

2. Sei estabelese Konsellu Koordenasaun Transporte iha Tránzitu ida no sei kompostu hosi funsionáriu superiór sira-ne'ebé nomeia hosi Parte Kontratante ida-idak no reprezentante ida hosi Sekretariadu ASEAN nian, hodi tau matan ba koordenasaun no implementasaun jerál hosi Akordu ida-ne'e. Konsellu mós hetan autorizasaun atu konvida no husu asisténsia hosi órgaun koordenasaun ASEAN sira seluk ne'ebé relevante, ba asuntu hotu-hotu ne'ebé relasiona ho implementasaun hosi Akordu ida-ne'e.

3. Konsellu Koordenasaun Transporte iha Tránzitu sei halo relatóriu periódiku kona-ba implementasaun Akordu ida-ne'e nian, no buka orientasaun apropriadu kona-ba asuntu signifikativu sira bainhira presiza, hosi órgaun Ministeriál sira ASEAN nian ne'ebé relevante.

4. Sekretariadu ASEAN sei tulun Konsellu Koordenasaun Transporte iha Tranzitu hodi hala'o nia funsaun no responsabilidade tuir Akordu ida ne'e no, liu-liu, iha monitorizasaun no relatóriu kona-ba progresu ne'ebé hetan ona iha nia implementasaun. Sekretariadu ASEAN sei submete relatóriu avaliasaun ba Konsellu Koordenasaun Transporte hodi halo asaun tuirmai.

PARTE VIII
KLÁUZULA FINÁL

Artigu 30
Rezolusaun Disputa

Dispozisaun sira hosi Protokolu ASEAN nian kona-ba Mekanizmu Rezolusaun Disputa nian, ne'ebé halo iha Manila iha loron 20 fulan Novembru tinan 1996, sei aplika ba konsulta no rezolusaun disputa sira tuir Akordu ida-ne'e.

Artigu 31
Adezaun ba Membru Foun sira

Membru foun sira ASEAN nian sei adere ba Akordu ida-ne'e ho termu no kondisaun sira ne'ebé konsistente ho ida-ne'e, no ne'ebé konkorda ona entre sira no Membru ASEAN nian ne'ebé eziste. Adezaun sei efetua liuhosi asinatura no depózitu Instrumentu Adezaun nian ba Akordu ida-ne'e ho Sekretáriu-Jerál ASEAN nian, ne'ebé sei fornese ho efisiente ba Parte Kontratante ida-idak kópia autentikadu ida ne'ebé loos.

Artigu 32
Akordu sira seluk ne'ebé vigora

Akordu ida-ne'e ka medida ruma ne'ebé foti tuir ida-ne'e sei la afeta direitu no obrigasaun sira hosi Parte Kontratante sira tuir akordu ruma ne'ebé eziste ka Konvensaun Internasionál sira ne'ebé sira mós Parte Kontratante.

Artigu 33
Dispozisaun Finál sira

1. Akordu ida-ne'e sujeita ba ratifikasaun ka aseitasaun hosi Parte Kontratante sira.

2. Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei informa ho efisiente ba Parte Kontratante ida-idak kona-ba depózitu ne'e.

3. Akordu ida-ne'e sei tama iha vigór bainhira Parte Kontratante hotu-hotu hatama Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian ba Sekretáriu Jerál ASEAN nian.

4. Labele halo rezerva ba Akordu ida-ne'e tantu iha momentu asinatura ka ratifikasaun nian.

5. Alterasaun ruma ba dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e sei efetua ho konsentimentu hosi Parte Kontratante sira hotu.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kra'ik, hetan autorizasaun devidamente hosi sira nia Governu ida-idak, asina ona Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun ba Tránzitu Sasán.

HALO iha Hanoi, Vietnam iha loron 16 fulan Dezembru tinan 1998, iha kópia ida de'it iha Lian Inglés.

Hosi Governu Brunei Darussalam
[Asinatura]
ABDUL RAHMAN TAIB
Ministru Indústria no Rekursu Primáriu

Hosi Governu República Indonézia
[Asinatura]
GINANJAR KARTASASMITA
Ministru Koordenadór Ekonomia, Finansa no Indústria

Hosi Governu República Demokrátika Populár Laos
[Asinatura]
SOULIBONG DARAVONG
Ministru Indústria no Artezanatu

Hosi Governu Malázia
[Asinatura]
RAFIDAH AZIZ
Ministru Komérsiu Internasionál no Indústria

Hosi Governu Uniaun Myanmar
[Asinatura]
BRIGADEIRU JENERÁL DAVID O. ABEL
Ministru Gabinete Prezidente Konsellu Estadu ba Dame no Dezenvolvimentu

Hosi Governu República Filipina
[Asinatura]
JOSE TRINIDAD PARDO
Sekretáriu Komérsiu no Indústria

Hosi Governu República Singapura
[Asinatura]
LEE YOCK SUAN
Ministru Komérsiu no Indústria

Hosi Governu Reinu Tailándia
[Asinatura]
SURIN PITSUWAN
Ministru Negósiu Estranjeiru

Hosi Governu República Sosialista Vietnam
[Asinatura]
TRUONG DINH TUYEN
Ministru Komérsiu

Protokolu 1 Dezignasaun ba Sirkulasaun tránzitu no instalasaun sira

Protokolu 2 Dezignasaun ba postu fronteira sira

Protokolu 3 Tipu no kuantidade veíkulu rodoviáriu

Protokolu 4 Rekizitu tékniku veíkulu nian

Protokolu 5 Rejime Seguru Obrigatóriu iha Responsabilidade ba veíkulu Motorizadu ASEAN

Protokolu 6 Estasaun Fronteira no Transferénsia Ferroviária

Protokolu 7 Sistema Tránzitu Aduaneiru

Protokolu 8 Medida Sanitária no Fitosanitária sira

Protokolu 9 Sasán Perigozu sira

PROTOKOLU 1

DEZIGNASAUN BA SIRKULASAUN NO FASILIDADE SIRA TRANSPORTE TRÁNZITU

Governu sira husi Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, República Indonézia, República Demokrátiku Populár Lao, Malázia, República Uniaun Myanmar, República Filipina, República Singapura, Reinu Tailándia no Sosialista República Vietname, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian Ázia nian (iha ne'e refere hanesan "Parte Kontratante");

HANESAN Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun sasán sira iha Tránzitu ne'ebé asina iha loron 16 fulan-Dezembru tinan 1998 iha Ha Noi, Vietname (iha ne'e refere hanesan "Akordu").

REKOÑESE katak Artigu 6 no 25 hosi ida-ne'e prevee konkluzaun hosi implementasaun Protokolu sira ne'ebé sei sai parte integrante hosi Akordu;

REKOÑESE mós parágrafu 3 hosi Artigu I hosi Akordu Kuadru kona-ba Hasa'e Kooperasaun Ekonómika ASEAN nian ne'ebé asina iha loron 28 fulan-Janeiru tinan 1992 iha Singapura, katak, iha implementasaun hosi akordu ekonómiku sira, Estadu-Membru rua ka liu bele prosede uluk se Estadu-Membru sira seluk seidauk prontu atu implementa akordu sira-ne'e; no

HAKARAK atu enkoraja no fasilita operasaun transporte tránzitu entre Parte Kontratante sira;

KONKORDA ONA HANESAN TUIRMAI NE'E:

Artigu 1- Ámbitu Aplikasaun nian

Tuir Artigu 6.1 husi Akordu, Parte Kontratante sira konkorda atu aplika dispozisaun sira husi Protokolu ida-ne'e ba sirkulasaun transporte iha tránzitu rodoviária ka autoestrada nian ne'ebé dezignadu ba objetivu transporte tránzitu sasán nian iha ASEAN.

Artigu 2-Dezignasaun ba Sirkulasaun Transporte iha Tránzitu Rodoviária ka Autoestrada

1. Parte Kontratante sira konkorda atu formaliza sirkulasaun transporte iha tránzitu rodoviária ka rodoviária inisiál sira-ne'e, nu'udar baze ba dezignasaun sirkulasaun transporte tránzitu nian ba objetivu Protokolu nian, ne'ebé maka lista iha Aneksu ba Protokolu ida-ne'e.

2. Parte Kontratante sira sei afirma sira-nia sirkulasaun transporte iha tránzitu rodoviária ka rodoviária dezignada iha momentu depózitu sira-nia Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian iha Sekretáriu-Jerál ASEAN nian. Afirmasaun sei ho akordu mútuo hosi Parte Kontratante ka Parte sira ne'ebé besik besik.

3. Parte Kontratante sira bele hahú proposta sira ba mod-

ifikasaun no/ka espansaun rede transporte tránzitu rejionál hosi tempu ba tempu. Modifikasaun/mudansa ruma ne'ebé propoin hosi Parte Kontratante ida sei ho akordu mútuo hosi Parte Kontratante ka Parte sira ne'ebé besik malu. Alterasaun sira tuirmai sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian.

4. Sirkulasaun transporte iha tránzitu rodoviária ka rodoviária dezignadu sira ne'ebé estabelese ona sei laiha prejuízu ba reklamasaun territoriál ruma ne'ebé la'o hela entre Parte Kontratante sira.

Artigu 3 – Obrigasaun sira

1. Parte Kontratante sira, sujeita ba sira nia lei no regulamentu nasionál relevante sira, ho ida-ne'e konkorda atu autoriza asesu no movimentu meiu transporte nian ne'ebé laiha obstákulu hanesan espesifika iha Protokolu 4 hosi Akordu, inklui ema no sasán sira, iha estrada ka tránzitu auto-estrada ne'ebé dezignadu dalan transporte nian tuir Protokolu ida-ne'e.

2. Ho ida-ne'e, Parte Kontratante sira konkorda atu adota konjuntu mínimu padraun no rekizitu dezeñu tékniku nian tuir Entendimentu Ministeriál kona-ba Dezenvolvimentu projetu Rede Estrada ASEAN nian ne'ebé asina iha 15 Setembru 1999 iha Hanoi, Vietname.

3. Parte Kontratante sira sei haka'as-an atu fornese área sira deskansa nian ba veíkulu sira iha sira nia estrada ka sirkulasaun transporte iha tránzitu rodoviária ka rodoviária nian ne'ebé dezignadu iha intervalu apropriadu sira.

4. Parte Kontratante sira sei haka'as-an atu fornese fatin estasionamentu adekuadu ba kontentór sira no ba veíkulu rodoviáriu sira ne'ebé hein hela apuramentu sasán iha postu fronteira sira ne'ebé dezignadu ho loloos iha pontu fronteira sira hanesan bele espesifika iha Protokolu 2 hosi Akordu.

Artigu 4 - Akordu Institusionál sira

1. Enkontru Superiór Funsionáriu Transporte sira ASEAN nian sei sai órgaun responsavel ba monitorizasaun, revizaun, koordenasaun no fiskalizasaun ba aspetu hotu-hotu relasiona ho implementasaun efetivu ba Protokolu ida-ne'e.

2. Enkontru Superiór Funsionáriu Transporte sira ASEAN nian sei submete, liuhosi Sekretariadu ASEAN nian, relatóriu regulár sira kona-ba progresu implementasaun Protokolu nian ba Konsellu Koordenasaun Transporte Tránzitu nian ne'ebé estabelese tuir Artigu 29. 2 hosi Akordu, hodi halo asaun tuirmai.

3. Sekretariadu ASEAN sei fornese apoiu tékniku no asistensia nesesáriu ba Enkontru Superiór Funsionáriu Transporte sira ASEAN nian iha ninia funsaun no responsabilidade tuir Protokolu ida-ne'e.

Artigu 5 -Dispozisaun Finál

1. Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia sertifikada ida-ne'e ba Parte Kontratante ida-idak.

2. Protokolu ida-ne'e sai nu'udar parte integrante husi Akordu.

3. Protokolu ida-ne'e sujeita ba ratifikasaun ka aseitasaun hosi Parte Kontratante sira, Instrumentu sira Ratifikasaun ka Aseitasaun nian, inklui afirmasaun hosi sira-nia sirkulasaun transporte iha tránzitu rodoviária ka rodoviária nian ne'ebé dezignadu, sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei informa lalais ba ida-idak Parte Kontratante ba depózitu ne'e. Afirmasaun ka dezignasaun, tuir kazu ne'ebé bele iha, hosi sirkulasaun(sira) transporte tránzitu nian no mudansa ka modifikasaun sira tuirmai ba sirkulasaun(sira) ne'e sei akompaña ho dokumentu sira apoiu nian ne'ebé hatudu akordu mútuo hosi Parte ka Parte Kontratante viziñu imediatu sira.

4. Protokolu ida-ne'e tama iha vigór iha loron neen-nulu hafoin depózitu Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun daneen, no sei sai afetivu de'it entre Parte Kontratante sira-ne'ebé ratifika ka aseita tiha ona. Ba Parte Kontratante ida-idak ne'ebé ratifika ka aseita ba Protokolu hafoin depózitu Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun daneen, Protokolu sei tama iha vigór iha loron neen-nulu hafoin Parte Kontratante ne'e depozita ninia Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun.

5. Kualkér alterasaun ba dispozisaun sira Protokolu ida-ne'e nian sei efetua ho konsentimentu hosi Parte Kontratante sira hotu.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kra'ik, hetan autorizasaun devidamente hosi sira nia Governu ida-idak, asina ona Protokolu 1- Dezignasaun ba Sirkulasaun no Fasilidade sira Transporte Tránzitu nian hodi implementa Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasán sira iha Tránzitu.

HALO iha Bangkok, Tailándia, iha Loron ualu fulan-Fevereiru iha Tinan Rihun Rua Hitu, iha kópia orijinál ida de'it ho lian Inglés.

Hosi Brunei Darussalam:
[Asinatura]
PEHIN DATO ABU BAKAR APONG
Ministru Komunikasaun

Hosi Reinu Kamboja:
[Asinatura]
SUN CHANTHOL
Ministru Obras Públika no Transporte

Hosi República Indonézia:
[Asinatura]
WENDY ARITENANG
Sekretáriu Jerál
Ministériu Transporte

Hosi República Demokrátika Populár Laos:
[Asinatura]
SOMMAD PHOLSENA
Ministru Komunikasaun, Transporte, Postu no Konstrusaun

Hosi Malázia:
[Asinatura]
DATO' SRI CHAN KONG CHOY
Ministru Transporte

Hosi República Uniaun Myamar:
[Asinatura]
MAJOR JENERÁL THEIN SWE
Ministru Transporte

Hosi República Filipina:
[Asinatura]
ANNELI R. LONTOC
Sub-Sekretáriu ba Transporte Rodoviáriu
Departamentu Transporte no Komunikasaun

Hosi República Singapura:
[Asinatura]
RAYMOND LIM
Ministru Transporte

Hosi Reinu Tailándia:
[Asinatura]
ADMIRAL THIRA HAO-CHAROEN
Ministru Transporte

Hosi República Sosialista Vietname:
[Asinatura]
HO NGHIA DUNG
Ministru Transporte

ANEKSU

LISTA SIRKULASAUN TRANSPORTE TRÁNZITU SIRA

BA PROTOKOLU 1

Nasaun	AH. Nú.	Orijen - Destinu
Brunei Darussalam	150	Sungai Tujoh/Miri (Brunei Darussalam / Malázia Check Point) - Kuala Lurah / Limbang (Brunei Darussalam/Malázia Check Point)
	150	Puni/Limbang (Brunei Darussalam/Malázia Check Point) - Labu/Lawas (Brunei Darussalam/Malázia Check Point)
		Poi Pet (Cambodia/Thailand Border) - Sisophon - Phnom Penh - Bavet (Cambodia / Vietnam Border
Kambodia	1	Trapeing Kreal (Cambodia / Lao PDR Border) - Stung Treng - Kampong Cham - Phnom Penh - Sihanoukville Port
	11	

Indonézia	2	Merak - Jakarta - Surakarta - Surabaya – Denpasar
		Pontianak - Entikong/Tebedu (Indonesia/Malázia, Sarawak Border)
	150	Banda Aceh - Medan - Palembang - Bakahuni
	25	

Nasaun	**AH.** **Nú.**	**Orijen-Destinu**
República Demokrátika Populár Laos	3	Boten (*Lao PDR*/China Border) - Luang Namtha - Houi Sai (Lao PDR/Thailand *border)*
	12	Natrey (J.R.AH.3)- Oudomsay - Luang Phrabang – Vientiane
	11	Vientiane (J.R.AH.12) - Ban Lao - Thakhek - Savannakhet - Pakse - Veunkhame (Lao

Malázia	15	PDR/Cambodia *Border*) Namphao (Lao PDR/Viet Nam *Border*)- Ban Lao (J.R.AH.11) Savannakhet (Lao PDR/ Thailand Border) – Danesavanh (Lao PDR/ Viet Nam *Borde*r)
	16	Bukit Kayu Hitam (Malázia/ Thailand *Border*) - Kuala Lumpur - Seremban - Senai Utara
	2	Senai Utara – Johor Bharu/Woodlands Checkpoint (Malázia/Singapore *Border*)
	2 (Timur/ East)	Senai Utara – Tanjung Kupang/Tuas Checkpoint (Malázia/Singapore *Border*)
	2 (Barat/West)	Entikong/Tebedu (Indonesia/ Malázia *Border*) - Serian – Kuching Serian - Sibu - Bintulu – Mir Miri - Sg. Tujoh (Malázia/ Brunei Darussalam *Check*

	150 150 150	*Point*)

Nasaun	**AH.** **No.**	**Orijen - Destinu**
Myanmar	150	Kuala Lurah (Malázia/Brunei Darussalam Check Point) - Limbang/Puni (Malázia/ Brunei Darussalam *Check Point*)
		Lawas/Labu (Malázia/Brunei Darussalam *Check Point*) - Kota Kinabalu
	150	Tamu (Myanmar/India Border) - Mandalay - Meiktila – Payagyi (including Payagyi-Yangon) - Myawadi (Mianmar/Thailand *Border*
	1	Meiktila - Loilem - Keng Tung - Tachileik (Myanmar/ Thailand *Border*)
		Kyaington (Keng Tung) – Mongla
		Muse (Myanmar/China *Border*) – Mandalay
	2	Laoag *City* - Manila - Matnog - (Ferry Service) - San Isidro - Tacloban City - Liloan (Ferry Service) - Lipata - Surigao *City* - Davao *City* - General

Filipina **Singapura**	3 14 26 2 (East)	Santos *City* - Zamboanga *City* (Malázia/Singapore *Border*) Johor Bharu/Woodlands Checkpoint - Bukit Timah Expressway - Pan Island Expressway - Anak Bukit Interchange - Clementi Road - West Coast Highway
Nasaun	**AH.** **Nú.**	**Orijen-Destinu**
	2 (West)	(Malázia/Singapore *Border*) Tanjung Kupang/Tuas Checkpoint - Ayer Rajah Expressway – University Flyover Interchange - Clementi Road - West Coast Highway

Tailándia	1	Mae Sot (Thailand/Myanmar Border) - Tak - Bangkok - Hin Kong - Nakhon Nayok - Aranyaprathet - Khlong Luek (Thailand/Cambodia *Border*)
	2*	Mae Sai (Thailand/Myanmar border) - Chiang Rai - Lampang - Tak - Bangkok (West Outer Ring Road) - Nakhon Pathom - Pak Tho - Chumphon - Suratthani - Phattalung - Hat Yai - Sadao (Thailand/Malázia *Border*)
		Chiang Rai - Chiang Khong (Thailand/Lao PDR Border)
		Hin Kong - Saraburi - Nakhon Ratchasima - Khon Kaen - Nongkhai (Thailand/Lao PDR *Border*)
	3	Tak - Phitsanulok - Khon Kaen - Kalasin - Somdet - Mukdahan (Thailand/Lao PDR *Border*)
		Nakhon Ratchasima - Kabinburi - Laem

	12 16 19	Chabung East Outer Bangkok Ring Road (Tub Chang) - Bang Pa In

Nasaun	**AH.** **Nú.**	**Destinu-Orijén**
Vietname	1 1 15	Moc Bai (Viet Nam/Cambodia Border) - An Suong (Ho Chi Minh City) – Dong Ha – Da Nang/Tien Sa Keo Nua (Viet Nam/Lao PDR *Border*) - Bai Vot - Vinh - Cua Lo Lao Bao (Viet Nam/Lao PDR *Border*) - Dong Ha

	16 17	Dong Nai - Vung Tau

Nota:

*Seksaun Tak - Bangkok mos halo parte iha AH. Nú.1

** Aneksu ida-ne'e hetan alterasaun no akordu hosi Parte Kontratante sira iha 13 Dezembru 2018

PROTOKOLU 2
DEZIGNASAUN BA POSTU FRONTEIRA SIRA

Governu sira husi Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, República Indonézia, República Demokrátiku Populár Laos, Malázia, República Uniaun Myanmar, República Filipina, República Singapura, Reinu Tailándia no Sosialista República Vietname, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian ("*ASEAN*") (iha ne'e sei refere individualmente hanesan "Parte Kontratante" no koletivamente hanesan "Parte Kontratante sira");

HANOIN filafali Akordu Kuadru *ASEAN* nian kona-ba Fasilitasaun sasan sira iha Tránzitu ne'ebé asina iha loron 16 fulan-Dezembru tinan 1998 iha Ha Noi, Vietname (tuir mai sei hanaran "Akordu");

REKOÑESE katak Artigu 7 no 25 hosi ida-ne'e prevee konkluzaun hosi implementasaun Protokolu sira ne'ebé sei sai parte integrante sira hosi Akordu;

HAKARAK atu enkoraja no fasilita operasaun transporte entre estadu no tránzitu entre Parte Kontratante sira; no

REITARA katak konkluzaun hosi Protokolu ida-ne'e sei prevee akordu ida ne'ebé efisiente no efikás ba komérsiu tránzitu entre Parte Kontratante sira,

KONKORDA ONA hanesan tuirmai:

ARTIGU 1
ÁMBITU APLIKASAUN NIAN

1. Tuir parágrafu 1 hosi Artigu 7 hosi Akordu, Parte Kontratante sira ho ida-ne'e konkorda atu aplika dispozisaun sira hosi Protokolu ida-ne'e ba postu fronteira sira ne'ebé devidamente dezignadu ba apuramentu no ezame hosi meiu transporte no sasan sira iha tránzitu.

2. Parte Kontratante sira bele, ho konsentimentu mútuo hosi parte ka Parte Kontratante viziñu imediatu sira, permite apuramentu no ezame ba meiu transporte no sasan sira iha tránzitu iha postu fronteira sira seluk, aleinde sira ne'ebé devidamente dezignadu, iha situasaun esepsionál no iha baze temporáriu ida, enkuantu termu no kondisaun sira konsistente ho prinsípiu sira ne'ebé maka inkorpora iha Akordu no Protokolu ida-ne'e.

ARTIGU 2
DEZIGNASAUN BA POSTU FRONTEIRA SIRA

1. Parte Kontratante sira konkorda atu formaliza postu fronteira respetivu inisiál sira, nu'udar baze ba dezignasaun postu fronteira sira ba objetivu Protokolu ida-ne'e nian, ne'ebé maka lista iha Aneksu ba Protokolu ida-ne'e.

2. Parte Kontratante sira sei afirma sira-nia postu fronteira ne'ebé dezignadu iha momentu hatama sira-nia Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian. Afirmasaun sei ho akordu mútuo hosi Parte Kontratante sira-ne'ebé viziñu imediata ka Parte sira.

3. Parte Kontratante sira bele inisia husi tempu ba tempu proposta sira kona-ba modifikasaun lista postu fronteira dezignadu sira. Modifikasaun ruma ne'ebé propoin hosi Parte Kontratante ida sei ho akordu mútuo hosi Parte Kontratante ka Parte sira ne'ebé besik malu. Alterasaun subsekuente sira ba Aneksu hanesan rezultadu hosi modifikasaun ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei komunika lalais Aneksu ne'ebé altera ona ba Parte Kontratante sira.

4. Postu fronteira dezignadu sira ne'ebé estabelese tuir Protokolu ida-ne'e sei laiha prejuízu ba reklamasaun territoriál ne'ebé la'o hela entre Parte Kontratante sira.

ARTIGU 3
AKORDU INSTITUSIONÁL SIRA

1. Enkontru Diretór-Jerál Aduaneiro ASEAN nian maka sai hanesan órgaun ne'ebé responsavel ba monitorizasaun, revizaun, koordenasaun no fiskalizasaun ba aspetu hotu-hotu ne'ebé relasiona ho efetivu implementasaun Protokolu ida-ne'e nian.

2. Sekretariadu ASEAN tenke fornese apoiu administrativu ne'ebé nesesáriu no asisténsia ba Reuniaun Diretór-Jerál Alfándega ASEAN nian hodi hala'o ninia funsaun no hala'o ninia responsabilidade tuir Protokolu ida-ne'e.

ARTIGU 4
DISPOZISAUN FINÁL SIRA

1. Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia verdadeira sertifikada ida-ne'e ba Parte Kontratante ida-idak.

2. Protokolu ida-ne'e sai nu'udar parte integrante husi Akordu. Iha kazu inkonsisténsia ka konflitu ruma, Akordu sei prevalese liu Protokolu ida-ne'e.

3. Protokolu ida ne'e sei sujeita ba ratifikasaun ka aseitasaun husi Parte Kontratante sira. Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun, inklui afirmasaun ba sira-nia postu fronteira dezignadu, sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei informa lalais ba Parte Kontratante ida-idak kona-ba depózitu ne'e. Afirmasaun ka dezignasaun, tuir kazu ne'ebé bele iha, ba postu (sira) fronteira nian no mudansa no modifikasaun sira tuirmai ba postu (sira) fronteira nian ne'e sei akompaña ho dokumentu sira apoiu nian ne'ebé hatudu akordu mútuo hosi Parte ka Parte Kontratante viziñu imediatu sira.

4. Protokolu ida-ne'e sei tama iha vigór iha loron nee-nulu hafoin depózitu Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun daneen nian, no sei sai efetivu de'it entre Parte Kontratante sira ne'ebé ratifika ka aseita tiha ona. Ba Parte Kontratante ida-idak ne'ebé ratifika ka aseita Protokolu hafoin depózitu Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun daneen, Protokolu sei tama iha vigór iha loron neen-nulu hafoin Parte Kontratante ne'e depozita ninia Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun.

5. Labele halo rezerva ba Protokolu ida-ne'e tantu iha momentu asinatura ka ratifikasaun ka aseitasaun.

6. Kualkér alterasaun ba dispozisaun sira Protokolu ida-ne'e nian, exetu ba alterasaun Aneksu nian hanesan prevee iha parágrafu 3 hosi Artigu 2 hosi Protokolu ida-ne'e, sei efetua ho konsentimentu hosi Parte Kontratante sira hotu.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kra'ik, hetan autorizasaun devidamente hosi sira nia Governu ida-idak, asina ona Protokolu 2 kona-ba Dezignasaun Postu Fronteira sira hodi implementa Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasan iha Tránzitu.

HALO iha Langkawi, Malázia iha loron haat fulan-Maiu iha Tinan Rihun Rua Sanulu-resin-ualu, iha kópia ida de'it iha lian Inglés.

Hosi Brunei Darussalam:
[Asinatura]
PEHIN DATO ABD RAHMAN IBRAHIM
Ministru iha Gabinete Primeiru-Ministru no Ministru Finansas II

Hosi Reinu Kamboja
[Asinatura]
NGUON SOKHA
Sekretáriu Estadu, Ministériu Ekonomia no Finansas

Hosi República Indonézia:
[Asinatura]
SI MULYANI INDRAWATI
Ministru Finansas

Hosi República Demokrátika Populár Laos:
[Asinatura]
SILA VIENGKEO
Vise-Ministra Finansas

Hosi Malázia:
[Asinatura]
DATUK SERI JOHARI ABDUL GHANI
Ministru Finansas II

Hosi República Uniaun Myamar
[Asinatura]
KYAW MANAN
Ministru Uniaun nian
Ministériu Planu no Finansas

Hosi República Filipina:
[Asinatura]
CARLOS G. DOMINGUEZ
Sekretáriu Finansas

Hosi República Singapura:
[Asinatura]
LAWRENCE WONG
Segundu Ministru Finansas

Hosi República Sosialista Vietname:
[Asinatura]
DINH TIEN DUNG
Ministru Finansas

ANEKSU

Lista Postu Fronteira Dezignadu sira

Brunei Darussalam

- Sungai Tujuh

Reinu Kamboja

- Poi Pet
- Bavet
- Trapeing Kreal
- Portu Internasionál Sihanouville

República Indonézia

- Entikong, Kalimantan Osidentál

República Demokrátika Populár Lao

- Postu Kontrolu Aduaneiru Nampaow, Província Bolikhamsay
- Brigada Amizade 1 Postu Kontrolu Aduaneiru Internasionál,
- Kapitál Vientiane
- Ponte Amizade 2 Postu Kontrolu Aduaneiru Internasionál,
- Província Savannakhet
- Ponte Amizade 2 Postu Kontrolu Aduaneiru Internasionál,
- Província Bokeo
- Postu Kontrolu Aduaneiru Internasionál Nongnokkien
- Província Champasack
- Postu Kontrolu Aduaneiru Deansavanh, Província Savannakhet

Malázia

- Bukit Kayu Hitam
- Tanjong Kupang
- Tebedu
- Sungai Tujuh
- Johor Bahru

República Uniaun Myanmar nian

- Tachileik
- Myawaddy

República Filipina nian

- Nil

República Singapura nian

- Postu Kontrolu Ai-laran nian
- Pontu Kontrolu Tuas
- Zona Komérsiu Livre Keppel
- Zona Komérsiu Livre Pasir Panjang
- Zona Komérsiu Livre Sembawang
- Zona Komérsiu Livre Changi

Reinu Tailándia nian

- Postu Fronteira Mae Sai
- Postu Fronteira Mae Sot
- Aranyaprathet Boundary post
- Postu baliza Nong Kai
- Da Dao Boundary Post
- Mook Da Harn Boundary Post
- Chiang Kong Boundary Post

República Sosialista Vietname nian

- Postu Kontrolu Aduaneiru Cau Treo
- Postu Kontrolu Aduaneiru Lao Bao
- Postu Kontrolu Aduaneiru Moc Bai

PROTOKOLU 3
TIPU NO KUANTIDADE VEÍKULU ESTRADA SIRA

Governu sira, hosi Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, República Indonézia, República Demokrátika Populár Laos, Malázia, Uniaun Myanmar, República Filipina, República Singapura, Reinu Tailándia no República Sosialista Vietnam, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian (iha ne'e refere hanesan "Parte Kontratante sira");

HANESAN Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasan sira iha Tránzitu ne'ebé asina iha loron 16 fulan-Dezembru tinan 1998 iha Hanoi, Vietnam (iha ne'e refere hanesan "Akordu");

REKOÑESE katak Artigu 9 no 25 hosi ida-ne'e prevee konkluzaun hosi implementasaun Protokolu sira ne'ebé sei sai parte integrante sira hosi Akordu;

HANOIN hikas fali Planu Asaun Hanoi nian ne'ebé adota husi Xefe Estadu no Governu ASEAN nian iha Simeira ASEAN ba dala neen iha Hanoi, Vietnam iha loron 16 Dezembru 1998 estipula atu operasionaliza Akordu ne'e iha tinan 2000;

AGORA, TANBA NE'E, Parte Kontratante sira konkorda ona hanesan tuirmai:

Artigu 1
Definisaun sira

Ba objetivu sira husi Protokolu ida-ne'e:

(a) "Operadór transporte tránzitu nian" signifika na'in sira, kondutór sira no/ka ajente sira hosi veíkulu transporte tránzitu rodoviáriu nian ne'ebé (1) iha lisensa nasionál ka lisensa apropriadu atu opera servisu transporte nian no ne'ebé iha rejistu kumprimentu ne'ebé komprovadu ba regra no prosedimentu sira tuir lisensa ka lisensa refere, no (2) rejista ona nu'udar operadór transporte tránzitu nian hosi Komité Nasionál Koordenasaun Transporte Tránzitu nian (NTTCC) "[abreviatura orijinál ho lian Inglés"];

(b) "Veíkulu transporte rodoviáriu" signifika tipu veíkulu rodoviáriu sira ne'ebé espesifika tuir Artigu 3 iha ne'e ba utilizasaun transporte sasan sira liu hosi território hosi Parte Kontratante ida ka liu, bainhira pasajen liu hosi território ka território sira-ne'e, ho ka lahó transbordu, armazenamentu, sobu sasan bo´ot ka mudansa iha modu transporte nian, mak parte ida de'it hosi viajen kompletu ida ne'ebé hahú no remata liu fronteira hosi Parte Kontratante ida ka liu ne'ebé nia território veíkulu liu;

(c) "Transporte tránzitu" sei iha signifikadu ne'ebé atribui ba nia iha Akordu;

(d) "Protokolu 4" signifika Protokolu 4 - Rekizitu Tékniku sira hosi Veíkulu sira ne'ebé halo tuir Akordu.

Artigu 2
Ámbitu Aplikasaun nian

1. Tuir Artigu 9 nú. 2 hosi Akordu, Parte Kontratante sira konkorda atu aplika dispozisaun sira hosi Protokolu ida-ne'e ba veíkulu transporte tránzitu rodoviáriu ne'ebé envolve iha transporte tránzitu.

2. Protokolu ida-ne'e sei aplika ba veíkulu transporte tránzitu rodoviáriu no operadór transporte tránzitu hotu-hotu hanesan define ona iha Artigu 1 husi Protokolu ida-ne'e.

Artigu 3
Tipu Veíkulu sira

Parte Kontratante sira konkorda katak kualkér operadór

transporte tránzitu nian sei la hetan lisensa atu envolve iha transporte tránzitu nian ne'ebé uza veíkulu rodoviáriu sira seluk duké sira ne'ebé espesifika hanesan veíkulu transporte tránzitu rodoviáriu nian iha Aneksu 1.

Artigu 4
Kuantidade

Tuir Artigu 9 nú. 2 husi Akordu, Parte Kontratante sira konkorda katak númeru veíkulu transporte tránzitu rodoviáriu ne'ebé sei permite atu uza ba transporte tránzitu sei la liu veíkulu neen-nulu (60) kada Parte Kontratante. Hafoin ne'e, kuantidade veíkulu transporte tránzitu rodoviáriu sei diskute husi tempu ba tempu entre Parte Kontratante sira.

Artigu 5
Obrigasaun sira

1. Sujeitu ba Artigu 24 husi Akordu, Parte Kontratante sira konkorda atu autoriza asesu no movimentu lahó obstákulu husi veíkulu transporte tránzitu rodoviáriu sira iha sirkulasaun transporte tránzitu ne'ebé dezignadu.

2. Parte Kontratante sira sei hola medida apropriadu hodi garante katak sira ida-idak nia veíkulu transporte tránzitu rodoviáriu kumpre regra no regulamentu tránzitu rodoviáriu hosi Parte Kontratante ne'ebé veíkulu ne'e liu nia território.

Artigu 6
Rekizitu Tékniku Obrigatóriu sira

Veíkulu tránzitu transporte rodoviáriu ne'ebé Protokolu ida-ne'e aplika sei la permite atu envolve iha transporte tránzitu exetu nia kumpre ho Rekizitu Tékniku Obrigatóriu sira hanesan espesifika iha Protokolu 4.

Artigu 7
Aranju Institusionál sira

1. Enkontru Ofisiál Superiór Transporte sira ASEAN nian sei sai nu'udar órgaun responsável ba monitorizasaun, revizaun, koordenasaun no fiskalizasaun ba aspetu ali relasiona ho implementasaun efetiva ba Protokolu ida-ne'e.

2. Enkontru Ofisiál Superiór Transporte sira ASEAN nian sei submete, liuhosi Sekretariadu ASEAN nian, relatóriu regulár sira kona-ba progresu implementasaun Protokolu ida-ne'e nian ba Konsellu Koordenasaun Transporte Tránzitu nian ne'ebé estabelese tuir Artigu 29 nú. 2 hosi Akordu, hodi halo asaun tuir mai.

3. Sekretariadu ASEAN sei fornese apoiu tékniku no asisténsia nesesáriu ba Enkontru Ofisiál Superiór Transporte ASEAN nian iha ninia funsaun no responsabilidade tuir Protokolu ida-ne'e.

Artigu 8
Dispozisaun Finál sira

1. Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia autentikadu ida-ne'e nian ba Parte Kontratante ida-idak.

2. Protokolu ida-ne'e ho nia Aneksu sei forma parte integrante ida husi Akordu.

3. Protokolu ida ne'e sujeitu ba ratifikasaun ka aseitasaun husi Parte Kontratante sira. Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei informa lalais ba Parte Kontratante ida-idak kona-ba depózitu ne'e.

4. Protokolu ida-ne'e sei tama iha vigór bainhira Parte Kontratante hotu-hotu hatama Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian ba Sekretáriu Jerál! husi ASEAN.

5. Kualkér alterasaun ba dispozisaun sira iha Protokolu ida-ne'e no ninia Aneksu sei efetua ho konsentimentu hosi Parte Kontratante sira hotu.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kraik, hetan devidamente autorizasaun atu asina hosi sira-nia Governu ida-idak, asina ona Protokolu 3 kona-ba Tipu no Kuantidade Veíkulu Rodoviáriu sira hodi implementa Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasan iha Tránzitu.

HALO iha Hanoi, Vietnam iha loron 15 fulan-Setembru tinan 1999, iha kópia ida de'it iha lian Inglés.

[Asinatura]
PEHIN DATO HAJI ZAKARIA SULAIMAN
Ministru Komunikasaun
Brunei Darussalam

[Asinatura]
KAY TAINGLIM
Ministru Obras Públika no Transporte
Reinu Kamboja

[Asinatura]
ANWAR SUPRIJADI
Sekretáriu Jerál
Ministériu Komunikasaun
República Indonézia

[Asinatura]
PHAO BOUNNAPHOL
Ministru Komunikasaun, Transporte, Postu no Konstrusaun
República Demokrátika Populár Laos

[Asinatura]
DATO SERI DR. LING LIONG SIK
Ministru Transporte
Malázia

[Asinatura]
MAJ. GEN. HLA MYINT SWE
Ministru Transporte
Uniaun Myanmar

[Asinatura]
VICENTE C. RIVERA, JR.
Sekretáriu Transporte no Komunikasaun
República Filipina

[Asinatura]
YEO LCHEOW TONG
Ministru ba Komunikasaun no Teknolojia Informasaun
República Singapura

[Asinatura]
SUTHEP THAUGSUBAN
Ministru Transporte no Komunikasaun
Reinu Tailándia

[Asinatura]
LE NGOC HOAN
Ministru Transporte
República Sosialista Vietnam

Aneksu 1

Tipu Veíkulu sira:

Veíkulu transporte rodoviáriu sira ne'ebé mak permite tuir Protokolu ida-ne'e sei tama iha tipu sira tuirmai :-

1. "Veíkulu motorizadu ríjidu" signifika veíkulu motorizadu ne'ebé la'ós veíkulu artikuladu, partikularmente veíkulu komersiál ne'ebé lori karga útil iha nia eixu rasik.

2. "Veíkulu artikuladu" signifika motór prinsipál ne'ebé dada semi-reboke ida.

3. "Semi-reboque" signifika veíkulu ne'ebé dada hosi veíkulu motorizadu ho maneira ida ne'ebé parte reboke nian superpoin iha veíkulu motorizadu nia leten no parte substansiál ida hosi pezu reboke nian no nia karga mak veíkulu motorizadu mak lori.

Ba objetivu husi Protokolu ida-ne'e, veíkulu motorizadu ríjidu no veíkulu artikuladu sira klasifika ba:

- Kaixa }
- Refrijeradu } KONFIRMADU
- Tanker }
- Kontentór }

Bainhira veíkulu taka metin define hanesan veíkulu ida ne'ebé nia kompartimentu karga nian konstrui no ekipa iha maneira ida ne'ebé:

a. Selu alfándega nian bele tau ho fásil no efetivu ba ida-ne'e;

b. Laiha sasan ida mak bele hasai, ka hatama iha, parte veíkulu nian ne'ebé taka metin lahó husik hela vestíjiu vizivel sira kona-ba manipulasaun ka lahó sobu taka metin Alfándega nian;

c. Iha laran la iha fatin subar ne'ebé bele hasubar sasan sira sasan; no

d. Fatin hotu-hotu ne'ebé bele rai sasan sira bele asesu lalais ba inspesaun Alfándega nian.

PROTOKOLU 4
KONA-BA DIREITU LAIHA LIMITE BA LIBERDADE TRÁFEGU DALIMAK ENTRE SUB-REJIAUN ASEAN

Governu sira hosi Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, República Indonézia, República Demokrátika Populár Laos (iha ne'e refere hanesan "Lao PDR"), Malázia, Uniaun Myanmar, República Filipina, República Singapura, Reinu Tailándia no República Sosialista Vietname, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian (ASEAN) (iha ne'e refere koletivamente hanesan "Parte Kontratante sira" ka individualmente hanesan "Parte Kontratante"),

HANOIN Akordu Multilaterál ASEAN nian kona-ba Servisu Aéreu sira ne'ebé asina iha loron 20 fulan-Maiu tinan 2009 iha Manila, Filipina (iha ne'e refere hanesan "Akordu");

REKOÑESE katak Aneksu II hosi Akordu ne'e prevee konkluzaun hosi Protokolu Implementasaun sira ne'ebé sei konstitui parte integrante sira hosi Akordu;

REKOÑESE mós Parágrafu 3 hosi Artigu I hosi Akordu-Kuadru kona-ba Hasa'e Koperasaun Ekonómika ASEAN nian ne'ebé asina iha loron 28 fulan Janeiru 1992 iha Singapura, katak, iha implementasaun Akordu Ekonómiku sira, Estadu-Membru rua ka liu bele prosede uluk karik Estadu-Membru sira seluk seidauk prontu atu implementa Akordu sira-ne'e; no

HAKARAK atu halakon restrisaun sira ba servisu aéreu sira ho hanoin atu hetan liberalizasaun tomak iha ASEAN to'o 2015,

KONKORDA ONA HANESAN TUIRMAI NE'E:

Artigu 1 - Definisaun

Ba objetivu sira hosi Protokolu ida-ne'e:

1. Termu "Sub-rejiaun ASEAN" katak:

a) Brunei Darussalam, Indonézia, Malázia, Filipina-Área Kresimentu Leste ASEAN (abreviatura ho lian Inglés BIMP-EAGA);

b) Kooperasaun Sub-rejionál iha Transporte Aéreu entre Kamboja, Lao PDR, Mianmar no Vietname (abreviatura ho lian Inglés CLMV);

c) Indonézia, Malázia, Singapura – Triángulu Kresimentu (abreviatura ho lian Inglés IMS-GT);

d) Indonézia, Malázia, Tailándia – Triángulu Kresimentu (IMT-GT); ka

e) Espansaun ba sub-rejiaun sira-ne'e ka kualkér sub--rejiaun foun sira seluk tuir kazu ne'ebé aplikavel.

2. Termu "direitu tráfegu liberdade dalimak (5)" refere ba direitu tráfegu liberdade intermédiu dalimak (5) ne'ebé sei opera tomak iha ámbitu ASEAN nian.

Artigu 2- Sirkulasaun no Direitu Tráfegu nian

Kompañia aérea sira ne'ebé dezignadu hosi Parte Kontratante ida-idak sei, tuir termu sira hosi sira nia dezignasaun, hetan autorizasaun atu opera servisu transporte aéreu pasajeiru nian hosi pontu dezignadu ruma iha nia teritóriu ba pontu dezignadu ruma iha Parte Kontratante sira seluk nia teritóriu, liuhosi pontu intermédiu dezignadu ruma, ba pontu dezignadu ruma iha Parte Kontratante seluk nia teritóriu, pontu dezignadu ruma, ba kualkér kombinasaun ka orden, dezdeke pontu sira-ne'e situa iha Sub-Rejiaun sira ASEAN nian (hanesan prevee iha Artigu 4) no vise-versa, ho direitu tránzitu tomak hosi liberdade datoluk (3), dahaat (4) no dalimak (5).

Artigu 3 - Kapasidade no Frekuénsia

Sei laiha limitasaun ba kapasidade, frekuénsia no tipu aviaun nian kona-ba servisu pasajeiru aéreu sira ne'ebé hala'o tuir Protokolu ida-ne'e hanesan prevee iha Artigu 2.

Artigu 4 - Espesifikasaun ba Pontu sira

Pontu sira ne'ebé dezignadu hanesan temi iha Artigu 2 mak lista iha kra'ik:

BIMP- EAGA :	
- Brunei Darussalam	Bandar Seri Begawan
- Indonézia	Balikpapan no Manado
- Malázia	Labuan no Miri
- Filipina	Davao no Zamboanga
CLMV :	
- Kamboja	Phnom Penh
- Laos PDR	Vientiane, Luang Prabang e Pakse
- Myanmar	Yangon no Mandalay
- Vietname	Hanói, Da Nang, Dien Bien Phu, Phu Bai, Cat Bi e Lien Khuong
IMS-GT :	
-Indonézia	La Aplikavel
- Malázia	La Aplikavel
-Singapura	La Aplikavel
IMT-GT	
- Indonézia	Medan no Padang
- Malázia	Ipoh no Alor Star
- Tailándia	Hat Yai, Narathiwat, Pattani, Trang no Na kon Si Thammarat

Artigu 5 - Dispozisaun Finál

1.Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese ho lalais kópia autentikadu ida-ne'e ba Parte Kontratante ida-idak.

2. Protokolu ida ne'e sujeitu ba ratifikasaun ka aseitasaun hosi Parte Kontratante sira ne'ebé ratifika ona Akordu. Instrumentu sira Ratifikasaun ka Aseitasaun nian sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei informa ho lalais ba Parte Kontratante ida-idak kona-ba depózitu ne'e.

3. Protokolu ida-ne'e sei tama iha vigór iha data depózitu Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun datoluk (3) hosi pelumenus Sub-Rejiaun rua (2) diferente hosi ASEAN ho Sekretáriu-Jerál ASEAN nian no sei efetivu de'it entre Parte Kontratante sira-ne'ebé ratifika ka aseita ona. Ba Parte Kontratante ida-idak ne'ebé ratifika ka aseita Protokolu ne'e hafoin depózitu Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun datoluk (3), Protokolu ne'e sei tama iha vigór iha loron ne'ebé hatama Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun hosi Parte Kontratante ne'e nian.

4. Kualkér alterasaun ba dispozisaun sira Protokolu ida-ne'e nian, ho exesaun ba inkluzaun pontu dezignadu adisionál sira, sei efetua ho konsentimentu hosi Parte Kontratante sira hotu, hanesan prevee iha Artigu 16 hosi Akordu.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kra'ik, hetan autorizasaun devidamente hosi sira-nia Governu ida-idak, asina ona Protokolu 4 kona-ba Direitu Laiha Limite Liberdade Tráfegu dalimak entre Sub-Rejiaun sira ASEAN nian.

HALO iha Manila, Filipina, iha loron 20 fulan Maiu iha tinan Rihun Rua Sia, iha kópia orijinál ida de'it ho Lian Inglés.

Hosi Brunei Darussalam:
[Asinatura]
PEHIN DATO ABU BAKAR APONG
Ministru Komunikasaun

Hosi Reinu Kamboja:
[Asinatura]
MAO HAVANNALL
Sekretáriu Estadu
Sekretaria Estadu Aviasaun Sivil

Hosi República Indonézia:
[Asinatura]
JUSMAN SYAFII DJAMAL
Ministru Transporte

Hosi República Demokrátika Populár Laos:
[Asinatura]
SOMMAD PHOLSENA
Ministru Obras Públika no Transporte

Hosi Malázia:
[Asinatura]
DATO´ SRI ONG TEE KEAT
Ministru Transporte

Hosi Uniaun Myanmar:
[Asinatura]
MAJOR JENERÁL THEIN SWE
Ministru Transporte

Hosi República Filipina:
[Asinatura]
LEANDRO R. MENDOZA
Sekretáriu Transporte no Komunikasaun

Hosi República Singapura:
[Asinatura]
RAYMOND LIM
Ministru Transporte

Hosi Reinu Tailándia:
[Asinatura]
SOPHON ZARAM
Ministru Transporte

Hosi República Sosialista Vietname:
[Asinatura]
HO NGHIA DZUNG
Ministru Transporte

PROTOKOLU 5
ESKEMA ASEAN BA SEGURU OBRIGATÓRIU BA VEÍKULU MOTOR

Governu sira hosi Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, República Indonézia, República Demokrátika Populár Laos, Malázia, Uniaun Myanmar, República Filipina, República Singapura, Reinu Tailándia no República Sosialista Vietname, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun Sudeste Aziátiku (iha ne'e refere hanesan "Parte kontratante sira").

HANOIN FILAFALI Akordu-Kuadru ASEAN kona-ba Fasilitasaun Sasán sira iha Tránzitu, ne'ebé asina iha loron 16 fulan Dezembru tinan 1998 iha Ha Noi, Vietname, (iha ne'e refere hansan "Akordu");

REKOÑESE katak Artigu 14 no 25 hosi ida-ne'e prevé konkluzaun hosi implementasaun Protokolu ne'ebé sei sai parte integrante sira hosi Akordu;

HANOIN FILAFALI Planu Asaun Hanoi nian ne'ebé maka adota hosi Xefe Estadu no Governu ASEAN nian iha Simeira ASEAN ba dala neen iha Ha Noi, Vietname iha loron 16 fulan Dezembru tinan 1998, ne'ebé estipula atu operasionaliza Akordu ne'e iha tinan 2000;

KONSIENTE kona-ba nesesidade atu fó kompensasaun ba vítima sira hosi asidente tráfiku rodoviáriu ne'ebé kauza hosi Operadór Transporte Tránzitu no Veíkulu Transporte Rodoviáriu ba estragu ne'ebé sira bele hetan nu'udar rezultadu hosi asidente sira-ne'e;

HO IDA NE'E, PARTE KONTRATANTE AKORDA ONA HANESAN TUIRMAI NE'E:

Artigu 1
Definisaun

Ba efeitu hosi Protokolu ida-ne'e nian, espresaun sira tuirmai sei iha signifikadu ne'ebé atribui ba sira:

a. Gabinete Nasionál signifika ajénsia ne'ebé dezignadu ka instrumentalidade iha Parte Kontratante ida-idak atu hala'o funsaun sira ne'ebé nesesáriu ba funsionamentu Eskema ASEAN ba Seguru Obrigatóriu ba Veíkulu Motor hanesan estabelese iha Protokolu ida-ne'e;

b. Seguradora signifika kompañia seguru nian ne'ebé maka membru ida hosi Gabinete Nasionál;

c. Konsellu Gabinete katak órgaun ne'ebé kompostu hosi reprezentante sira hosi Gabinete Nasionál hotu-hotu ne'ebé estabelese tuir Artigu 11 hosi Protokolu ida-ne'e;

d. Kartaun Azúl signifika kartaun identifikasaun, ne'ebé hatudu eziténsia hosi polítika seguru obrigatóriu ba

veíkulu motor, ne'ebé fó sai hosi Gabinete Nasionál sira hosi Parte Kontratante sira, tuir dispozisaun sira hosi Protokolu ida-ne'e;

e. Veíkulu Transporte Tránzitu Rodoviáriu signifika tipu veíkulu rodoviáriu sira ba utilizasaun hodi tula sasán sira liuhosi teritóriu hosi Parte Kontratante ida ka liu, bainhira pasajen liuhosi territóriu ka territóriu sira-ne'e, ho ka lahó transbordu, armazenamentu, divizaun karga ka mudansa iha modalidade transporte, maka parte ida de'it hosi viájen kompletu hahú no remata liu fronteira hosi Parte Kontratante ida ka liu iha territóriu ne'ebé veíkulu liu no hanesan deskreve iha Sertifikadu Seguru nian ka iha Kartaun Azúl;

f. Apólise Seguru signifika dokumentu kontratuál ne'ebé maka fó sai hosi Seguradora ida ba seguradu ida hodi kobre mate ka kanek korporál sira no/ka estragu sira ba propriedade ne'ebé mosu hosi utilizasaun veíkulu transporte rodoviáriu nian;

g. Titulár Polítika signifika ema legál ka naturál ne'ebé maka halo polítika seguru veíkulu motorizadu obrigatóriu ka ida ne'ebé maka iha Kartaun Azúl ne'ebé válidu;

h. Asidente Tráfiku Rodoviáriu signifika akontesimentu ka eventu ne'ebé relasiona ho veíkulu transporte tránzitu rodoviáriu ida-ne'ebé kauza mate ka kanek korporál no/ka estragu ba sasán;

i. Operadór Transporte Tránzitu signifika na'in, kondutór no/ka ajente sira hosi veíkulu transporte rodoviáriu nian ne'ebé (1) iha lisensa nasionál ka lisensa apropriadu atu opera servisu transporte nian no ne'ebé iha rejistu kumprimentu ne'ebé komprovadu ba regra no prosedimentu sira tuir lisensa ka autorizasaun refere, no (2) rejista ona nu'udar operadór transporte tránzitu nian hosi Komité Nasionál Koordenasaun Transporte Tránzitu nian (NTTCC);

Artigu 2
Aplikasaun

Tuir Artigu 3 no parágrafu 2 no 3 hosi Artigu 14 hosi Akordu, Parte Kontratante sira konkorda atu aplika dispozisaun hosi Protokolu ida-ne'e ba estabelesimentu hosi Eskema ASEAN ba Seguru Obrigatóriu ba Veíkulu Motor nian hodi permite Operadór sira Transporte Tránzitu nian no Veíkulu Transporte Rodoviáriu hosi Parte Kontratante ida-idak atu hetan seguru adekuadu hasoru mate ka kanek korporál no/estragu ba propriedade ne'ebé mosu hosi asidente tráfiku rodoviáriu iha territóriu sira hosi Parte Kontratante sira seluk.

Artigu 3
Kobertura Seguru Obrigatóriu Veíkulu Motor

Eskema ASEAN kona-ba Seguru Obrigatóriu ba Veíkulu Motor ne'ebé estabelese iha Protokolu ida-ne'e sei fornese, pelumenus, rekizitu mínimu sira-ne'ebé prevee hosi lei no regulamentu ne'ebé regula seguru obrigatóriu ba veíkulu motorizadu ne'ebé vigora iha nasaun ka nasaun sira tránzitu nian no destinu finál nian.

Artigu 4
Obrigasaun hosi Parte Kontratante

Aleinde responsabilidade ne'ebé asume tuir dispozisaun sira seluk hosi Protokolu ida-ne'e, Parte Kontratante sei esforsu atu foti medida hotu-hotu ne'ebé nesesáriu ba implementasaun hosi Protokolu ida-ne'e no, liu-liu:

a. Kompromete atu ezije kompañia seguru ka kompañia sira ne'ebé estabelese iha sira-nia territóriu ne'ebé fornese seguru obrigatóriu ba veíkulu motor atu adota eskema Kartaun Azúl hanesan deskreve iha Protokolu ida-ne'e;

b. Kompromete atu promulga lei no regulamentu nesesáriu rai-laran ne'ebé, karik presiza ba implementasaun Protokolu ida-ne'e;

c. Kompromete atu asegura katak Gabinete Nasionál iha fundu ne'ebé sufisiente atu kumpre nia obrigasaun tuir Artigu 10 hosi Protokolu ida-ne'e.

Artigu 5
Obrigasaun atu iha Kartaun Azúl

Veíkulu Transporte Rodoviáriu sira tenke iha Kartaun Azúl ne'ebé válidu ne'ebé tenke aprezenta tuir pedidu.

Artigu 6
Emisaun ba Kartaun Azúl

Kartaun Azúl sei fó sai hosi Gabinete Nasionál hosi Parte Kontratante ida-idak, tuir Artigu 10 hosi Protokolu ida-ne'e.

Artigu 7
Kobertura no Validade hosi Kartaun Azúl

1. Durante períodu nia validade, Kartaun Azúl sai hanesan prova eziténsia polítika seguru ba seguru obrigatóriu motor ne'ebé deskreve iha Artigu da-3 hosi Protokolu ida-ne'e.

2. Kartaun Azúl sei válidu ba períodu tempu espesífiku ida-ne'ebé labele liu tinan sivíl, la haree ba parágrafu viajen transporte tránzitu nian ne'ebé sei hala'o.

3. Kartaun Azúl sei válidu ba Veíkulu Transporte Rodoviáriu espesífiku ida no sei iha kazu ruma labele transfere.

Artigu 8
Konteúdu no Formatu hosi Kartaun Azúl

1. Kartaun Azúl sei, inter alia, inklui elementu sira tuirmai:

   a. Naran no enderesu hosi Gabinete Nasionál ne'ebé fó sai;

   b. Nasaun(sira) iha ne'ebé Polítika Seguru nian válidu;

   c. Naran(sira) no enderesu(sira) hosi Seguradora(sira);

d. Identifikasaun ba veíkulu transporte tránzitu rodoviáriu nian;

e. Naran no enderesu hosi Titulár Polítika nian;

f. Data emisaun no data espirasaun kartaun nian;

g. Naran (sira) no enderesu(sira) hosi Gabinete Nasionál iha Parte Kontratante ida-idak;

h. Parágrafu(sira) hosi polítika(sira) seguru nian;

i. Parágrafu série kartaun nian; no

j. Asinatura no karimbu hosi Gabinete Nasionál ne'ebé fó sai.

2. Formatu, tuir medida no forma, hosi Kartaun Azúl sei deside hosi Konsellu Gabinete sira-nian. Kartaun ne'e sei imprime ho lian Inglés.

Artigu 9
Estabelesimentu Gabinete Nasionál

1. Parte Kontratante sira sei estabelese Gabinete Nasionál ne'ebé nia funsaun prevee ona iha Artigu 10 hosi Protokolu ida-ne'e.

2. Gabinete Nasionál sei kompostu hosi seguradora (sira) lisensiada ne'ebé fornese seguru obrigatóriu ba veíkulu motor.

Artigu 10
Funsaun sira hosi Gabinete Nasionál

Gabinete Nasionál sei kompromete atu kumpre funsaun sira hanesan tuirmai ne'e:

a) Emite Kartaun Azúl ba Operadór Transporte Tránzitu nia nasaun rasik hafoin verifika katak Operadór Transporte Tránzitu iha ona polítika seguru motor ne'ebé prienxe rekizitu seguru obrigatóriu motor nasaun nian;

b) Fa'an polítika motor nasaun nian ne'ebé fornese seguru obrigatóriu mínimu ba Operadór Transporte Tránzitu nasaun seluk nian ne'ebé tama iha nasaun;

c) Karimbu iha Kartaun Azúl hafoin verifika katak Operadór Transporte Tránzitu nasaun seluk nian sosa ona polítika seguru motor ne'ebé presiza prienxe ho nia nasaun nia rekizitu seguru obrigatóriu.

d) Verifika, bainhira hetan informasaun kona-ba asidente rodoviáriu ne'ebé kauza iha nia territóriu hosi titulár Kartaun Azúl, sirkunstánsia hosi asidente ne'e no ho baze, hosi nia deskobrimentu, foti asaun ruma ne'ebé konsidera nesesáriu. Nia sei, iha eventu ruma, fó-hatene ba seguradór ne'ebé iha interese kona-ba reklamasaun ruma ne'ebé nia kaer hodi nia naran;

e) Hetan autorizasaun previa hosi seguradora interesada molok atu rezolve reklamasaun ruma;

f) Buka reembolsu hosi seguradór interesadu kona-ba montante reklamasaun sira ne'ebé rezolve ona.

Artigu 11
Estabelesimentu Konsellu Gabinete

Sei estabelese Konsellu Gabinete nian ida hodi koordena no superviziona operasaun jurídika, téknika, administrativa no finanseira hosi Gabinete Nasionál sira hosi Parte Kontratante sira hotu.

Artigu 12
Kompozisaun no Reuniaun Konsellu Gabinete

1. Konsellu Gabinete sei kompostu hosi reprezentante ida hosi Gabinete Nasionál ida-idak no reprezentante ida hosi Konsellu Koordenasaun Transporte Tránzitu nian ne'ebé estabelese tuir Artigu 29.2 hosi Akordu.

2. Konsellu Gabinete sira tenki hili ninia Prezidente no ninia Vise-Prezidente hosi ninia membru sira ba tempu determinadu no tuir prinsípiu rotasaun nian.

3. Konsellu Gabinete nian halibur tinan ida dala ida. Reuniaun adisionál bele hala'o tuir pedidu hosi kualkér ida hosi Gabinete Nasionál.

Artigu 13
Funsaun Hosi Konsellu Gabinete

Konsellu Gabinete iha funsaun hanesan tuirmai ne'e:

a. Determina no adopta forma no konteúdu hosi Kartaun Azúl;

b. Estabelese orsamentu anuál no fiksa kontribuisaun anuál ne'ebé atu selu hosi Gabinete Nasionál ida-idak;

c. Koordena operasaun hosi Gabinete Nasionál sira hotu. Ba ida-ne'e, Konsellu sei prepara Akordu Inter-Gabinete ne'ebé sei asina hosi Gabinete Nasionál hotu-hotu no ne'ebé Konsellu de'it maka bele altera;

d. Sei halo rekomendasaun ba autoridade relevante, ho hanoin atu hadia Rejime Seguru Obrigatóriu ba Veíkulu Motor ASEAN nian no hametin prevensaun ba asidente tránzitu rodoviáriu, bainhira presiza, liu hosi alterasaun ba lei no regulamentu sira-ne'ebé vigora iha Parte Kontratante sira;

e. Rezolve disputa sira entre kualkér Gabinete Nasionál rua ka liu relasiona ho aplikasaun ka interpretasaun ba dispozisaun hosi Protokolu ida-ne'e; no

f. Aprezenta relatóriu tinan-tinan ba Reuniaun Reguladór Seguru ASEAN nian.

Artigu 14
Dispozisaun Institusionál

1. Reuniaun Reguladór Seguru ASEAN nian sei respon-

savel ba revizaun, koordenasaun no fiskalizasaun ba aspetu hotu-hotu relasiona ho implementasaun efetiva ba Protokolu ida-ne'e.

2. Sekretariadu ASEAN sei submete relatóriu regulár kona-ba progresu implementasaun Protokolu ida-ne'e nian ba Konsellu Koordenasaun Transporte Tránzitu nian ne'ebé estabelese tuir Artigu 29.2 hosi Akordu.

3. Sekretariadu ASEAN sei fornese apoiu tékniku no asisténsia nesesáriu ba Reuniaun Reguladór Seguru ASEAN no órgaun sira seluk ne'ebé iha relasaun ho ASEAN iha sira-nia funsaun no responsabilidade tuir Protokolu ida-ne'e.

Artigu 15
Dispozisaun Finál

1. Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia autentikada ida-ne'e nian ba Parte Kontratante ida-idak.

2. Protokolu ida-ne'e sai nu'udar parte integrante hosi Akordu.

3. Protokolu ida-ne'e sujeita ba ratifikasaun ka aseitasaun hosi Parte Kontratante sira. Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei informa lalais ba Parte Kontratante ida-idak kona-ba depózitu ne'e.

4. Protokolu ida-ne'e sei tama iha vigór bainhira Parte Kontratante hotu-hotu hatama Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian ba Sekretáriu Jerál ASEAN nian. Parte Kontratante sira ne'ebé labele kumpre Protokolu sei hetan períodu toleránsia tinan rua hahú hosi data asinatura Protokolu nian hodi serbisu ba kumprimentu.

5. Alterasaun ruma ba dispozisaun hosi Protokolu ida-ne'e no ninian Aneksu tenke hala'o ho akordu hosi Parte Kontratante sira hotu

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kra'ik, hetan autorizasaun devidamente hosi sira nia Governu ida-idak, asina ona Protokolu 5 – Eskema ASEAN ba Seguru Obrigatóriu Veíkulu Motor.

HALO iha Kuala Lumpur, Malázia iha loron 8 fulan Abril tinan 2001, iha kópia ida ho lian Inglés.

Hosi Governu Brunei Darussalam
[Asinatura]
PEHIN DATO HAJI ABDUL AZIZ UMUR
Ministru Reprezentante ba Ministériu Finansas

Hosi Governu Reinu Kamboja
[Asinatura]
KEAT CHHON
Ministru Sénior, Ministru Ekonomia no Finansas

Hosi Governu República Indonézia
[Asinatura]
PRIJADI PRAPTOSUHARDJO
Ministru Finansas

Hosi Governu República Demokrátika Populár Laos
[Asinatura]
LIANE THYKEO
Vise Ministru Finansas

Hosi Governu Malázia
[Asinatura]
TUN DAIM ZAINUDDIN
Ministru Finansas

Hosi Governu Uniaun Myanmar
[Asinatura]
U KHIN MAUNG THEIN
Ministru Finansas no Reseita

Hosi Governu República Filipina
[Asinatura]
ALBERTO G. ROMULO
Sekretáriu Finansas

Hosi Governu República Singapura
[Asinatura]
LIM HNG KIANG
Ministru Finansas Daruak

Hosi Governu Reinu Tailándia
[Asinatura]
SOMKID JATUSRIPITAK
Ministru Finansas

Hosi Governu República Sosialista Vietname
[Asinatura]
LE THI BANG TAM
Vise Ministru Finansas

PROTOKOLU 6
ESTASAUN FERROVIARIU FRONTEIRA NO INTERKÁMBIU SIRA

Governu sira, hosi Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, República Indonézia, República Demokrátiku Populár Laos, Malázia, República Uniaun Myanmar, República Filipina, República Singapura, Reinu Tailándia no República Sosialista Vietname, nu'udar Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian (ASEAN) (iha ne'e refere koletivamente hanesan "Parte Kontratante sira" ka individualmente hanesan "Parte Kontratante");

HANOIN FILAFALI Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasán sira iha Tránzitu ne'ebé asina iha loron 16 fulan Dezembru tinan 1998 iha Hanoi, Vietname (iha ne'e refere hanesan "Akordu");

REKOÑESE katak Artigu 16 no 25 hosi ida-ne'e prevee konkluzaun hosi implementasaun Protokolu sira -ne'ebé sei sai parte integrante hosi Akordu;

AGORA, TANBA NE'E, Parte Kontratante sira konkorda ona hanesan tuirmai:

Artigu 1
Definisaun

Ba objetivu hosi Protokolu ida-ne'e:

1. "Estasaun Fronteira" maka estasaun ne'ebé estabelese iha Parte Kontratante ida nia territóriu fronteira, ka iha fatin seluk ne'ebé bele konkorda malu, la haree ba territóriu ne'ebé estasaun ne'e hela ne'ebé liga ba estrada ferroviária territóriu fronteira nian hosi Parte Kontratante viziñu.

2. "Estasaun Interkámbiu" katak estasaun ida iha Parte Kontratante ida nia territóriu laran ka iha fatin seluk ruma ne'ebé bele konkorda malu, la haree ba territóriu ne'ebé estasaun ne'e hela iha ne'ebé komboiu ida muda nia diresaun ba rota ka estasaun seluk. Bainhira relevante, estasaun interkámbiu ida bele mós sai estasaun fronteira ida;

3. "Ferroviária" signifika sistema dalan hotu-hotu, hamutuk ho estasaun sira, rai, materiál sirkulante, sistema sinál no komunikasaun no propriedade sira seluk ne'ebé maka Parte Kontratante sira uza ba transporte ferroviáriu, maibé la inklui parte ruma hosi ferroviária ne'ebé maka destina eskluzivamente ba tráfiku pasajeiru sira;

4. "Organizasaun Ferroviária" signifika kualkér:

   (i) Organizasaun(sira) ne'ebé maka na'in hosi Parte Kontratante sira no/ka;

   (ii) Organizasaun (sira) ne'ebé hetan lisensa hosi autoridade lisensiamentu hosi Parte Kontratante sira atu hala'o servisu ferroviáriu;

Parte Kontratante sira sei depozita detalle sira kona-ba Organizasaun Ferroviária (sira) ne'ebé Protokolu aplika ba iha Sekretáriu-Jerál ASEAN nian.

5. "Taxa" katak kualkér tarifa, kustu frete ka pagamentu seluk ba transporte sasán;

6. "Materiál Sirkulante" katak karreta, vagón, lokomotiva no veíkulu ho roda sira seluk ne'ebé maka Parte Kontratante sira maka na'in, aluga, arrenda ka uza ba transporte ferroviáriu;

7. "Estasaun" la inklui estasaun ida-ne'ebé atende de'it ba tráfegu pasajeiru nian;

8. "Tráfegu Diretu" katak transporte liuhosi ferrovia ba sasán sira iha tránzitu hosi pontu dezignadu hosi Parte Kontratante ida ba pontu dezignadu hosi Parte Kontratante sira seluk;

9. "Komboiu" signifika konjuntu vagón sira, karreta sira ka veíkulu sira seluk ho roda ho ka lahó lokomotivu(-sira) ne'ebé hala'o operasaun iha liña ferroviária hosi Parte Kontratante sira; no

10. "Autoridade Lisensiamentu" katak autoridade ida iha Estadu-Membru ASEAN ida-idak ne'ebé iha kompetensia atu fó lisensa ba servisu ferroviáriu sira.

Artigu 2
Ámbitu Aplikasaun nian

Tuir Artigu 16 hosi Akordu, Parte Kontratante sira konkorda atu aplika dispozisaun sira hosi Protokolu ida-ne'e ba servisu ligasaun no tránzitu nian iha liña ferroviária sira-ne'ebé tula komboiu sira sasán nian ne'ebé liga territóriu sira hosi Parte Kontratante sira.

Artigu 3
Obrigasaun sira

1. Parte Kontratante sira konkorda atu fornese instalasaun sira iha sira-nia fronteira ferroviária no estasaun interkámbiu sira-ne'ebé dezignadu ba movimentu sasán sira iha tránzitu.

2. Parte Kontratante sira konkorda atu hadi'a fasilitasaun transfronteirisu ba komboiu sira liuhosi dokumentu no prosedimentu sira-ne'ebé simplifikadu no armonizadu, no mós oras servisu nian ne'ebé koordenadu, iha estasaun fronteira no interkámbiu ferroviáriu sira-ne'ebé dezignadu. Detallu sira sei preskreve iha akordu inter-ferroviáriu ne'ebé sei konklui hosi Organizasaun Ferroviária relevante sira, tuir konvensaun no prosedimentu internasionál sira-ne'ebé aplikavel.

3. Parte Kontratante sira ho ida-ne'e konkorda atu fornese adekuadu, pesoál no fasilidade sira ba inspesaun ma-

teriál rodajen ferroviáriu no sistema inspesaun materiál rodajen ferroviáriu padronizadu iha kruzamentu fronteira sira.

Artigu 4
Estasaun Ferroviária no Estasaun Interkámbiu sira ne'ebé dezignadu

Parte Kontratante sira ho ida-ne'e adota sira-nia estasaun ferroviária no estasaun interkámbiu sira ne'ebé dezignadu iha rota ferroviária sira, ne'ebé nia detallu no ninia alterasaun tuirmai sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian.

Artigu 5
Akordu Operasionál Báziku sira no Tipu no Kuantidade Matéria Sirkulante

1. Parte Kontratante sira konkorda atu adota servisu ida hosi komboiu merkadoria nian ne'ebé sei estabelese liuhosi akordu mútuo entre Parte Kontratante sira-ne'ebé hafoin tau iha konsiderasaun rekizitu sira no seguransa tráfiku nian, sei fiksa:

   a) Númeru hosi komboiu sasán sira-ne'ebé maka sei hala'o no oráriu komboiu nian;

   b) Fronteira ferroviária no estasaun interkámbiu sira-ne'ebé dezignadu hosi Parte Kontratante sira-ne'ebé komboiu sira-ne'e sei la'o ba no hosi ne'ebé;

   c) Fatin sira-ne'ebé lokomotivu sira sei halo atendimentu no estasaun sira hosi Parte Kontratante sira ne'ebé komboiu sira-ne'e sei para;

   d) Velosidade permisivel ne'ebé komboiu sira-ne'e sei halai;

   e) Klase oioin hosi materiál rodante ne'ebé maka komboiu sira sei kompostu; no

   f) Arranju seluk ruma ne'ebé maka Parte Kontratante sira konsidera apropriadu.

2. Taxa sira ba tráfegu liuhosi sei sai hanesan soma hosi taxa sira ne'ebé sei selu kona-ba distánsia sira ne'ebé tráfegu ne'e hala'o iha liña sira hosi Parte Kontratante ida-idak respetivamente.

3. Parte Kontratante sira tenke asegura katak enkuantu hala'o iha liña sira, sasán hotu-hotu ne'ebé maka sei:

   a) Karregadu ho forma la ultrapasa pezu brutu ne'ebé aseita hosi Parte Kontratante relevante sira; no

   b) Ekipadu ho sistema travaun kontinua ba vákuo ka ar nian.

4. Parte Kontratante sira konkorda katak kualkér komboiu ne'ebé halai ba no hosi estasaun interkámbiu sira iha liña sira hosi Parte Kontratante ida sei tula hosi lokomotiva sira ne'ebé opera hosi Organizasaun Ferroviária sira hosi Parte Kontratante respetiva sira, bainhira dispozisaun ida-ne'e bele hetan modifikasaun iha kualkér tempu hosi akordu mútuo entre Parte Kontratante sira.

5. Parte Kontratante ida-idak tenke garante katak lokomotivu nesesáriu sira sei iha prontidaun no iha kondisaun funsionamentu iha estasaun interkámbiu sira iha tempu hotu-hotu ne'ebé liuhosi komboiu sira, tuir oráriu ne'ebé vigora ba tempu ne'e, tenke foti hosi interkámbiu referidu estasaun sira iha liña sira hosi Parte Kontratante ne'ebá.

6. Parte Kontratante sira sei adere ba Regulamentu Modelu ONU nian kona-ba Transporte Sasán Perigozu sira nian bainhira muda sasán perigozu sira iha tránzitu liuhosi komboiu.

Artigu 6
Inspesaun ba Matéria Sirkulante

1. Parte Kontratante sira konkorda katak Inspetór Materiál Sirkulante sira sei fornese hosi Parte Kontratante ida-idak atu monitoriza movimentu komboiu no materiál rodativa hotu-hotu iha nia liña. Inspetór sira Materiál Sirkulante nian ne'ebé nomeadu ho loloos sei kualifikadu tuir Regulamentu no Instrusaun atuál sira ba Inspetór sira Karreta no Vagaun nian.

2. Parte Kontratante sira konkorda katak materiál sirkulante hotu-hotu ne'ebé uza liuhosi tráfegu sei hetan ezame no atendimentu bainhira nesesáriu hosi Inspetór sira Materiál Rodavel nian.

3. Parte Kontratante sira tenke fornese fasilidade ba movimentu materiál sirkulante iha sira-nia rota ferroviária ba movimentu merkadoria iha tránzitu no tenke fornese sistema ida-ne ebé efisiente ba monitorizasaun materiál sirkulante.

Artigu 7
Dispozisaun Institusionál

1. Reuniaun Funsionáriu Superiór Transporte sira ASEAN nian sei sai nu'udar órgaun responsável ba monitorizasaun, revizaun, koordenasaun no fiskalizasaun ba aspetu hotu-hotu ne'ebé relasiona ho efetivu implementasaun Protokolu ida-ne'e.

2. Reuniaun Funsionáriu Superiór Transporte sira ASEAN nian sei submete, liuhosi Sekretariadu ASEAN nian, relatóriu regulár sira kona-ba progresu implementasaun Protokolu ida-ne'e nian ba Konsellu Koordenasaun Transporte Tránzitu nian ne'ebé estabelese tuir Artigu 29.2 hosi Akordu, hodi halo asaun tuirmai.

3. Sekretariadu ASEAN sei fornese apoiu tékniku no asisténsia nesesáriu ba Reuniaun Funsionáriu Superiór Transporte ASEAN nian iha ninia funsaun no responsabilidade tuir Protokolu ida-ne'e.

Artigu 8
Dispozisaun Finál

1. Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia sertifikada ida-ne'e nian ba Parte Kontratante ida-idak.

2. Protokolu ida-ne'e sai nu'udar parte integrante hosi Akordu.

3. Protokolu ida-ne'e sujeitu ba ratifikasaun ka aseitasaun hosi Parte Kontratante sira. Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei informa lalais ba Parte Kontratante ida-idak kona-ba depózitu ne'e.

4. Protokolu ida-ne'e sei tama iha vigór bainhira Parte Kontratante hotu-hotu hatama Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian.

5. Kualkér alterasaun ba dispozisaun sira Protokolu ida-ne'e nian sei efetua ho konsentimentu hosi Parte Kontratante sira hotu.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kra'ik, hetan autorizasaun devidamente hosi sira-nia Governu ida-idak, asina ona Protokolu 6- Estasaun Ferroviária Fronteira no Interkámbiu sira hodi implementa Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasán sira iha Tránzitu.

HALO iha Phnom Penh, Kamboja, iha loron ida-ne'e Loron Sanulu-resin-neen fulan Dezembru nian iha Tinan Rihun Rua Sanulu-resin-ida, iha kópia orijinál ida de'it iha lian Inglés.

Hosi Governu Brunei Darussalam:
[Asinatura]
PEHIN DATO ABU BAKAR APONG
Ministru Komunikasaun

Hosi Governu Reinu Kamboja:
[Asinatura]
TRAM IV TEK
Ministru Obras Públika no Transporte

Hosi Governu República Indonézia:
[Asinatura]
E. E. MANGINDAAN
Ministru Transporte

Hosi Governu República Demokrátika Populár Laos:
[Asinatura]
SOMMAD PHOLSENA
Ministru Obras Públika no Transporte

Hosi Governu Malázia:
[Asinatura]
DATO´ SRI ONG TEE KEAT
Ministru Transporte

Hosi Governu República Uniaun Myanmar:
[Asinatura]
U NYAN HTUN AUNG
Ministru Transporte

Hosi Governu República Filipina:
[Asinatura]
EFREN C. MONCUPA
Subsekretáriu ba Implementasaun Projetu no Kestaun Espesiál
Departamentu Transporte no Komunukasaun hosi Filipina

Hosi Governu República Singapura:
[Asinatura]
LUI TUCK YEW
Ministru Transporte

Hosi Governu Reinu Tailándia:
[Asinatura]
POLICE LIEUTENANT GENERAL CHATT KULDILOKE
Vise-Ministru Transporte

Hosi Governu República Sosialista Vietname:
[Asinatura]
IH LA THANG
Ministru Transporte

PROTOKOLU 7
SISTEMA TRÁNZITU ADUANEIRA NIAN

Governu sira, husi Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, República Indonézia, República Demokrátika Populár Laos, Malázia, República Uniaun Myanmar, República Filipina, República Singapura, Reinu Tailándia no República Sosialista Vietnam, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun Sudeste Aziátiku nian (ASEAN) (iha ne'e refere individualmente hanesan "Parte Kontratante" no koletivamente hanesan "Parte Kontratante sira");

HANOIN Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasan sira iha Tránzitu ne'ebé asina iha loron 16 fulan-Dezembru tinan 1998 iha Hanói, Vietnam (iha ne'e refere hanesan "Akordu");

REKOÑESE katak Artigu 18 no 25 hosi ida-ne'e prevee konkluzaun ba implementasaun Protokolu sira ne'ebé sei sai parte integrante sira hosi Akordu;

HANOIN katak Sistema Tránzitu Aduaneira ASEAN nian serbisu ba estabelesimentu Komunidade Ekonómika ASEAN nian hanesan prevee ona iha Komunidade Ekonómika Blueprint ASEAN nian.

HAKARAK atu enkoraja no fasilita operasaun transporte inter-estaduál no tránzitu entre Parte Kontratante sira;

REITERA katak konkluzaun hosi Protokolu ida-ne'e sei prevee akordu efisiente no efikás ba komérsiu tránzitu entre Parte Kontratante sira;

KONKORDA ONA hanesan tuirmai:

Artigu 1
Definisaun sira

Objetivu husi Protokolu ida-ne'e:

(a) "Sistema Tránzitu Aduaneira ASEAN nian" ka "ACTS" signifika Sistema Transporte Aduaneiru nian ba iha kontrolu Aduaneira nian hodi fasilita movimentu sasan sira liuhosi teritóriu ida ka hosi Parte Kontratante ida ne'ebé estabelese tuir Protokolu ida-ne'e, bainhira pasajen liuhosi teritóriu ida-ne'e ka teritóriu sira mak parte ida de'it hosi viajen kompletu ne'ebé hahú no remata liuhosi fronteira ida ka Parte Kontratante sira ne'ebé tráfiku liu hosi nia teritóriu;

(b) "Prosedimentu ACTS" signifika regra no prosedimentu sira ne'ebé regula ACTS hanesan espesifika iha Protokolu ida-ne'e no ninia Aneksu Tékniku;

(c) "Autoridade kompetente sira" katak autoridade Aduaneira nian ka kualkér autoridade seluk ne'ebé responsavel atu aplika dispozisaun sira hosi Protokolu ida-ne'e;

(d) "Aduaneira" maka autoridade Aduaneira sira hosi Parte Kontratante sira;

(e) "Dívida Aduaneira" signifika taxa, impostu no enkargu sira Aduaneira nian ne'ebé bele mosu kona-ba sasan sira ne'ebé tau tuir prosedimentu ACTS nian;

(f) "Eskritóriu Aduaneira nian ba partida" signifika kualkér eskritóriu Aduaneira nian iha ne'ebé hahú operasaun tránzitu ida;

(g) "Eskritóriu Aduaneira destinu nian" signifika kualkér eskritóriu Aduaneira nian iha ne'ebé operasaun tránzitu ida termina;

(h) "Eskritóriu Aduaneira nian ba tránzitu" signifika kualkér eskritóriu Aduaneira nian iha pontu saída ka entrada iha Parte Kontratante ida iha kontestu operasaun tránzitu nian;

(i) "Deklarasaun tránzitu Aduaneira nian" signifika deklarasaun ne'ebé sei hato'o hosi Diretór ba eskritóriu Aduaneira nian hodi tau sasan sira tuir prosedimentu ACTS nian;

(j) "Téknika sira prosesamentu dadus nian" signifika introdusaun informasaun nian ne'ebé presiza atu kompleta formalidade sira ne'ebé iha relasaun iha sistema sira prosesamentu dadus nian hosi autoridade kompetente sira ka troka mensajen padraun eletróniku sira ho autoridade kompetente sira.

(k) " Garante" signifika kualkér terseira naturál ka legál ne'ebé kompromete ho eskrita atu selu hamutuk ho prinsipál kualkér dívida Aduaneira potensiál to'o montante ne'ebé garantidu;

(l) "Eskritóriu garantia nian" signifika eskritóriu(sira) ne'ebé dezignadu hosi Parte Kontratante ida atu jere akordu sira iha nasaun ne'ebá ba autorizasaun hosi garante sira no supervizaun hosi garantia sira ne'ebé kobre operasaun sira tránzitu nian;

(m) "Prinsipál" signifika ema ne'ebé tau sasan sira tuir prosedimentu ACTS nian, maski ida-ne'e halo hosi reprezentante autorizadu ida;

(n) "Operasaun Tránzitu" signifika transporte sasan sira hosi eskritóriu Aduaneira nian ida hosi partida ba eskritóriu Aduaneira nian ida hosi destinu tuir prosedimentu ACTS nian.

Artigu 2
Ámbitu Aplikasaun nian

Tuir Artigu 18.1 hosi Akordu, Parte Kontratante sira konkorda atu estabelese ACTS no atu aplika dispozisaun sira hosi Protokolu ida-ne'e ba tránzitu sasan sira iha sira nia teritóriu.

Artigu 3
Dispozisaun Jerál sira

1. Sein prejuizu ba númeru 2 no 3 hosi Artigu ida-ne'e, Parte Kontratante ida-idak sei permite atu transporta sasan sira liuhosi nia teritóriu tuir prosedimentu ACTS nian.

2. Parte Kontratante sira bele bandu no/ka restrinje sasan balu hosi utilizasaun ACTS nian, bainhira ida-ne'e justifikadu ho baze iha moralidade pública, política pública ka seguransa pública, protesaun ba saúde no moris ema nian, animál ka ai-horis sira-nian, protesaun ba rikusoin nasionál ne'ebé iha valór artístiku, istóriku ka arkeolójiku, ka protesaun ba propriedade industriál ka komersiál.

3. Hafoin asina Protokolu ida-ne'e, lista sasan proibidu no/ka restritu ba Parte Kontratante ida-idak sei espesifika iha Aneksu ida ba Protokolu ida-ne'e. Parte Kontratante ida-idak bele altera nia lista sasan sira ne'ebé proibidu no/ka restritu liuhosi notifika lalais ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian kona-ba alterasaun sira. Sekretáriu-Jerál ASEAN nian sei komunika lalais Aneksu atualizadu ba Parte Kontratante sira.

4. Sasan sira ne'ebé koloka tuir prosedimentu ACTS nian sei la sujeita ba pagamentu taxa no impostu sira, aleinde enkargu sira ba transporte ka sira ne'ebé proporsionál ho despeza administrativa sira ne'ebé lori hosi tránzitu ka ho kustu hosi servisu sira ne'ebé presta, bainhira dispozisaun sira hosi ACTS maka observa no kualkér seguransa ne'ebé maka ezije tuir Artigu 5 hosi Protokolu ida-ne'e fornese ona. Dispozisaun ida-ne'e, maibé, la prevene:

(a) kobransa taxa no impostu sira iha nasaun esportasaun nian bainhira taxa no impostu sira-ne'e sei selu nafatin maski sasan sira-ne'e esporta tuir tránzitu ka tuir prosedimentu esportasaun nasionál; ka

(b) kobransa taxa no impostu sira iha nasaun destinu nian bainhira operasaun tránzitu nian hakotu no sasan sira hetan lisensa ba uzu iha uma.

5. Kondisaun sira ne'ebé tenke kumpre no formalidade sira Aduaneira nian ne'ebé tenke aplika ba operasaun tránzitu ida sei espesifika iha lejislasaun nasionál no/ka avizu administrativu sira ne'ebé fó sai hosi autoridade kompetente sira.

6. Hanesan regra jerál, sasan sira ne'ebé tau iha prosedimentu ACTS nia okos sei hetan izensaun hosi:

   a. inspesaun Aduaneira fiziku rutina durante iha perkursu, exetu iha inspesaun ba selos no inspesaun naun-intrusivu;

   b. Aduaneira nia eskoltu sira; no

   c. ezijénsia atu fornese garantia ka fiansa ruma aleinde ida ne'ebé maka prevee iha Protokolu ida-ne'e no ninia Aneksu Tékniku.

7. Parte Kontratante sira sei promove utilizasaun sistema teknolojia informasaun no komunikasaun no tékniku jestaun risku nian kona-ba dispozisaun hotu-hotu ne'ebé introdús atu jere ACTS hodi asegura ambiente jestaun ne'ebé efisiente liu ba Aduaneira no ba komersiante sira.

Artigu 4
Deklarasaun Tránzitu Aduaneira nian

1. Deklarasaun tránzitu Aduaneira nian sei halo hosi Prinsipál ka nia reprezentante autorizadu ba sasan sira ne'ebé sei tau tuir prosedimentu ACTS nian.

2. Deklarasaun tránzitu Aduaneira nian no Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian ba efeitu sira prosedimentu ACTS nian tenke tuir Aneksu Tékniku ba Protokolu ida-ne'e.

Artigu 5
Seguransa ba Dívida Aduaneira nian

1. Atu asegura pagamentu ba dívida Aduaneira nian ne'ebé bele mosu kona-ba sasan sira ne'ebé tau iha prosedimentu ACTS nia okos, no exetu bainhira prevee buat seluk, operasaun tránzitu ida sei kobre hosi garantia ida ne'ebé válidu ba Parte Kontratante hotu-hotu ne'ebé envolve iha operasaun ne'ebá.

2. Garantia tenke fornese hosi Prinsipál no soma másimu labele liu dívida potensiál Aduaneira nian ne'ebé debe.

3. Garante tenke estabelese no hetan aprovasaun hosi eskritóriu garantia nian iha Parte Kontratante ne'ebé garantia ne'e fornese. Garante tenke fornese enderesu ida ba servisu iha teritóriu hosi Parte Kontratante ida-idak ne'ebé envolve iha operasaun tránzitu ne'ebé iha kestaun. Iha kazu ne'ebé garante laiha enderesu ba prestasaun, garante tenke nomeia ajente ida iha Parte Kontratante ida-idak ne'ebé envolve iha operasaun tránzitu ne'ebé iha kestaun.

Artigu 6
Insidente sira iha dalan

Iha kazu lakon ka destruisaun ba sasan sira, estragu ba selu tránzitu nian ka kualkér insidente ka asidente seluk ne'ebé bele afeta abilidade atu kumpre prosedimentu ACTS nian, Prinsipál, operadór transporte nian ka ema sira seluk ne'ebé iha kontrolu ba sasan sira tenke relata akontesimentu imediatamente ba autoridade kompetente sira husi Parte Kontratante ne'ebé meiu transporte ne'e lokaliza iha ninia teritóriu, ne'ebé sei adota regra no prosedimentu ba akontesimentu sira-ne'e tuir Aneksu Tékniku husi Protokolu ida-ne'e.

Artigu 7
Infrasaun sira

1. Parte Kontratante ida-idak sei iha direitu atu esklui temporariamente ka permanentemente hosi utilizasaun prosedimentu ACTS nian ema ruma ne'ebé kulpadu ba infrasaun grave hasoru Aduaneira ka lei ka regulamentu relevante sira seluk ne'ebé aplikavel ba transporte internasionál sasan nian ne'ebé tuir julgamentu hosi kompetente autoridade sira justifika asaun hanesan ne'e.

2. Infrasaun ruma ne'ebé deteta iha ligasaun ho operasaun tránzitu sei trata tuir lejislasaun nasionál hosi Parte Kontratante ne'ebé iha interese.

Artigu 8
Prosedimentu Simplifikadu

1. Autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante iha ne'ebé nia teritóriu halo pedidu ba autorizasaun bele autoriza komersiante balu atu uza prosedimentu simplifikadu sira ba operasaun tránzitu nian.

2. Responsabilidade sira hosi komersiante autorizadu sira-ne'e hamutuk ho prosedimentu sira ne'ebé simplifikadu hatuur iha Aneksu Tékniku hosi Protokolu ida-ne'e.

Artigu 9
Asisténsia Administrativa no Rekuperasaun

Autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante sira sei fó asisténsia ba malu tuir sira-nia lejizlasaun nasionál kona-ba inkéritu sira no investigasaun no/ka rekuperasaun hosi reklamasaun sira bainhira reklamasaun sira-ne'e mosu iha ligasaun ho operasaun tránzitu ida.

Artigu 10
Akordu Institusionál sira

1. Reuniaun husi Diretór-Jerál Aduaneira ASEAN nian sei responsavel ba monitorizasaun, revizaun, koordenasaun no supervizaun ba aspetu hotu-hotu relasiona ho efetivu implementasaun Protokolu ida-ne'e. Reuniaun

Diretór-Jerál sira Aduaneira ASEAN nian bele dezigna grupu traballu ka komisaun relevante sira atu tulun sira hodi hala'o sira-nia responsabilidade tuir Protokolu ida-ne'e.

2. Sekretariadu ASEAN tenke fornese apoiu administrativu ne'ebé nesesáriu no asisténsia ba Reuniaun Diretór-Jerál Aduaneira ASEAN nian hodi hala'o ninia funsaun no hala'o ninia responsabilidade tuir Protokolu ida-ne'e.

3. Alterasaun hotu-hotu ba Aneksu Tékniku ba Protokolu ida-ne'e sei sujeita ba aprovasaun husi Reuniaun Diretór-Jerál Aduaneira ASEAN nian. Alterasaun sira ne'ebé temi ona sei tau aneksu administrativamente ba Protokolu ida-ne'e no serve hanesan parte integrante ida hosi Protokolu ida-ne'e .

Artigu 11
Dispozisaun oioin

1. Parte Kontratante ida-idak tenke foti medida adekuadu sira hodi garante katak dispozisaun sira hosi Protokolu ida-ne'e aplika ho efetivu no armonia, hodi konsidera nesesidade atu hamenus to'o posivel formalidade sira ne'ebé impoin ba parte ruma uza prosedimentu ACTS no nesesidade atu hetan satisfatóriu ba malu solusaun sira ba difikuldade ruma ne'ebé mosu hosi operasaun dispozisaun sira-ne'e nian.

2. Parte Kontratante sira sei, to'o iha ne'ebé posivel no sujeita ba sira-nia lejizlasaun nasionál, fornese ba malu informasaun ruma no informa ba malu kona-ba medida ruma ne'ebé afeta funsionamentu Protokolu ida-ne'e nian.

Artigu 12
Dispozisaun Finál sira

1. Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia autentikadu ida hosi ida-ne'e ba Parte Kontratante ida-idak.

2. Protokolu ida-ne'e ho nia Aneksu no Aneksu Tékniku sei forma parte integrante husi Akordu. Iha kazu inkonsisténsia ka konflitu, Akordu sei prevalese liu Protokolu ida-ne'e.

3. Protokolu ida ne'e sei sujeita ba ratifikasaun ka aseitasaun husi Parte Kontratante sira. Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei informa lalais ba Parte Kontratante ida-idak kona-ba depózitu ne'e.

4. Protokolu ne'e sei tama iha vigór bainhira Parte Kontratante hotu-hotu hatama Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian.

5. La bele halo rezerva ba Protokolu ida-ne'e tantu iha momentu asinatura ka ratifikasaun ka aseitasaun.

6. Kualkér alterasaun ba dispozisaun sira Protokolu ida-ne'e nian, exetu alterasaun ba Aneksu no Aneksu Tékniku hanesan prevee iha númeru 3 hosi Artigu 3 no númeru 3 hosi Artigu 10 hosi Protokolu ida-ne'e respetivamente, sei efetua ho konsentimentu hosi Parte Kontratante hotu-hotu.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kraik, hetan autorizasaun devidamente hosi sira nia Governu ida-idak, asina ona Protokolu 7 kona-ba Sistema Tránzitu Aduaneira nian hodi implementa Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasan sira iha Tránzitu.

HALO iha Bangkok, Tailándia iha loron 24 fulan-Fevereiru tinan 2015, iha kópia ida de'it ho Lian Inglés.

Hosi Governu Brunei Darussalam,
[Asinatura]
PEHIN DATO ABD RAHMAN IBRAHIM
Ministra Finansas II iha Gabinete Primeiru Ministru

Hosi Governu Reinu Kamboja,
[Asinatura]
KEAT CHHON
Vise-Primeiru Ministru, Ministru Ekonomia no Finansa

Hosi Governu República Indonézia,
[Asinatura]
AGUS D.W. MARTOWARDOJO
Ministru Finansa

Hosi Governu República Demokrátika Populár Laos,
[Asinatura]
SANTIPHAB PHOMVIHANE
Vise-Ministru Finansa

Hosi Governu Malázia,
[Asinatura]
DATO' SERI AHMAD HUSNI MOHAMAD HANADZLAH
Ministru Finansa II

Hosi Governu República Uniaun Myanmar,
[Asinatura]
U WIN SHE-IN
Ministru Uniaun, Ministru Finansa no Reseita

Hosi Governu República Filipina,
[Asinatura]
CE AR V. PURISIMA
Sekretáriu Departamentu Finansa

Hosi Governu República Singapura,
[Asinatura]
THARMAN SHANMUGARATNAM
Vise-Primeiru Ministru no Ministru Finansa

Hosi Governu Reinu Tailándia
[Asinatura]
SOMMAI PHASEE
Ministru Finansa

Hosi Governu República Sosialista Vietnam,
[Asinatura]
TRUONG CHI TRUNG
Vise-Ministra Finansa

ANEKSU TÉKNIKU
REGRA NO PROSEDIMENTU SIRA TRÁNZITU ADUANERIA ASEAN NIAN

SEKSAUN 1
DISPOSISAUN NO PROSEDIMENTU JERÁL SIRA

Artigu 1
Ámbitu

Hanesan prevee iha Protokolu 7 "Sistema Tránzitu Aduaneira", Aneksu ida-ne'e estabelese regra no prosedimentu sira ne'ebé regula Sistema Tránzitu Aduaneira ASEAN nian (ACTS).

Artigu 2
Obrigasaun sira husi Principál

1. Iha kolokasaun sasan sira tuir prosedimentu ACTS, Prinsipál sei responsabiliza ba pagamentu ba kualkér dívida Aduaneira nian ne'ebé bele sai vensidu nu'udar rezultadu hosi irregularidade ne'ebé akontese antes terminasaun operasaun tránzitu nian. Responsabilidade ida-ne'e aplika hanesan bainhira sasan sira tau ona iha prosedimentu ACTS nia okos hosi Diretór nia reprezentante autorizadu.

2. Diretór tenke:

   (a) aprezenta sasan sira intaktu ho dokumentu nesesáriu sira, iha eskritóriu Aduaneira destinu nian, iha prazu ruma ne'ebé maka prevee ona, exetu autorizasaun ida atu hakotu prosedimentu ACTS nian iha komersiante nia fatin hetan ona tuir Artigu 41 hosi Aneksu ida-ne'e;

   (b) aprezenta ba autoridade kompetente sira, tuir pedidu no iha prazu ruma ne'ebé estipula ona, dokumentu hotu-hotu no informasaun sira seluk ne'ebé relevante ba operasaun tránzitu nian; no

   (c) observa dispozisaun sira relasiona ho ACTS.

3. Nú. 1 no 2 hosi Artigu ida-ne'e sei aplika mós ba transportadór ka pesoa jurídika ka fízika seluk ne'ebé aseita sasan no iha koñesimentu katak sasan sira-ne'e transporta tuir prosedimentu ACTS nian.

Artigu 3
Selajen

1. Hanesan regra jerál, sasan sira ne'ebé iha tránzitu tenke asegura ho selajen:

   (a) espasu ne'ebé kontein sasan sira, bainhira meiu transporte nian hetan ona aprovasaun hosi autoridade kompetente sira tuir regulamentu relevante sira no/ka sira ne'ebé rekoñese hosi Aduaneira partida nian hanesan adekuadu ba selajen; ka

   (b) pakote ida-idak iha kazu sira seluk.

2. Bele rekoñese meiu transporte nian hanesan adekuadu ba selajen karik:

   (a) selajen sira bele tau ho fasil no efetivu ba sira;

   (b) sira konstrui nune'e katak laiha sasan sira ne'ebé bele hasai ka hatama lahó husik hela vestíjiu vizivel sira kona-ba manipulasaun ka lahó sobu ba selajen;

   (c) laiha espasu sira iha ne'ebé sasan sira bele subar; no

   (d) espasu sira ne'ebé rezerva ba sasan sira asesivel lalais ba inspesaun hosi autoridade kompetente sira.

3. Eskritóriu Aduaneira partida nian bele deziste hosi ezijénsia ba selajen bainhira natureza hosi sasan sira ne'ebé transporta halo ida-ne'e la pratikavel, sujeitu ba deskrisaun sufisiente hosi sasan sira-ne'e hodi garante identifikasaun fásil.

SEKSAUN 2
UZA TEKNOLOJIA INFORMASAUN

Artigu 4
Aplikasaun Troka Dadus Eletróniku ba Fasilitasaun Sasan sira iha Tránzitu

1. Sein prejuizu ba sirkunstánsia espesiál sira ne'ebé temi iha nú. 2 hosi Artigu 32 husi Aneksu ida-ne'e, autoridade kompetente sira husi Parte Kontratante sira sei uza teknolojia informasaun nian hodi jere risku no rejista, kontrola, monitoriza no troka dadus kona-ba prosedimentu ACTS nian.

2. Tuir númeru 1 hosi Artigu ida-ne'e, sistema sira ne'ebé adota tenke inklui medida sira hodi verifika fonte, autentisidade no integridade dadus nian no proteje sira hasoru destruisaun asidentál ka ilegál ka lakon asidentál, alterasaun ka asesu la autorizadu.

3. Autoridade kompetente sira tenke estabelese no mantein akordu seguransa adekuadu ba funsionamentu efetivu, seguru no konfiavel hosi sistema informatizadu sira ba ACTS.

Artigu 5
Mensajen Eletróniku Padraun sira ba Kontrolu Operasaun Tránzitu nian

1. Bainhira liberta sasan sira, eskritóriu Aduaneira partida nian sei transmite detalle sira hosi deklarasaun tránzitu Aduaneira ASEAN nian ba eskritóriu Aduaneira destinu nian uza mensajen "Rejistu Chegada Antisipada" no ba kada eskritóriu Aduaneira tránzitu nian uza mensajen "Rejistu Tránzitu Antisipadu".

2. Eskritóriu Aduaneira tránzitu nian tenke rejista sasan pasajen nian hasoru mensajen "Rejistu Tránzitu Previstu" ne'ebé simu hosi eskritóriu Aduaneira partida nian. Pasajen sasan nian sei notifika ba eskritóriu Aduaneira nian kona-ba partida uza mensajen "Notifikasaun Hakat Fronteira". Avizu ida-ne'e bele mós uza hosi eskritóriu sira Aduaneira nian hodi verifika katak sasan sira tuirmai foti iha kontrolu Aduaneira nian.

3. Eskritóriu Aduaneira destinu nian sei uza mensajen "Avizu kona-ba Chegada" hodi notifika eskritóriu Aduaneira nian kona-ba sasan nia to'o. Mensajen sei transmite la tarde liu loron tuirmai hafoin ne'ebé sasan sira aprezenta iha Aduaneira destinu nian. Eskritóriu Aduaneira destinu nian bele rai kópia ida hosi Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian bainhira presiza.

4. Bainhira operasaun tránzitu remata iha komersiante ida nia fatin tuir autorizasaun ne ebé fó tuir Artigu 41 husi Aneksu ida-ne e, tenke fó-hatene eskritóriu Aduaneira destinu ne ebé relevante kona-ba chegada ba sasan sira-ne'e molok soe sasan sira-ne e.

5. Wainhira eskritóriu garantia nian no eskritóriu Aduaneira partida nian lokaliza iha teritóriu sira hosi Parte Kontratante oioin, mensajen sira ne'ebé atu uza ba troka dadus garantia nian sei define liuhosi akordu mútuo entre Parte Kontratante sira.

6. Exeptu bainhira iha justifikasaun, eskritóriu Aduaneira destinu sei enkamiña mensajen "Rezultadu husi Kontrolu" ba eskritóriu Aduaneira partida nian la liu loron rua hafoin sasan sira aprezenta ona ba eskritóriu Aduaneira destinu nian.

SEKSAUN 3
GARANTIA SIRA

Artigu 6
Jerál

1. Prinsipál sei presiza atu fornese garantia ida hodi kobre pagamentu ba dívida Aduaneira nian ne'ebé bele mosu kona-ba sasan sira ne'ebé tau iha prosedimentu ACTS nian, exetu bainhira fó ona dispensa garantia nian tuir parágrafu 8 hosi Artigu 11 hosi Aneksu ida-ne'e.

2. Ida-ne'e bele:

   (a) garantia viajen ida de'it ne'ebé kobre operasaun tránzitu ida de'it; ka

   (b) garantia viajen múltiplu ne'ebé kobre operasaun tránzitu lubuk ida.

3. Garante sei estabelese iha teritóriu Parte Kontratante nian iha-ne'ebé garantia ne'e fornese no tenke hetan aprovasaun hosi eskritóriu garantia nian. Garante tenke hatudu enderesu ida ba atendimentu iha teritóriu sira hosi Parte Kontratante ida-idak ne'ebé envolve iha operasaun tránzitu ne'ebé nia sai nu'udar garante. Iha kazu ne'ebé garante laiha enderesu ba prestasaun, garante tenke nomeia ajente ida iha teritóriu sira hosi Parte Kontratante ida-idak ne'ebé envolve iha operasaun tránzitu ne'ebé iha kestaun.

4. Eskritóriu garantia nian sei rekuza atu aprova garante ne'ebé parese la iha kapasidade atu asegura pagamentu iha prazu ne'ebé prevee ona ba kualkér dívida Aduaneira nian ne'ebé tenke inkorre to'o montante másimu ne'ebé garantidu.

5. Garantia sira viajen úniku nian tenke konforme ho formatu sira ne'ebé sei konkorda hosi Parte Kontratante sira.

6. Garantia viajen múltiplu sira tenke tuir formatu sira ne'ebé sei konkorda hosi Parte Kontratante sira.

7. Garante nia responsabilidade bazeia ba aseitasaun ba nia garantia hosi eskritóriu garantia nian. Ida-ne'e sai efetivu hahú hosi data ne'ebé deklarasaun tránzitu Aduaneira nian ne'ebé nia garante hetan aseitasaun hosi eskritóriu Aduaneira nian ba partida.

8. Iha kazu garantia viajen úniku ka múltiplu, garantia nia responsabilidade limitadu ba montante másimu ne'ebé hatudu iha garantia.

9. Eskritóriu garantia nian tenke mantein prova katak nia simu ona garantia husi garante no disponibiliza ida-ne'e eletronikamente ba eskritóriu sira Aduaneira nian ba partida, liuhosi solisitasaun.

10. Eskritóriu ba garantia tenke revoga nia aseitasaun ba garantia husi garante kuandu kondisaun sira-ne'ebé hatuur iha momentu ne'ebé hasai la kumpre ona.

11. Sei permite Parte Kontratante hotu-hotu atu rejista sira-nia preokupasaun kona-ba abilidade garante ida nian atu kumpre reklamasaun sira no fornese sira-nia justifikasaun ba eskritóriu relevante garantia nian, bazeia ba ne'ebé garante bele hetan revogasaun.

Artigu 7
Garantia Viajen Úniku

1. Garantia viajen úniku ida sei kobre montante tomak hosi dívida Aduaneira nian ne'ebé tenke inkorre iha operasaun tránzitu ne'ebé refere, ne'ebé sei kalkula ho baze iha taxa aas liu hosi taxa sira, impostu no enkargu sira ne'ebé aplikavel ba sasan sira iha teritóriu sira ne'ebé kobre hosi operasaun tránzitu nian.

2. Garantia viajen úniku bele fornese iha formulário(sira) tuirmai:

   (a) Depózitu osan nian ne'ebé hatama iha eskritóriu garantia nian;

   (b) garantia voucher sira ne'ebé fó sai ba Prinsipál hosi garante ida; ka

   (c) Garantia ne'ebé fó hosi garante ida.

Forma(sira) aseitavel garantia nian sei determina hosi garantia eskritóriu nian iha teritóriu Parte Kontratante nian iha ne'ebé eskritóriu Aduaneira nian ba partida nian lokaliza.

Artigu 8
Depózitu osan

1. Valór depózitu osan nian tenke ekivalente ho valór montante totál dívida Aduaneira nian ne'ebé bele mosu.

2. Depózitu osan-kas tenke iha moeda husi nasaun saída ka ho submisaun meiu pagamentu seluk ruma ne'ebé eskritóriu garantia país ne'e nian rekoñese no arkiva tuir dispozisaun ne'ebé vigora iha país ne'ebé sai.

3. Garantia viajen únika ho forma depózitu osan nian sei válidu ba Parte Kontratante hotu-hotu.

4. Depózitu osan-kas sei selu fali hosi eskritóriu garantia nian bainhira hala'o tiha ona operasaun tránzitu ne'ebé sira relasiona.

Artigu 9
Voucher Garantia Viajen Úniku

1. Diretór bele uza voucher garantia viajen úniku ne'ebé maka fó sai hosi Garante ida.

2. Prinsipál tenke entrega ba eskritóriu garantia voucher garantia viajen úniku ho valór montante totál dívida Aduaneira nian ne'ebé bele mosu.

3. Garante tenke hatudu iha voucher garantia viajen únika nian teritóriu Parte Kontratante sira-nian ne'ebé vale ba, prazu validade voucher referidu nian no loron ikus ne'ebé nia bele uza, ne'ebé labele liu loron sianulu hahú hosi data ne'ebé nia fó sai.

4. Desde voucher garantia simu tiha ona husi eskritóriu Aduaneira partida nian iha ka molok data finál validade nian, voucher referidu sei válidu nafatin to'o operasaun tránzitu ne'ebé nia relasiona termina.

5. Voucher garantia viajen úniku tenke iha númeru úniku no konforme ho formatu ne'ebé sei konkorda hosi Parte Kontratante sira.

6. Garante tenke fó ba eskritóriu garantia nian detalle rekizitu kona-ba voucher sira-ne'ebé nia hasai tiha ona.

Artigu 10
Uza Garantia Viajen Únika nian

1. Garante ida bele fornese garantia viajen ida de'it hodi kobre operasaun tránzitu ida de'it.

2. Garantia viajen únika tenke tuir formatu ne'ebé sei konkorda hosi Parte Kontratante sira no tenke kontein Prinsipál nia naran no nia valór tenke ekivalente ho valór montante totál dívida Aduaneira nian ne'ebé bele mosu.

3. Garantia viajen ida-idak tenke hatama iha eskritóriu garantia nian no kópia garantia nian sei rai iha eskritóriu Aduaneira partida nian. Bainhira halao operasaun tránzitu, tenke kansela garantia viajen úniku ida no tenke fó-hatene ba garantia tuirmai.

Artigu 11
Garantia Viajen Múltiplu

1. Diretór bele uza garantia viajen múltiplu bazeia ba montante referénsia. Montante referénsia sei ekivalente ho valór montante totál dívida Aduaneira nian ne'ebé bele mosu kona-ba sasan sira ne'ebé Prinsipál tau iha prosedimentu ACTS nian ba períodu pelumenus loron hitu.

2. Eskritóriu garantia relevante sei estabelese montante referénsia iha kolaborasaun ho Prinsipál hodi konsidera:

(a) informasaun kona-ba sasan sira ne'ebé nia koloka iha pasadu no/ka estimativa ida kona-ba númeru konsignasaun no valór sasan sira ne'ebé nia hakarak tau tuir prosedimentu ACTS nian; no

(b) taxa aas liu hosi taxa, imposstu no enkargu sira ne'ebé aplikavel iha nasaun sira tránzitu nian.

3. Eskritóriu garantia nian tenke halo revizaun ba montante referénsia pelumenus tinan ida dala ida, uza informasaun ne'ebé simu hosi eskritóriu Aduaneira sira partida nian, no sei halo ajustamentu bainhira konsidera nesesáriu.

4. Diretór tenke informa ba eskritóriu garantia nian karik montante referénsia monu ba nivel ida ne'ebé sufisiente atu kobre nia operasaun tránzitu atuál ka antisipada.

5. Valór ne'ebé sei kobre hosi garantia viajen múltiplu nian hanesan ho montante referénsia ne'ebé temi iha nú 1 Artigu ida-ne'e nian.

6. Diretór ida ne'ebé satisfás kritériu sira kona-ba nia esperiénsia, konfiabilidade no estatutu finanseiru bele hetan autorizasaun atu fornese garantia ida ba montante ida ne'ebé redús ka atu iha renúnsia garantia nian, sujeitu ba akordu Parte Kontratante sira ne'ebé envolve iha operasaun tránzitu nian.

7. Montante garantia ne'ebé presiza bele redús ba

(a) 50% hosi montante referénsia nian bainhira Diretór hatudu katak nia iha esperiénsia sufisiente kona-ba prosedimentu sira Aduaneira nian; ka

(b) 25% hosi montante referénsia nian bainhira Diretór hatudu katak nia iha esperiénsia sufisiente kona-ba prosedimentu sira Aduaneira nian no koopera besik tebes ho autoridade kompetente sira.

8. Bele fó dispensa ba garantia bainhira Diretór hatudu katak nia prienxe kritériu sira ne'ebé espesifika iha Artigu 15 hosi Aneksu ida-ne'e, iha komandu ba operasaun transporte nian no iha rekursu finanseiru sufisiente atu kumpre ninia obrigasaun sira.

9. Bainhira aplika parágrafu sira iha leten, Parte Kontratante hotu-hotu tenke konsidera:

(a) informasaun ne'ebé fornese hosi Diretór iha formulário aplikasaun padraun sira iha formatu ida ne'ebé sei konkorda hosi Parte Kontratante sira; no

(b) kualkér komentáriu ne'ebé simu hosi Parte Kontratante sira seluk hanesan prevee iha númeru 7 hosi Artigu 16 hosi Aneksu ida-ne'e.

Artigu 12
Uza Garantia Viajen Múltiplu nian

1. Garantia viajen múltiplu nian sei fó sai hosi garante ida.

2. Eskritóriu garantia nian tenke fó ba Prinsipál sertifikadu garantia viajen múltiplu ida ka liu ne'ebé konforme ho formatu ne'ebé Parte Kontratante sira sei konkorda atu permite nia atu fornese prova katak nia iha garantia viajen múltiplu.

3. Bainhira troka dadus garantia nian entre eskritóriu garantia nian no eskritóriu Aduaneira partida nian uza teknolojia informasaun no komunikasaun nian, partikulár sira hosi sertifikadu garantia nian sei hatama iha deklarasaun tránzitu Aduaneira nian no sei imprime iha Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian.

4. Bainhira laiha troka eletróniku dadus nian, sertifikadu tenke aprezenta ba Aduaneira partida nian hosi Diretór.

Artigu 13
Responsabilidade husi Garante

1. Garante sei kompromete atu selu dívida Aduaneira nian, ne'ebé deve tuir lei sira Aduaneira nian no lei no regulamentu sira seluk ne'ebé relevante hosi Parte Kontratante ne'ebé identifika ona irregularidade ida iha ligasaun ho operasaun tránzitu ida. Garante sei responsabiliza, hamutuk ho Prinsipal, ba pagamentu osan sira-ne'e.

2. Garante nia responsabilidade sei hahú bainhira deklarasaun tránzitu Aduaneira ne'ebé nia garante hetan aseitasaun hosi Aduaneira partida nian no sei ba autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante ne'ebá. Garante sei responsabiliza automatikamente ba autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante ida-idak ne'ebé tuirmai iha momentu ne'ebé sasan sira tama iha Parte Kontratante ida-idak nia teritóriu.

3. Sujeita ba númeru 8 hosi Artigu 6 hosi Aneksu ida-ne'e, garantia nia responsabilidade sei kobre la'ós de'it sasan sira ne'ebé inklui iha deklarasaun tránzitu Aduaneira nian maibé kualkér sasan lejítimu sira seluk ne'ebé bele kontein iha kompartimentu karga normál hosi veíkulu estrada nian ka kontentór no tenke deklara ona. Ida-ne'e sei la habelar ba sasan sira seluk.

4. Wainhira operasaun tránzitu seidauk hala'o, autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante ne'ebé identifika ona irregularidade ne'e:

(a) iha períodu loron sia-nulu nia laran hahú hosi data ne'ebé deklarasaun tránzitu Aduaneira nian hetan aseitasaun hosi eskritóriu Aduaneira nian kona-ba partida, notifika garante katak prosedimentu ne'e seidauk hala'o; no

(b) iha loron atus rua hitunulu nia laran hosi data ne'ebé deklarasaun tránzitu Aduaneira nian hetan aseitasaun hosi eskritóriu Aduaneira nian kona-ba partida, fó hatene ba garante katak nia, ka bele presiza, atu selu dívida Aduaneira nian ne'ebé nia iha responsabilidade nu'udar garante ba operasaun tránzitu ne'ebé iha kestaun. Notifikasaun tenke iha:

(i) númeru no data deklarasaun tránzitu Aduaneira nian;

(ii) naran husi eskritóriu Aduaneira nian;

(iii) Principál nia naran no enderesu; no

(iv) montante ne'ebé atu reklama.

5. Garante sei hetan libertasaun hosi nia obrigasaun sira hosi autoridade kompetente sira kona-ba operasaun tránzitu nian bainhira notifikasaun ida hosi notifikasaun sira ne'ebé prevee iha númeru 4 hosi artigu ida-ne'e seidauk fó-sai ba nia ho eskrita molok prazu relevante liu tiha.

6. Wainhira fo sai ona notifikasaun tuir parágrafu 4 Artigu ida-ne'e nian, garante tenke hetan informasaun hosi eskritóriu garantia nian kona-ba rekuperasaun dívida Aduaneira nian ka dezempeñu operasaun ACTS nian.

7. Bainhira autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante ida hala'o ona operasaun ACTS ida, sira labele ona reklama hosi garante, exetu dezempeñu ne'e hetan tanba informasaun fraudulentu.

8. Kuandu garante la hetan avizu kona-ba reklamasaun potensiál ne'ebé mosu hosi demisaun fraudulentu iha tinan ida nia laran hahú hosi loron ne'ebé Aduaneira simu deklarasaun tránzitu Aduaneira relevante iha nasaun partida nian, nia sei iha kualkér kazu hetan absolvisaun hosi responsabilidade hotu-hotu relasiona ho operasaun tránzitu ne'ebá.

9. Garante iha prazu loron tolunulu hahú iha loron ne'ebé halo reklamasaun eskrita ba pagamentu atu selu kuantia reklamada sira. Osan sira ne'ebé selu ona sei reembolsa ba garante karik, iha tinan ida nia laran tuir data ne'ebé pagamentu ne'e halo, estabelese tuir satisfasaun hosi autoridade kompetente sira ne'ebé halo reklamasaun katak laiha irregularidade ne'ebé komete iha ligasaun ho operasaun tránzitu ne'ebé iha kestaun.

Artigu 14
Kanselamentu no Revogasaun ba Garantia sira

1. Eskritóriu garantia nian sei revoga ninia aseitasaun ba garantia ida ka autorizasaun ba renúnsia garantia Principál karik iha kondisaun sira ne'ebé estabelese iha momentu emisaun nian la kumpre ona. Revogasaun sei produz efeitu imediatu sira.

2. Garante bele anula nia garantia iha tempu naran ida. Kanselamentu sei akontese iha loron sanulu-resin-haat tuir data ne'ebé desizaun ne'e hetan notifikasaun eskrita ba eskritóriu garantia nian

3. Revogasaun ka kanselamentu sei laiha prejuizu ba obrigasaun ruma ne'ebé mosu nu'udar rezultadu hosi operasaun tránzitu nian ne'ebé hahú molok loron ne'ebé revogasaun ka kanselamentu hetan efeitu.

4. Hahú hosi data ne'ebé maka revogasaun ka kanselamentu ne'e sai efeitu, sertifikadu ruma ne'ebé maka fó sai antes data ne'e sei la válidu atu tau sasan sira tuir prosedimentu ACTS nian no Prinsipál tenke entrega fali sertifikadu ruma ne'ebé maka iha nia liman ba eskritóriu garantia nian lahó demora.

5. Gabinete relevante garantia nian tenke notifika Parte Kontratante ida-idak kona-ba asaun sira ne'ebé halo tuir númeru 1 hosi Artigu ida-ne'e.

SEKSAUN 4
NEGOSIANTE TRÁNZITU AUTORIZADU

Artigu 15
Kritériu Jerál sira

1. Atu bele hetan estatutu Komersiante Tránzitu Autorizadu no uza prosedimentu simplifikadu sira, tenke kumpre kondisaun jerál sira tuirmai.

Aplikante:

(a) sei estabelese ho eskritóriu rejistadu, sede sentrál ka estabelesimentu negósiu permanente iha teritóriu Parte Kontratante nian iha-ne'ebé halo pedidu ba autorizasaun; no

(b) tenke uza beibeik prosedimentu ACTS nian ka, iha kazu aplikasaun dahuluk ba autorizasaun, hatudu intensaun atu halo ida-ne'e.

2. Atu garanti jestaun di'ak ba prosedimentu simplifikadu sira bele fó de'it autorizasaun bainhira ema ne'ebé iha interese rai rejistu ne'ebé fó dalan ba autoridade kompetente sira atu fiskaliza prosedimentu no hala'o kontrolu efetivu.

3. Bainhira konsidera aplikasaun sira autoridade kompetente sira tenke konsidera kondenasaun ruma tuir Aduaneira ka lejizlasaun tributária iha tinan lima liubá.

Artigu 16
Aplikasaun no Desizaun sira ba Negosiante Tránzitu Autorizadu sira

1. Aplikasaun ida ba estatutu Komersiante Tránzitu Autorizadu sei halo ho eskrita iha formatu ida ne'ebé sei konkorda hosi Parte Kontratante sira no sei asina no data. Tenke espesifika prosedimentu simplifikadu hotu-hotu ne'ebé komersiante aplika ona.

2. Ema ne'ebé aplika ba estatutu Komersiante Tránzitu Autorizadu no prosedimentu simplifikadu sira ne'ebé relasionadu sei responsabiliza ba:

(a) ezatidaun hosi informasaun ne'ebé fó; no

(b) autentisidade hosi dokumentu sira ne'ebé akompaña.

Autorizasaun sira ne'ebé hetan katak fó ona ho baze iha informasaun falsu ka reprezentasaun ne'ebé laloos sei revoga ho efeitu imediatu.

3. Pedidu sira tenke hatama ba autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante sira iha ne'ebé rekerente estabelese. Bainhira rekerente ida hela iha teritóriu sira hosi Parte Kontratante sira liu ida, laiha buat ida maka sei impede nia pedidu sira ba akomodasaun iha teritóriu sira hosi Parte Kontratante sira-ne'e ida-idak karik nia iha hakarak.

4. Autorizasaun sira sei fó-sai no pedidu sira sei rejeita tuir dispozisaun atuál sira hosi Parte Kontratante sira.

5. Desizaun ne'ebé rejeita pedidu totál, ka prosedimentu simplifikadu ida ka liu ne'ebé aplika, tenke hakerek no hateten razaun sira ba rejeisaun.

6. Desizaun kona-ba pedidu sira, bainhira pedidu sira-ne'e kontein informasaun sufisiente, tenke fó iha prazu loron sia-nulu hahú hosi loron ne'ebé autoridade kompetente sira simu.

7. Desizaun sira tenke komunika ba Parte Kontratante sira seluk. Desizaun sira-ne'e sei sujeita ba revizaun hosi Parte Kontratante sira seluk, ho komentáriu sira ne'ebé sei simu iha prazu ida ne'ebé la liu loron tolunulu hosi loron simu komunikasaun, bazeia ba ne'ebé desizaun sira bele modifika ka mantein.

Artigu 17
Autorizasaun sira

1. Tuir aplikasaun ida hosi Diretór ida ne'ebé satisfás

kritériu sira iha Artigu 15 hosi Aneksu ida-ne'e, autoridade kompetente sira bele fó estatutu Komersiante Tránzitu Autorizadu ho utilizasaun hosi prosedimentu simplifikadu ida ka liu tuirmai:

(a) uza garantia viajen múltiplu nian;

(b) izensaun ba ezijénsia atu aprezenta sasan no meiu transporte nian iha eskritóriu Aduaneira nian ne'ebé sai;

(c) uza selajen espesiál sira ne'ebé aprova ona; no

(d) uza prosedimentu sira ne'ebé simplifikadu hanesan determina ona hosi Parte Kontratante sira seluk.

2. Salvu dispozisaun seluk, autorizasaun ne'ebé fó atu uza prosedimentu simplifikadu ne'ebé espesifika iha sub-parágrafu (a) Artigu ida-ne'e nian sei aplika iha Parte Kontratante hotu-hotu nia teritóriu. Prosedimentu simplifikadu sira iha subparágrafu 1 (b) no 1 (c) hosi Artigu ida-ne'e sei aplika de'it ba operasaun tránzitu sira ne'ebé hahú iha teritóriu hosi Parte Kontratante iha ne'ebé autentikasaun hetan ona.

3. Autorizasaun nia orijinál datadu no asinadu no kópia ida ka liu tenke fó ba titulár ne'ebé autoriza.

4. Autorizasaun sei válidu hahú hosi loron emisaun nian no espesifika kondisaun sira ne'ebé relasiona ho utilizasaun hosi kualkér prosedimentu simplifikadu ne'ebé fó ona.

Artigu 18
Alterasaun, Prestasaun ka Revogasaun ba Autorizasaun sira

1. Titulár ba autorizasaun nian tenke informa autoridade kompetente sira kona-ba fatór ruma ne'ebé mosu hafoin fó autorizasaun ne'ebé bele influensia nia validade ka konteúdu.

2. Autoridade kompetente sira revoga ka altera autorizasaun bainhira:

(a) titulár hatudu hakarak atu renunsia nia autorizasaun;

(b) deklarasaun ida ka liu ne'ebé halo iha momentu emisaun nian la'ós, ka la'ós ona, válidu;

(c) fatór ida ne'ebé mosu hafoin fó autorizasaun influensia nia kontinuasaun ka konteúdu; ka

(d) titulár la kumpre ninia obrigasaun sira nu'udar Negosiante Tránzitu Autorizadu.

3. Exetu iha kazu renúnsia voluntária, tenke fó-hatene titulár ho eskrita kona-ba razaun ba kualkér desizaun ne'ebé altera ka revoga autorizasaun ne'e.

4. Revogasaun ka alterasaun ba autorizasaun hahú iha efeitu hahú hosi loron ne'ebé hatudu iha notifikasaun eskrita.

SEKSAUN 5
PROSEDIMENTU SIMPLIFIKADU

Artigu 19
Izensaun ba Aprezentasaun Sasan iha Gabinete Aduaneira Partida nian

1. Prinsipál ida ne'ebé hetan ona Estatutu Komersiante Tránzitu Autorizadu inklui direitu atu uza garantia viajen múltiplu bele mós hetan autorizasaun atu hala'o operasaun tránzitu sira lahó aprezenta sasan sira no deklarasaun tránzitu Aduaneira nian ne'ebé korresponde iha eskritóriu Aduaneira nian. Izensaun ne'e sei aplika entre buat seluk ba meiu transporte ba sasan sira ne'ebé refere.

2. Fasilidade ida-ne'e sei fó de'it bainhira Prinsipál hato'o deklarasaun tránzitu no komunikasaun sira ho Aduaneira partida nian uza téknika prosesamentu dadus eletróniku.

3. Deklarasaun tránzitu Aduaneira nian tenke hatama iha eskritóriu Aduaneira partida nian molok liberta sasan sira.

4. Autorizasaun tenke inklui prazu iha ne'ebé Aduaneira partida nian tenke hatudu intensaun atu halo verifikasaun, liu tiha prazu ne'ebé sasan sira sei liberta automatikamente.

5. Autorizasaun hanesan ne'e sei espesifika:

(a) eskritóriu Aduaneira ka eskritóriu sira partida nian ne'ebé sei responsabiliza ba operasaun tránzitu sira ne'ebé sei mai;

(b) oinsá, no bainhira, Diretór mak atu informa eskritóriu partida Aduaneira nian atu nune'e eskritóriu bele hala'o kontrolu nesesáriu ruma molok sasan sira sai; no

(c) medida sira ne'ebé atu foti atu asegura sasan sira bele identifika lalais inklui uza kualkér selajen espesiál ne'ebé atu tau husi Diretór.

Artigu 20
Uza Selu Espesiál Aprovadu

1. Autoridade kompetente sira bele autoriza Prinsipál ida atu uza tipu espesiál selajen nian kona-ba meius transporte ka pakote sira bainhira autoridade kompetente sira aprova selajen sira hanesan kumpre karakterístika sira ne'ebé tenke konkorda hosi Parte Kontratante sira.

2. Prinsipál tama iha númeru selajen iha kampu ne'ebé preskreve jn deklarasaun tránzitu Aduaneira nian.

3. Prinsipál tenke tau selajen la tarde liu bainhira sasan sira ne'e sai.

Artigu 21
Renúnsia ba Asinatura Manuál

Prinsipál bele hetan autorizasaun atu uza asinatura

eletróniku ka meius autentikasaun seluk hodi valida deklarasaun tránzitu Aduaneira nian ne'ebé halo sai husi sistema prosesamentu eletróniku ka automátiku integradu.

SEKSAUN 6
OPERASAUN NO PROSEDIMENTU TRÁNSITU

Artigu 22
Meius husi Transporte no Deklarasaun sira

1. Deklarasaun tránzitu Aduaneira nian ida-idak sei inklui de'it sasan sira ne'ebé atu karega iha meius transporte ida de'it ba karreta hosi eskritóriu Aduaneira nian ida hosi partida ba eskritóriu ida hosi Aduaneira hosi destinu.

2. Ba objetivu sira Artigu ida-ne'e nian, meius transporte ida ne'ebé úniku inklui:

   (a) veíkulu rodaviária ida ne'ebé akompaña ho ninia reboke(sira) ka semi-reboke(sira); no

   (b) kontentór sira ne'ebé karega ho meius transporte ida de'it hanesan define iha sub-parágrafu 2(a) hosi Artigu ida-ne'e.

3. Meius transporte ida deit bele uza ba karegamentu sasan iha eskritóriu Aduaneira liu ida husi partida no ba deskarga iha eskritóriu Aduaneira liu ida husi destinu.

Artigu 23
Deklarasaun Tránzitu Aduaneira nian

1. Deklarasaun tránzitu Aduaneira nian sei hatama iha eskritóriu Aduaneira nian ne'ebé sai liuhosi téknika prosesamentu dadus eletróniku.

2. Deklarasaun tránzitu Aduaneira nian ne'ebé hato'o eletróniku hosi troka mensajen padraun sira tenke tuir estrutura no partikulár sira ne'ebé hatuur iha formatu ne'ebé sei konkorda hosi Parte Kontratante sira.

3. Iha kazu sira hanesan ne'e autoridade kompetente sira sei garanti katak dadus tránzitu nian troka entre eskritóriu Aduaneira sira ne'ebé relevante ba partida, tránzitu no destinu uza teknolojia informasaun no komunikasaun nian.

4. Deklarasaun tránzitu Aduaneira nian tenke asina eletróniku ka autentikadu ho forma seluk hosi Prinsipál ka reprezentante autorizadu, nune'e responsavel ba:

   (a) ezatidaun hosi informasaun ne'ebé fó sai iha deklarasaun;

   (b) autentisidade hosi dokumentu ruma ne'ebé aneksu; no

   (c) kumprimentu ba nia obrigasaun hotu-hotu relasiona ho utilizasaun prosedimentu ACTS nian.

5. Eskritóriu Aduaneira partida nian sei simu no rejista deklarasaun tránzitu Aduaneira nian ho kondisaun katak:

   (a) ida-ne'e kontein informasaun nesesáriu hotu-hotu;

   (b) ida-ne'e akompaña ho dokumentu nesesáriu hotu-hotu; no

   (c) sasan sira ne'ebé nia refere, aprezenta ba Aduaneira karik presiza.

6. Kuandu Prinsipál hetan autorizasaun atu hahú operasaun tránzitu nian lahó aprezentasaun sasan sira-nian iha Aduaneira nia fatin, nia tenke tama, la tarde liu iha konsignasaun sasan nian, iha kampu sira ne'ebé dezignadu iha deklarasaun tránzitu Aduaneira nian, bainhira presiza; detalle sira hosi itinerário ruma ne'ebé maka prevee ona, períodu ne'ebé maka sasan sira tenke aprezenta iha Aduaneira destinu nian, identifikasaun medida sira ne'ebé aplika ona, no fraze tuirmai sei imprime iha Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian:

   Iha Inglés - "Negosiante Tránzitu Autorizadu — Aprezentasaun iha eskritóriu Aduaneira nian kona-ba izensaun ba partida".

7. Bainhira autoridade kompetente sira hosi nasaun partida nian halo verifikasaun ba konsignasaun ida molok nia sai, sira tenke rejista faktu ne'e iha kaixa dezignadu hosi Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian no atualiza sistema tuir ida-ne'e.

8. Prinsipál bele, ho aprovasaun hosi autoridade kompetente sira iha eskritóriu Aduaneira nian ba partida, altera partikulár ida ka liu hosi deklarasaun tránzitu Aduaneira nian hafoin simu tiha. Alterasaun sei la afeta natureza, tipu ka deskrisaun ofisiál sasan sira-nian.

9. Sei la permite alterasaun bainhira pedidu ne'e halo hafoin autoridade kompetente sira iha gabinete Aduaneira partida nian iha:

   (a) informa ba Prinsipál katak sira iha intensaun atu ezamina sasan sira;

   (b) estabelese katak partikulár sira ne'ebé iha kestaun la loos; no

   (c) liberta sasan sira.

Artigu 24
Dokumentu Akompañamentu ba Tránzitu

1. Bainhira deklarasaun tránzitu Aduaneira nian ida prosesa iha eskritóriu partida nian hosi Aduaneira liuhosi sistema informatizadu, eskritóriu ne'e sei mantein deklarasaun ne'e no autoriza libertasaun ba sasan sira liuhosi emite ba Prinsipál Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian ne'ebé konforme ho formatu ne'ebé sei konkorda hosi Parte Kontratante sira.

2. Wainhira apropriadu, Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian sei suplementa ho lista sasan sira-ne'ebé sei halo parte integrante ida no konforme ho formatu ne'ebé sei konkorda hosi Parte Kontratante sira.

3. Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian bele imprime hosi Prinsipál nia fatin rasik ka sistema informátiku autorizadu seluk hafoin deklarasaun tránzitu Aduaneira nian hetan ona aprovasaun hosi eskritóriu Aduaneira nian ba partida.

Artigu 25
Prosedimentu sira iha Gabinete Aduaneira Partida nian

1. Bainhira autoridade kompetente sira ezije, tenke aprezenta veíkulu rodoviáriu, reboke no kontentór ruma hamutuk ho sasan sira no Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian ba Aduaneira partida nian. Eskritóriu Aduaneira nian ba partida sei foti medida sira ne'ebé nesesáriu atu satisfás sira-nia an kona-ba ezatidaun deklarasaun tránzitu Aduaneira nian no atu tau selajen sira Aduaneira nian ka verifika selajen espesiál sira.

2. Exeptu esepsaun seluk, sei rekuza libertasaun sasan sira ne'ebé atu tau tuir prosedimentu ACTS nian bainhira labele taka metin tuir Artigu 3 husi Aneksu ida-ne'e.

3. La bele sobu selajen sira wainhira la hetan autorizasaun hosi autoridade kompetente sira.

4. Bainhira Aduaneira partida nian preskreve itinerário ida, tenke konsidera saida maka konstitui sirkulasaun ida ne'ebé justifikadu ekonómikamente no informasaun ruma ne'ebé fornese hosi Prinsipál. Prinsipál sei hetan notifikasaun kona-ba itinerário ne'ebé maka prevee ona, ne'ebé sei imprime, tuir nesesidade, iha Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian.

5. Eskritóriu Aduaneira partida nian sei marka prazu atu kompleta operasaun tránzitu liuhosi aprezentasaun sasan sira iha eskritóriu Aduaneira destinu nian. Idane'e tenke konsidera itinerário, lejislasaun transporte atuál ruma no, bainhira apropriadu, informasaun ne'ebé fornese hosi Prinsipál.

6. Prazu ne'ebé estabelese hosi Aduaneira ba partida sei vinkula autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante sira ne'ebé nia teritóriu sira tama durante operasaun tránzitu ida.

7. Kuandu sasan sira aprezenta iha Aduaneira destinu nian hafoin liu tiha prazu ne'ebé determina ona maibé fallansu ne'e tanba sirkunstánsia sira ne'ebé la atribui ba transportadór ka Prinsipál, sei konsidera katak ida ikus ne'e kumpre ona prazu ne'ebé prevee ona.

Artigu 26
Prosedimentu sira Durante Operasaun Tránzitu

1. Iha eskritóriu Aduaneira tránzitu ida-idak no iha eskritóriu Aduaneira destinu nian, meiu transporte nian sei aprezenta ba efeitu sira kontrolu nian ba autoridade kompetente sira ho sasan sira no Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian hamutuk ho lista sasan ruma ne'ebé iha relasaun ho ida-ne'e.

2. Hanesan regra jerál, eskritóriu sira Aduaneira nian ba tránzitu hosi Parte Kontratante sira ida-idak sei simu selajen Aduaneira nian hosi Parte Kontratante sira seluk ka selajen espesiál sira seluk ne'ebé aprova ona, desdeke hetan intaktu. Selajen sira ne'ebé aseita nune'e sei iha iha Parte Kontratante ne'e nia teritóriu protesaun legál hanesan ne'ebé fó ba sira nia selajen Aduaneira rasik.

3. Iha sirkunstánsia exesionál sira, autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante bele ezije atu akompaña meiu transporte nian iha sira-nia teritóriu; kualkér enkargu sira relasiona ho kustu eskoltu nian tenke hanesan ho servisu ne'ebé maka presta ona.

4. Autoridade kompetente sira sei la ezije verifikasaun rutina iha dalan durante perkursu transporte nian.

5. La haree ba dispozisaun númeru 6 hosi Artigu 3 hosi Protokolu 7, karik ezijénsia kontrolu nian halo esensiál ba autoridade kompetente sira atu halo verifikasaun ida ba perkursu transporte ida no sasan sira ne'ebé kontein iha laran iha viajen nia laran ka iha eskritóriu Aduaneira nian husi tránzitu, sira sei rejista iha kaixa dezignadu husi Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian, no atualiza ba sistema informatizadu tuir loloos, partikulár sira hosi kontrolu sira ne'ebé hala'o no númeru hosi selu foun sira ne'ebé tau.

Artigu 27
Insidente sira Durante Operasaun Tránzitu

1. Iha kazu sira ne'ebé hakerek iha kraik, transportadór sei halo entrada nesesáriu sira iha Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian no aprezenta ho konsignasaun no dokumentu tránzitu sira seluk ne'ebé iha relasaun ba autoridade kompetente sira hosi Parte Kontratante ne'ebé nia teritóriu meiu transporte nian lokaliza:

   (a) karik itinerário ne'ebé maka autoridade kompetente sira prevee hetan alterasaun;

   (b) karik selajen sira rahun iha operasaun transporte nia laran tanba razaun sira ne'ebé la'ós transportadór nia kontrolu;

   (c) karik sasan sira transfere ba meiu transporte seluk ne'ebé hanesan tanba razaun sira ne'ebé la'ós transportadór nia kontrolu;

   (d) Iha kazu perigu iminente ne'ebé nesesita deskarga parsiál ka totál imediata hosi meiu transporte nian; no

   (e) iha kazu insidente ka asidente ruma ne'ebé bele afeta abilidade Prinsipál ka transportadór nian atu kumpre ninia obrigasaun sira.

2. Bainhira autoridade kompetente sira konsidera katak operasaun tránzitu ne'ebé refere bele kontinua tuir dalan normál, sira tenke endosa kaixa dezignadu hosi Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian no atualiza sistema informatizadu tuir ida-ne'e.

3. Kuandu, tanba motivu justifikavel, sasan sira transporta liuhosi Aduaneira tránzitu nian, ne'ebé la'ós ida-ne'ebé notifika ba Aduaneira partida nian no temi iha deklarasaun, eskritóriu referidu tenke notifika eletróniku ba Aduaneira tránzitu nian ne'ebé orijinalmente dezignadu.

Artigu 28
Operasaun Ikus husi Tránzitu nian

1. Aprezentasaun sasan sira no dokumentu tránzitu sira ne'ebé relasionadu ba eskritóriu Aduaneira destinu nian sei konsidera hanesan konstitui operasaun ikus tránzitu nian.

2. Eskritóriu Aduaneira destinu nian sei rejista dokumentu sira ne'ebé aprezenta no rejista iha Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian data to'o nian no hatama detalle sira kona-ba kontrolu sira ne'ebé hala'o ona, no atualiza sistema informatizadu tuir ida-ne'e.

3. Eskritóriu Aduaneira destinu nian tenke notifika eskritóriu Aduaneira nian kona-ba partida no eskritóriu(-sira) Aduaneira nian kona-ba tránzitu katak operasaun tránzitu nian remata ona liuhosi haruka mensajen "Avizu kona-ba Chegada".

4. Operasaun tránzitu ida bele remata iha eskritóriu ida iha país destinu nia laran ne'ebé la'ós ida-ne'ebé hatama iha deklarasaun tránzitu Aduaneira nian. Eskritóriu referidu, ne'ebé hafoin sei sai eskritóriu Aduaneira destinu nian, sei notifika eskritóriu Aduaneira orijinál destinu nian no eskritóriu Aduaneira nian partida nian tuir loloos.

Artigu 29
Resibu ba Operasaun Ikus Tránzitu nian

1. Tuir pedidu hosi Prinsipál ka transportadór, no ba objetivu sira atu fornese evidénsia adisionál katak operasaun tránzitu nian hakotu ona ho loloos, eskritóriu Aduaneira destinu nian tenke endosa Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian ho forma apropriadu.

2. Dokumentu Akompañamentu ba Tránzitu ne'ebé aprovadu tenke rai hosi transportadór operasaun tránzitu nian hanesan prova dokumentál.

Artigu 30
Terminasaun ba Operasaun Tránzitu

1. Kontrolu ba sasan sira no entrada sira ne'ebé iha relasaun iha rejistu sira hosi Aduaneira destinu nian sei konsidera hanesan terminasaun hosi operasaun tránzitu nian.

2. Terminasaun ba operasaun tránzitu ida tenke hetan sertifikadu hosi Aduaneira destinu nian lahó demora. Terminasaun bele ho ka lahó rezerva. Bainhira terminasaun sertifika ho rezerva ida-ne'e sei akontese tanba faktu sira ne'ebé iha ligasaun ho operasaun tránzitu ne'e rasik.

3. Eskritóriu Aduaneira destinu tenke notifika eskritóriu Aduaneira partida nian katak prosedimentu operasaun tránzitu termina ona liuhosi haruka mensajen "Rezultadu Kontrolu".

4. Iha kazu sira ne'ebé sasan sira tau iha prosedimentu Aduaneira seluk ka sistema kontrolu Aduaneira seluk irregularidade hotu-hotu ne'ebé bele komete iha prosedimentu Aduaneira seluk ka sistema kontrolu Aduaneira ne'ebá sei la atribui ba responsabilidade garante operasaun tránzitu nian.

Artigu 31
Deskarga husi Operasaun Tránzitu

Eskritóriu Aduaneira partida nian sei hala'o operasaun tránzitu nian bainhira nia iha pozisaun atu estabelese ho baze iha komparasaun entre deklarasaun tránzitu Aduaneira nian ne'ebé halo ba eskritóriu Aduaneira partida nian no informasaun hosi eskritóriu Aduaneira destinu nian katak prosedimentu ne'e termina ona ho loloos.

Artigu 32
Prosedimentu sira Kontijénsia nian

1. Prosedimentu sira kontijénsia nian ne'ebé estabelese iha Artigu ida-ne'e refere ba prosedimentu sira ne'ebé bazeia ba utilizasaun dokumentu sira iha surat-tahan hodi permite alojamentu no kontrolu ba deklarasaun tránzitu Aduaneira nian no monitorizasaun ba operasaun tránzitu nian bainhira la posivel atu implementa prosedimentu eletróniku padraun sira ho kompletu ka parte ida tanba sistema komputadorizadu sira nia avariasaun.

2. Prosedimentu sira kontijénsia nian sei aplika:

   (a) bainhira sistema informatizadu sira hosi autoridade kompetente sira la funsiona;

   (b) bainhira sistema informatizadu sira hosi Prinsipál la funsiona; ka

   (c) bainhira kompletu ka parte husi rede entre Prinsipál no autoridade kompetente sira la funsiona.

3. Iha situasaun hirak ne'ebé temi iha leten iha númeru 2 husi Artigu ida-ne'e, sasan sira bele tau tuir prosedimentu ACTS liuhosi deklarasaun tránzitu iha surat-tahan ne'ebé halo iha forma ne'ebé korresponde ba formatu padraun ne'ebé sei konkorda husi Parte Kontratante sira no tuir prosedimentu sira ne'ebé konkorda ona entre Parte Kontratante sira.

4. Bainhira sistema informatizadu sira entre eskritóriu Aduaneira partida nian no eskritóriu Aduaneira destinu nian no/ka eskritóriu Aduaneira tránzitu nian ida ka liu la funsiona, entaun sei prodús kópia adisionál ida hosi Dokumentu Akompañamentu Tránzitu nian ba eskritóriu ida-idak.

5. Transportadór tenke aprezenta Dokumentu Akompaña-

mentu Tránzitu nian no kópia adisionál ida ba eskritóriu ida-idak. Kópia sei mantein iha eskritóriu Aduaneira ne'ebé prosesa. Dokumentu Akompañamentu Tránzitu orijinál tenke tau karimbu no entrega fali ba transportadór.

6. Rejistu manuál hotu-hotu relasiona ho operasaun tránzitu nian tenke hatama ba sistema informatizadu sira lalais liután ne'ebé razoavelmente pratikavel hosi Prinsipál no eskritóriu Aduaneira respetiva sira hosi partida, tránzitu no destinu.

SEKSAUN 7
PROSEDIMENTU POS-TRANZITU

Artigu 33
Prosedimentu Inkéritu atu Estabelese Terminasaun ne'ebé Loos ba Operasaun Tránzitu ida

1. Eskritóriu Aduaneira nian ne'ebé sai tenke inisia prosedimentu inkéritu ida kada, vez sira la simu mensajen "Avizu Chegada nian" iha loron rua nia laran hosi prazu ne'ebé sasan sira tenke aprezenta iha eskritóriu Aduaneira nian ne'ebé destinu ka mensajen "Rezultadu Kontrolu nian" iha loron neen nia laran hafoin simu mensajen "Konsellu Chegada nian".

2. Sei hahú prosedimentu inkéritu hodi hetan informasaun nesesária atu deskarega operasaun tránzitu, ka kuandu ida-ne'e la posivel atu:

   (a) estabelese se dívida Aduaneira nian ida mosu ona;

   (b) identifika devedór; no

   (c) determina autoridade kompetente sira ne'ebé responsavel ba rekuperasaun.

3. Iha kazu sira ne'ebé Aduaneira partida nian simu ona mensajen " Avizu Chegada nian", maibé la'ós mensajen "Rezultadu Kontrolu", tenke hahú prosedimentu inkéritu hodi haruka ba Aduaneira destinu, pedidu ida fó hanoin nian kona-ba mensajen "Rezultadu Kontrolu".

4. Karik eskritóriu Aduaneira partida nian seidauk simu mensajen "Avizu Chegada nian", sira sei hahú prosedimentu inkéritu ida hodi haruka pedidu ida ba eskritóriu Aduaneira destinu nian hodi konfirma katak sasan sira seidauk aprezenta. Aduaneira destinu nian sei hatán ba pedidu sira-ne'e iha loron hitu nia laran.

5. Kuandu prosedimentu inkéritu ne'ebé temi iha leten la prodús prova satisfatóriu katak operasaun tránzitu ne'e termina ho loloos, hafoin ne'e sei aplika prosedimentu tuirmai ne'ebé espesifika iha Artigu 34 hosi Aneksu ida-ne'e.

Artigu 34
Informa ba Prinsipál no Prova Alternativa ba Terminasaun

1. Karik Aduaneira partida nian, hahú tiha prosedimentu inkéritu eletróniku ida tuir Artigu 33 hosi Aneksu ida-ne'e, seidauk simu konfirmasaun kona-ba terminasaun iha prazu sira ne'ebé maka prevee ona, nia sei informa ba Diretór no husu ba nia atu fornese, iha loron tolunulu nia laran hafoin simu karta ne'e, prova katak prosedimentu ne'e termina ho loloos.

2. Prova ne'ebé temi iha númeru 1 artigu ida-ne'e nian bele iha forma dokumentu ne'ebé sertifikadu hosi autoridade kompetente sira país destinu nian ne'ebé estabelese katak sasan sira ne'e aprezenta tiha ona iha Aduaneira destinu nian.

3. Sei konsidera mós katak operasaun tránzitu termina tiha ona bainhira Prinsipál aprezenta ba autoridade kompetente sira-nia satisfasaun, prova ne'ebé hatudu katak sasan tama tuirmai iha prosedimentu Aduaneiru seluk iha país destinu.

4. Bainhira Prinsipál fornese prova satisfatóriu katak operasaun tránzitu ne'e hakotu ho loloos tuir kontrolu Aduaneira nian, eskritóriu Aduaneira nian ne'ebé partida bele hala'o operasaun tránzitu nian maski sasan sira la aprezenta ba eskritóriu Aduaneira orijinál destinu nian. Eskritóriu Aduaneira orijinál destinu nian sei hetan notifikasaun iha loron neen nia laran.

5. Bainhira inkéritu sira ne'ebé hala'o hosi eskritóriu Aduaneira nian ba partida estabelese ho independente katak operasaun tránzitu nian hakotu ho loloos iha kontrolu Aduaneira nian, nia sei informa ba Prinsipál no notifika eskritóriu Aduaneira orijinál hosi destinu tuir loloos.

Artigu 35
Dívida Aduaneira no Rekuperasaun

1 . Dívida Aduaneira nian iha signifikadu parágrafu (d) hosi Artigu 1 hosi Protokolu 7 sei mosu:

   (a) liuhosi hasai sasan sira ho ilegál hosi prosedimentu ACTS nian; ka

   (b) bainhira sasan sira la hasai ilegalmente maibé iha fallansu atu kumpre obrigasaun ida ne'ebé mosu hosi utilizasaun prosedimentu ACTS nian ka fallansu atu kumpre kondisaun ida ne'ebé regula kolokasaun sasan sira tuir prosedimentu ACTS nian.

2. Autoridade kompetente nia direitu atu reklama dívida Aduaneira nian sei determina:

   (a) husi fatin ne'ebé akontese irregularidade ne'ebé hamosu dívida Aduaneira nian; ka

   (b) kuandu labele estabelese iha teritóriu ne'ebé mak komete irregularidade, sei konsidera katak komete iha teritóriu Parte Kontratante nian iha ne'ebé deteta.

3. Responsavel prinsipál ba dívida Aduaneira nian maka Prinsipál. Garante sei responsabiliza hamutuk ba dívida Aduaneira nian.

4. Responsavel mós ba dívida Aduaneira nian ema sira tuirmai ne'e:

   (a) ema ne'ebé hasai sasan sira ilegalmente hosi prosedimentu ACTS nian;

   (b) ema ruma ne'ebé partisipa iha remosaun ne'e no ne'ebé hatene ka razoavelmente tenke hatene katak sasan sira ne'e hasai ilegalmente hosi prosedimentu ACTS nian; no

   (c) ema ruma ne'ebé maka hetan ka kaer sasan sira ne'ebé maka iha kestaun no ne'ebé maka hatene ka razoavelmente tenke hatene iha momentu hetan ka simu sasan sira katak sira hasai tiha ilegalmente hosi prosedimentu ACTS nian.

Faktu katak ema sira iha leten mak responsavel ba dívida Aduaneira nian la fó kmaan ba Prinsipál no garante sira-nia responsabilidade nian. Maske nune'e, pagamentu dívida Aduaneira nian husi ema sira ne'ebé responsavel tenke parsialmente ka kompletamente descarga responsabilidade Prinsipál no/ka garante hanesan kazu ne'e.

5. Laiha dívida Aduaneira nian kona-ba sasan sira ne'ebé tau tuir prosedimentu ACTS nian sei mosu iha ne'ebé ema ne'ebé iha interese prova katak fallansu ida atu kumpre obrigasaun konsekuente sira ne'e tanba destruisaun totál ka lakon irrekuperavel hosi sasan sira-ne'e nu'udar rezultadu hosi sira-nia natureza loloos, forsa maior ka konsekuensia husi autorizasaun husi parte kompetente. Sasan sira konsidera lakon irrekuperavelmente bainhira sira hetan sertifikasaun labele uza hosi autoridade kompetente sira ho direitu atu reklama.

6. Bainhira autoridade kompetente sira konsidera katak sasan sira hetan ona mudansa substansiál nu'udar rezultadu hosi sira-nia natureza loloos, forsa maiór ka konsekuénsia hosi autorizasaun hosi autoridade kompetente sira, maibé dívida ida hosi Aduaneira, autoridade kompetente sira sei kalkula dívida ne'e hodi konsidera tipu, kualidade, kuantidade, pezu, no valór Aduaneira ne'ebé korresponde husi sasan sira hanesan ne'e iha tempu ne'ebé dívida ne'e tenke selu.

Artigu 36
Asisténsia Administrativa - Dispozisaun Jerál

1. Parte Kontratante sira tenke presta asisténsia mútua ho hanoin ida atu determina estatutu operasaun tránzitu nian no ba rekuperasaun reklamasaun sira ne'ebé mosu tanba iregularidade sira ne'ebé seidauk rezolve.

2. Extensaun asisténsia ne'ebé atu fó tenke tama iha kompeténsia autoridade ne'ebé iha interese no sujeitu ba ninia lei nasionl sira no, liuliu, sein prejuizu ba lejizlasaun nasionl kona-ba protesaun dadus ka restrisaun legál sira seluk kona-ba transmisaun informasaun.

3. Informasaun hotu-hotu ne'ebé fornese iha relasaun ho inkéritu operasaun tránzitu ida bele uza de'it ba objetivu sira atu rezolve estatutu operasaun(sira) tránzitu nian ne'ebé preokupa no buka tuir reklamasaun(sira) ne'ebé mosu diretamente hosi kualkér irregularidade iha prosedimentu tránzitu.

4. Autoridade kompetente sira husi Parte Kontratante sira ne'ebé iha interese tenke fó ba malu ho detalle ruma ne'ebé nesesáriu atu identifika ema sira ne'ebé responsavel ba operasaun tránzitu ida inklui sira ne'ebé iha:

   (a) Prinsipál;

   (b) Transportadór (se diferente ho Diretór);

   (c) Ekspedidór (se diferente ho Prinsipál);

   (d) Konsignatáriu;

   (e) Garante; no

   (f) Garante Ajente Nasionál(sira).

5. Inkéritu hotu-hotu ne'ebé relasiona ho operasaun tránzitu espesífiku tenke sita:

   (a) númeru referénsia deklarasaun tránzitu Aduaneira nian;

   (b) Informasaun seluk ne'ebé presiza atu identifika operasaun tránzitu; no

   (c) fundamentu ba inkéritu.

6. Iha kazu suspeitu irregularidade deliberada, pedidu ba informasaun bele habelar ba Prinsipál ida nia utilizasaun jerál ba sistema tránzitu.

7. Materiál ne'ebé disponibiliza ba Partidu Kontratasaun seluk bele inklui, maibé labele restrinje, elementu relevante sira-hotu:

   (a) dokumentu sira;

   (b) relatóriu sira;

   (c) rejistu sira kona-ba prosesu sira; no

   (d) informasaun relasiona ho irregularidade no infrasaun sira ne'ebé mosu tanba uza prosedimentu ACTS.

8. Bainhira, nu'udar rezultadu husi inkéritu ida, Prinsipál maka konsidera inkorre iha responsabilidade ba dívida Aduaneira nian hanesan prevee iha Artigu 2 husi Aneksu ida-ne'e, autoridade kompetente iha Parte Kontratasaun iha ne'ebé nia harii sei fó asisténsia ba reklamasaun ba autoridade iha notifikasaun ba nia kona-ba responsabilidade ida-ne'e.

9. Pedidu ba informasaun no asisténsia tenke halo iha formatu padraun ne'ebé atu konkorda husi Parte Kontratante sira.

10. Laiha buat ida iha Artigu sira-ne'e mak sei taka dalan ba autoridade kompetente sira husi nasaun tránzitu ida atu hahú prosedimentu inkéritu ida iha ne'ebé parese akontese irregularidade ida iha ninia teritóriu.

11. Laiha buat ida iha Artigu sira-ne'e mak sei taka dalan ba autoridade kompetente ida atu halo reklamasaun bainhira estabelese katak irregularidade ida ne'ebé inkorre iha dívida Aduaneira nian akontese iha ninia teritóriu.

12. La haree ba kualkér limite tempu másimu ne'ebé espesifika, autoridade kompetente sira nasaun destinu nian no, bainhira apropriadu, eskritóriu(sira) tránzitu nian ne'ebé husu atu atua iha ligasaun ho inkéritu ida, sei hatán lahó atrazu.

Artigu 37
Asisténsia Administrativa ba Rekuperasaun Reklamasaun sira-nian

1. Artigu ida-ne'e hatuur regra sira kona-ba asisténsia mútua ba rekuperasaun reklamasaun sira kona-ba operasaun tránzitu ida, bainhira sira-ne'e mosu iha teritóriu Partidu Kontratante ida nian ida-ne'ebé diferente ho iha-ne'ebé Prinsipál bazeia ba.

2. Pedidu ba asisténsia iha rekuperasaun ba reklamasaun tenke hatudu:

   (a) naran no enderesu ema ne'ebé iha interese;

   (b) detallu sira kona-ba operasaun tránzitu ne'ebé iha relasaun ho;

   (c) fundamentu ba reklamasaun;

   (d) montante ne'ebé atu reklama; no

   (e) informasaun relevante seluk ruma hanesan ezije husi autoridade ne'ebé rekere.

3. Autoridade rekeridu tenke informaa lalais, no iha kualkér kazu iha loron neen-nulu nia laran hahú husi simu pedidu, fó hanoin ba autoridade rekerente kona-ba asaun sira ne'ebé foti atu tulun atu rekupera reklamasaun no husi rezultadu ruma.

4. Alternativamente, autoridade ne'ebé husu tenke informa lalais ba rekerente autoridade kona-ba fundamentu ruma atu rekuza asisténsia.

5. Autoridade rekerente labele halo pedidu ba rekuperasaun iha ne'ebé reklamasaun ne'e kontesta hela tuir ninia lejizlasaun nasionál rasik.

6. Autoridade rekeridu tenke suspende kualkér aksaun rekuperasaun iha ne'ebé Prinsipál fornese prova satisfatriu katak reklamasaun ne'e kontesta hela iha autoridade rekerente nia nasaun. Iha kazu sira-nee autoridade rekeridu tenke notifika lalais autoridade rekerente nian.

7. Autoridade rekerente sei hateten montante reklamasaun atu hetan rekuperasaun tantu iha moeda ne'ebé nia situa no mós iha moeda autoridade ne'ebé husu iha taxa kambiál ne'ebé prevalese iha data ne'ebé pedidu ne'e halo.

8. Iha sirkunstánsia normál, Prinsipál ka garante, konforme kazu, sei haruka osan ne'ebé rekupera diretamente ba autoridade rekerente nian.

9. Kuandu garantia ne'e iha forma depózitu osan nian, autoridade ne'ebé husu tenke arranja atu pagamentu ne'e bele haruka ba autoridade rekerente iha nia moeda nasionál.

10. Kuandu reklamasaun labele rekupera hosi Prinsipál, autoridade rekerente nian sei hetan notifikasaun tuir ho nune'e promulga prosesu rekuperasaun hasoru garante liuhosi nia reprezentante nasionál nomeadu.

SESAUN 8
DISPOZISAUN MISCELNEOZU

Artigu 38
Veíkulu no Kontentór sira ba Objetivu sira Operasaun Tránzitu nian

1. Veíkulu transporte tránzitu rodaviáriu nian, kombinasaun ho veíkulu transporte tránzitu rodaviáriu nian no reboque ka kontentór lori sasan sira atu deklara hanesan sasan sira tuir prosedimentu ACTS nian. Labele presiza garantia ba veíkulu rodaviáriu, kombinasaun veíkulu transporte rodaviáriu no reboque ka kontentór.

2. Dispozisaun sira iha númeru 1 hosi Artigu ida-ne'e sei la taka dalan ba Parte Kontratasaun ida atu ezije kompletasaun formalidade sira iha eskritóriu tránzitu ka destinu Aduaneira nian atu asegura katak veíkulu rodaviáriu nian, kombinasaun hosi veíkulu rodaviáriu no reboke ka kontentór sei hetan re-esportasaun.

Artigu 39
Diskrepánsia Menór

1. Parte Kontratante sira sei la konsidera diskrepansia menór sira iha observasaun tempu-limita ka sirkulasaun sira ne'ebé preskreve.

2. Diskrepansia menór sira, hanesan sira ne'ebé mosu husi erru tipografiku, entre partikulár sira iha Dokumentu Akompañamentu Tránzitu, ka deklarasaun tránzitu Aduaneira nian, no konteúdu loloos husi meius transporte nian sei la, ipso facto, prevene descarga operasaun tránzitu nian.

Artigu 40
Eskluzaun

1. Parte Kontratante ida-idak iha direitu atu esklui temporariamente ka permanentemente husi utilizasaun prosedimentu ACTS kualkér ema ne'ebé sala ba infrasaun grave ida hasoru Aduaneira ka lei ka regulamentu relevante sira seluk ne'ebé aplika ba transporte internasionál sasan sira ne'ebé, tuir opiniaun husi autoridade kompetente sira justifika asaun hanesan ne'e.

2. Eskluzaun ne'e sei notifika iha loron hitu nia laran ba autoridade kompetente sira seluk hotu-hotu no, bainhira aplikavel, ba garante relevante.

Artigu 41
Autorizasaun atu hakotu Prosedimentu ACTS ida iha Negosiante ida nia fatin

1. Negosiante sira bele hetan autorizasaun atu foti entrega sasan ne'ebé tau iha operasaun tránzitu ida nia okos, sein sasan no Dokumentu Akompañamentu Tranzitu ne'ebé korresponde ne'ebé tenke aprezenta iha eskritóriu destinu Aduaneira nian.

2. Autorizasaun ne'e sei fo deit, iha ne'ebé komersiante:

   (a) hanesan Prinsipál ida ne'ebé hetan ona estatutu Komersiál Tránzitu Autorizadu; ka

   (b) la'ós Prinsipál ida hanesan define iha sub-parágrafu 2(a) hosi Artigu ida-ne'e maibé bele prienxe kritériu sira hanesan ne'e hanesan determina hosi Partidu Kontratante ne'ebé estabelese ba.

3. Autorizasaun tenke espesifika liuliu:

   (a) eskritóriu(sira) Aduaneira nian ne'ebé responsavel ba sasan sira ne'ebé simu husi destinatáriu autorizadu;

   (b) oinsá, no bainhira, destinatáriu autorizadu mak atu informa eskritóriu Aduaneira nian kona-ba destinu to'o sasan sira atu nune'e eskritóriu bele hala'o kontrolu nesesáriu ruma;

   (c) kualkér sasan ne'ebé autorizasaun la aplika no ne'ebé tenke aprezenta iha eskritóriu Aduaneira nian ba destinu; no

   (d) akordu sira ba komersiante atu simu mensajen "Rejistu Chegada Antisipadu" hosi eskritóriu destinu Aduaneira nian.

4. Autoridade kompetente sira sei espesifika iha autorizasaun karik asaun ruma ezije hosi eskritóriu Aduaneira nian ba destinu molok komersiante bele soe sasan sira.

5. Kuandu sasan sira to'o iha nia fatin ka iha fatin sira ne'ebé espesifika iha autorizasaun, komersiante tenke:

   (a) informa kedas ba eskritóriu Aduaneira nian kona-ba destinu kona-ba kuantidade, défise, substituisaun ka irregularidade seluk ne'ebé liu hanesan selajen ne'ebé rahun; no

   (b) envia kedas, no antes deskarega, haruka eskritóriu Aduaneira nian kona-ba destinu mensajen ida "Avizu Chegada" eletróniku ida.

6. Operasaun tránzitu sei konsidera remata ona bainhira dokumentu sira ne'ebé akompaña konsignasaun, hamutuk ho sasan intaktu sira, entrega ona iha tempu ne'ebé preskreve ona ba negosiante autorizadu nia fatin.

7. Tuir pedidu portadór nian, destinatáriu hanesan autorizadu tuir nmeru 1 hosi Artigu ida-nee sei fó-sai resibu ba konsignasaun ida-idak ne'ebé entrega.

8. Bainhira simu mensajen "Avizu Chegada", eskritóriu destinu ba destinu sei determina se presiza inspesaun no hala'o terminasaun operasaun tránzitu nian tuir Artigu 30 hosi Aneksu ida-ne'e.

Artigu 42
Konfidensialidade

1. Laiha buat ida iha Aneksu ida-ne'e mak sei interpreta atu ezije kualkér Parte Kontratasaun atu permite asesu ba informasaun konfidensiál, ne'ebé nia divulga:

   (a) kontrariu ho interese públiku hanesan determina husi ninia lejislasaun;

   (b) kontráriu ho ninia lejizlasaun ruma, inklui maibé la limita ba, lejizlasaun ne'ebé proteje privasidade pesoál ka asuntu finanseiru no konta sira hosi kliente individuál sira hosi instituisaun finanseira sira;

   (c) impede aplikasaun lei; ka

   (d) prejuizu interese komersiál lejítimu, ne'ebé bele inklui pozisaun kompetitiva, husi kualkér empreza partikulár, públiku ka privadu.

2. Bainhira Parte Kontratasaun ida fó informasaun ba Partidu Kontratasaun seluk, tuir Aneksu ne'e no dezigna informasaun ne'e nu'udar konfidensial Parte ne'ebé simu informasaun ne'e sei mantein konfidensialidade informasaun nian, uza de'it ba objetivu ne'ebé espesifika husi Parte ne'ebé fó informasaun ne'e no la fósai sein lisensa eskrita espesífiku husi Partidu ne'ebé fornese informasaun.

PROTOKOLU 8
MEDIDA SANITÁRIU NO FITOSANITÁRIU HODI IMPLEMENTA AKORDU KUADRU ASEAN NIAN KONA-BA FASILITASAUN SASÁN TRÁNZITU NIAN

Governu sira, Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, República Indonézia, República Demokrátika Populár Laos, Malázia, Uniaun Myanmar, República Filipina, República Singapura, Reinu Tailándia no República Sosialista Vietname, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian (ASEAN) (iha ne'e refere hanesan "Parte Kontratante sira")

HANOIN Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasán sira iha Tránzitu ne'ebé asina iha loron 16 fulan-Dezembru tinan 1998 iha Ha Noi, Vietname (iha ne'e refere hanesan "Akordu");

REKOÑESE katak Artigu 19, 22 no 25 hosi akordu ne'e prevee konkluzaun hosi implementasaun Protokolu ne'ebé sei sai parte integrante hosi Akordu;

HANOIN hikas fali Planu Asaun Ha Noi ne'ebé maka adota hosi Xefe Estadu/Governu ASEAN nian iha Simeira

ASEAN ba dala neen iha Ha Noi, Vietname iha loron 15-16 fulan Dezembru tinan 1998 estipula atu operasionaliza Akordu ida-ne'e iha tinan 2000:

HAKARAK atu enkoraja no fasilita operasaun transporte entre estadu no tránzitu entre Parte Kontratante sira;

HANOIN filafali katak konkluzaun hosi Protokolu ida-ne'e sei prevee akordu efisiente no efetivu ba komérsiu tránzitu entre Parte Kontratante sira;

AGORA, HO IDA-NE'E, Parte Kontratante sira konkorda ona hanesan tuirmai ne'e:

Artigu 1
Definisaun

1. Ba objetivu husi Protokolu ida-ne'e:

   a) "Sasán" importante:

      - Ai-horis, produtu ai-horis nian ka objetu ka materiál seluk ruma ne'ebé bele rai ka habelar peste ai-horis nian;

      - Kualkér animál, inklui animál akuátiku, produtu animál ka kualkér objetu ka materiál seluk ne'ebé bele rai ka hada'et moras animál no zoonoses sira; no

      - Ai-han, bebida no ai-han ne'ebé bele kontein aditivu, kontaminante, toxina ka organizmu kauza moras ne'ebé prejudika ema ka animál nia moris ka saúde,

aleinde sasán ne'ebé maka bandu ka restritu ba movimentu iha território hosi Parte Kontratante ida hanesan espesifika iha kualkér Protokolu sira seluk ba Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasán sira iha Tránzitu

   b) "Medida Sanitária no Fitosanitária" signifika medida ruma ne'ebé aplika:

      - Atu proteje animál ka ai-horis nia vida ka saúde iha território Parte Kontratante nia laran hosi risku sira ne'ebé mosu hosi entrada, estabelesimentu ka propagasaun hosi peste, moras, organizmu sira ne'ebé lori moras ka organizmu ne'ebé kauza moras;

      - Atu proteje ema ka animál nia vida ka saúde iha território Parte Kontratante nia laran hosi risku sira ne'ebé mosu hosi aditivu, kontaminasan, toxina ka organizmu sira ne'ebé kauza moras iha ai-han, bebida ka rasaun sira;

      - Atu proteje ema nia vida ka saúde iha território Parte Kontratante nian hosi risku ne'ebé mosu liu hosi animál, ai-horis ka moras sira nia produtu, ka hosi entrada, estabelesimentu ka propagasaun hosi peste; ka atu prevene ka limita estragu sira seluk iha território Parte Kontratante nia laran husi entrada, estabelesimentu ka propagasaun peste.

Medida sanitária ka fitosanitária inklui lei, regulamentu, ezijénsia no prosedimentu relevante hotu-hotu inklui, ho sira seluk, kritériu produtu finál; prosesu no métodu produsaun; prosedimentu teste, inspesaun, sertifikasaun no aprovasaun; tratamentu kuarentena nian inklui rekizitu relevante ne'ebé asosiadu ho transporte animál ka ai-horis sira, ka ho materiál sira ne'ebé nesesáriu ba sira nia sobrevivénsia durante transporte; dispozisaun kona-ba métodu estatístiku sira ne'ebé relevante, prosedimentu amostrajen nian no métodu avaliasaun risku nian; no ezijénsia sira embalajen no rótulu nian ne'ebé relasiona diretamente ho seguransa ai-han nian.

Artigu 2
Ámbitu Aplikasaun

Dispozisaun hosi Protokolu ida-ne'e aplika ba tránzitu sasán iha território hosi Parte Kontratante, partikularmente bainhira envolve tránzitu entre Estadu-Membru sira ASEAN nian ne'ebé halo parte iha Protokolu ida-ne'e.

Artigu 3
Obrigasaun sira

1. Tuir Artigu 19 hosi Akordu, Parte Kontratante sira konkorda katak lei, regulamentu, no prosedimentu ba tránzitu sasán nian iha sira nia território ida-idak sei alista iha Aneksu hosi Protokolu ida-ne'e Iha ezekusaun hosi medida SPS ["abreviatura orijinál ho lian Inglés"] nian, Parte Kontratante sira konkorda atu hetan orientasaun, bainhira posivel, hosi padraun, matadalan no rekomendasaun relevante ne'ebé dezenvolve hosi organizasaun internasionál no rejionál sira hanesan Komisaun Codex Alimentarius, Gabinete Internasionál Epizootika nian, Konvensaun Internasionál ba Protesaun Ai-horis nian (IPPC) ["abreviatura orijinál ho lian Inglés"] no ASEAN.

2. Ho ida-ne'e, Parte Kontratante sira konkorda atu asegura katak lei, regulamentu no prosedimentu nasionál sanitáriu no fitosanitáriu ba tránzitu sasán iha sira nia território ida-idak disponivel ba kualkér Parte ne'ebé iha interese. Lista lei sanitária no fitosanitária nasionál, regulamentu no prosedimentu hosi Parte Kontratante ne'ebé regula tránzitu sasán partikulár iha sira-nia território ida-idak hanesan estabelese tuir Artigu 3(1) aneksa ba Protokolu ida-ne'e, ne'ebé hanesan parte integrante ida hosi Protokolu ida-ne'e.

3. Parte Kontratante ida-idak sei notifika Sekretariadu ASEAN nian kona-ba mudansa ruma ba nia lei, regulamentu no prosedimentu sanitáriu no fitosanitáriu nasionál iha Aneksu ba diseminasaun hosi Sekretariadu ASEAN ba Parte Kontratante sira seluk hotu.

4. Parte Kontratante sira konkorda liután atu konsulta malu hodi estabelese akordu sanitáriu no fitosanitáriu bilaterál, multilaterál ka ASEAN no prosedimentu inspesaun sira hodi fasilita tránzitu sasán partikulár liu hosi sira-nia território bainhira lei ka regulamentu no prosedimentu sanitáriu no fitosanitáriu nasionál kona-ba tránzitu ba sasán partikulár sira-ne'e seidauk estabelese iha sira ida-idak nia território.

Artigu 4
Medida Emerjénsia

La haree ba obrigasaun hosi Parte Kontratante ne'ebé kontein iha Protokolu ida-ne'e, Parte Kontratante ida-idak bele iha kazu surtu moras no peste nian, foti no implementa medida emerjénsia apropriadu hodi proteje moris no saúde hosi ema, animál, ka ai-horis iha sira-nia território, no Parte Kontratante ne'ebé implementa medida tenke notifika kedas Parte Kontratante relevante no Sekretariadu ASEAN nian, kona-ba medida partikulár no produtu sira ne'ebé kobre.

Artigu 5
Regulamentu Institusionál

1. Reuniaun Altu Funsionáriu sira ASEAN nian hosi Ministru ASEAN kona-ba Agrikultura no Floresta (SOM-AMAF) ["abreviatura orijinál ho lian Inglés"] sei sai hanesan órgaun responsavel ba monitorizasaun, revizaun, koordenasaun no fiskalizasaun ba aspetu hotu-hotu ne'ebé relasiona ho implementasaun efetivu Protokolu ida-ne'e nian.

2. SOM-AMAF sei submete, liu hosi Sekretariadu ASEAN, relatóriu regulár kona-ba progresu implementasaun Protokolu ida-ne'e ba Konsellu Koordenasaun Transporte Tránzitu nian, hodi halo asaun tuir mai.

3. Sekretariadu ASEAN nian sei fornese apoiu tékniku nesesáriu no asisténsia ba SOM-AMAF atu halao funsaun no responsabilidade tuir Protokolu ida-ne'e.

Artigu 6
Dispozisaun Finál

1. Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia sertifikada ida-ne'e nian ba Parte Kontratante ida-idak.

2. Protokolu ida-ne'e sei suplementa Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasán iha Tránzitu ne'ebé asina iha loron 16 fulan Dezembru tinan 1998 iha Ha Noi, Vietname, no, entre Parte Kontratante sira ba Protokolu ida-ne'e, Akordu no Protokolu ida-ne'e sei lee no interpreta hamutuk hanesan instrumentu ida de'it.

3. Protokolu ida ne'e sujeitu ba ratifikasaun ka aseitasaun husi Parte Kontratante sira. Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei informa lalais ba Parte Kontratante ida-idak kona-ba depózitu ne'e.

4. Protokolu ida-ne'e sei tama iha vigór bainhira Parte Kontratante hotu-hotu hatama Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian.

5. Kualkér alterasaun ba dispozisaun Protokolu ida-ne'e nian sei efetua ho konsentimentu hosi Parte Kontratante sira hotu.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kra'ik, hetan autorizasaun devidamente hosi sira nia Governu ida-idak, asina ona Protokolu Nú. 8 ida-ne'e kona-ba Medida Sanitária no Fitosanitária hodi Implementa Akordu Kuadru ASEAN kona-ba Fasilitasaun Sasán iha Tránzitu.

HALO iha Phnom Penh, iha loron 27 fulan-Outubru tinan 2000 iha kópia ida de'it ho lian Inglés

Husi Governu Brunei Darussalam:
[Asinatura]
H.E. PEHIN DATO ABDUL RAHMAN TAIB
Ministru Indústria no Rekursu Primáriu

Husi Governu Reinu Kamboja:
[Asinatura]
H.E. MR. CHHEA SONG
Ministru Agrikultura, Floresta no Peskas

Husi Governu República Indonézia:
[Asinatura]
H.E. MR. NAZARUDDIN NASUTION
Embaixadór Estraordináriu no Plenipotensiáriu República Indonézia nian ba Reinu Kamboja

Husi Governu República Demokrátika Populár Laos:
[Asinatura]
H.E. DR. SIENE SAPHANGTHONG
Ministru Agrikultura no Floresta

Husi Governu Malázia:
[Asinatura]
H.E. DATUK (DR) MOHD. EFFENDI NORWAWI
Ministru Agrikultura

Husi Governu Uniaun Myanmar:
[Asinatura]
H.E. MAJOR GENERAL NYUNT TIN
Ministru Agrikultura no Irrigasaun

Husi Governu República Filipina:
[Asinatura]
H.E. MR. FRANCISCO E. ATAYDE
Embaixadór Estraordináriu no Plenipotensiáriu República Filipina nian ba Reinu Kamboja

Husi Governu República Singapura:
[Asinatura]
H.E. MR. MAH BOW TAN
Ministru Dezenvolvimentu Nasionál

Husi Governu Reinu Tailándia:
[Asinatura]
H.E. MR. PRAPAT POTFIASUTHON
Ministru Agrikultura no Kooperativas

Husi Governu República Sosialista Vietname:
[Asinatura]
H.E. DR. CAO DUG PHAT
Vise-Ministru Agrikultura no Dezenvolvimentu Rurál

Aneksu

REGULAMENTU SANITÁRIU (SPS) NO NASIONAL ESTADU-MEMBRU ASEAN

Brunei Darussalam

1. Konstituisaun Brunei Darussalam (Orden tuir Seksaun 83/3) - Emerjénsia (Saúde Pública) (Ai-han) (Orden), 1998

2. Kuarentena no Prevensaun Moras KAP 47

   - Kuarentena no Prevensaun ba Moras (Nomeasaun ba Funsionáriu sira)

   - Kuarentena no Prevensaun Moras (Regulamentu kona-ba Animál sira)

   - Kuarentena no Prevensaun ba Moras (Esportasaun ba Animál sira)

3. Regulamentu sira ne'ebé regula Importasaun Asu, Busa no Espésie Animál sira ne'ebé Relasionadu ba Brunei Darussalam (Revizaun) no Efetivu ho efeitu hahú hosi loron 1 fulan-Novembru tinan 1973.

4. Lei Alfándega nian (Kapítulu 36) - Orden Alfándega nian (Bandu no Restrisaun ba Importasaun no Esportasaun) (Alterasaun), 1955

   - Alfándega (Proibisaun no Restrisaun ba Importasaun no Esportasaun) (alterasaun), 1956

   - Alfándega (bandu no Restrisaun ba Importasaun no Esportasaun) (Alterasaun Nú. 2), 1956

   - Alfándega (Bandu no Restrisaun ba Importasaun no Esportasaun) (alterasaun), 1974

   - Alfándega (Bandu no Restrisaun ba Importasaun noEsportasaun)(alterasaun sira), 1989

   - Alfándega (Bandu no Restrisaun ba Importasaun no Esportasaun) (alterasaun), 1995

   - Alfándega (Bandu no Restrisaun ba Importasaun no Esportasaun) (Alterasaun Nú. 2), 1995

5. Peste Agrikola no Ai-horis ne'ebe estraga - Kapítulu 43 (Revizaun) 1984

6. Matadalan no Prosedimentu Servisu Kuarentena Ai-horis nian (1993)

7. Lei Floresta KAP 46 (Revizaun), Parte I, II no III no IV (1984)

8. Lei Peskas, Kapítulu 61 (1984).

Kamboja

1. Sub-Dekretu 98 - Inspesaun Fitosanitáriu ba Produtu Ai-horis ba Importasaun no Esportasaun.

2. Sub-Dekretu 66 (Sub-Lei 66) - Transporte Produtu Peskas nian.

3. Sub-Dekretu Nú 14 AR. KRAR, 1988: Inspesaun Sanitáriu ba Animál no Produtu Animál (Kapítulu II, III, IV no V).

4. Dekretu Konsultivu Aplika Sub-Dekretu 14 AR.NOR. KRAR, iha Loron 19 fulan-Jullu tinan 1988 kona-ba Fiskalizasaun Sanitária ba Animál no Produtu Animál.

Indonézia

1. Lei República Indonézia Nú. 16/1992 Kona-ba Kuarentena ba Animál, Ikan no Ai-horis.

Regulamentu Kuarentena Animál nian:

2. Regulamentu Governu Nú. 15/1977

3. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 750/Kpts/UM/10/1982

4. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 752/Kpts/UM/10/1982

5. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 753/Kpts/UM/10/1982

6. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 422/Kpts/UM/10/1988

7. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 745/Kpts/UM/10/1992

8. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 410/Kpts/UM/10/1991

Regulamentu Kuarentena Ikan nian:

9. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 214/Kpts/UM/5/1973

10. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 819/Kpts/UM/l 1/1980

11. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 179/Kpts/UM/3/1982

12. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 265/Kpts/lb730/5/1986

13. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 382/Kpts/IK210/6/1987

14. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 700/Kpts/IK210/10/1989

15. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 245/Kpts/LB 730/4/1990

16. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 809/Kpts/KU440/10/1990

17. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 520/Kpts/IK220/10/1993

18. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 405/Kpts/LB730/5/1996

Regulamentu Kuarentena Ai-horis nian:

19. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 491/Kpts/UM/7/1980 ne'ebé altera husi Dekretu Ministru Agrikultura Nú. HK310/22/Kpts/l/1984

20. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 310/21/Kpts/l/1984

21. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 796/Kpts/TP830/10/1984

22. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 797/Kpts/TP830/10/1984

23. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 559/Kpts/KB630/8/1985

24. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 861/Kpts/LB720/12/1989

25. Ministru Agrikultura Dekretu Nú. 38/Kpts/HK310/1/1990

26. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 411/Kpts/TP 120/6/1995

27. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 412/Kpts/KP150/6/1995

28. Despaxu Ministru Floresta Nú. 57/Kpts-II/1990

29. Despaxu Ministru Floresta Nú. 786/Kpts-H/1991

30. Despaxu Ministru Agrikultura Nú. 810/Kpts/KU 440/10/90

Lao PDR

1. Dekretu Primeiru-Ministru Nú. 85/PMO kona-ba Jestaun Pekuária iha Laos PDR, 1993

2. Primeiru-Ministru Regulamentu Nú. 11/PM kona-ba Jestaun Floresta no Indústria Ai-laran, 1999.

3. Dekretu Primeiru-Ministru Nú. 66/PM kona-ba Kuarentena Ai-horis, 1993

4. Ministériu Agrikultura no Floresta Regulamentu Nú. 0719/MAF kona-ba Jestaun no Utilizasaun Espésie Ai-horis no Fini ba Plantasaun, 1997

5. Regulamentu Ministériu Agrikultura no Floresta Nú. 0886/MAF kona-ba Jestaun no Uza Pestisida sira, 2000.

6. Ministériu Agrikultura no Floresta Regulamentu Nú. 0004/MAF kona-ba Jestaun Pekuária, 1993

7. Ministériu Agrikultura no Floresta Instrusaun Nú. 0005/MAF kona-ba Regulamentu kona-ba Jestaun Pekuária iha Laos PDR, 1997

8. Regulamentu Kuarentena Ai-horis Nú. 0639/MAF kona-ba Kuarentena Ai-horis, 1993.

Malázia

1. Lei Kuarentena Ai-horis 1976

2. Regulamentu Kuarentena Ai-horis nian 1981

3. Rekizitu, Matadalan no Prosedimentu Importasaun Kuarentena Ai-horis, 2000

4. Alfándega (Bandu Importasaun) Orden 1998

5. Ordenamentu Animál 1953

6. Kondisaun Importasaun Na'an Karau, Na'an Bibi, Na'an Rusa, Husi Austrália no Nova Zelándia

7. Kondisaun ba Importasaun Na'an Karau husi Reinu Unidu, Olanda no Fransa

8. Kondisaun sira ba Importasaun Na'an Karau nian husi USA no Kanadá

9. Kondisaun sira ba Importasaun Na'an ne'ebé laiha Ruin husi Nasaun sira Amérika Súl nian (Brazil, Arjentina, Uruguai)

10. Kondisaun sira ba Importasaun Na'an la ho ruin husi República Populár Xina

11. Kondisaun ba Importasaun Na'an la iha ruin hosi Índia

12. Kondisaun ba Importasaun Na'an-karau ne'ebé laiha glándula no laiha ruin hosi Vietname

13.Regulamentu ba Importasaun Manu Rade ka Manu, Produtu ka Parte sira-ne'e ba Malázia

14.Regulamentu ba Importasaun Manu Tolun ka Produtu Manu Tolun nian ba Malázia

15.Regulamentu ba Importasaun Manu Tolun inkubasaun ne'ebé atu Haki'ak nian ba Malázia

16.Regulamentu ba Importasaun Susubeen no Produtu-Subeen nian ba Malázia

17.Regulamentu ba Importasaun Animál Sub-Produtu ba Malázia

18.Regulamentu ba Importasaun Sementi ba Malázia

19.Regulamentu sira ba Importasaun Sebo (Tallow) nian ba Malázia

20.Regulamentu ba Importasaun husi Hahan animál nian husi Austrália ba Malázia (atu habokur animál)

21.Regulamentu ba Importasaun Karau husi Austrália ba Malázia (ho objetivu atu oho)

22.Regulamentu ba Importasaun Pekuária husi Austrália no Nova Zelándia ba Malázia (ho objetivu atu hakiak)

23.Regulamentu ba Importasaun Karau hosi Brazil ba Malázia (ho objetivu atu hakiak)

24.Regulamentu ba Importasaun Karau no balada hosi Kamboja, Myanmar, Laos ka Vietname ba Malázia (ho objetivu sira oho nian)

25.Regulamentu ba Importasaun Karau no balada husi Indonézia ba Malázia (ho objetivu hakiak nian)

26.Regulamentu ba Importasaun Karau husi Indonézia ba Malázia (ho objetivu oho nian)

27.Regulamentu ba Importasaun Karau husi República Populár Xina ba Malázia (ho objetivu atu halo bokur/oho)

28.Regulamentu ba Importasaun Karau sira hosi Singapura ba Malázia (ho objetivu sira oho nian ka haki'ak nian)

29.Regulamentu ba Importasaun Karau/Balada sira hosi Tailándia ba Malázia (ho objetivu haki'ak nian)

30.Regulamentu ba Implementasaun ba Hahan animál nian husi Tailándia ba Malázia (ba habokur animál)

31.Regulamentu ba Importasaun Karau/Búfalo sira hosi Tailándia ba Malázia (ho objetivu atu oho nian)

32.Regulamentu ba Importasaun Karau hosi USA ba Malázia (ho objetivu atu hakiak nian)

33.Regulamentu ba Importasaun Karau sira hosi Nasaun ruma ba Malázia (ho objetivu atu hakiak/oho nian)

34.Regulamentu ba Importasaun Bibi-Oan sira husi Austrália ba Malázia (ba objetivu sira halo bokur nian)

35.Regulamentu ba Importasaun Bibi malai ka Bibi husi Austrália no Nova Zelándia ba Malázia (ba objetivu oho nian)

36.Regulamentu ba Importasaun Bibi no Bibi malai sira husi no Nova Zelándia ba Malázia (ho objetivu atu hakiak nian)

37.Regulamentu ba Importasaun Bibi malai/Kabi husi República Populár Xina 11 ba Malázia (ho objetivu atu hakiak nian)

38.Regulamentu ba Importasaun Bibi malai/bibi husi República Populár Xina ba Malázia (ho objetivu atu oho nian)

39.Regulamentu ba Importasaun Bibi malai ka Bibi husi República Indonézia ba Malázia (ho atu hakiak)

40.Regulamentu ba Importasaun Bibi malai ka Bibi husi República Indonézia ba Malázia (ho objetivu atu oho nian)

41.Regulamentu ba Importasaun Bibi malai ka Bibi ho Objetivu Hakiak husi Mali ba Malázia

42.Regulamentu ba Importasaun Bibi malae ka Bibi husi Uniaun Myanmar, Kamboja, Laos ka Vietname ba Malázia (ho objetivu atu hakiak nian)

43.Regulamentu ba Importasaun Bibi ka Bibi malai ho Objetivu Hakiak husi Tailándia ba Malázia

44.Regulamentu ba Importasaun Bibi malae ka Bibi ho Objetivu atu Oho husi Tailándia ba Malázia

45.Regulamentu ba Importasaun Bibi-malae ka Bibi husi Estadus Unidus Amérika ba Malázia (ho objetivu atu hakiak nian)

46.Regulamentu ba Importasaun Rusa husi Austrália ka Nova Zelándia ba Malázia (ho objetivu atu oho nian)

47.Regulamentu ba Importasaun Rusa husi Nasaun ruma ba Malázia (ho objetivu seluk tan)

48.Regulamentu ba Importasaun Fahi ba Malázia (ho objetivu atu hakiak nian)

49.Regulamentu ba Importasaun Fahi sira hosi Singapura ba Malázia (ba objetivu atu hakiak nian)

50.Regulamentu ba Importasaun Fahi ba Malázia (ho objetivu seluk tan)

51.Regulamentu ba Importasaun Kuda hosi Austrália no Nova Zelándia ba Malázia (ho objetivu korrida ka rekreasaun nian)

52.Regulamentu kona-ba Importasaun Kuda sira hosi USA no Kanadá ba Malázia (ho objetivu korrida, polo, no rekreasaun nian)

53.Regulamentu ba Importasaun Kuda sira hosi Filipina ba Malázia (ho Objetivu Rekreasaun nian)

54.Regulamentu ba Importasaun Kuda sira hosi Arjentina ba Malázia (ho objetivu rekreasaun no polo)

55.Regulamentu ba Importasaun Kuda sira hosi Xile ba Malázia (ho objetivu rekreasaun, korrida no hacking nian)

56.Regulamentu ba Importasaun Kuda hosi Xile ba Malázia (ba objetivu rekreasaun ka korrida nian)

57.Regulamsaun ba Importasaun Kuda hosi Japaun ba Malázia (ho objetivu rekreasaun ka korrida nian)

58.Regulamentu ba Importasaun Kuda Poniu no Espésie Kuda seluk hosi Tailándia ba Malázia (ho Objetivu Rekreasaun nian)

59.Regulamentu ba Importasaun Kuda hosi Reinu Unidu ba Malázia (ba objetivu rekreasaun, korrida no polo nian)

60.Regulamentu ba Importasaun Kuda hosi Reinu Unidu, Irlándia Irlándia Norte ba Malázia (ho objetivu rekreasaun, polo ka hacking)

61.Regulamentu ba Importasaun Kuda sira hosi Singapura ba Malázia (ho objetivu rekreasaun, polo, hacking)

62.Regulamentu ba Importasaun Kuda sira hosi Nasaun ruma ba Malázia

63.Regulamentu ba Importasaun Asu no Busa sira hosi Singapura ba Malázia

64.Regulamentu ba Importasaun Asu no Busa sira ba Malázia hosi Reinu Unidu, Eire, Irlanda Norte, Austrália, Nova Zelándia, Japaun no Brunei

65. Regulamentu ba Importasaun Asu no Busa sira ba Malázia hosi Nasaun seluk hanesan Reinu Unidu, Irlándia, Irlándia Norte, Austrália, Nova Zelándia, Japaun no Brunei

66.Regulamentu ba Importasaun Aves/Manu Moris ba Malázia

67.Regulamentu ba Importasaun Aves Doméstiku, Manu Piukai no Manu-pombu (Maibé La Inklui ho nia tolun no Manu oan) - (Ba Objetivu atu faan)

68.Regulamentu ba Importasaun Manu-oan ho Loron ida nian (Day Old Chilk (DOC)) nian hosi Singapura ba Malázia (ba komersiál layer no broiler)

69.Regulamentu ba Importasaun Manu rade-oan husi Singapura ba Malázia (ho objetivu nia isin uza ba komersiál)

70.Regulamentu ba Importasaun Manu Rade/Manu Rade oan sira hosi Reinu Unidu ba Malázia (atu hakiak)

71.Regulamentu ba Importasaun Manu-rade--an Loron ida nian (Day Old Chilk (DOC)) hosi Tailándia ba Malázia (atu hakiak)

72.Regulamentu ba Importasaun Manu sira seluk ba Malázia (ho objetivu komersiál no seluk tan)

73.Regulamentu ba Importasaun Animál hodi ba jardin animál nian

74.Regulamentu ba Importasaun Animál ka Manu sira ho Objetivu Espozisaun/Sirku nian

75.Regulamentu ba Importasaun Manduku ba Malázia

76.Regulamentu ba Importasaun koellu ba Malázia

77.Lei ba Ai-han 1983

78.Regulamentu ba Ai-han 1985

79.Lei ba Peska nian 1985

80.Lei Prevensaun no Kontrolu ba Moras Infeksioza sira 1988

Myanmar

1. Saúde no Dezenvolvimentu Animál

2. Lei Peska Tasi nian iha Myanmar

3. Lei peska ba Be'e nian

4. Lei ba Akikultura

5. Lei Ai-han no Medikamentu

6. Lei Pestisida

7. Lei Kuarentena

8. Konsellu Restaurasaun Lei no Orden Estadu nian; Lei Pestisida

9. Lei Konsellu Restaurasaun Lei no Orden Estadu nian; Lei Kuarentena Peste Ai-horis nian

10.Lei Kuarentena Peste Ai-horis nian

11.Lei Pestisida

12.Prosedimentu ne'ebé Relasiona ho Lei Pestisida

13.Lei Saúde no Dezenvolvimentu Animál

14.Lista Títulu husi Lei/Aktu/Regulamentu SPS nasionál ne'ebé eziste

15.Departamentu Peskas; Diretiva Nú. (1/95, 8/96, 2/98, 3/98, 4/98, 6/98, 8/98)

16.Lei Ai-han Nasionál

17.Konjuntu mínimu hosi rekizitu SPS nian ne'ebé propoin ba Planta no Parte Planta nian no Produtu Planta nian, Protokolu 8, Sasán ASEAN nian iha Tránzitu

18.Konjuntu Mínimu Rekizitu Sanitáriu ba Pekuária, Produsaun Pekuária no Ai-han Animál

19.Konjuntu Mínimu Rekizitu Sanitáriu ba Pekuária, Produsaun Pekuária no Ai-han Animál

20.Formasaun ba Konsellu Rejistu Pestisida nian

Filipina

1. Orden Administrativu BPI Nú. 5, Série husi 1949 - Regulamentu ne'ebé regula importasaun ka introdusaun ba Filipina husi Ai-horis Kafé ka Parte husi Ai-fuan sira, iha Fini Ai-horis refere atu nune'e bele prevene introdusaun husi bezouru destrutivu ne'ebé koñesidu hanesan Coffee Berri Borer, Stephanoderes hampei Ferrari, no seluk tan peste no moras sira ne'ebé prejudika ba ai-horis sira.

2. BPI Avizu alterasaun iha loron 14 fulan Outubru tinan 1949 - Avizu alterasaun ho loron 30 fulan Agostu tinan 1947, ne'ebé bandu movimentu, transferénsia no/ka arremesa hosi munisípiu ida ba munisípiu seluk iha Província no Sidade Davao, ka hosi província ka sidade ida-ne'e ba Sidade seluk, ka ba munisípiu ruma hosi província seluk hosi ai-horis ka parte sira hotu, hosi jéneru Musa, maka hanesan Abaca (Manila hemp), Banana, Canton, Bacol, nst. maski infetadu ka lae.

3. Orden Administrativu BPI No. 6 Série tinan 1949 (revizaun) - Deklara "Cadang-cadan" hosi tipu Bicol hanesan moras perigozu ida ne'ebé prevee nia kontrolu, no tau iha kuarentena província hotu-hotu ne'ebé moras ne'e eziste ona.

4. Orden Administrativu BPI Nú. 13, Série 1949 nian - Regula importasaun Ai-horis Borraxa nian no parte sira ne'ebé eziste ona hanesan fini ai-musan borraxa nian, no seluk tan, hosi Amérika Sentrál atu nune'e bele prevene introdusaun ba Illa Filipina hosi moras ida ne'ebé koñesidu hanesan Dothidella ulei ba objetivu balu no iha kondisaun balu.

5. Orden dministrativu BPI No. 16 Series husi 1949 - Regula importasaun ai-fuan hosi Estadu Vitória, Austrália atu nune'e bele prevene introdusaun ba Filipina hosi insetu ida ne'ebé koñesidu hanesan Quenslands fruit fly (Pacus tryom)

6. Orden Administrativu BPI Nú. 14 Série husi 1950 (Revizaun) - Regulamentu ne'ebé regula kuarentena interprovinsiál husi ai-horis hotu-hotu espésie Musa atu nune'e bele prevene propagasaun moras abaca ne'ebé koñesidu hanesan "Bunchy-top" inklui earworm, mosaic, wilt (moras vaskulár) no fluksu baktéria nia fulin, fornese medida sira ba destruisaun ai-horis infetadu hotu-hotu, no revoga Gabinete Administrativu Agrikultura nian (Orden No. 38 no 5)

7. Orden Administrativa BPI Nú. 6 Série 1952 nian - Regula importasaun Fini Kenaf no parte seluk hosi ai-horis refere ne'ebé bele habarak hosi Kuba, Guatemala, Honduras, Nikarágua, Salvadór, Kosta Rika, Panamá, Méxiku no nasaun tropikál seluk hosi Amérika Súl no Estadu Florida, USA hodi prevene introdusaun ba Filipina moras virus sira ne'ebé koñesidu hanesan destrutivu ba Kenaf (Hibiscus cannabinus) iha nasaun sira refere.

8. Orden Administrativa BPI Nú. 7 Série tinan 1953 nian - Deklara "Sour Grass" ka "Puerto Rico Grass"(Tricachne insularis) hanesan du'ut agrikola ne'ebé grave no prevee nia kontrolu.

9. Orden Administrativu BPI Nú. 15 Série tinan 1954 (Revizaun) - Orden ida ne'ebé bandu variedade hare/hare kulit Buenket iha estirpe 19-3, Maragakat, Dalong-dalong, Kinandan Puti, Kho Luang Tin Thong iha Celery Stick, Bulubin, Mangsangya, Sipot.

10.Orden Administrativu BPI Nú. 1-B. Série husi 1955 (Revizaun) - Regulamentu sira ne'ebé regula zonifikasaun ba área abaca nian, atuál no potensiál, no preskreve restrisaun balu no medida seluk ba kontrolu Moras Mozaiku Abaca nian.

11.Orden Administrativa BPI Nú.7 Série 1957 nian (revizaun) - Regulamentu ne'ebé regula importasaun, lori ba introdusaun iha Filipina animál moris hanesan insetu, manu, krustáseu, barra, molusku, réptil, mamíferu, no animál sira seluk ne'ebé la monu iha ámbitu termu "Animál Doméstiku" hanesan prevee no define iha Seksaun 4 Lei Nú. 3639, hodi bele proteje indústria agrikola hosi nasaun sira-ne'e.

12.Orden Administrativu BPI Nú.7 Série 1957 nian - Avizu Amendatóriu ba Seksaun 8 (Revizaun)

13.Orden Administrativu BPI Nú. 2 Série tinan 1958 nian - Regulamentu ne'ebé regula hasai no soe ai-horis kabas/algudaun hotu-hotu inklui ai-horis voluntáriu hafoin kolleita no fornese medida hasoru peste no moras sira.

14.Orden Administrativu BPI Nú. l Series of 1961 -

Deklara ai-horis sira ne'ebé koñesidu hanesan Canna, ka Bandera -Espanola (Canna indica} no Arrowroot (Maranta arundinacea) hanesan ai-horis ne'ebé perigu no bandu espetativa iha kondisaun balun; nia kultivasaun ka propagasaun iha Filipina hamriik iha ne'ebé ai-horis abaca sira kuda ka kuda iha eskala komersiál.

15.Orden Administrativa BPI Nú. l Série 1963 nian - Fornese regulamentu ba importasaun ai-fuan fresku sira, ai-horis ka fini sira iha materiál kuda nian ba Filipina hosi nasaun sira no fatin sira ne'ebé infestadu ho susuk ai-fuan Mediterráneu nian (Ceratitis capitatd); susuk ai-fuan mexikanu (Anastrepha indens); Queenslands fruit fly (Daens iryoni) no fruit flies sira seluk.

16.Orden Administrativu BPI Nú. 2,3 Série 1963 nian - Alterasaun ba dispozisaun balu hosi Despaxu Administrativu Indústria Planta nian Nú. 2, Série 1950 nian (Revizaun).

17.Orden Administrativu BPI Nú 2, Série 5 husi 1968 (altera) - Altera liután Seksaun balun husi AO Nú 2, Série husi 1958 (Altera) ne'ebé regula importasaun no esportasaun materiál ai-horis nian ba no husi Filipina.

18.Orden Administrativu BPI Nú. 2 Série 1969 nian (internu) - Deklara "Vírus Manchadu iha Daun" hanesan moras perigozu ida husi sitrus. Fornese kontrolu no tau iha kuarentena província hotu-hotu ne'ebé moras ne'e eziste ona.

19.Orden Administrativu BPI Nú. 1970 Série 118-2 - Revizaun daruak ba padraun ba Banana /hudi Filipina nian.

20.Orden Administrativu BPI Nú. 3 Série husi 1974 - Altera Seksaun 7 husi AO Nú. 6, 1949 Série (revizaun) ho títulu Deklara Nuu "Cadang-cadang" hosi Tipu Bicol hosi moras perigozu, Prevee ba nia kontrolu, no kuda iha kuarentena província hotu-hotu tamba moras ne'e eziste ona.

21.Orden Administrativu BPI Nú.4 Série 1975 nian - Regulamentu ne'ebé regula taxa pagamentu ba oras estraordináriu, transporte, subsídiu ba hahán, hela-fatin ba pesoál sira Kuarentena Planta nian.

22.Orden Administrativu BPI Nú. l Série 1978 nian - Regra no regulamentu sira ne'ebé regula apuramentu merkadoria emisaun nian.

23.Orden Administrativu BPI Nú.2 Série 1978 nian - Adosaun ba padraun orden administrativu ne'ebé fó sai hosi Gabinete Padraun hanesan Orden Administrativu BPI nian kona-ba merkadoria ai-horis agrícola brutu sira ba esportasaun sira.

24.Orden Administrativu BPI Nú. l Série tinan 1981 - Regra no regulamentu atu implementa Dekretu Prezidensiál Nú. 1433 ho títulu "Promulga Lei Kuarentena Ai-horis nian iha tinan 1978" nune'e Halo Revizaun no Konsolida Lei Kuarentena Ai-horis nian ne'ebé eziste ona hodi hadia no hametin liután Servisu Kuarentena Ai-horis nian hosi Gabinete Indústria Ai-horis nian.

25.Orden Administrativu BPI Nú. 1-1 Série husi 1982 - Regula importasaun ai-horis Has (Mangifera spp) no parte sira husi fatin, área ka nasaun ne'ebé infestadu ho malformasaun Has husi Bunchy-top, Woody-gall no Scaly bark (Cuarteado), Moras husi manga iha orden atu prevene nia introdusaun iha Filipina.

26.Orden Administrativu BPI Nú. Série 1-2 husi 1982 - Regula bandu exetu ba objetivu balu no iha kondisaun balu, importasaun husi nu ida (Cocus nucifera Linn.) no ai-palmeira sira seluk no/ka parte ida-idak husi área ne'ebé infesta ho moras letal husi Nu

27.Orden Administrativu BPI Nú. Dl Series 19982- Deklara Sacotto Wilt husi Nu hanesan moras Nu ne'ebé perigozu no prejudisiál no provavelmente deklara Illa Mindanao no fatin sira seluk karik hetan moras ne'ebe eziste, iha Kuarentena ba área sira ne'ebé infestadu.

28.Orden Administrativa BPI Nú. 4 Série 1983 nian - Orden Administrativa ne'ebé hadia dispozisaun permanente hosi Seksaun 1, Regra VII hosi Orden Administrativa BPI Nú. l, Série 1981 nian.

29.Orden Administrativu BPI Nú. ... . Série husi 1985 - Altera dispozisaun balun husi Orden Administrativu Kuarentena Nú. 1 Série husi 1981.

30.Orden Administrativu BPI Nú. Dl 1985 Series - Deklara Salvinia molesta, D.S Mitsheli hanesan ai-hahoris ne'ebé atrapalla ba Ai-Oan seluk no lao iha Kuarentena hosi província sira Aklan, Antique, Capiz no Iloilo; iha Illa Panay, sub-Província Guimaras no Illa Negros hodi prevene nia propagasaun ba área sira seluk iha Filipina.

31.Orden Administrativu BPI Nú. 6 Série 1986 nian - Altera dispozisaun balun hosi Orden Administrativu Kuarentena BPI Nú. 1 Série husi 1981.

32.Orden Administrativu BPI Nú. 7 Series of 1986 - hasai despaxu Administrativu BPI Nú. 1, Series husi 1965 "Deklara Kafé Beny Borer (Stephanoderes hampei Ferrari), peste perigozu ida, ne'ebé prevee kontrolu no tau iha kuarentena província hotu-hotu ne'ebé peste eziste.

33.Orden Administrativu BPI Nú. 16 Série 1987-Deklara Has Pulp Weevil (Slernochetus frigidus Fabr). Peste perigozu ida no hakanek manga sira nomós deklara Grupu Illa Palawan iha kuarentena hodi prevene propagasaun hosi área sira ne'ebé infestadu ba área sira ne'ebé la infestadu

34.Orden Administrativu BPI Nú. 18 Series of 1987 - Deklara Mollusk Ampularia gigas ne'ebé lokalmente

koñesidu hanesan “Golden Kuhol” hanesan peste ai-horis ne’ebé grave no fornese medida atu regula no kontrola nia propagasaun

35.Orden Administrativu BPI Nú. 20 Série 1987 - Deklara Has Pulp Weevil (Sternohems frigidus Fabr) hanesan peste perigozu no prejudisiál no tau Grupu Illa Palawan iha kuarentena hodi prevene propagasaun peste sira-ne’e

36.Orden Administrativu BPI Nú. 14 1988 Série - Deklara Noinatode Fehuk-Ropa (Globodera roschrensis Woll), nu’udar peste perigozu ida no tau iha kuarentena área hotu-hotu iha Filipina ne’ebé sira hetan no hatene katak eziste

37.Orden Administrativu BPI Nú. Série 15 husi 1988 - Modifikasaun ba Orden Administrativu BPI Nú. 6 Série husi 1949 (revizaun ho títulu “Deklara moras Cadang Cadang Nu ne’e perigozu”; ne’ebé prevee nia kontrolu no tau iha kuarentena provínsia hotu-hotu ne’ebé moras sira eziste ona no fó sai ona hosi Diretór Indústria Ai-horis nian tuir lei 3027

38.Orden Administrativu BPI Nú. 23, Série husi 1988 - Regulamentu ba Importasaun Ai-fuan no Modo Fresku ba Filipina husi Nasaun no Fatin sira ne’ebé Infestadu ho lalar Musan Mediteráneu (Ceratius capitata) Lalar Musan Mexikanu (Anatrepha indent) Lalar Musan Queensland (Dacus tryom) no Lalar Musan sira seluk

39.Orden Administrativu Série Nú. 16 Série husi 1989 -Regulamentu sira ne’ebé regula entre Pro vinsial Movimentu rejionál sira husi espésie ai-horis hotu-hotu ne’ebé pertense ba Aidila (Carica papaya) atu nune’e bele prevene propagasaun moras Aidila Ring Spot Virus (PRVS) ba área ne’ebé la infetadu liu hosi fornese medida ba destruisaun hotu-hotu ai-horis Aidila ne’ebé infetadu no peste ai-horis nian

40.Orden Administrativu Espesiál Kuarentena BPI Nú. 1 Série husi 1993 - Altera Seksaun 1 husi Orden Espesiál BPI Nú. 1982 Série D-2, Re. Deklara batar Black bug (Scotinophora spp. Burn), peste perigozu ka batar no deklara Grupu Illa Palawan iha Kuarentena hodi prevene propagasaun ba parte seluk iha Filipina

41.Sirkulár Kuarentena Ai-horis BPI Nú. 01 Série tinan 1996 - Matadalan sira kona-ba Importasaun Fehuk Ropa Mutin

42.Sirkulár Kuarentena Ai-horis BPI Nú. 02 Série husi 1996 - Matadalan sira kona-ba Importasaun Bawang Putih nian

43.Sirkulár Kuarentena Ai-horis BPI Nú. 03 Série husi 1996 - Matadalan sira kona-ba Importasaun Lis Mean

44.Sirkulár Kuarentena Ai-horis BPI Nú. 04 Série husi 1996 - Matadalan sira kona-ba Importasaun Kafé-musan

45.Orden Administrativu DA Nú. Série 10 husi 1996 - Regra no Regulamentu kona-ba Importasaun Produtu Agríkola

46.Orden Administrativu DA Nú. Série 1997 - Alterasaun ba Despaxu Administrativu Nú. 10 Série husi 1996

47.Orden Administrasaun BAI Nú. 29, Série 1999- Reimpozisaun ba restrisaun importasaun ba produtu belzia sira ne’ebé kobre hosi A.O. Nu Nu. 23 Série husi 1999

48.Orden Administrasaun BAI Nú. 29, Série 1999- Reimpozisaun restrisaun importasaun ba produtu belzia sira ne’ebé kobre hosi A.O. Nu Nu. 23 Série husi 1999

49.Orden Administrativu DA Nú. 27, Série 1999 - Re-Esportasaun ba Produtu ho Orijen Bélzia ne’ebé kobre hosi Departamentu A.O. Nú. 23, 24 Série husi 1999

50.Orden Administrativu DA Nú. 24, Série husi 1999 - Rekizitu Sertifikasaun Suplementár ba Libertasaun husi Enviu iha Tránzitu ka Emisaun husi Produtu Kompensasaun Asesoria ne’ebé Kobre husi A.O. Nú. 23. Série husi 1999

51.Orden Administrativu DA Nú. 23, Série 1999 - Bandu Importasaun Ai-han, Na’an no Produtu Na’an nian, Susubeen no Produtu Susubeen nian, Manu tolun no Ai-han Prosesadu Kontein hanesan hosi Béljika, Fransa, Olanda no Alemaña, no Rekizitu Sertifikasaun nian ba Importasaun sira ne’ebé hanesan hosi Nasaun sira seluk UE nian

52.Despaxu Memorandu DA Nú. 18, Série 1999 nian - Inspesaun SGS ba Esportasaun Na’an Karau nian hosi Índia ba Filipina

53.Despaxu Memorandu DA Nú. 14, Série 1999 nian - Importasaun Na’an Kuda

54.Orden Administrativa DA Nú. 14, Série 1998 Matadalan Revizaun ba Importasaun Hahán-Karau nian hosi Setór Privadu

55.Orden Administrativa DA Nú. 13, Série 1998 - Akreditasaun ba Hind Agro Industria Limitadu ba Esportasaun Na’an no Produtu Na’an nian husi Índia

56.Orden Administrativa DA Nú. 4, Série 1998 nian-Matadalan Revizaun iha Importasaun Produtu Agríkola

57.Orden Administrativu BAI Nú. 1, Série tinan 1998-Regra ne’ebé regula kona-ba Importasaun Karau Hakiak nian hosi Indonézia

58.Orden Administrativu DA Nú. 1, Série 1997 - Alterasaun ba Orden Administrativu Nú. 1 Série 1992 ho títulu Proibisaun Kontra Importasaun, Sosa ka Introdusaun ba Filipina Animál Fahi Doméstiku ka Selvajen no Semen, Produtu Na’an Fahi ne’ebé Malirin ka Konjeladu,

Na'an Fahi Prosesadu, Biolójiku Produtu ne'ebé prepara hosi órgaun no tesidu fahi nian no produtu sira seluk hotu ho orijen fahi nian hosi Angola, Península Ibérika (España no Portugál), Bacia Mediteráneu (Sardenha & Malta), Kuba, Itália & Áfrika Kontinentál

59. Orden Administrativu DA Nú. 10, Série 1996-Regra no Regulamentu kona-ba Importasaun Produtu Agríkola nian

60. Orden Administrativa DA Nú. 9-A, Série 1996 - Revizaun Regra no Regulamentu kona-ba Importasaun Na'an no Produtu Na'an nian

61. Orden Administrativa DA Nú. 5, Série 1996 - Regra ne'ebé Regula Importasaun Na'an no Produtu Na'an hosi Fransa

62. Orden Administrativa DA Nú. 21, Série 1995 - Regra ne'ebé Regula Importasaun Na'an Karau Konjeladu Fresku no Produtu Na'an Karau nian hosi Arjentina

63. Orden Administrativu DA Nú. 15, Série 1995 - Implementasaun Matadalan kona-ba Importasaun Na'an hahan meudia/Almosu iha Lata no Produtu Na'an Fahi sira seluk hosi Shanghai Maling Food Co. Ltd., Shanghai, República Populár Xina

64. Orden Administrativu DA Nú. 14, Série 1995 - Regra no Regulamentu sira kona-ba Importasaun Na'an Karau no Produtu Na'an Karau nian

65. Orden Administrativu DA Nú. 17, Série 1994 - Importasaun Na'an no Produtu Na'an Tasak nian husi Campofrio iha España

66. Orden Administrativu DA Nú. 15, Série 1994 - Ezije Komisaun Korrida Filipina (PHILRACOM) no hakiak aman Nasionál (NSF) atu Ezije Teste Coggins ba Korrida Kuda hotu-hotu no hanesan Pré-Rekizitu ba Rejistu iha Livru Nasionál no /ka Renovasaun ba Lisensa/ Lisensa sira

67. Orden Administrativu DA Nú. 1, Série 1994 - Regra ne'ebé Regula Importasaun Produtu Na'an nian sira hosi Austrália

68. Orden Administrativa DA Nú. 19, Série 1993 - Regra ne'ebé regula Importasaun Na'an no Produtu Na'an nian husi Índia

69. Orden Administrativu DA Nú. 11, Série 1993 - Regra ne'ebé Regula Importasaun Na'an no Produtu Na'an nian hosi Brazil

70. Orden Administrativa DA Nú. 133, Série 1990 - Regra Revizaun sne'ebé Regula Importasaun Manu-fuik sira nian ba Filipina

71. Memorandu Sirkulár BAI Nú. 2, Série 1981 - Matadalan sira kona-ba Importasaun Búfalo Semen husi Tailándia, Índia no Pakistau

72. Orden Administrativa BAI Nú. 6-1, Série 1980 - (Alterasaun Orden Administrativa Nú. 6) Proibisaun Kontra Importasaun, Lori ka Introdusaun ba Filipina husi Animál Fahi Doméstiku ka Selvajen no sira-nia Semen, Produtu Na'an husi Fahi Konjeladu ka Ai-han ne'ebé konjeladu, na'an, na'an fahi ne'ebé preparadu, produtu orgániku ne'ebé prepara hosi fahi nia órgaun no tesidu no produtu fahi sira seluk hotu Orijen hosi Brazil, Angola, Península Ibérika (España no Portugál), Basia Mediterráneu (Sardeña & Malta), Kuba, Itália no Áfrika Kontinentál

73. Memorandu Sirkulár BAI Nú. 4, Série 1979- Matadalan kona-ba Kuarentena Manu Fuik ne'ebé Destina ba Esportasaun

74. Orden Administrativu BAI Nú. 2- Regra no Regulamentu ne'ebé Limita Importasaun Kuda ba Filipina

75. Orden Administrativu BAI Nú. 36, Série 1976 - Regula Importasaun Manu oi-oin sira ba Filipina

76. Orden Administrativu BAI Nú. 33, Série 1975 - Proibisaun hasoru Importasaun, Lori ka Introdusaun ba Filipina Animál sira, Efeitu Animál , Produtu Animál no Na'an hosi Arjentina, Paraguai, Índia, Pakistaun, Bangladexe, Tailándia, Indonézia no Hongkong

77. Orden Administrativu DA Nú. 18, Série 1999- SGS Inspesaun ba Esportasaun Na'an Buffalo husi Índia ba Filipina.

78. Dekretu Prezidente República Nú. 1297 (Janeiru 1978) - Sentraliza Importasaun Ruminante sira hodi Hakiak, Oho no Na'an Karau

79. Dekretu Prezidente República Nú. 1593 (Juñu 1978) -Altera Seksaun balu hosi P.D. Nú. 1297 Sentraliza Importasaun Ruminante sira-nian ba Hakiak, Oho no Na'an Karau

80. Lei República nian. Lae. 3767 (Nov. 1930) - Regula Importasaun, Lori ka Introdusaun ba Illa Filipina sira, hosi Animál Moris, hanesan Insetu, Manu, Krustáseu, Niki, Molusku, Réptil, Mamíferu no Animál sira seluk ne'ebé la tama iha ámbitu "Animál Doméstiku" hanesan fornese no define iha Seksaun 4, R.A. 3639 atu nune'e bele proteje indústria agríkola iha nasaun idane'e no ba objetivu sira seluk

81. FAO Nú. 135 - Regra no Regulamentu ne'ebé regula importasaun ikan no produtu peska nian.

82. FAO Nú. 147 - Regra no Regulamentu ne'ebé regula emisaun lisensa/ lisensa merkadoria nian ba esportasaun ikan no produtu peska/ akuátiku.

83.FAO Nú. 117,S, 1975 - Regra no Regulamentu ne'ebé regula operasaun hosi planta prosesamentu ikan no produtu peska/ akuátiku no preskreve/ ezije padraun, kontrolu kualidade no inspesaun ba ikan prosesadu no produtu peska/ akuátiku.

84.FAO Nú. 192 - Hametin Servisu Kuarentena Peska (FQS) iha BFAR no iha Unidade Kampu Rejionál no preskreve regra no regulamentu ho nia prosedimentu

85.Orden Administrativu DENR Nú. 97 - 08 ; Matadalan ne'ebé Entrada no Dispozisaun ba Ai-tahan Importadu, Ai, Veneer, Plywood, Postes no Piles, no Pulpwood inklui Ai-u'ut.

86.Orden Administrativu DENR Nú. 97-3 5: Altera no Klarifika Seksaun balun hosi DAO No. 97-08 Ho Títulu "Matadalan ne'ebé regula entrada no Dispozisaun ba Ai-kabuar Importadu , Ai-tahan, Veneer, Plywood, Postes no Piles no Pulpwood inklui Ai-u'ut"

87.FAO Nú. 187,s,1993 - Revizaun ba Orário kona-ba Taxa no Enkargu ba Servisu ne'ebé Fornese hosi Gabinete Peska no Rekursu Akuátiku.

88.RA Nú. 7394 (Lei Konsumidór Filipina nian iha tinan 1992) - Regra no regulamentu ne'ebé konstitui produsaun no fa'an produtu konsumidór hotu-hotu hodi proteje interese konsumidór nian, promove ho bein-estár jerál no estabelese padraun konduta ba indústria ai-han nian.

89.FAO Nú 17-l,s,1994 - Altera seksaun 3,4,no 5 husi FAO 117 Sek.8, 9 no 10 husi Sek. 3 hodi inklui dispozisaun sira kona-ba ijiene pesoál, seguransa fornesimentu bee, ekipamentu no ezijénsia produsaun, ijiene fatin fábrika no saneamentu.

90.DA-AO Nú.10;s,1996 - Aplikasaun ba regra no regulamentu kona-ba importasaun produtu agrícola no emisaun lisensa/autoridade/apuramentu ne'ebé fó sai hosi DA, ninian Eskritóriu, no ajénsia ne'ebé aneksa antes importasaun produtu agrícola.

91.Orden Administrativu DA Nú. ll, s, 1997 - Husu ba produtu agrícola importadu hotu-hotu atu tuir dokumentasaun kuarentena/no/ka inspesaun no apuramentu molok fó sai hosi Gabinete Alfándega.

92.RA - 8550 - Lei ida ne'ebé prevee dezenvolvimentu, jestaun no konservasaun ba peskas no rekursu akuátiku, hodi integra nivel teóriku tomak no ba objetivu seluk

93.FAO 195,8,1999 - Regra no regulamentu sira ne'ebé regula importasaun ikan fresku, malirin/konjeladu no produtu peska/akuátiku.

Singapura

1. Lei kona-ba Animál no Manu sira (Kapítulu 7)

   a. Regra kona-ba Animál no Manu sira (Kuarentena) 1088 (S283/88)

   b. Animál no Manu sira (Kuarentena) (Alterasaun No. 2) 1996 (S422/96)

   c. Animál no Manu sira (Kuarentena) (Alterasaun) 2000 (S87/2000)

   d. Notifikasaun Animál no Manu sira (Moras) 1999 (S452/99)

   e. Manuál Regulamentu Veterinária ba Importasaun Animál & Manu sira, no Biolojia Veterinária:

      - Asu no Busa
      - Karau Vaka
      - Bibi Malai no Bibi
      - Fahi
      - Kuda
      - Manu no Manu tolun Doméstiku
      - Sirku no Animál sira Atuasaun
      - Animál Zoolójiku sira no Manu
      - Manu (seluktan Manu doméstiku)
      - Mamíferu ki'ik sira no animál sira laboratóriu
      - Sémen
      - Espesimen Klíniku/ Patolójiku
      - Biolojia Veterinária

2. Lei kona-ba Kontrolu Ai-horis (Kapítulu 57A)

   a. Kontrolu ba Ai-horis sira (Alterasaun) 1998 Nú. 32 husi 1998

   b. Regra kona-ba Kontrolu Ai-horis (Importasaun Ai-horis nian) 1994 (S 29/94)

   c. Kontrolu ba Ai-horis sira (Importasaun Ai-horis) (Alterasaun) Regra 1997 (SI 48/97)

   d. Kontrolu ba Ai-horis sira (Importasaun Ai-horis)

   e. Kontrolu ba Ai-horis sira (Importasaun Ai-horis nian) (Alterasaun) Regra sira 2000 (S91/2000)

   f. Regra Kontrolu Ai-horis nian (Importasaun no Transbordu Ai-fuan no Ai-horis Fresku)

   g. Matadalan Administrativu ba Importasaun Ai-horis sira-nian

3. Lei kona-ba Ai-han (Kapítulu 105)

   a. Regra sira kona-ba Ai-han (Lisensa, Análize no Taxa) 1968 (SI89/68)

b. Regra sira kona-ba Alimentasaun (Lisensa, Análize no Taxa) (Alterasaun) 1984 (S280/84)

c. Regra sira kona-ba Alimentasaun (Lisensa, Análize no Taxa) (Alterasaun) 1992 (S89/92)

d. Regra sira kona-ba Alimentasaun (Lisensa, Análize no Taxa) (Alterasaun) 1997 (SI 51/97)

e. Regra kona-ba Alimentasaun (Lisensa, Análize no Taxa) (Alterasaun) 1998 (SI 41/98)

f. Regra sira kona-ba Ai-han (Lisensa, Análize no Taxa) (Alterasaun) 2000 (S96/2000)

4. Lei kona-ba Na'an no Ikan ne'ebé Saudavel

   a. Lei Na'an no Ikan Saudavel (Importasaun, Esportasaun no Transbordu) Regra 1999

   b. Lei kona-ba Na'an no Ikan Saudavel (Transporte Na'an) Regra 1999 5. Lei kona-ba Peska

5. (Kapítulu 111)

   a. Regra Peska nian (Importasaun, Esportasaun no Komersializasaun) 1969

   b. Regra Peska nian (Pianha) 1971

6. Lei Fa'an Ai-han nian (Kapítulu 283)

   a. Regulamentu kona-ba Ai-han (Alterasaun) 1992, 1993, 1998 no 1999

Tailándia

1. Regulamentu Departamentu Dezenvolvimentu Pekuária nian kona-ba movimentu doméstiku hosi animál moris ka mate-isin iha Reinu B.E 2537 (1994)

2. Lei kona-ba Epidemia Animál B.E 2499 (1956)

3. Regulamentu Inspesaun ba Na'an no Produtu Manu nian B.E 2535 (1992)

4. Regulamentu Inspesaun Na'an nian B.E 2535 (1992)

5. Regulamentu Produtu Na'an Prosesadu nian B.E 2535 (1992)

6. Regulamentu kona-ba Bem-estar Animál ba Transporte Manu-tolun B.E 2542 (1999)

7. Regulamentu kona-ba Bem-estar Animál ba Oho Manu B.E 2542 (1999)

8. Regulamentu kona-ba Bem-estar Animál ba Manu ihakiak nian B.E 2542 (1999)

9. Lei Ai-han B.E 2522 (1979)

10. Lei no Regulamentu Kuarentena Ai-horis nian B.E 2507 (1964)

    - Lei Kuarentena Ai-horis B.E 2507
    - Regulamentu Ministeriál sira B.E 2507
    - Notifikasaun husi Ministériu Agrikultura
    - Notifikasaun husi Departamentu Agrikultura nian

Vietname

1. Dekretu-Lei kona-ba Protesaun ba Ai-horis no Kuarentena, 1993

2. Dekretu-Lei kona-ba Servisu Veterináriu, 1993

3. Dekretu-Lei kona-ba Kualidade Produtu, 1999

4. Dekretu 92/CP kona-ba Regulamentu Kuarentena Ai-horis husi 27 Novembru 1993.

5. Dekretu 93/CP hosi 27 Novembru 1993 ne'ebé fornese Matadalan sira kona-ba Kuarentena, Kontrolu dezaminasaun no Inspesaun Ijiene Veterinária ba Animál no Produtu Animál sira

6. Dekretu 15/CP iha tinan 1996 husi Governu kona-ba Jestaun Ai-han ba Animál.

7. Dekretu 46/CP husi 6 Agostu 1996 husi Governu kona-ba Sansaun Administrasaun iha Área Jestaun Estadu nian kona-ba Saúde (Kapítulu I, Artigu 1 no 7,e).

8. Dekretu 57/CP iha loron 31 fulan Maiu tinan 1997 husi Governu kona-ba Sansaun Administrativa iha área Medida no Kualidade Produtu (Kapítulu II, Artigu 16).

9. Dekretu 41/1998/ND-CP loron 11 fulan Juñu tinan 1998 husi Governu hodi Promulga Regulamentu kona-ba Kuarentena Saúde Liu Fronteira (Artigu 4, Kapítulu 1).

10. Sirkulár 02 TT/TS loron 25 fulan Juñu tinan 1994 husi Ministériu Peskas hodi Orienta Implementasaun Dekretu 93/CP.

11. Sirkulár 10/1998/TT-BYT loron 10 fulan Agostu tinan 1998 husi Ministra Saúde atu Orienta Implementasaun Dekretu 41/1998/ND-CP (Parte IB.6)

12. Sirkulár 39/1999/TT-BTM husi Ministériu Komérsiu hodi Orienta Implementasaun Desizaun Nú. 1787 19997QD-TTg.

13. Desizaun 91719987QD-BNN-BVTV husi Ministru Agrikultura no Dezenvolvimentu Rural kona-ba Emisaun Regulamentu no Prosedimentu ba Inspesaun Planu Kuarentena no Sistema Dokumentasaun.

14.Desizaun husi Primeiru-Ministru No. 178719997QD-TTg loron 30 fulan Agostu tinan 1999 atu Promulga Regulamentu kona-ba Rotulajen Produtu sira ne'ebé Sirkula iha País no ba Importasaun-Esportasaun

15.Desizaun 75/1998 QD-BNN-BVTV husi Ministru Agrikultura no Dezenvolvimentu Rurál kona-ba Publikasaun Lista Peste Kuarentena Ai-horis.

16.Desizaun 389 NN/TY husi Ministru Agrikultura no Dezenvolvimentu Rural hodi Promulga Regulamentu kona-ba Prosedimentu Kuarentena, Kontrolu Masadu no Inspesaun Ijiene Veterinária ba Animál no Produtu Animál.

17.Desizaun 678/QD/BNN-BVTV husi Diretór Jerál Departamentu Protesaun Ai-horis kona-ba Emisaun Padraun Tékniku Kuarentena Ai-horis.

18.Regulamentu 1091/1999/QD/KHCN-MT kona-ba Verifika no Sertifikasaun Estadu nian kona-ba Produtu Importasaun-Esportasaun to'o Fin Miniséríu Siénsia, Teknolojia no Ambiente.

19.Regulamentu 650 QD/TS loron 4 fulan Agostu tinan 2000 kona-ba Verifika no Sertifikasaun husi Estadu kona-ba Produtu Aquátiku husi Miniséríu Peskas.

20.Regulamentu kona-ba Verifikasaun Estadu nian kona-ba Kualidade Alimentár Importadu Promulga tuir desizaun 1370/BYT-QD loron 17 fulan Jullu tinan 1997 husi Ministru Saúde (Kapítulu I, Artigu 6, 13).

PROTOKOLU 9
SASÁN PERIGOZU SIRA

Governu sira, hosi Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, República Indonézia, República Demokrática Populár Laos, Malázia, Uniaun Myanmar, República Filipina, República Singapura, Reinu Tailándia no República Sosialista Vietnam, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian (iha ne'e refere hanesan "Parte Kontratante sira");

HANOIN FILA FALI Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun hosi Sasán sira iha Tránzitu ne'ebé asina iha loron 16 fulan Dezembru iha tinan 1998 iha Hanoi, Vietnam (iha ne'e refere hanesan "Akordu");

REKOÑESE katak Artigu 20 no 25 ne'e preve ba konkluzaun hosi implementasaun Protokolu sira-ne'ebé sei sai parte integrante hosi Akordu;

AGORA, TANBA NE'E, Parte Kontratante sira konkorda ona hanesan tuir mai:

Artigu 1
Definisaun sira

Ba objetivu sira hosi Protokolu ida-ne'e,

(a)"Sasán Perigozu sira", "Meiu Transporte sria" no "Transporte iha Tránzitu" sei iha signifikadu sira-ne'ebé atribui ba sira iha Akordu.

(b)"Regulamentu Modelu UN nian" katak Rekomendasaun Nasoins Unidas nian kona-ba Transporte ba Sasán Perigozu / Regulamentu Modelu.

(c)"ADR" signifika Akordu Europeu kona-ba Transporte Internasionál ba Sasán Perigozu liuhosi Estrada.

(d)"ADR Reestruturadu" signifika versaun reestruturadu hosi Akordu Europeu Kona-ba Transporte Internasionál ba Sasán Perigozu sira liuhosi Estrada, aplikavel hahú hosi loron 1 fulan Jullu iha tinan 2001.

(e)"Operadór Transporte iha Tránzitu sira" sei iha signifikadu ne'ebé atribui ba nia iha Protokolu 3 - Tipu no Kuantidade Veíkulu Rodoviáriu nian, tuir Akordu.

Artigu 2
Ámbitu Aplikasaun nian

Tuir Artigu 20 hosi Akordu, Parte Kontratante sira konkorda atu aplika dispozisaun sira hosi Protokolu ida-ne'e ba movimentu sasán perigozu sira iha transporte iha tránzitu rodoviáriu dezignadu (ka entre estadu) transporte iha tránzitu sirkulasaun sira hanesan espesifika iha Protokolu 1 hosi Akordu.

Artigu 3
Klassifikasaun

Sasán perigozu sira sei fahe ba klase/divizaun sira tuirmai:

Klase 1:	Esplozivu sira
Klase 2:	Divizaun 2.1 : Gas inflamavel sira
	Divizaun 2.2 : Gas sira-ne'ebé la inflamavel, la tóxiku
	Divizaun 2.3 : Gás tóxiku sira
Klase 3:	Líkidu sira ne'ebé inflamavel no esplozivu sira-ne'ebé desensibilizadu ba líkidu
Klase 4:	Divizaun 4.1 : Sólidu inflamavel sira, substánsia autoreativa sira no esplozivu desensitizadu sólidu sira
	Divizaun 4.2 : Substánsia sira-ne'ebé mak bele hetan sunu espontáneu
	Divizaun 4.3 : Substánsia sira-ne'ebé iha kontaktu ho bee hasai gás sira-ne'ebé bele sunu
Klase 5:	Divizaun 5.1 : Substánsia oxidante sira
	Divizaun 5.2 : Peróxidu orgániku sira
Klase 6:	Divizaun 6.1 : Substánsia tóxiku sira

Divizaun 6.2 : Substánsia infesioza sira

Klase 7: Materiál radioativu

Klase 8: Substánsia korozivu sira

Klase 9: Substánsia no artigu oioin

Atribuisaun sasán perigozu sira ba klase/divizaun sira iha leten sei halo tuir Parte 2 hosi Modelu UN nia Regulamentu sira ka hosi ADR Reestruturadu.

Artigu 4
Adosaun ba Regulamentu Modelu UN nian, ADR no ADR Reestruturadu

Ba efeitu sira implementasaun Protokolu ida-ne'e nian, Parte Kontratante sira konkorda atu adota dispozisaun sira hosi Regulamentu Modelu UN nian, ADR no ADR Reestruturadu, liuliu relasiona ho buat sira tuirmai:

(i) klase no divizaun sira-ne'ebé detallu kona-ba sasán perigozu sira;

(ii) embalajen no tau rotulajen ba sasán perigozu sira;

(iii) marka veíkulu no métodu embalajen nian;

(iv) dokumentu transporte no deklarasaun;

(v) formasaun; no

(vi) prekausaun sira hasoru Ahi-han no/ka Esplozaun sira

Artigu 5
Lisensa

1. Transporte iha tránzitu ba sasán ruma ne'ebé tama iha kategoria ka klasifikasaun ruma hanesan hateten iha Artigu 3 no dispozisaun sira iha Artigu 4 iha ne'e sei la hala'o hosi kualkér operadór transporte iha tránzitu nian, salvu lisensa ba objetivu ne'e fó ona hosi autoridade relevante sira hosi Parte Kontratante sira-ne'ebé nia território transporte iha tránzitu liu.

2. Pedidu ba lisensa refere tenke halo ba Komité Nasionál Kordenasaun Transporte iha Tránzitu hosi Parte Kontratante relevante.

3. Bainhira aplikasaun ida halo ba Komité Nasionál Kordenasaun Transporte iha Tránzitu hosi Parte Kontratante relevante, katak Komité Nasionál Kordenasaun Transporte iha Tránzitu sei halo ligasaun ho Komité Nasionál Kordenasaun Transporte iha Tránzitu hosi Parte Kontratante liuhosi ne'ebé nia território transporte tránzitu nian liu.

4. Lisensa ruma se la trasa iha lian Inglés sei akompaña ho tradusaun sertifikadu iha Inglés ne'ebé fó sai hosi kompetente relevante autoridade.

5. Atu evita dúvida, Komité Nasionál Kordenasaun Transporte iha Tránzitu sei la konsidera hanesan autoridade aprovadór ba lisensa refere maibé atu fasilita no fornese de'it ligasaun entre aplikante no autoridade aprovadór relevante.

Artigu 6
Dispozisaun Institusionál sira

1. Reuniaun Funsionáriu Superiór Transporte sira ASEAN nian mak sai nu'udar órgaun responsavel ba monitorizasaun, revizaun, kordenasaun no fiskalizasaun ba aspetu hotu-hotu ne'ebé relasiona ho implementasaun efetivu ba Protokolu ida-ne'e.

2. Reuniaun Funsionáriu Superiór Transporte sira ASEAN nian sei submete, liuhosi Sekretariadu ASEAN, relatóriu regulár sira kona-ba progresu implementasaun Protokolu ida-ne'e nian ba Konsellu Kordenasaun Transporte iha Tránzitu nian, hodi halo asaun tuir mai.

3. Sekretariadu ASEAN tenke fornese apoiu tékniku no asisténsia nesesáriu ba Reuniaun Funsionáriu Superiór Transporte ASEAN nian iha ninia funsaun no responsabilidade sira tuir Protokolu ida-ne'e.

Artigu 7
Dispozisaun Finál sira

1. Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia autentikada ida-ne'e nian ba Parte Kontratante ida-idak.

2. Protokolu ida-ne'e sei suplementa no forma parte integrante ida hosi Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasán iha Tránzitu ne'ebé asina iha 16 Dezembru 1998 iha Hanoi, Vietnam no, hanesan entre Parte Kontratante sira ba Protokolu ida-ne'e, Akordu no Protokolu ida-ne'e sei prontu no interpreta hamutuk hanesan instrumentu ida de'it.

3. Protokolu ida-ne'e sujeita ba ratifikasaun ka aseitasaun hosi Parte Kontratante sira. Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei informa lalais ba Parte Kontratante ida-idak kona-ba depózitu ne'e.

4. Protokolu ida-ne'e sei tama iha vigór bainhira Parte Kontratante hotu-hotu hatama Instrumentu Ratifikasaun ka Aseitasaun nian ba Sekretáriu Jerál ASEAN nian.

5. Kualkér alterasaun ba Dispozisaun sira Protokolu ida-ne'e nian sei efetua ho konsentimentu hosi Parte Kontratante sira hotu.

6. Referénsia sira iha Protokolu ida-ne'e ba Regulamentu Modelu UN nian, ADR no ADR Reestruturadu sei ba versaun sira hosi instrumentu sira-ne'e ne'ebé eziste iha data asinatura Protokolu ida-ne'e nian. Aplikabilidade ba revizaun ka alterasaun sira iha futuru ba Regulamentu Modelu UN nian, ADR no ADR Reestruturadu sei efetua ho konsentimentu hosi Parte Kontratante sira hotu.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kraik, hetan autorizasaun devidamente hosi sira nia Governu ida-idak, asina ona Protokolu 9 – Sasán Perigozu sira hodi implementa Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Fasilitasaun Sasán sira iha Tránzitu.

HALO iha Jakarta, Indonézia iha loron 20 fulan Setembru tinan 2002, iha kópia ida de'it iha Lian Inglés.

Hois Governu Brunei Darussalam
[Asinatura]
PEHIN DATO ZAKARIA SULAIMAN
Ministru Komunikasaun

Hosi Governu Reinu Kamboja
[Asinatura]
KHY TAINGLIM
Ministru Obras Públika no Transporte

Hosi Governu República Indonézia
[Asinatura]
AGUM GUMELAR
Ministru Komunikasaun

Hosi Governu República Demokrátika Populár Laos
[Asinatura]
BOUATHONG VONGLOKHAM
Ministru Komunikasaun, Transporte, Postu no Konstrusaun

Hosi Governu Malázia
[Asinatura]
DATO' SERI DR. LING LONG SIK
Ministru Transporte

Hosi Governu Uniaun Myanmar
[Asinatura]
MAJOR GENERAL HLA MYINT SWE
Ministru Transporte

Hosi Governu República Filipina
[ssinatura]
ARTURO T. VALDEZ
Subsekretáriu Transporte

Hosi Governu República Singapura
[Asinatura]
YEO CHEOW TONG
Ministru Transporte

Hosi Governu Reinu Tailándia
[Asinatura]
NIKORN CHAMNONG
Vise-Ministru Transporte no Komunikasaun

Hosi Governu República Sosialista Vietnam
[Assinatura]
DR. TRAN DOAN THO
Vise-Ministru Transporte